



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 349, DE 2 DE SETEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1899-7, e pertinente deliberação de 22 de outubro de 1998 do extinto Órgão Especial referente à matéria constante do processo TST-RMA-294.071/96-4, resolve:

Revogar a decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial em 24 de setembro de 1998 nos autos do processo TST-RMA-294.071/1996-4.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ATO GDGCJ.GP Nº 350, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 36, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Afastar, a pedido, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro José Luciano de Castilho Pereira da Comissão de Concurso Público constituída pela Resolução Administrativa nº 926/2003.

Publique-se no DJ e BI.  
Brasília-DF, 03 de setembro de 2003.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

ProoCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS, PELO PRAZO LEGAL, AOS ADVOGADOS REQUERENTES (AUTOS À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)

Processo: AIRR - 35/1996-023-15-00.1 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : RENATO SILVA FAGNANI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NAVARRETE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: AIRR - 149/2002-001-13-00.4 TRT da 13a. Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LAMARE MIRANDA DIAS

Processo: AIRR - 476/2002-005-13-00.1 TRT da 13a. Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR - 631/2001-003-13-00.6 TRT da 13a. Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : EVERALDO BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA

Processo: AIRR - 699/2000-003-24-00.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : SERGUE FARIA BARROS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 816/1998-656-09-40.5 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : Zaqueu Cannor Silva  
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA

Processo: AIRR - 1099/2001-101-10-00.6 TRT da 10a. Região

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

Processo: AIRR - 1285/2000-004-17-00.7 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : RONALDO LOPES BITTI  
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1408/2001-004-13-00.2 TRT da 13a. Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LAMARE MIRANDA DIAS

Processo: AIRR - 4368/2002-906-06-00.6 TRT da 6a. Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CAUÁS ASFORA  
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR - 5281/2002-906-06-00.6 TRT da 6a. Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA VALENÇA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: AIRR - 30779/1999-004-09-40.2 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO  
AGRAVADO(S) : SALVADOR SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: AIRR - 58460/2002-900-10-00.6 TRT da 10a. Região

AGRAVANTE(S) : DIGIDOC - RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Processo: AIRR - 75587/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : TATIANE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ELISIA PERES GENEROSO

Processo: AIRR - 77165/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : MEDISON DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MARCELO REIS MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI

Processo: AIRR - 79090/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FLORÊNCIO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO  
AGRAVADO(S) : BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS

Processo: AIRR - 85031/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO LEONARDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
AGRAVADO(S) : ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO

Processo: AIRR - 87431/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE AZAMBUJA  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI

Processo: AIRR - 92102/2003-900-01-00.2 TRT da 1a. Região  
 AGRAVANTE(S) : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RUFINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS  
 AGRAVADO(S) : COMVEPE - COMERCIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Processo: AIRR - 92322/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região  
 AGRAVANTE(S) : FUMIE SHIMIZU MITSUNAGA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

Processo: AIRR - 93262/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS NAZÁRIO FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MERÇON NE-  
 VÔA

Processo: AIRR - 93293/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região  
 AGRAVANTE(S) : MARCELLO SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIALHO ES-  
 TEVES

Processo: AIRR - 93777/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

Processo: AIRR - 93792/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO STURZA DA ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR e RR - 1/1990-033-15-00.9 TRT da 15a. Região  
 AGRAVANTE(S) E : CARLOS ANTÔNIO MONTEIRO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) E : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍ-  
 LIA LTDA.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

Processo: AIRR e RR - 91505/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Re-  
 gião  
 AGRAVANTE(S) E : LUIZ GONZAGA BORGES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO SCHWARTZHAUPT  
 AGRAVADO(S) E : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTI-  
 CA S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

Processo: RR - 799/2002-006-17-00.0 TRT da 17a. Região  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-  
 CAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ELIEZER DE JHEOUAH SIZENANDO  
 COUTINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR - 1588/2002-902-02-00.4 TRT da 2a. Região  
 RECORRENTE(S) : CALIL BASSIT NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAU-  
 LO LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 1601/1998-046-15-00.8 TRT da 15a. Região  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PINTO LOUREIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 1823/2001-046-15-00.7 TRT da 15a. Região  
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 56637/2002-900-10-00.0 TRT da 10a. Região  
 RECORRENTE(S) : MARLÚCIA TRINDADE BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

Processo: RR - 57578/2002-900-09-00.2 TRT da 9a. Região  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 83301/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Brasília, 03 de setembro de 2003  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

#### RETIFICAÇÃO

RETIFICO A PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 28/08/2003, PÁG. 685 NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1.

Relação do processo distribuído ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

LEIA-SE:

PROCESSO: RR - 62008 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE MELO

RECORRIDO(S) : LAURA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ÉRICO XAVIER ANTUNES

Brasília, 03 de setembro de 2003.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

**PROCESSO-TST-Nº-AG-AR-803971/2001.2**  
**AUTORA : UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a **União Federal** sobre a **contestação**, no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

**IVES GÂNDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROCESSO-TST-Nº-AG-AR-803971/2001.2**  
**AUTORA : UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a **União Federal** sobre a **contestação**, no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

**IVES GÂNDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RODC-69405-2002-900-02-00-5 TRT- 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

#### DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, concedo vista à Empresa Recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, a respeito dos documentos novos apresentados pelo Sindicato profissional Recorrido em sede de contrarrazões (fls. 420/422).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO : RODC-16.018/2001-909-09-00.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO. REAJUSTE SALARIAL.** Impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. O art. 766 da CLT prevê a possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência deste Tribunal Superior. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE. CORREÇÃO MENSAL AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS.** A correção mensal de salários por índice de preços está expressamente proibida pela Lei nº 10.192/2001. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro ajuizou dissídio coletivo pretendendo obter o deferimento de novas condições de trabalho para vigorarem no período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

O TRT da 9ª Região deferiu parcialmente as reivindicações, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial pela variação do INPC/IBGE acumulado no período, salário normativo, adicional de 100% a título de horas extras, adicional de insalubridade de 60%, adicional noturno de 60%, adiantamento quinzenal de 50% do salário e estabilidade à empregada gestante (fls. 572/620).

O Suscitado interpôs Recurso Ordinário, arguindo preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas deferidas e, no mérito, insurgindo-se contra a concessão dos pedidos (fls. 650/713). Recorre ordinariamente também o Suscitante, pretendendo a reforma da decisão para que sejam acolhidas todas as suas reivindicações, nos termos em que formuladas (fls. 721/742).

Ambos os recursos foram admitidos por despacho exarado na primeira folha das petições (fls. 650 e 721).

O Suscitante apresentou contra-razões às fls. 718/719; o Suscitado, às fls. 744/763.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial dos recursos (parecer de fls. 767/482).

É o relatório.

#### VOTO

Ambos os recursos preenchem os pressupostos objetivos de admissibilidade.

**I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RURAL DE CASTRO 1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS PELO TRT**

Alega o Recorrente que o Suscitante fundamentou os pedidos na forma como deferidos pelo TRT no dissídio do ano anterior, omitindo que essa decisão foi modificada por esta Corte Superior. Assim, arguiu preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de fundamentação das cláusulas, nos termos do PN-32/ST. Não tem razão. Embora faça referência à sentença normativa anterior, o Suscitante apresentou devidamente justificativa para todas as reivindicações trazidas, conforme se constata às fls. 9/39.



**REJEITO** a preliminar.

## **2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE SALÁRIO NORMATIVO ANTERIOR**

A matéria será examinada quando da apreciação da Cláusula 4ª - SALÁRIO NORMATIVO.

## **3. DAS CLÁUSULAS**

### **CLÁUSULA 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS.**

“O salário dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2001, resultará do salário pago em maio de 2000 acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001.

§ 1º. Para os empregados admitidos após maio de 2000, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no *caput* desta cláusula.

§ 2º. Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação ou término de aprendizagem.

§ 3º. Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa um acréscimo de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, calculado sobre o piso normativo.” (fl. 577)

O art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.152/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação mencionada. Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do INPC/IBGE. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Embora a inflação esteja aparentemente contida, não foi de todo debelada. Conseqüentemente, impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

A cláusula estabelece, ainda, adicional de produtividade, contrariando frontalmente a legislação vigente sobre a matéria, que a remete à negociação entre as partes. Entendo que a Justiça do Trabalho não está autorizada a impor tal condição por sentença normativa, razão pela qual excluiu o § 3º da cláusula.

Nesse contexto, DAVA PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para conceder à categoria um reajuste de 4%, a incidir sobre os salários percebidos em maio de 2000, e para suprimir o § 3º da cláusula.

A maioria da Seção, no entanto, resolveu que, pela mesma fundamentação, deve ser concedido à categoria reajuste de 6,56 (seis vírgula cinqüenta e seis por cento), mantendo a produtividade de 4% prevista no § 3º, incidente sobre os salários praticados em maio de 2000.

Nesses termos, **DEU-SE PROVIMENTO** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“O salário dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2001, resultará do salário pago em maio de 2000 acrescido do percentual correspondente a 6,56% (seis vírgula cinqüenta e seis por cento).

§ 1º. Para os empregados admitidos após maio de 2000, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no *caput* desta cláusula.

§ 2º. Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação ou término de aprendizagem.

§ 3º. Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa um acréscimo de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, calculado sobre o salário reajustado na forma do *caput* da cláusula.”

### **CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO**

“O piso salarial é de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), a partir de 1º de maio de 2001.” (fl. 578)

O TRT fundamentou a decisão no fato de haver sido estabelecido anteriormente piso salarial como o salário mínimo vigente acrescido de 30% (trinta por cento).

Alega o Recorrente que não existe piso normativo fixado para a categoria, em face da extinção, sem julgamento do mérito, da maioria dos processos de dissídios coletivos ajuizados nas datas-base anteriores.

A sentença normativa referente à data-base anterior, proferida no processo nº TRT-PR-RDC-00013/1999 foi objeto de recurso ordinário (TST-RODC-737.565/2001.0), ao qual foi concedido efeito suspensivo integral em relação à cláusula ora examinada (TST-ES-741.380/2001.9). Conforme se constata pelos registros do Sistema de Informações Judiciais deste Tribunal, o referido recurso ordinário foi julgado por esta Seção em 13 de março do ano em curso, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, havendo a cláusula em questão sido excluída da sentença normativa. A cláusula que estabelecia piso normativo no Dissídio Coletivo de 1998 (TRT-PR-DC-14/98) também foi excluída da sentença por esta Seção Especializada, quando do julgamento do Recurso Ordinário nº TST-619.907/1999, ocorrido na mesma ocasião (Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho), conforme acórdão publicado em 25/4/2003. Igualmente ocorreu no Recurso Ordinário interposto ao Dissídio Coletivo relativo à data-base de 2000 (RODC-46345/2002-900-09-00.4), do qual sou também Relator, julgado nesta mesma assentada.

A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de determinar o reajuste do piso pelo mesmo índice concedido aos salários. Porém, diante da inexistência de piso anterior e da impossibilidade de vir a Justiça do Trabalho a instituí-lo, inviável aplicar esse entendimento. **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

### **CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS**

“As horas extras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias.” (fl. 579)

Acompanho a recente posição da Corte e mantenho a cláusula, como deferida.

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

### **CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

“Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.” (fl. 579)

A possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, o que não ocorreu na hipótese. Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

Por essas razões, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

A maioria da Seção, porém, entendeu que a cláusula tem elevado alcance social na medida em que evita a rotatividade de mão-de-obra mediante a contratação por salário inferior àquele pago ao dispensado.

Assim, **NEGOU-SE PROVIMENTO** ao recurso.

### **CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

“Na cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido despedido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço na empresa terá direito à remuneração das férias proporcionais, na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho, acrescido de 1/3.” (fl. 580)

Entendo que a matéria é disciplinada pela legislação vigente, não havendo justificativa para que seja incluída em sentença normativa. Por isso, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

A maioria da Seção, no entanto, posicionou-se no sentido de sua manutenção, já que o direito nela tratado consta de recente Convenção Internacional da OIT, ratificada pelo Brasil.

Conseqüentemente, **NEGOU-SE PROVIMENTO** ao recurso.

### **CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

“Fica assegurado um adicional de insalubridade de 60% (sessenta por cento) sobre o salário normativo para todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante sua aplicação, ficando a jornada de trabalho diária reduzida para 4 (quatro) horas.” (fl. 581)

Por estar a matéria regulada em lei, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

A maioria da Seção entendeu que a cláusula é razoável, pois defensas agrícolas são altamente ofensivos à saúde do trabalhador e uma jornada menor implica redução de seus efeitos.

Portanto, **NEGOU-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a cláusula como deferida.

### **CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO.**

“O trabalho noturno como conceituado em lei será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna.” (fl. 582)

Entendo que a cláusula trata de questão regulada por lei, não cabendo sua imposição por sentença normativa. A maioria da Seção divergiu dessa fundamentação, posicionando-se no sentido de que não há elementos nos autos que justifiquem a elevação do adicional noturno e, por isso, a cláusula deve ser excluída.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la da sentença normativa.

### **CLÁUSULA 14 - COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

“Em caso de acidente de trabalho, assegura-se ao empregado em gozo de benefício previdenciário, a complementação entre os salários pagos pela Previdência Social e a remuneração devida ao empregado.” (fls. 582/583)

Também aqui, entendo que a matéria objeto da cláusula está disciplinada suficientemente pela lei, não cabendo a sua inclusão em sentença normativa. A maioria da Seção, divergindo desse fundamento, entendeu que não há elementos nos autos que justifiquem a modificação dos critérios estabelecidos na lei para o benefício e, por isso, exclui a condição.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

### **CLÁUSULA 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO.**

“Serão fornecidos, obrigatoriamente, pela Empresa aos seus empregados, comprovantes de pagamento mensal, com a identificação do empregador e empregado (nome, local de trabalho e endereço), e com a discriminação das verbas pagas e descontos efetuados, inclusive os valores a serem recolhidos ao FGTS.” (fl. 583)

A cláusula coaduna-se com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 93/TST, que garante o pagamento do salário mediante recibo, com cópia ao empregado, com a identificação da empresa, indicando a remuneração, com as parcelas discriminadas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

**NEGO PROVIMENTO.**

### **CLÁUSULA 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.**

“A empresa enviará ao Sindicato Profissional, mensalmente, cópia da relação dos empregados novos admitidos, bem como dos demitidos ou desligados.

Parágr. Único. Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, contribuição confederativa e mensalidade sindical, a Empresa enviará, também, ao Sindicato Profissional, a relação de empregados contribuintes, juntamente com as guias de recolhimento das contribuições, discriminando o valor da remuneração e da contribuição.” (fl. 584)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

“Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Parágr. Único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.”

### **CLÁUSULA 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS.**

“Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes e equipamentos gratuitamente, quando exigido o uso pela Empresa ou por lei.” (fl. 584)

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 115/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

### **CLÁUSULA 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL.**

“O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente.” (fl. 586)

A matéria tem regramento legal.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

### **CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.**

“O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato obreiro ou credenciados pela Previdência Social.” (fl. 587)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

### **CLÁUSULA 26 - ANOTAÇÃO EM CTPS**

“É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, reajustes e seus percentuais, da função realmente exercida pelo empregado, e do contrato de experiência.” (fl. 587)

A cláusula, como deferida, está em consonância com o Precedente Normativo nº 105/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

### **CLÁUSULA 27 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO**

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.” (fl. 588)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 91/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

### **CLÁUSULA 28 - EMPREGADOS ESTUDANTES**

“Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.” (fl. 588)

A condição está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 32/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

### **CLÁUSULA 29 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**

“A prorrogação e a compensação de jornada de trabalho somente serão estabelecidas através de acordos firmados com o Sindicato Profissional, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.” (fl. 589)

Essa matéria está disciplinada por lei e pela Constituição Federal, não havendo motivo para que seja imposta por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

### **CLÁUSULA 30 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE**

“O período de férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares, quando este assim o desejar.” (fl. 589)

A cláusula trata de questão regulamentada por lei (CLT, art. 136, § 2º), não cabendo sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la.

### **CLÁUSULA 33 - INÍCIO DAS FÉRIAS**

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.” (fl. 590)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Seção - Precedente Normativo nº 100.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 34 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES**

“A Empresa fornecerá ao Sindicato Profissional, anualmente, cópia da Relação Anual de Informações - RAIS, relativas a todos os seus empregados.” (fl. 591)

A cláusula não onera o empregador e está de acordo com o Precedente Normativo nº 111/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 35 - DOCUMENTOS**

“Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, segunda via ou fotocópia.” (fl. 591)

A cláusula não traz grande ônus aos empregadores, não havendo motivo para sua exclusão.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 37 - ADVERTÊNCIAS**

“O empregado deverá ser comunicado por escrito das razões determinantes da penalidade que lhe está sendo aplicada.” (fl. 592)

A comunicação ao empregado dos motivos da advertência é medida salutar, servindo para manter transparente a relação profissional. Não há razão para excluir esta cláusula da sentença normativa, como pretende o Recorrente.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 39 - ADIANTAMENTO QUINZENAL**

“A empresa efetuará adiantamento quinzenal de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal, acrescidos de outros adicionais quando devidos, ressalvadas as condições mais favoráveis ao empregado, já praticadas.” (fls. 592/593)

Entendo que a condição interfere no poder diretivo do empregador, não cabendo a sua imposição por sentença normativa. Por isso, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

A maioria da Seção, porém, entendeu que a cláusula é preexistente e sua aplicação é salutar no meio rural, devendo ser mantida.

**NEGOU-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CLÁUSULA 40 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

“O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.” (fl. 593)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 24/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 41 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

“Assegura-se o direito à ausência de 01 (um) dia por semestre à(ao) empregada(o) para levar ao médico filho menor de até seis anos de idade ou dependente previdenciário, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.” (fl. 594)

A cláusula, como deferida, está abrangida pela jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo 95/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 44 - AVISO PRÉVIO.**

“O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 05 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa será de 30 (trinta) dias; depois, escalonados proporcionalmente ao tempo de serviços prestados na mesma empresa, como segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviços prestados na mesma empresa, 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviços prestados na mesma empresa, 60 (sessenta) dias/ c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviços prestados na mesma empresa, 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviços prestados na mesma empresa, 105 (cento e cinco) dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviços prestados na mesma empresa, 120 (cento e vinte) dias.” (fl. 595)

A questão tratada nessa cláusula está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 46 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA**

“O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.” (fl. 596)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

**CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

“Fica assegurada a garantia no emprego: a) à empregada desde a concepção até 180 dias após o parto; b) durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia; c) do alistamento, desde a data da incorporação ao serviço militar até 30 dias após a baixa.” (fl. 596/597)

As condições estabelecidas nas alíneas “b” e “c” estão de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedentes Normativos nºs 85 e 80.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir da cláusula a alínea “a”, relativa à garantia de emprego à gestante, por se tratar de matéria regulada pela Constituição Federal.

**CLÁUSULA 48 - RETENÇÃO DA CTPS**

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contando-se o período como de efetivo serviço.

Parágr. Único. Na entrega da CTPS ao empregador para proceder as anotações pertinentes, bem como a devolução da mesma ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador.” (fl. 597)

A determinação contida no *caput*, de se contar como de efetivo serviço o tempo de retenção da CTPS excedente de 48 horas, não tem justificativa. Quanto à previsão contida no Parágrafo Único, não traz qualquer ônus ao empregador, não havendo razão para que seja excluída.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação do *caput* da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 98, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas”

**CLÁUSULA 49 - SERVIÇO DE LIMPEZA**

“Fica proibida a execução de serviços de faxina (destinados a zeladoras, faxineiras ou assemelhados) pelos empregados não contratados para esse fim.” (fl. 598)

O desvio de função é matéria prevista em lei, não havendo justificativa para que seja tratada por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

**CLÁUSULA 50 - DISSÍDIO COLETIVO**

“Salvo justa causa, garante-se o emprego aos empregados integrantes da categoria, da data do julgamento do Dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do Acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.” (fl. 598)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Defere-se a garantia de salários e consectários aos empregados demitidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.”

**CLÁUSULA 51 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

“Assegura-se freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.” (fl. 599)

A redação da cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 83/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 52 - HOMOLOGAÇÕES**

“Todas as rescisões de contrato, independentemente do tempo de serviço do empregado, deverão ser obrigatoriamente homologadas.” (fl. 599)

Entendo que a matéria tem tratamento legal e, por isso, DAVA PROVIMENTO para excluir a cláusula da sentença normativa.

A maioria da Seção, todavia, entendeu que a cláusula é fundamental para os trabalhadores rurais, devendo ser mantida.

**NEGOU-SE PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

**CLÁUSULA 54 - TRANSPORTE**

“Assegura-se o fornecimento de transporte gratuito aos empregados, em ônibus ou caminhões, em condições de segurança, com armação coberta de lona, bancos, motorista habilitado e seguro coletivo, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade a outra do empregador.” (fl. 600)

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 71/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

“Quando fornecido pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas.”

**CLÁUSULA 56 - FORNECIMENTO DE LANCHES**

“Assegura-se ao trabalhador volante, o lanche da manhã e a refeição do meio dia.

Parágr. Único. Tanto o lanche como a refeição não serão considerados gratificação ou salário-utilidade e não incidirão em remuneração ou integração a que o empregado tenha direito.” (fl. 601)

Entendo que a concessão de alimentação já está disciplinada pela CLT e não pode ser imposta por sentença normativa. Por essa razão, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

A maioria da Seção, porém, entendeu que a cláusula é costumeira no campo e que o Parágrafo Único atende à preocupação dos empregadores, que é a não-integração do benefício ao salário, devendo a condição ser mantida.

**NEGOU-SE PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

**CLÁUSULA 58 - ABRIGO**

“Os empregadores com mais de 10 (dez) trabalhadores contratados deverão possuir na propriedade um local coberto, com banco, mesas e fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, possuindo também barracas sanitárias.” (fl. 601)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 108/TST), conferir-lhe a seguinte redação:

“Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.”

**CLÁUSULA 59 - TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

“Assegura-se aos empregados salários integrais quando se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem no local de prestação de serviços ou ponto de embarque.”

Parágr. Único. No caso dos trabalhadores volantes e temporários, farão jus ao salário do dia desde que hajam sido deslocados ao local de trabalho” (fl. 602)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 69/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local da prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade.”

**CLÁUSULA 60 - FERRAMENTAS**

“Fica o empregador obrigado a fornecer as ferramentas de trabalho para serviços não habituais, sendo que o empregado não será responsabilizado pelo desgaste ou quebra involuntária.

Parágr. Único. No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste de ferramentas de trabalho, substituindo-as sempre que não mais puderem ser utilizadas.” (fls. 602/603)

A jurisprudência desta Corte garante o fornecimento, pelo empregador, das ferramentas necessárias à execução do trabalho (Precedente Normativo nº 110). Entendo que a condição prevista no Parágrafo Único da cláusula é mera consequência lógica desse fornecimento.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 62 - ARMAS**

“Os trabalhadores, empregadores e chefes de turmas, são proibidos do uso de armas de fogo ou arma branca no trabalho.” (fl. 603)

Entendo que o uso de armas é matéria tratada pelo Código Penal e pela Lei de Contravenções Penais, não cabendo sua inclusão em sentença normativa. Por isso, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

A maioria da Seção, todavia, entendeu que a cláusula tem forte sentido pedagógico e deve, assim, ser mantida.

**NEGOU-SE PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

**CLÁUSULA 63 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.**

“As horas extras habitualmente prestadas serão integradas à remuneração para todos os efeitos legais, tal como cálculo do aviso prévio, férias, 13º salários, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço.” (fl. 603)

A integração das horas extras é objeto de vários Enunciados desta Corte (nºs 24, 45, 94, 151 e 172) e ainda do Item 89 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1).

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 64 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

“A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do(a) empregado(a) chefe da unidade familiar, é extensiva ao cônjuge, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.” (fl. 604)

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 53/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 65 - DEMISSÃO**

“Fica assegurado ao empregado que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até 30 (trinta) dias após a baixa da carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas incontroversos.” (fl. 604)

A matéria tem previsão legal - Lei nº 5.889/73, art. 9º, § 3º.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 66 - DIAS LIVRES**

“Autoriza-se à(ao) chefe da família, se empregada(o) rural, a faltar um dia de serviço por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso semanal remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.” (fl. 605)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 68/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 67 - ÁREA PARA PLANTIO**

“O empregado, rural terá direito ao uso de área para cultivo, coletiva ou em torno da moradia, observado o seguinte balizamento:

- 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado;
- 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a quinze anos;
- 1,5 (um e meio) hectare para o trabalhador casado;
- 2,0 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos.” (fls. 605/606)

Entendo que essa cláusula deve ser objeto de negociação das partes, porque somente elas poderão estabelecer essa condição de forma a atender seus interesses. Sabe-se que, principalmente no Sul do país, as propriedades rurais são pequenas - minifúndios -, o que torna temerário destinar, por sentença normativa, determinada área para cultivo de horta coletiva/individual pelos trabalhadores. Por isso, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluí-la da sentença normativa.

A maioria da Seção, porém, resolveu manter a cláusula, porque a redação que lhe foi conferida está nos exatos termos da jurisprudência da Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 48/TST.

**NEGOU-SE PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

**CLÁUSULA 69 - MORADIA**

“Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local.” (fl. 606)

A cláusula tem a mesma redação do Precedente Normativo nº 34/TST.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA**

“Considera-se mão-de-obra especializada o tratorista, retirador, carroceiro, inseminador, guarda florestal, carpinteiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador e castrador, tendo os mesmos direitos de perceber um salário da categoria, acrescido de 50% (cinquenta por cento).” (fl. 607)

Entendo que a condição é própria para ajuste entre as partes. Implica ônus ao empregador, não podendo ser imposta por esta Justiça do Trabalho via sentença normativa. Por isso DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

A maioria da Seção, porém, posicionou-se no sentido de que a cláusula deve ser mantida, porque a Constituição Federal permite a fixação de piso salarial em face da extensão e complexidade da atividade.

**NEGOU-SE PROVIMENTO.****CLÁUSULA 71 - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

“Fica o empregador obrigado a fornecer o transporte gratuito e imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, em caso de acidente de trabalho ou doença deste ou de algum membro da família, para que receba assistência médica.” (fl. 607)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 113/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.”

**CLÁUSULA 72 - TRABALHADORES VOLANTES**

“Fica proibida a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto nos casos previstos em lei.” (fl. 608)

Entendo que medida dessa natureza deve ser objeto de negociação entre as partes, não comportando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Por isso, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

A Seção, por maioria, decidiu mantê-la como deferida, por entender que a cláusula tem efeito salutar, moralizador e pedagógico, coibindo a atuação, comum no campo, do pseudo-empregado, que tanto contribui para a espoliação do trabalho humano.

**NEGOU-SE PROVIMENTO.****CLÁUSULA 73 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DSR**

“Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, 13º salário e indenização por tempo de serviço ou FGTS.” (fl. 608)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 79/TST:

“Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949.”

**CLÁUSULA 74 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES.**

“Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) sobre o salário normativo para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura, ou em contato com resíduos deteriorados de animais.” (fls. 608/609)

Entendo que a matéria tem disciplina legal, não cabendo sua imposição por sentença normativa. Por isso, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

A Seção, por maioria, decidiu que a cláusula é salutar, pois visa a evitar a realização de perícia sobremodo difícil, no campo. Todavia, entendeu que deve ser alterada a base de cálculo do adicional, para que incida sobre o salário mínimo.

**DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura, ou em contato com resíduos deteriorados de animais.”

**CLÁUSULA 75 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO.**

“Fica assegurado que as despesas realizadas pelo trabalhador com o transporte no deslocamento do seu domicílio até o órgão homologador da rescisão do contrato de trabalho serão suportadas pelo empregador, independente da forma da extinção contratual e desde que o trabalhador permaneça no mesmo domicílio da época do contrato.” (fl. 609)

Aqui também se trata de condição própria para negociação entre as partes, não comportando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Por isso, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

A maioria da Seção entendeu que a cláusula deve ser mantida, em face das condições específicas do trabalhador rural.

**NEGOU-SE PROVIMENTO.****CLÁUSULA 76 - LOCAIS DESTINADOS À GUARDA DE CRIANÇAS.**

“Nas empresas com mais de 10 (dez) empregados determina-se a instalação de local, situado na sede da empresa ou próximo ao trabalho, destinado à guarda de crianças menores de 7 (sete) anos (exclusive), desde que comprovado que o pai ou a mãe trabalhem como empregados e facultado o convênio com creches.” (fl. 609)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 22/TST:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.”

**CLÁUSULA 77 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

“Por força da disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a efetuar o desconto em folha mensal de pagamento de salários, obrigatoriamente, do valor da mensalidade Estatutária (mensalidade do empregado filiado ao Sindicato Profissional convenente), devida pelo empregado ao seu sindicato profissional, no valor correspondente a R\$ 3,00 (três reais) mensais. § 1º. Os valores referentes às mensalidades de que trata esta cláusula serão recolhidos ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto (...) § 2º. No caso de não serem efetuados os descontos e respectivos recolhimentos, nos prazos e condições ajustados nesta cláusula, a responsabilidade e ônus pelo pagamento e respectivo recolhimento passam a ser do empregador; § 3º. O atraso ou recusa no recolhimento das mensalidades sindicais de que trata esta Cláusula acarretará multa de 10 (dez por cento) do valor devido, acrescidos de juros de Lei e atualização monetária, a ser pago pelo empregador recalculante.” (fl. 611)

A cláusula estabelece desconto de contribuição mensal dos associados ao sindicato profissional.

O TRT decidiu que esse desconto, por obrigar apenas os filiados, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119.

Trata-se, porém, de cláusula estabelecendo desconto mensal de R\$ 3,00 de trabalhadores rurais, o que considero abusivo. Isto porque, se o piso salarial da categoria estabelecido pelo TRT tivesse sido mantido por esta decisão (o que não ocorreu), seria de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) e o desconto deferido corresponderia a mais de 1% deste, e a cada mês! Mesmo que abranja somente os empregados associados ao sindicato, nos termos da jurisprudência desta Corte, entendo que, neste caso, não pode ele ser imposto por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 78 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS.**

“A quitação passada pelo empregado e homologada pelo órgão competente, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne, exclusivamente, aos valores discriminados no documento respectivo.” (fl. 612)

A matéria está prevista na lei, no próprio artigo mencionado.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 79 - PENALIDADE.**

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.” (fl. 612)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 73/TST.

**NEGO PROVIMENTO.****II - RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL**

Preliminarmente, **JULGO PREJUDICADO** o exame deste recurso quanto às Cláusulas 6º - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 52 - HOMOLOGAÇÕES, 54 - TRANSPORTE, 69 - MORADIA, 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA e 77 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO.

**DAŞ DE MAIS CLÁUSULAS:****CLÁUSULA 03.3. REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO.**

“Os empregadores procederão mensalmente, obrigatoriamente, nas remunerações de seus empregados, inclusive no Salário Normativo de que trata a Cláusula 04, reajustes automáticos com base no INPC, ou na falta deste pelo ICV/DIEESE, ou ainda, por outro índice adotado pelo Governo Federal, do mês imediatamente anterior.” (fl. 575)

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida no Recurso Ordinário do Suscitado, relativamente à Cláusula 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS, segundo os quais a correção automática de salários por índice de preços está expressamente proibida pela Lei nº 10.192/2001.

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o indeferimento da condição.

**CLÁUSULA 5ª - ANUÊNIO**

“A empresa concederá aos seus empregados uma remuneração adicional mensal, de 1% (um por cento), calculada sobre o salário nominal, por ano de trabalho, com discriminação obrigatória no comprovante de pagamento.” (fl. 578)

A matéria é própria para acordo entre as partes, não podendo ser imposta por sentença normativa.

Mantenho o indeferimento da cláusula.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

“A remuneração em condições perigosas será acrescida de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do empregado. Para os fins de que trata esta cláusula, considera-se atividade perigosa o trabalho de derrubada (corte) de árvores em florestamento e reflorestamento, e árvores da mata nativa.” (fl. 581)

Como bem entendeu o TRT, o adicional de que trata a cláusula está disciplinado especificadamente pela lei, não cabendo sua estipulação via sentença normativa.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 19 - ALTERAÇÃO DE FUNÇÕES**

“O empregado está isento de exercer a função que não aquela que conste no seu contrato de trabalho. Parágrafo Único. A Empresa que exigir o acúmulo de funções, ou seja, impor aos seus empregados funções que extrapolem as atividades descritas em seus registros profissionais ou em contratos de trabalho, pagará adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário base.” (fl. 584)

A matéria objeto da cláusula deve ser objeto de negociação entre as partes, não cabendo a atuação da Justiça do Trabalho. Mantenho o indeferimento da condição.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 20 - MESES DE TRINTA E UM DIAS**

“Nos meses de trinta e um dias, as horas trabalhadas no trigésimo primeiro dia, se somadas às horas normais trabalhadas nos trinta dias posteriores ultrapassarem de duzentos e vinte ou cento e oitenta horas normais, no caso de revezamento, serão pagas como horas extraordinárias.” (fl. 585)

Não há qualquer justificativa para a instituição desta cláusula. Como bem ressaltou o TRT, os salários são pagos pelos serviços prestados mensalmente, em jornada normal, sem vinculação legal ao número de horas trabalhadas no mês. Correto o indeferimento da cláusula.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 32 - CARTA DE APRESENTAÇÃO**

“A Empresa fornecerá, obrigatoriamente, carta de apresentação a todos os empregados desligados, desde que requerido.” (fl. 590)

A condição é própria para ajuste direto entre as partes. Mantenho o indeferimento da cláusula.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 42 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

“A Empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no artigo 477 da CLT, sob pena de multa de 1/30 do valor a receber por dia de atraso, sem prejuízo da multa do Parágrafo 8º do referido artigo. Parágrafo Único. A rescisão do contrato de trabalho sem o correspondente pagamento dos haveres rescisórios, dará direito ao empregado ao recebimento dos salários correspondentes ao período decorrido da data da rescisão até a data do efetivo pagamento dos haveres rescisórios a que tinha direito o empregado, contando o período como de efetivo serviço.” (fl. 594)

A matéria de que trata esta cláusula tem previsão legal, devendo a Justiça do Trabalho eximir-se de exercer o poder normativo. Mantenho o seu indeferimento.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 53 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS**

“O atraso no recolhimento da mensalidade sindical, contribuição sindical/assistencial e contribuição confederativa, por parte da Empresa, acarretará multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, além de juros de lei e atualização monetária.” (fl. 599)

Também esta questão deve ser objeto de negociação entre as partes, não podendo ser imposta por sentença normativa, como entendeu o TRT.

**NEGO PROVIMENTO.****ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: **RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO:** 1 - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de fundamentação das cláusulas deferidas pelo TRT; 2 - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 14 - COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 29 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 30 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, 44 - AVISO PRÉVIO, 49 - SERVIÇO DE LIMPEZA, 65 - DEMISSÃO, 77 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO e 78 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS; 3 - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da redação da Cláusula 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, a alínea “a”; 4 - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas a Precedentes Normativos, conferir-lhes outra redação na forma a seguir especificada: Cláusula 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, adaptar a redação da cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST, que assim dispõem: “Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo Único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto”; Cláusula 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: “Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas a serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”; Cláusula 46 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: “O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa”; Cláusula 48 - RETENÇÃO DA CTPS, adaptar a redação do “caput” da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 98/TST, que assim dispõe: “Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas”; Cláusula 50 - DISSÍDIO COLETIVO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que assim dispõe: “Defere-se a garantia de salários e consecutários aos empregados demitidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias”; Cláusula 54 - TRANSPORTE, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 71/TST, que assim dispõe: “Quando fornecido pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas”; Cláusula 58 - ABRIGO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, que assim dispõe: “Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados”; Cláusula 59 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 69/TST, que assim dispõe: “O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local da prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua”

vontade"; Cláusula 71 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, que assim dispõe: "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; Cláusula 73 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 (um sexto) ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949"; Cláusula 76 - LOCAIS DESTINADOS À GUARDA DE CRIANÇAS, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 5 - por maioria, dar provimento ao recurso para, em relação à Cláusula 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS, conceder à categoria um reajuste de 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento) a incidir sobre os salários percebidos em maio de 2000, mantidos os §§ 1º e 2º da cláusula e a produtividade prevista no seu § 3º, conferindo nova redação ao "caput" e ao referido § 3º, ficando a cláusula estabelecida nos seguintes termos: "o salário dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2001, resultará do salário pago em maio de 2000 acrescido do percentual correspondente a 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento). § 1º: Para os empregados admitidos após maio de 2000, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no "caput" desta cláusula. § 2º: Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação ou término de aprendizagem. § 3º: Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa um acréscimo de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, calculado sobre o salário reajustado na forma do "caput" da cláusula". Ficou vencido o Exmo. Ministro Relator que concedia reajuste de 4% (quatro por cento) e excluía da cláusula o § 3º; 6 - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: 6ª - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS, 26 - ANOTAÇÃO EM CTPS, 27 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 28 - EMPREGADOS ESTUDANTES, 33 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 34 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES, 35 - DOCUMENTOS, 37 - ADVERTÊNCIAS, 40 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 41 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 51 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 60 - FERRAMENTAS, 63 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, 64 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - DIAS LIVRES, 69 - MORADIA e 79 - PENALIDADE; 7 - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, no tocante à Cláusula 74 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES, substituir a expressão "salário normativo" por "salário mínimo", vencido o Exmo. Ministro Relator; 8 - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 8ª - FÉRIAS, 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL NOTURNO, 39 - ADIANTAMENTO QUINZENAL, 52 - HOMOLOGAÇÕES, 56 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 62 - ARMAS, 67 - ÁREA PARA PLANTIO, 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 72 - TRABALHADORES VOLANTES, 75 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO; RECURSO DO SUSCITANTE: 1 - por unanimidade, julgar prejudicado o seu exame relativamente às Cláusulas 6ª - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 52 - HOMOLOGAÇÕES, 54 - TRANSPORTE, 69 - MORADIA, 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA e 77 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, por já haverem sido decididas quando do exame do recurso do suscitado; 2 - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às demais matérias trazidas, mantendo o indeferimento das Cláusulas 3.3. - REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO, 5ª - ANUÊNIO, 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 19 - ALTERAÇÃO DE FUNÇÕES, 20 - MESES DE TRINTA E UM DIAS, 32 - CARTA DE APRESENTAÇÃO, 42 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS e 53 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-RODC-810.926/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSFOLHA - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** A oposição de embargos declaratórios fica adstrita à existência de um dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-lo. Embargos rejeitados.

#### RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 684/700 que, apreciando o Recurso Ordinário empresarial, rejeitou a preliminar de extinção do processo, e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso para adaptar algumas das cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte, embarga de declaração a empresa DINAP S/A, pelas razões de fls. 703/706, com fundamento nos arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, alegando omissões no julgado.

Sustenta que, em sede de preliminar, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, uma vez que a convocação da Assembléia para aprovação de pauta de reivindicações foi feita em desacordo com o que dispõe o art. 13, parágrafo único, dos Estatutos do Sindicato-suscitante. Além do mais, ao contrário do que expressamente prevê a Orientação Jurisprudencial nº 14/TST, não há qualquer notícia nos autos de que tenha ocorrido assembléia deliberativa nos demais municípios abarcados pela base territorial do Sindicato-suscitante.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### VOTO

Merecem conhecimento os Embargos, porque aviados a tempo e modo.

Quanto ao mérito, em que pesem as alegações da Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

Com efeito, tem-se que a convocação da assembléia para aprovação de pauta de reivindicações haver sido feita em desacordo com o que dispõe o art. 13, parágrafo único, dos Estatutos do Suscitante foi objeto de análise explícita no v. Acórdão embargado, o qual concluiu que:

"Conquanto tenha sido o Edital da assembléia publicado em jornal de grande circulação conclamando toda a categoria, tenho que o art. 13, parágrafo único do estatuto do Suscitante foi atendido. Diga-se, ainda, que o número elevado de associados da categoria presentes à assembléia demonstra a sua legitimidade."

A realização de uma única assembléia na capital de São Paulo, embora o sindicato possua base territorial em todo o Estado, não conspira contra a legitimidade do mesmo para ingressar com a ação coletiva, tendo em vista o grande número de presentes à Assembléia, pois, conforme esclarecido no item 5 do v. Acórdão embargado, de acordo com a ata de fl. 105, os sindicalizados perfaziam um total de 229 (duzentos e vinte e nove) trabalhadores, assim, os 149 (cento e quarenta e nove) trabalhadores presentes à Assembléia atendem o que preceitua o art. 612 da CLT.

Estas são as razões pelas quais rejeito os Embargos, em face da não-ocorrência das omissões apontadas.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**PROCESSO** : ED-ROAA-50.282/2002-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, DE LADRILHOS HIDRAULICOS, E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MÚCIO TORINO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO** - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.

#### RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 517/521, embarga de declaração o Sindicato profissional pelas razões de fls. 527/531, com esquite no inciso II do art. 535 do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta haver evidente omissão no v. aresto embargado quando este determina que a contribuição assistencial, prevista na Cláusula 75, alcança apenas os associados do Sindicato, pois o direito de impor contribuições a todos os integrantes da categoria não decorre da filiação, mas da representatividade.

Aduz haver omissão ainda quando o aresto embargado considera que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho livremente pactuada entre as partes.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

#### 2 - MÉRITO

Quanto ao mérito dos Embargos, não vislumbro a omissão apontada.

Em que pesem as alegações do Embargante, toda a matéria colocada em seus Embargos Declaratórios foi objeto de análise na v. Decisão embargada.

Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual adequado para a reapreciação de mérito, destinando-se tão-somente, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existente no acórdão.

Se foi incorretamente enquadrada a hipótese, se mal avaliada a prova produzida, se o fundamento do acórdão não encontra eco nos autos, deve o embargante buscar o meio adequado para corrigir tais desvios, que não os embargos declaratórios, tendo em vista o seu caráter não infringente.

Por tais razões, rejeito os Embargos opostos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-1.990/2000-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

**EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.**

#### RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 438/451, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Sindicato Rural de Patrocínio Paulista e Outro para adaptar algumas das cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte, embarga de declaração o Sindicato dos Empregados Rurais de Patrocínio Paulista, pelas razões de fls. 456/457, alegando omissão no julgado no que tange à Cláusula 2ª, que trata do piso normativo da categoria.

Sustenta que na Cláusula 2ª foi dado provimento parcial ao Recurso para estabelecer para o piso salarial o mesmo reajuste concedido aos salários. Entretanto, a categoria dos empregados rurais pertencentes à base territorial de Patrocínio Paulista e Itirapuaçu não tem piso normativo na data-base anterior.

Requer, portanto, esclarecimento sobre qual salário deverá ser aplicado o índice de correção e a partir de quando se aplicará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### 1 - CONHECIMENTO

Os Embargos de Declaração merecem conhecimento pois aviados a tempo e modo.

#### 2 - MÉRITO

Quanto ao mérito dos Embargos, esclareça-se que o cálculo do piso normativo obedecerá o mesmo índice estipulado ao reajuste salarial, ou seja, ao último piso da categoria acresça-se o percentual de 7% (sete por cento), valor concedido a título de reajuste salarial.

Assim, acolho os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar tais esclarecimentos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-31.661/2002-900-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSERVAS DO PESCADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIPERJ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA



**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO** - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.

#### RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 156/158, embarga de declaração o Sindicato profissional pelas razões de fls. 156/158, com espeque no art. 535, II, do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta que o Acórdão ora embargado, ao manter a r. Decisão regional que acolheu a preliminar de extinção do feito por insuficiência de quorum, restou omissa no que tange ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal/88), uma vez que o Dissídio Coletivo, conforme proposto, atendeu aos ditames do art. 859 da CLT.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### 1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

#### 2 - MÉRITO

Quanto ao mérito, não vislumbro a omissão apontada.

Tal como dito na v. decisão ora embargada, o entendimento que prevalece nesta Corte em relação ao quorum da assembléia é aquele disposto na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, que estabelece:

“LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT.”

Assim, não há qualquer omissão em relação ao princípio da legalidade, que até mesmo foi observado.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 11 de setembro de 2003 às 13h

#### 1. Processo: AG-MS-88.731/2003-000-00-00

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

#### 2. Processo: ROAA-471/2002-000-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO(S) : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12A. REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE E OUTROS  
ADVOGADO(S) : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

#### 3. Processo: ROAA-925/2002-000-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ADVANE DE SOUZA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DE MELLO SOUZA

#### 4. Processo: ROAA-2.122/2002-000-21-00-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDOPERN  
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÉGO

#### 5. Processo: ROAA-81.984/2003-900-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA VILAR T. BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

#### 6. Processo: ROAD-742.929/2001-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SITETUPERON  
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAPITAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

#### 7. Processo: RODC-468/2001-000-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICARNE  
ADVOGADO : DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO ALVES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ, MILHO, MANDIOCA, SOJA, CONDIMENTOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDARROZ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV  
RECORRIDO(S) : SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ

#### 8. Processo: RODC-566/2002-000-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

#### 9. Processo: RODC-587/2001-000-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO EM GERAL DA SERRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

#### 10. Processo: RODC-818/2001-000-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : USINA BAZAN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

#### 11. Processo: RODC-1.455/2001-000-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LOPES BIRRER  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
ADVOGADO : DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

#### 12. Processo: RODC-3.387/2002-000-13-00-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS, DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

#### 13. Processo: RODC-5.375/2002-000-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

#### 14. Processo: RODC-31.084/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE/TM  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

#### 15. Processo: RODC-37.375/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/MG  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABELO CUNHA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**16. Processo: RODC-61.771/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA - SINPRO/JF  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

**17. Processo: RODC-73.427/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
 ADOVADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**18. Processo: RODC-77.919/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ  
 ADOVADO : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**19. Processo: RODC-85.902/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). ADMAR VASCONCELLOS GUIDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**20. Processo: RODC-696.767/2000-0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASCAVEL  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

**21. Processo:RODC-733.337/2001-7 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
 ADOVADO(S) : DR(A). RENATO ALEXANDRE BORGHI E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO  
 ADOVADO : DR(A). MOYSES AUGUSTO GUIMARÃES BORRAGINI

**22. Processo: RXOFRODC-66.062/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS

ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MÔNICA MECHIADES SOARES  
 RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETHM. DELAIEVE  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN LINN FEOLI  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO M. A. BERNI  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). OLGA EUNICE TARRAGÓ NENE  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). MICHELINE PINTO BONATO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA NOBLE GARCIA  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS - 4ª REGIÃO

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

**RETIFICAÇÃO**

Na ata da 16ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, realizada no dia 18/08/2003, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 28/08/2003, páginas 738/745, na parte referente aos Processos: **E-RR - 478.435/1998-0; E-RR - 614.065/1999-6; E-RR - 699.457/2000-8; E-RR - 704.980/2000-4; E-RR - 706.654/2000-1; E-RR - 708.287/2000-7; E-RR - 718.251/2000-9; E-RR - 746.714/2001-5; E-RR - 746.932/2001-8; E-RR - 747.863/2001-6, todos da 3ª Região, ONDE SE LÊ:** por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **LEIA-SE:** por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**DESPACHOS****PROC. NºTST-E-RR-466.192/1998.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MARIA ISABEL BARROSO SOARES E OUTROSADVOGADO: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO E DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

**DESPACHO**

1. Mediante os expedientes protocolizados nesta Corte sob os nºs PET 26.056/2002-9 (fls. 332), PET 54.608/2002-9 (fls. 339) e 69.921/2002-1 (fls. 350), os reclamantes MARIA ISABEL BARROSO SOARES, PAULO FERNANDO MACHADO DE MENDONÇA (representado por sua curadora, Suely Monteiro de Mendonça) e DOMINGOS JESUÍNO DE ALBUQUERQUE, respectivamente, formulam desistência da ação.

2. A par do que consta na petição de fls. 334 (Pet 27443/2002-2), em que a reclamante MARIA ISABEL BARROSO SOARES consigna que "prosseguirá com a demanda exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF", a sua vontade abrange todas as reclamadas, consoante expressa sua solicitação aos seus patronos em documento juntado aos autos a fls. 333.

3. Outrossim, não há respaldo ao pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, porquanto não se trata, na hipótese, de acordos em relação aos quais as partes pretendem homologação. Na verdade, informam os peticionários que a desistência da ação é condição para aperfeiçoamento da adesão a novo plano de benefícios da FUNCEF.

4. Ante o exposto, homologo a desistência da ação formulada pelos reclamantes peticionários acima referidos, abrangendo ambas as reclamadas (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), com fundamento no art. 267, inc. VIII e § 4º, do CPC, devendo prosseguir o feito quanto aos demais reclamantes.

5. Reaute-se o feito para constar como Embargantes "ORLANDO BRUNO E OUTROS".

6. Publique-se.

7. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-469.528/1998.0TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADOS : DR. MARCELO CURY ELIAS E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : ANTÔNIO MANOEL HOMEM DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

1. Mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 78692/2003-4, subscrito pela Diretora de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, solicita-se, sem qualquer exposição de motivos, a devolução dos autos ao juízo de origem.

2. Assino prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes, a começar pelo reclamado, para se manifestarem a respeito do aludido expediente.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, 1º setembro de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-475.219/1998.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADOS : MARCUS VINÍCIUS EVANGELISTA FARRIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO MORAIS DA COSTA

**DESPACHO**

Consoante se infere da petição de interposição do Recurso de Embargos, a reclamada requer, preliminarmente, "a substituição, no pólo passivo da lide, da COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTOS - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS pela FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, que a sucedeu, conforme comprovado pela documentação às fls. 196-199, passando a sucessora a figurar em todos os atos processuais e publicações subseqüentes" (fls. 206/207, com destaques).

Os documentos referidos tratam de alteração de denominação social e não de sucessão.

Assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a reclamada e os reclamantes, sucessivamente e nesta ordem, se manifestem sobre o requerimento e a ocorrência de sucessão ou mera alteração de denominação social.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-506.631/1998.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI

EMBARGADA : JÚLIA PICCIOLI BERALDO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

Mediante a petição de fls. 295/311, a reclamada requer a substituição no pólo passivo da Companhia Paranaense de Energia - COPEL pela COPEL Transmissão S.A., em face da reestruturação societária autorizada pela Lei Estadual 12.355/1998 e pelas Resoluções Aneel 558/2000 e 258/2001.

Assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a reclamante se manifeste sobre o requerimento e sobre os documentos anexados.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator



## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : E-RR-690/2002-900-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROMEU TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente de atividades preparatórias era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-906/1999-033-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO.

Quando se disse ser incabível o recurso de embargos em face do disposto no Enunciado nº 353 do TST resultou afastada a possibilidade de ter ocorrido violação dos preceitos da Constituição Federal indicados, considerando que o exercício das prerrogativas constitucionais do devido processo legal sujeita-se às normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Assim, não pode ser inquirida de omissa a decisão que enfrenta os fundamentos articulados pelos embargantes. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-15.860/2002-900-03-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os

adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-15.865/2002-900-03-00.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADENILSON MIRANDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-ED-E-AIRR-17.862/2002-900-15-00.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO COELHO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. FUNDAMENTOS. Nas razões de recurso, deve o Recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito em estrita afinidade com os da decisão recorrida, de modo a demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Não o fazendo, não há como se acolher o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-18.238/2002-900-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETE-RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MATEUS GROU  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO. Se a pretensão do embargante não está circunscrita ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, incabível o recurso de embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Verbete Sumular nº 353. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-24.025/2002-900-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADALTO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-24.030/2002-900-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-24.032/2002-900-03-00.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-24.103/2002-900-03-00.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ÍTALO ARAÚJO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-24.123/2002-900-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADENILSON VALENTIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-24.296/2002-900-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WALLISON LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos inin-

terruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-355.014/1997.6 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SOLANGE DE PAULA VALLE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: preliminar de nulidade da decisão do Regional, horas extras incorporadas, salário-substituição e equiparação com o Banco do Brasil; conhecer dos Embargos no que se refere ao tema indenização adicional e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para deferir o pedido de indenização adicional, conforme requerido na inicial.

**EMENTA:** EMBARGOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O fato de o término do contrato de trabalho haver recaído no trintídio que antecede a data-base, em razão da projeção do tempo de estabilidade previsto em norma coletiva e do aviso prévio indenizado, não afasta o direito à indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei nº 7238/84, porque se, nos termos da Súmula nº 182 do TST, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito do pagamento da verba em questão, idêntico raciocínio deve ser aplicado em relação ao período de estabilidade provisória. **Embargos conhecidos e providos parcialmente.**

**PROCESSO** : E-RR-372.539/1997.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ COUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : REGINALDO BERNARDO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI Nº 2.425/88

"Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1).

**EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO 333/TST.**

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-401.043/1997.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : GILBERTO GROLLI

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para autorizar os descontos de Imposto de Renda e previdenciários.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais e previdenciários. São devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-402.164/1997.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BELMIRA OURIQUE DE ÁVILA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADO. A opção retroativa pelo sistema do FGTS é um direito do empregado, conforme se infere do art. 14 da Lei 8.036/90. Todavia, se os depósitos de conta individualizada relativa ao empregado não optante pertencem ao empregador, que deles se pode utilizar, por exemplo, para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (arts. 477/478 da CLT), é inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado em optar retroativamente, sem anuência do empregador.

A matéria está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 146 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-402.166/1997.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MIGUEL FONSECA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A opção retroativa pelo sistema do FGTS é um direito do empregado, conforme se infere do art. 14 da Lei 8.036/90. Todavia, se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles se pode utilizar, por exemplo, para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (arts. 477 e 478 da CLT), inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado em optar retroativamente, sem anuência de empregador. A matéria está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 146 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-418.413/1998.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : JENESSIL LUIZ REGANHAN

**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Está evidenciado nos autos o atraso no pagamento das verbas rescisórias ao Autor, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não a satisfazer.

O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-419.452/1998.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1 - PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de violação literal do artigo 100, § 1º da CF/88. 2 - FGTS SOBRE AS PARCELAS E CUSTAS JUDICIAIS. O Recurso de Revista, por ser de natureza extraordinária, requer o preenchimento dos pressupostos intrínsecos, sob pena de não-cabimento do apelo, assim como o enfrentamento da questão pelo Regional, o que não ocorreu, à medida que, no atinente ao FGTS, a Embargante não apontou violação legal e/ou constitucional, nem colacionou arestos para o confronto, encontrando-se desfundamentado o apelo, na forma do disposto na alínea a, do artigo 896 consolidado. Quanto às custas judiciais, a matéria não foi enfrentada pelo Regional, encontrando-se preclusa, incidindo à hipótese, efetivamente, a Súmula nº 297/TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-446.078/1998.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, foro competente para o feito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para examinar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO : E-RR-451.454/1998.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A) :** LUIZ CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-462.607/1998.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO  
**PROCURADORA :** DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A) :** EVERALDO JOSÉ SURDI  
**ADVOGADO :** DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**EMBARGADO(A) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECALCRAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se que a matéria suscitada pelo Ministério Público em seus declaratórios foi devidamente apreciada e ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão do Demandado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX da CF/88 e 458 do CPC.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 SDI-1.** A matéria relativa ao pagamento do adicional de periculosidade e gratificação mensal ADL 1971 no cálculo das horas extras não evidencia o interesse público justificador da intervenção do Ministério Público e, portanto, a legitimidade do **parquet** para o presente recurso. A decisão da Turma está em harmonia com a OJ nº 237 da SDI-1, que preceitua que o Ministério Público é parte ilegítima para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO : E-RR-469.685/1998.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** MARIA LILIAN FONSECA LIBARDI  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA :** DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESSIDADE**

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 146, já pacificou o seu entendimento no sentido de que: "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE." Ante o posicionamento da C. SBDI-1, que condicionou a validade da opção retroativa pelo regime do FGTS à anuência do empregador, não há como divisar ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-481.816/1998.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** MARLENE FREITAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADA :** DRA. ESPERANÇA LUCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão da Turma as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-538.600/1999.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** WELINTON VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A) :** FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. SALÁRIO MÍNIMO.** A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Nesse sentido o item 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-562.099/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** JÚLIO RAFAEL CARDENAS ROCHA  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO MARIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

O acórdão regional, examinando as premissas fáticas e jurídicas, concluiu que não estavam atendidos os requisitos necessários à decretação do vínculo de emprego entre as partes. Mantém-se a decisão da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-567.744/1999.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** GIANA MAGALI DE AMORIM  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO ISONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Na hipótese, não há como reconhecer quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-570.840/1999.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA INÊS MOTTA  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Turma analisou e fundamentou expressamente as violações dos artigos 158 do Código Civil, 37, inciso II e § 6º e 173, § 1º, inciso II da atual Lei Maior, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, nos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão do demandado, o que afasta, igualmente, as ofensas aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88.**

**TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIGÊNCIA DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 331, ITEM II DA CASA - Correta a aplicação da Súmula nº 331, item II da Casa, já que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a CEEE, havido em período posterior à vigência da Carta Magna de 1988, resultante de terceirização irregular de mão-de-obra, vulnerou a literalidade do artigo 37, inciso II da Constituição da República. Às sociedades de economia mista estendem-se as regras de admissão no serviço público contidas no artigo 37, inciso II da atual Carta Política. Verifica-se, na hipótese, que a relação empregatícia travada com sociedade de economia mista obedece, em um primeiro momento, quando do ingresso em emprego público, à prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da Lei Maior, o que não ocorreu. Após, a relação jurídica passa a ser regulada pelos ditames da CLT, conforme prevê o artigo 173, § 1º da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 333/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.****

**PROCESSO : ED-E-RR-601.107/1999.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ARY PALMA DA COSTA  
**ADVOGADA :** DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA :** DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA :** DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**ADVOGADA :** DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. LOURENÇO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar omissão existente.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente e prestar esclarecimentos. Violação a textos constitucionais não configurada.**

**PROCESSO : E-RR-619.509/1999.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR :** MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO :** DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**EMBARGADO(A) :** ALBÉRICO LUÍZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao salário-utilidade - veículo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora, tornar subsistente a decisão regional, no particular.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Se o e. Tribunal *a quo* não adotou entendimento explícito a respeito da prescrição em relação às questões trazidas no recurso ordinário, inviabilizada fica a conclusão de que nulo estaria o acórdão da colenda Turma embargada, que decidiu nos limites em que lhe foi devolvida a matéria, invocando a diretriz do Enunciado nº 297 do TST como óbice à pretensão da Reclamada. Embargos não conhecidos.

**SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FOLGAS, FINS DE SEMANA E FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a Empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem assim fornecido. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, visando tão-somente a permitir que este desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais foi admitido. Recurso de embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-629.006/2000.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA** : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SUELI REBELLO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79. Recurso de Embargos não conhecido por inexistir violação dos textos constitucionais invocados e por se tratar de matéria já pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 79. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-629.309/2000.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A interpretação adotada pelo julgador quanto à questão da época própria para a incidência da correção monetária nos cálculos trabalhistas não se reveste de *status* de tema constitucional, uma vez calçada na exegese imprimida pela instância *a quo* à legislação federal pertinente à espécie e reiteradamente aludida pelo recorrente em seu apelo. Assim, o artigo 5º, II da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, para o que se requer a configuração de violação direta e literal de preceito da Constituição. Com efeito, para aferir-se a violação do princípio da legalidade, imperioso seria proceder-se primeiro à interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso concreto. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-647.688/2000.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a decisão do regional, condenando o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata sua cláusula 5ª, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva. Não havia evento futuro e incerto quando reconhecido o direito dos empregados, consagrado em norma de eficácia plena, em que evidenciado, por sua linguagem imperativa, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Incidente a limitação à data-base, por força de disposição expressa na norma pactuada. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : E-RR-653.112/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VALFREDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. Não estando prequestionado o tema objeto da argumentação da reclamada/embargante, ou seja paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconheço das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CHARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente de atividades preparatórias era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-674.622/2000.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a sentença de primeiro grau, condenando o banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata sua cláusula 5ª, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva. Não havia evento futuro e incerto quando reconhecido o direito dos empregados, consagrado em norma de eficácia plena, em que evidenciado, por sua linguagem imperativa, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Incidente a limitação à data-base, por força de disposição expressa na norma pactuada. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : ED-E-RR-677.686/2000.1 - 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PAZ RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-678.016/2000.3 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 897, § 1º DA CLT. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado 266/TST. Na hipótese dos autos, para se chegar à violação dos princípios constitucionais invocados no recurso de revista (art. 5º, LIV e LV) mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência da norma infraconstitucional em que se embasou a decisão recorrida (artigo 897, § 1º, da CLT). Tal conduta implicaria o reconhecimento de violação indireta ou reflexa, hipótese não contemplada no permissivo legal que autoriza a interposição de recurso na fase executória do processo trabalhista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-686.202/2000.0 - 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA MEDEIROS GERMANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-688.297/2000.1 - 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : IRENICE MONTEIRO ABREU  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-710.348/2000.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : IEDA CHAVES ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas invertidas.



**EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a Cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida Cláusula 5ª submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, em que ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do Banco-Reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : AG-E-RR-728.112/2001.3 - 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIA MARIA ABAS ERICEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** De acordo com o item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-736.613/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO MARINHO MACHADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a decisão do regional, condenando o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a Cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida Cláusula 5ª submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, em que ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do Banco-Reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-744.785/2001.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS FABIANO CUPELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92**

Trata-se, na verdade, de verificação da existência ou não de dissenso jurisprudencial. E, nesse sentido, tem-se que o recurso de embargos não se viabiliza. Incidência da OJ. nº 37 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-749.281/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WLADIMIR DE MATOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-E-AIRR-750.492/2001.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL LIMA BASTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-751.838/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JORGE CONHASCA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a Cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida Cláusula 5ª submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, onde ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do Banco-Reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : E-RR-753.606/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS CORREA GIMINIANI JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a decisão do regional, que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a Cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida Cláusula 5ª submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena, em que ficou evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do Banco-Reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : E-RR-759.925/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CARLOS RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA**

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não há violação do art. 896 da CLT quando a decisão da Turma encontra-se em harmonia com jurisprudência da Casa, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial 247.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-761.533/2001.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para tornar subsistente em parte a decisão regional, para condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata sua cláusula 5ª, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva. Não havia evento futuro e incerto quando reconhecido o direito dos empregados, consagrado em norma de eficácia plena, em que evidenciado, por sua linguagem imperativa, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Incidente a limitação à data-base, por força de disposição expressa na norma pactuada. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : E-RR-762.429/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURI GALDINO QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-764.409/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO MAURO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-764.410/2001.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HUISTER BARBOSA TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-765.853/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : DAVI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-768.570/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SADINOEL MATA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-768.571/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-768.575/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLINHOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-768.577/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCEL CORDEIRO MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.**  
**PROCESSO** : E-RR-768.579/2001.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUCAS EVANGELISTA SATIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-771.760/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDMAR JOSÉ RUAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-771.764/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ATAÍDE VIEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-771.765/2001.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON PEREIRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-775.043/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOS REIS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que

a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-779.693/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LIMA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-780.070/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALVIM COUTO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não buscam infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A agravante não cuidou em atacar o motivo pelo qual se negou seguimento ao Recurso de Embargos, qual seja, o não cabimento do Recurso contra decisão monocrática.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-780.732/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE FERREIRA LOPES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não buscam infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A agravante não cuidou em atacar o motivo pelo qual se negou seguimento ao Recurso de Embargos, qual seja a incidência da Súmula 353 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-783.222/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER LÚCIO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente de atividades preparatórias era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-788.312/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO VALÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-799.039/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-799.040/2001.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HERLON FERREIRA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-804.014/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS TENÓRIO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-809.674/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍCIO NÃO OCORRIDO. Se a Turma, apesar de ter rejeitados os Embargos de Declaração, emitiu expressa manifestação sobre o aspecto articulado, transcrevendo, inclusive, o trecho do Recurso de Revista ensejador da polêmica e rebatendo os argumentos expendidos, não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser paga com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo o pagamento da sétima e da oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. **VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARAC MERA CITAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DESCOMPROMISSADA DA TESE DEBATIDA NO RECURSO DE REVISTA.** A SBDI-1 não exige a utilização de expressões como "violar", "ofender", "vulnerar", etc. para fundamentar Recurso de Revista, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 257 da SBDI-1 do TST. Todavia, é necessário extrair de dos argumentos lançados nas razões de recurso procurou o recorrente demonstrar a negativa de vigência do dispositivo invocado. Por isso, quando há mera citação de dispositivo da Constituição descompromissada da tese em debate, não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT por não ter sido examinado o referido dispositivo. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-35.988/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GILBERTO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. Outrossim, o entendimento jurisprudencial que vem-se firmando no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-375.075/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO ANDRADA KRISANOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:** HABITAÇÃO. UTILIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ITAIPU.

1. A habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial, segundo a jurisprudência da SDI do TST (a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST).  
 2. Contudo, se não há essa premissa fática delineada no acórdão regional, em que se afirma que a concessão da benesse consistiu em verdadeiro estímulo às contratações, afronta o art. 458, § 2º da CLT, decisão de Turma do TST que, deixando de reconhecer natureza salarial à utilidade, dá provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais postuladas a tal título.  
 3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 458 da CLT, e providos para restabelecer a decisão regional.

**PROCESSO** : E-RR-464.860/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - VII COMAR  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GEORGINA DOS SANTOS MONTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** URP DE ABRIL E MAIO DE 1988

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79).  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-475.210/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGADO(A)** : JOEL ERNESTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por afronta ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 do TST, prossiga no exame do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** APPA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Em se tratando de valoração do quadro fático soberanamente fixado pelas instâncias ordinárias, não tem pertinência o óbice do Enunciado nº 126 do TST, cujo comando visa impedir o revolvimento do contexto probatório. Do trecho extraído do acórdão do Regional, constata-se que a controvérsia não demanda revolvimento de fatos e provas, mas sim em ver esclarecido se a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, das 6/7 às 17/19 e das 18/19 às 23/7 horas, caracteriza ou não turno ininterrupto de revezamento, de modo a beneficiá-la com a jornada de 6 horas fixada pelo artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Nesse contexto, a e. Turma, ao deixar de examinar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 4º da Lei nº 4.860/65 e 7º, XIV, da Constituição Federal, sob o pretexto de que incide na espécie o Enunciado nº 126 do TST, culminou por violar o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-484.319/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : AZEL MARINHO BRELAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Sem razão o recorrente, no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional. Observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdiccional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdiccional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da



Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. Tratando-se de recurso de revista interposto em sede de processo de execução, tem plena aplicação o óbice previsto no Enunciado nº 266/TST, combinado com o artigo 896, § 2º, da CLT, ante a não-configuração de afronta direta e literal ao texto constitucional. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-640.982/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MARCELO DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-659.538/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ZURIEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Para se concluir que o art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República foi violado, seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, com ofensa direta e literal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea e da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**AJUDA DE CUSTO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST** - Impossível se chegar à conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST. Correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - A decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, fundamentou-se no quadro fático delineado no Regional. Ofensa ao art. 93, inciso IX da Lei Maior não caracterizada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-668.939/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JAIME PETERS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Ausência de vício no julgado. Violações não configuradas.

**II - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 37/SDI-1.** Esta Corte entende que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1). **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-673.524/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITANISLAVA FRAVOLINE SOBRAL E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

**EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA** - Houve a condenação solidária do Banco e da Caixa. O depósito recursal foi efetuado pelo Banco, que não pleiteou a sua exclusão da lide. Assim, não tem aplicação à Caixa Previdenciária o comando da Orientação Jurisprudencial nº 190.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena.** A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : E-RR-684.630/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SUCESSÃO. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO.** A Embargante, Ferrovia Sul Atlântico S.A., não detém legitimidade para, sob o enfoque da nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 225, postular seja a RFFSA responsabilizada subsidiariamente, porque nem o Regional, nem a Turma, enfrentaram a questão do reconhecimento da responsabilidade subsidiária, à medida que a Embargante alegava responsabilidade exclusiva da RFFSA para o período anterior a 01.3.97 (pág. 108) e, via de consequência, postulava a sua exclusão da lide. No caso, ou admitia não ser parte legítima, como o fez, apontando a RFFSA como parte legítima, ou admitia ser parte legítima, ou seja, que é o devedor primeiro, mas que pretendia ter a RFFSA como responsável subsidiária. Ademais a legitimidade para pedir a responsabilidade subsidiária é do Reclamante, e não da Reclamada. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-706.943/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BAR E CAFÉ SENENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL** - A decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho não é nula, já que, ao julgar os Embargos Declaratórios, se manifestou clara e expressamente quanto à constitucionalidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC e com relação a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI da Carta Política vigente.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. VIOLAÇÃO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO** - Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC, a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola o princípio da liberdade de associação assegurada nos artigos 8º, inciso V e 5º, inciso XX da CF/88. A razão de ser do posicionamento adotado pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte prende-se ao fato que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da contribuição sindical que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-714.092/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AMÉLIA DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO** - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-714.148/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata sua cláusula 5ª, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva. Não havia evento futuro e incerto quando reconhecido o direito dos empregados, consagrado em norma de eficácia plena, em que evidenciado, por sua linguagem imperativa, o propósito do banco reclamado em assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Incidente a limitação à data-base, por força de disposição expressa na norma pactuada. Embargos conhecidos, mas não providos.

**PROCESSO** : E-RR-716.040/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AFFONSO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido.**

**SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1** - A discussão é se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaço salarial correspondente ao percentual de 10% previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), frente a posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, considerando a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio.

Chega-se à conclusão que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial.

A não-aplicação do interstício salarial interníveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-723.596/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS TEIXEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO LUCAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o fundamento de que o Regional teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não se cogita violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República, valendo frisar que, demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele **decisum**, **SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 291/TST** - Ficou comprovado pelo Regional, soberano das provas, que houve supressão do pagamento de horas extraordinárias, já que o aumento concedido ao Reclamante remunerava somente a maior responsabilidade pelo exercício da função a que foi promovido. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 291 da Casa. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 291, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Obstado o seguimento dos Embargos por violação a preceito de lei. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-725.801/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARGARIDA REIS CHAVES ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE E MULTA DO FGTS. ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** O não-conhecimento do Recurso de Revista não implica em negativa de prestação jurisdicional, notadamente quando a matéria está em consonância com a jurisprudência da Corte (OJ nº 225/SDI) e os preceitos legais invocados no apelo não foram prequestionados pelo Regional. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-742.339/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DIVA DE ARAÚJO GÓES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE.** A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-751.822/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : LÊDA QUEIROZ ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GENNEDY PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

**EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÃO** - A decisão do Regional está assente, exclusivamente, no conjunto probatório, que descaracteriza as folhas de presença como meio de prova da jornada de trabalho da Reclamante, por não traduzirem a real duração dos serviços prestados por ela. Registre-se que o Tribunal Regional constitui, na Justiça do Trabalho, a última instância para o exame da prova, sendo vedado, em sede de recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126/TST. O simples fato de haver sido pactuada a adoção de cartões de ponto, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. Na hipótese, o Regional concluiu pela invalidade das folhas de frequência, com base na prova testemunhal, nos moldes da OJ nº 234 da SDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-755.519/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EVA MARIA FONSECA DE SOUZA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o argumento de que a Turma teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não se cogita violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses da Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele **decisum**. **DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS** - Este Tribunal, por intermédio da SDI, (Orientação Jurisprudencial nº 125), sedimentou que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88", incidindo a hipótese da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-776.747/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : OSCAR GODOFREDO PORCIÚNCULA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. GERENTE. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. APLICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O quadro fático definido pelo Regional deixou claro que o Reclamante era autoridade máxima na agência, exercendo o cargo de gerente-geral de agência bancária, ficando implícito que a existência de maiores poderes de representação e decisão era condição para o exercício do cargo ocupado. Assim, não houve necessidade de revisão de fatos e provas para se concluir pela aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT, à medida que a Turma apenas deu o correto enquadramento dos fatos analisados pelo Regional. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-792.681/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BENJAMIM VALLE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para que examine os demais itens da Revista.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA** - Comprovada a presença da figura jurídica do mandato tácito, não há necessidade de retorno dos autos ao TRT para esclarecer se havia mandato expresso. Tem-se, desse modo, que a negativa do TRT de revelar a existência de mandato expresso não acarreta prejuízo ao Reclamante, já que as provas demonstram a existência do mandato tácito. Ofensa ao art. 896 da CLT configurada. **Embargos conhecidos e providos** para, declarando o não-conhecimento da Revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Turma para que examine os demais itens da Revista.

**PROCESSO** : E-RR-798.118/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAGALI LEAL DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92** - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : E-RR-805.014/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA EM QUE FOI INSTITUÍDO O REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Os termos em que proferida a decisão do Regional, pautada na tese pela qual refoge totalmente da competência da Justiça do Trabalho executar direitos trabalhistas após a implantação do Regime Jurídico Único, evidenciam o objetivo de preservar as disposições contidas no artigo 114 da Constituição da República, em virtude da Lei que instituiu o Regime Jurídico Único. Ausência de violação direta à Constituição da República. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-364.910/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MISAEEL GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA INOVATÓRIA.** Considerando-se que no recurso de revista do Ministério Público, assim como no do reclamado, não houve indicação de ofensa aos artigos 5º, XXII, 7º, I e II, da Constituição Federal e 2º e 457 da CLT, além do 33 da Emenda Constitucional nº 19/98, o mesmo ocorrendo com as contra-razões do reclamante, por certo que seu exame, em sede de recurso de revista, se torna impossível, por força da preclusão. Seu apontamento em embargos declaratórios constitui inovação recursal, razão pela qual não há como deles se conhecer. Os embargos declaratórios têm suas hipóteses de cabimento expressamente estabelecidas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Nesse contexto, não importa negativa de prestação jurisdicional a rejeição pela Turma de embargos declaratórios em que a parte pretende o exame de matéria contida em dispositivos de lei e da Constituição Federal não mencionados nas razões de revista, tampouco nas contra-razões, dado o seu caráter inovatório. **Recurso de embargos não conhecido.**



**PROCESSO** : AG-E-RR-443.682/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : ZULEIDE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-501.659/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VANIA ECKHARDT MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: INTERBRAS - SUCESSÃO - UNIÃO FEDERAL - LEI Nº 8.029/90 - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS.** Diante do disposto no art. 20 da Lei nº 8.020/90, que atribui à União Federal a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbrás, até mesmo aquelas oriundas da relação de trabalho, não há que se cogitar da responsabilidade solidária da Petrobras, porque a empresa extinta não mais integra o grupo econômico por ela controlado. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária desta Corte, consoante precedentes citados. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-795.913/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RENATO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie as parcelas pleiteadas na inicial, como entender de direito.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1** - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-38/2001-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MORAIS ESTEVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região na Reclamação Trabalhista nº 2.445/93, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e adequar a condenação ao pagamento dos reajustes salariais pela variação de URPs de abril e maio/88 ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1/TST. Custas pelo recorrido, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). URPs DE ABRIL E MAIO/88. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Quando a decisão rescindenda manteve a sentença que deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87 e das URPs de abril e maio/88, integralmente, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 7), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Relativamente ao IPC de junho/87, cumpre salientar que antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87) entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a UR, e isso porque antes do final de junho (ocasião em que pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação) existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes. A egrégia Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento acerca do tema, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1. Quanto às URPs de abril e maio/88, constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 79 da SBDI-1), bem assim no Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : AI-ROMS-65/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MEGAPOINT - PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRO ELETRÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO SENA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO RUCHINHAKA  
**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Agravo de instrumento de que não se conhece porque interposto de decisão mediante a qual se negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

**PROCESSO** : RXOFROAR-82/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**PROCURADORA** : DRA. CÂNDICE LUDWIG  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO BASTOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM QUE NÃO SE CONHECE DE RECURSO ORDINÁRIO E SE PROCEDE AO REEXAME NECESSÁRIO.** Acórdão rescindendo em que não se conheceu, porque intempestivo, do recurso ordinário interposto pelo Autor da presente ação rescisória e procedeu-se ao reexame necessário. Pretensão rescindente direcionada ao acórdão, mas fundada apenas em fatos relacionados ao não-conhecimento do recurso ordinário. Decisão regional em que se declara irrevocável a decisão apontada, por não ser de mérito. Decisão desta Corte, embasada somente em circunstâncias da remessa necessária, em que se declara ser de mérito o acórdão apontado como rescindendo. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Nova decisão regional, em que apenas se reproduz a primeira. Novo recurso ordinário do Autor. Interpretação lógica e teleológica da decisão desta Corte: não se pode entender que se tenha pretendido com o comando aqui proferido transformar em decisão de mérito a parte do acórdão em que não se conheceu do recurso ordinário, nem objetivado permitir apreciação de pretensão rescindente em relação à parte do acórdão vinculada ao reexame necessário, se tal pretensão rescindente está voltada exclusivamente ao não-conhecimento do recurso ordinário. Recurso a que se nega provimento, em atenção aos princípios de celeridade, finalidade e utilidade do processo.

**PROCESSO** : ROAR-93/2000-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão. Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, julgo improcedente a ação cautelar em apenso (processo nº TST-AC-90349/2003-000-00-00.6), cassando a liminar ali deferida. Custas pelo autor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Trata-se de ação rescisória visando desconstituir acórdão regional proferido no processo de conhecimento, contra o qual foi interposto recurso de revista. Pelo que se infere da decisão do recurso de revista, proferida no processo rescindendo, o recurso não foi conhecido, por intempestivo, pois foi interposto mediante *fac-simile* e não apresentou o original dentro do prazo recursal. Segundo a Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100/TST, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente **intempestivo** ou incabível, caso em que a contagem flui do esgotamento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Descarta-se assim a existência de dúvida razoável sobre a intempestividade do recurso de revista, em razão da qual se depara com a não-postergação do termo inicial do prazo de **decadência**, na conformidade do item III do Enunciado nº 100, e, por consequência, com a **decadência** da ação rescisória ajuizada no ano de 2000, considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se operou em 1995. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-109/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VILMA FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUCINDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA.** Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da pretensão desconstitutiva. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-125/2002-000-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LATICÍNIOS MARIANA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN VIEIRA MAIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN DE SENA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário das Autoras.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ERRO DE FATO.** 1. O erro de fato nada tem a ver com a formação do convencimento do juiz a respeito de determinada matéria. Não é, pois, erro de julgamento, mas de percepção (LIEBMAN). 2. Decisão rescindenda que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, em face do princípio da primazia da realidade, cotejando a prova trazida aos autos, concluindo, então, pela configuração da subordinação. Se houve efetiva apreciação da prova, ainda que de forma errônea ou injusta, bem como controvérsia acerca da matéria no processo originário, não resta caracterizada a hipótese do artigo 485, IX, do CPC. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-128/2001-000-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SALGADO LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - SÚMULA Nº 100, II, DO TST.** Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, constanciando na Súmula nº 100, o prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso parcial no processo principal, hipótese em que o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Sendo assim, correto se mostra o despacho que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a decadência da ação rescisória com base na Súmula nº 100, II, do TST, uma vez que a questão alusiva à prescrição não havia sido objeto do recurso ordinário da Reclamada no processo originário. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-186/2002-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SALVADOR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ARTIGO 3º DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** 1. A ação rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento. A sentença proferida contra literal disposição de lei é aquela que ofende flagrantemente a lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR). 2. A conclusão a que chegou o Juízo rescindendo quanto à inexistência do alegado vínculo empregatício, seja ante a comprovação de contrato de locação de veículo, seja ante a não-demonstração dos requisitos necessários à relação de emprego, dentre eles a subordinação, não violou diretamente a norma constante nos artigos 3º e 9º da CLT. Ademais, é inviável a Rescisória calcada em ofensa legal para o reexame de fatos e provas do processo originário (Orientação Jurisprudencial nº 109/SBDI-2). 3. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-218/2001-000-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO CARLOS HANNICKEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO.** Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que a FERROBAN não participara da relação processual do processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor da RFFSA. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROMS-320/1999-000-07-01.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFONSO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO C. B. DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO - CONVERSÃO EM AGRAVO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL.** Os embargos declaratórios opostos contra despacho calçado no art. 557, *caput*, do CPC devem ser recebidos como agravo, com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, quando postula efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado. Aplicação da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST. 2. **AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSTRUMENTO DE MANDATO - NÃO-APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE DARIA VALIDADE AOS PODERES OUTORGADOS.** O agravo interposto pela Reclamada não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, o instrumento de mandato, no qual consta o nome do advogado que subs-

creveu o apelo, confere os poderes da cláusula *ad judicium* à empresa outorgada da qual o referido advogado é sócio, com a ressalva de que os poderes só teriam validade mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços firmado entre a Recorrente e a Outorgada. Considerando que não foi acostado aos autos o referido contrato, o subscriptor do recurso não tinha poderes para representar a Recorrente em Juízo, pois não apresentou o contrato nos moldes exigidos pela referida procuração. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-321/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-342/2002-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALÍCIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que passe a constar como Remessa de Ofício em Ação Rescisória; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e, em sede de Remessa Necessária, confirmar a decisão recorrida.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** Reportando-se à decisão rescindenda, reproduzida às fls. 28/33, percebe-se não ter sido emitida tese relativa à prescrição, limitando-se o juízo a restringir a competência da justiça do trabalho ao período anterior à instituição do regime jurídico único e a manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Remessa Necessária e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROMS-396/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538 parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO.** Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição interna entre os elementos que compõem a decisão, concluindo que a homologação de acordos não é uma imposição ao juiz, mas faculdade, uma vez que, com base no princípio do livre convencimento do julgador, a ele é dado sopesar as circunstâncias do caso concreto e decidir como aplicar o Direito de forma mais justa, homologando, ou não, a avença. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-443/2001-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES  
**EMBARGADO(A)** : VALDOECE GONÇALVES CIRILO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condeno a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO.** Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (violação de lei), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (incidência da Súmula nº 298 e da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), não cabendo embargos de declaração sob a alegação de omissão. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-466/2000-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DUMERVAL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário nº 1958/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao *caput* do art. 37 do Texto Constitucional. Recurso provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-608/1999-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CELMA DE CÁSSIA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A RECORRENTE SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Admitida a recorrida em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, é juridicamente impossível cogitar-se da violação da norma contida no seu art. 37, II. Por outro lado, não se configura ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1969, por conta da evidência de que o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corrida de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-828/1998-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTO VELHO - ASPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FIRMINO GISBERT BANUS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO VELHO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** Ato judicial em que se determina a penhora de numerário em contas-correntes da Impetrante. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-993/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, dispensadas, na forma da lei.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado colacionadas com a petição inicial carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-1.056/1995-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EURÍPEDES EURÍSTER THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O "documento novo" a que se refere o Autor (Parecer da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia do Ministério do Planejamento e Orçamento), na verdade é posterior à decisão rescindenda e, até mesmo, posterior ao seu trânsito em julgado, sendo certo que o documento novo de que trata o art. 485, inciso VII, do CPC é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo rescindendo (inteligência da OJ nº 20 da SBDI-2).  
**ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** *In casu*, não restou caracterizado o erro de fato (art. 485, inciso IX, do CPC), eis que o Regional pronunciou-se expressamente sobre o fato público e notório da desativação quase total da Empresa-reclamada, não conseguindo o Autor, em sede de Rescisória, demonstrar onde se encontra o alegado erro de fato, que, como estabelece o CPC, deve resultar de atos ou de documentos da causa, consistindo em um erro de percepção do julgador, e não em um erro de julgamento.  
**VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** O acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos legais e constitucionais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que trata a OJ nº 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.111/2002-000-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ADERALDO CINTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ISAC DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 7ª Região na Reclamação Trabalhista nº 484/95, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Custas em reversão.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87 violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 7), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Note-se que em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF à hipótese, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DECISÃO RESCINDENDA).** O fato de a decisão rescindenda não ter emitido pronunciamento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 5.584/70, inviabiliza o reexame da matéria em ação rescisória, pois implicaria revolvimento do universo probatório dos autos, sabidamente refratário na estreita via da rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.197/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA VERÔNICA DA SILVA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (processo nº 22300/98-6 - TRT da 15ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município de Lençóis Paulista a reintegrar a ora Autora, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema ao nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 29 da SBDI-2.  
**ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.** "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-1.567/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA SELEGUINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
**RECORRIDO(S)** : JORGE RAFAEL RIBEIRO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RATO FILHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando a medida cautelar deferida. Custas pela Impetrante, já recolhidas.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.  
4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-2.512/2002-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO PEREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GONÇALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RISONIDE JERÔNIMO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO RESCINDENDO.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou demonstrar encontrar-se em situação econômica tal que impossibilite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Inteligência do Enunciado nº 219 do TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-2.949/2002-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ZULEIDE SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 1. O acórdão recorrido analisou todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, restando explicitados os fundamentos pelos quais mantinha o indeferimento da inicial. Assim, prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto. 2. Preliminar de nulidade rejeitada.  
**AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST.** 1. Hipótese em que a Autora deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que se deu o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, sendo acertada a decisão monocrática que, após transcrito *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, indefere-a e julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do Enunciado nº 299 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-2.964/2002-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO INÁIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 1. O acórdão recorrido analisou todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, restando explicitados os fundamentos pelos quais mantinha o indeferimento da inicial. Assim, prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto. 2. Preliminar de nulidade rejeitada.  
**AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST.** 1. Hipótese em que o Autor deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que se deu o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, sendo acertada a decisão monocrática que, após transcrito *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, indefere-a e julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do Enunciado nº 299 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAG-2.972/2001-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**INTERESSADO(A)** : JOÃO BATISTA MOTA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.  
**EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUZADA COM O PROPÓSITO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO.** Na conformidade do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença é que podem ser anulados, nos termos da Lei Civil. Cuidando-se de sentença já transitada em julgado, avulta a carência de ação anulatória em razão de o pedido de desconstituição ser dedutível somente em sede de ação rescisória, a teor do artigo 485 daquele Código. Remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RXOFAG-2.974/2001-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.  
**EMENTA:**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. Na conformidade do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença é que podem ser anulados, nos termos da Lei Civil. Cuidando-se de sentença já transitada em julgado, avulta a carência de ação anulatória em razão de o pedido de desconstituição ser dedutível somente em sede de ação rescisória, a teor do artigo 485 daquele Código. Remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RXOFROAR-3.189/2001-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ KLÉCIO FERREIRA CEZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tendo o servidor público celetista ingressado nos quadros da administração direta mediante concurso público e, uma vez cumprido o período de estágio probatório a que se refere o art. 41 da Constituição Federal de 1988, encontra-se beneficiado pela estabilidade ali prevista (OJ nº 22 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-3.269/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE FERREIRA SALDANHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIWA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto recorrido, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o processamento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : **ROAR-6.201/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK R. DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGÉLICA FONSECA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda colacionada com a petição inicial carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : **ROAR-6.340/2001-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OZÉAS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. "Incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5584/1970" (OJ nº 27 da SBDI-2). 2. Assim, ausente a declaração de insuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de condenação em honorários advocatícios. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-6.348/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALEX WILLIAN  
**ADVOGADO** : DR. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, III, DO TST. 1. Segundo o inciso III do Enunciado nº 100 desta Corte, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". 2. In casu, restou incontestado no processo rescindendo que o ora Autor/Recorrente se valeu do Agravo de Instrumento quando já esgotado o oitavo legal. 3. Não havendo dúvida quanto à intempestividade do Recurso, e tendo sido ajuizada a Ação Rescisória após o biênio legal, com acerto decidiu o Tribunal a quo em pronunciar a decadência e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-11.398/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TANEI CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ERRO DE FATO E EXAME DA PROVA. Decisão rescindenda em que não se reconheceu o vínculo empregatício entre o Autor e o ora Réu, decorrentemente da apreciação dos aspectos fáticos da lide. Erro de fato não configurado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-11.451/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE ELISEU NUNES)  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA SCATTOLINI

**DECISÃO:**I - por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no tocante à pretensão de desconstituição da decisão rescindenda quanto ao tópico "gratificação salarial"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir a decisão regional (acórdão nº 02960192928, TRT/SP nº 02940486241) no tocante ao tema "diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no particular.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO SALARIAL. Pretensão de desconstituição do acórdão regional, que foi substituído pela decisão proferida em sede de recurso de revista do qual não se conheceu, afastando-se a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 42 desta Subseção Especializada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, no particular. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Decisão rescindenda em que se entende pela existência de direito adquirido ao reajuste salarial em epígrafe. Configuração de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : **ROAR-13.050/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LÍVIO CRÓ DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário manifestado nos autos do processo em apenso (ROAC-658.871/2000.1).

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Reportando-se ao acórdão rescindendo constata-se facilmente que não houve pronunciamento explícito sobre os arts. 3º, 224 e 511 da CLT; 5º, inc. II, e 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, bem como sobre o Decreto nº 612/92 resultando inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Ao mesmo tempo, não se vislumbra ofensa à literalidade das Leis nºs 7.102/83 e 4.595/94, porque imperinentes à hipótese sob exame. Como bem salientou o acórdão recorrido, a primeira versa sobre vigilância armada e a segunda sobre sistema bancário nacional, enquanto a decisão rescindenda foi proferida aos rés do universo fático-probatório, sabidamente refratário à estreita via da rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Também não há falar em contrariedade aos Enunciados nºs 55, 239 e 296 do TST. Com efeito, esta Corte, mediante a recente Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2/TST, pacificou o entendimento de que não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inc. V, do CPC, com indicação de contrariedade à súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-17.833/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de falta de interesse, argüidas em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIO. Decisão rescindenda em que se concluiu que o adicional de periculosidade do empregado eletricitário deve ser calculado com base na sua remuneração. Inexistência de afronta aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, e 457, § 1º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-18.728/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS LOURENÇO GASQUES  
**ADVOGADO** : DR. DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. DOLO.** O dolo do inc. III do art. 485 do CPC, nas palavras de Sérgio Rizzi, é aquele que "consiste em ardis praticados intencionalmente pela parte vencedora, contrários ao dever de lealdade e boa fé, tais a paralisar ou dificultar a atuação processual da parte vencida, ou influenciar na apreciação do magistrado, afastando-o da verdade." E continua, registrando os requisitos para a caracterização do dolo rescisório: "a) a existência de nexo de causalidade entre o dolo e a decisão rescindenda; b) haver o dolo decorrido de atos da parte vencedora ou de quem lhe é equiparado (advogado, representante etc.); e, c) ter sido o dolo praticado em detrimento da parte vencida." O autor traz como argumento para a configuração da existência de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, o fato de a ré ter conhecimento de que ele não era proprietário, nem responsável pela comercialização ou exploração dos produtos da fazenda, muito menos pela sua contratação. Assim, infere-se facilmente não ter logrado êxito em demonstrar a existência do alegado dolo. Ao contrário, consoante consignado no acórdão recorrido, "os fatos alegados pela parte autora da reclamação não foram refutados por incúria do reclamado, que não se fez presente à audiência, permitindo o reconhecimento da revelia. A ré, em momento algum, por ação ou omissão dolosa, contribuiu para que esse estado fosse atingido." Desse modo, não há como se chegar à conclusão contrária ao decidido no processo rescindendo, relativamente à configuração do vínculo empregatício, sem o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário na estreita via da ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se à inicial da ação rescisória, não se vislumbra a propalada violação ao art. 5º, inc. LV, da Carta Magna. Isso porque o autor centra a discussão na devolução da sua defesa e na pena de revelia aplicada pela sentença. Com efeito, nos termos da decisão rescindenda "observando o Juízo que a demandada não se fez representar através de preposto-empregado, procedeu ao acolhimento do pedido de decretação da revelia do reclamado, aplicando-se-lhe os efeitos da confissão quanto à matéria fática". Trouxe à baila, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1/TST que reza ser necessária a condição de empregado do reclamado para ser preposto, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT. Ao mesmo tempo, a simples presença do advogado, munido de procuração e defesa escrita (embora o suposto preposto assim não tenha se identificado) não elide a revelia decretada, visto que ela decorre da ausência do reclamado à audiência. É esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AI-21.936/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA RONCARATI GOMES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA SONDERMANN BAMBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.** Independentemente da questão em torno da aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso de revista como recurso ordinário, constata-se o não-cabimento do meio utilizado pela recorrente para ver reformado o acórdão recorrido. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, pacificou o entendimento de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto a despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal *a quo*. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-27.005/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO EMEDITATO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBRICA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSENTO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO LADO DO JUIZ. NÃO-CABIMENTO.** A ocorrência de ato pretérito, consubstanciado na recusa do magistrado em aceitar o assento do Procurador do Trabalho à sua direita em audiência realizada em reclamação trabalhista constitui fato exaurido, insuscetível de reparação por mandado de segurança. Quanto à pretensão do Ministério Público de prevenir a repetição do expediente adotado pela autoridade relativamente à inobservância do disposto no art. 18, I, da Lei Complementar n. 75/93, cumpre registrar que, sendo o mandado de segurança o meio próprio para defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência constitui uma incógnita. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-28.880/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO BIAGIONI SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso ordinário, por desfundamentado, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-AR-28.974/2002-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA PASCHOINA PARRO NISHIMURA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, para isentar a Autora das custas processuais.

**EMENTA:1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO - CONVERSÃO EM AGRAVO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL.** Os embargos declaratórios opostos contra despacho calçado no art. 557, § 1º-A, do CPC deve ser recebido como agravo, com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, quando postula efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado. Aplicação da OJ 74, II, da SBDI-2 do TST. **2. AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-2 DO TST.** Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, na esteira do entendimento do STF, sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 267, I, c/c o art. 295, I, do CPC, que extinguiu o processo, não havendo lugar para que se observe o comando do art. 113, § 2º, do CPC, com a remessa dos autos ao juízo competente. **3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família. *In casu*, a Autora requereu, na petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que, atendido o único requisito necessário a sua concessão, ela fazia jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. **Agravo parcialmente provido.**

**PROCESSO** : CC-31.744/2002-000-00-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MATEUS/ES  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar a competência da Vara do Trabalho de União dos Palmares para prosseguir na execução da sentença, para onde deverão ser encaminhados os autos.

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Hipótese em que o Juiz Titular da Vara do Trabalho de União dos Palmares - AL, após o trânsito em julgado da sentença em que se declarou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, suscitou, de ofício, a incompetência absoluta daquela Vara do Trabalho. Competência territorial. Ausência de arguição de exceção pela Reclamada. Prorrogação. Conflito que se julga procedente, a fim de declarar competente a Vara do Trabalho de União dos Palmares para prosseguir na execução da sentença.

**PROCESSO** : ROMS-33.669/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBUQUERQUE FILHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O prazo decadencial de 120 dias para se impetrar mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Pedido de reconsideração que não prorroga o prazo decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-33.741/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MILTON HIDEKI WATANABE  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança, cassando a liminar concedida.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2). Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-35.174/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JORGE NERY MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA.** Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual do processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-37.433/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAG-40.254/2002-000-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LIZETE VIEIRA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. DAIANA SIQUEIRA DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO E PENHORA DE CONTA-CORRENTE DE SÓCIO DA EXECUTADA. NÃO-CABIMENTO.** Esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-40.607/2002-000-00-00.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR  
**RÉU** : MOACIR DE ALMEIDA CARMO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. 2. Ademais, como bem salientado no acórdão rescindendo, o § 1º do art. 453 da CLT, norma que realmente trata da questão posta em debate, encontra-se com sua vigência suspensa, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF. 3. Tais circunstâncias levam à conclusão de que a situação descrita implica em nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, sendo, portanto, devidas as verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual. 4. Pedido rescisório que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-44.312/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO MESSIAS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. EFEITOS DA REVELIA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT.** A discussão gira em torno do fato de a reclamada ter apresentado petição acompanhada de documentos após a audiência inaugural e dos efeitos da revelia, no tocante a dobra salarial do art. 467 da CLT. A sentença rescindenda, nos termos do art. 844 da CLT, aplicou à reclamada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, consignando que sobre o apurado incidiria a dobra salarial do art. 467 da CLT, pois a confissão ficta acarretada não elidida a pena legal, até porque, se estaria privilegiando aquele que falta ao chamamento da Justiça. Desse modo, infere-se não ter a decisão rescindenda afrontado ou negado vigência ao dispositivo legal supracitado, mas apenas o interpretado para aplicar a aludida multa. Isso porque, embora expressamente consignado na sentença a ausência de contestação, ante a revelia acarretada pela ausência da reclamada à audiência inaugural, a jurisprudência firmou-se no sentido de que havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontestados (Enunciado nº 69 do TST). Ao mesmo tempo, não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal, em decorrência da juntada dos documentos apresentados antes do encerramento da instrução processual. Como ressaltado pelo acórdão recorrido, o autor não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na inicial. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-47.756/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar, cassando, em consequência, a liminar anteriormente deferida. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** O provimento cautelar incidental em sede de ação rescisória só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni iuris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da improcedência do pedido rescisório (TST-ROAR-717/1996-000-15-01.3, julgado em 03/06/03). **Pedido cautelar julgado improcedente.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-47.991/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 24ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. BÓRIS LUIZ CARDOZA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ODIEL VAGNER DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA MOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** A decisão rescindenda entendeu que a administração indireta sujeita-se a um regime híbrido, possuindo características das empresas privadas, devendo também seguir princípios da Administração Pública. Em razão disso, declarou a nulidade da dispensa do reclamante e determinou a sua reintegração no emprego. Imperioso ressaltar que na data da prolação da decisão rescindenda (6/9/2000) havia nítida controvérsia em torno da exigência de motivação para dispensa de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Desse modo, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Isso porque a questão só veio a ser pacificada com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 em 20/6/2001 (OJ nº 247), vindo à baila, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, segundo a qual a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. Remessa necessária e recurso desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-50.741/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SILAS DE MELO BRUDER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SCHMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Consta-se de plano a ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, bem assim das demais cópias que acompanham a inicial. Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-56.837/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO ROMEIRO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO CORDEIRO TEMPERINE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** Cumpre registrar que a decisão impugnada desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. Convém lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Vale ressaltar que poderia lançar mão da verbalização cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ao recurso, em virtude de a medida pautar-se somente pelo concurso dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito. Encontra-se pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Com essas colocações, apresenta-se com o descabimento do mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra a decisão do Juízo da execução, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AG-ROAR-58.223/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES CIRIACA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LEITZ KUROKI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, porque incabível.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.** O agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas. **In casu**, trata-se de decisão proferida pela SBDI2. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-59.938/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA MONTEIRO DE PAULA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. - SUCESSÃO.** Decisão rescindenda em que se concluiu que houve sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A. Ajuizamento por este de ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC. Inexistência de violação dos arts. 70, III, 131 e 458, II, do CPC e 5º, II, LII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-60.902/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PETROS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO LITERAL. "Os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório" (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2). **DEMAIS DISPOSITIVOS INVOCADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-61.124/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REINALDO AFONSO BONFIM DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se entendeu aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 desta Corte, no tocante à limitação dos cálculos das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria profissional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROMS-65.075/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO LIMINAR. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. "Mandado de segurança. Transferência. Art. 659, IX, da CLT. Inserido em 20.09.2000. Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 67 da SDI2). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-66.911/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**EMBARGADO(A)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-68.800/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO ATO COATOR. 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigido no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFROAR-70.465/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CHRISTINA PAIXÃO SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o v. acórdão de fls. 32/34 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Custas pelos réus no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) sobre o valor dado a causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICÁVEL. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Remessa oficial e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-71.394/2002-900-22-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCILDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos ordinários em ação rescisória interpostos pelo Município-reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485 do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal) julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 0720/99, prolatado pelo Egrégio 22º Regional, nos autos do processo R-EX-OF e RO 0351/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, dar parcial provimento ao recurso ordinário para limitar a condenação no pagamento das horas efetivamente trabalhadas e não pagas e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Custas pelo réu no importe de R\$60,00 (sessenta reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$3.000,00 (três mil reais). Isento na forma da lei.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. Esta Egrégia Corte Superior tem admitido a concessão de tutela antecipada em fase recursal (vide Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2). Não admite, entretanto, na ação rescisória, uma vez que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada. Contudo, no caso de entidade pública e em face da Medida Provisória nº 1.906, recebe-se o pedido de tutela antecipada, como medida cautelar, desde que demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2), hipótese dos presentes autos. **ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como não há pedido de saldo de salários, faz jus o autor tão-somente à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : A-ROAR-71.552/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LASILENE APARECIDA SOUZA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 977,61 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO INTEMPESTIVO - DÚVIDA RAZOÁVEL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item III do Enunciado nº 100, é no sentido de que a interposição de recurso intempestivo no processo originário não protraí o termo inicial do prazo decadencial. No caso vertente, contra a sentença de primeiro grau foi interposto recurso ordinário, não conhecido por intempestivo. Quanto à alegação da Agravante, no sentido de existir dúvida razoável concernente à verificação de ser o dia de *Corpus Christi* feriado, ou não, no Município de Guaíba(RS), o despacho-agravado, antecipando-se a possível alegação desse jaez, consignou que não havia dúvida razoável na hipótese dos autos, pois o 4º TRT, ao analisar o recurso ordinário interposto, foi claro em sua fundamentação ao não conhecer o recurso por intempestivo, uma vez que o dia de *Corpus Christi* não é feriado no município onde tramitava o feito, não tendo havido nenhuma controvérsia ou discussão sobre o fato. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-74.225/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALAÍDES ALZIRA SARTORI PERIN  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo parcialmente a sentença prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves-RS na Reclamação Trabalhista nº 512/97, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar a retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas em reversão.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL EM DETRIMENTO DA DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Imperioso ressaltar, inicialmente, que na data da prolação do acórdão rescindendo (27/5/97) havia nítida controvérsia sobre a matéria pertinente à prevalência da prova oral em detrimento da documental, quando esta era

instituída por norma coletiva. Desse modo, é inafastável o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, pois a questão só veio a ser pacificada com a inclusão da matéria na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1, em 20/6/2001 (OJ nº 234), vindo à baila, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, segundo a qual a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controversa nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (CAIXA EXECUTIVO), REDUÇÃO, DIFERENÇAS.** Reportando-se à decisão rescindenda, constata-se que o corte rescisório não se viabiliza pela propalada afronta aos arts. 461 e 468 da CLT; 5º, inc. XXXVI, e 173, § 1º, da Carta Magna; e 471 do CPC. Isso porque a sentença rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 468 da CLT. Ao contrário, interpretou-o, no cotejo com o conjunto probatório, para deferir as diferenças pleiteadas sob o fundamento de que a parcela tem natureza nitidamente salarial. Ao mesmo tempo, infere-se que a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento explícito sobre os outros dispositivos invocados na inicial, resultando inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2, à falta do devido prequestionamento. Saliente-se, ainda, que decisão em contrário implicaria reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário na estreita via da rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte sedimentou o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da CGJT e com a Lei nº 8.212/91, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Além disso, com a edição do Provimento nº 1/96 da CGJT, que revogou o Provimento nº 1/93, ficou estabelecido que cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas, bem assim que a respectiva importância deve ser recolhida na fonte pela pessoa física ou jurídica, estando obrigada a pagar no momento em que, de qualquer forma, esses rendimentos estejam disponíveis para o reclamante. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : **RXOFAR-80.406/2003-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE ARARI  
**ADVOGADA** : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA  
**INTERESSADO(A)** : JOANA BOGÉA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO F. BOGÉA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo nº 2031/98 (folhas 16- 8) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação até 19.11.93, data da instituição do Regime Jurídico Único pelo Município (Lei Municipal nº 381/93).

**EMENTA:REMESSA ex officio. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC.** 1. A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, deve restringir-se a lides decorrentes da relação de emprego e, ainda, "outras controversias decorrentes da relação de trabalho" regidas pelo Direito do Trabalho. Dessa forma, somente é competente esta Justiça Especializada para processar e julgar os pedidos relativos ao período anterior à transposição do regime (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138/SBDI-1). 2. Contratada a então Reclamante pelo Município de Arari sob o regime celetista, em data anterior à Constituição Federal, sobrevivendo a instituição do Regime Jurídico Único para os servidores municipais (Lei nº 381/93), transformou-se o vínculo existente para o regime estatutário, sendo manifesta a incompetência material do juízo trabalhista a partir desta data. 3. Remessa Oficial provida.

**PROCESSO** : **ROAR-81.699/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA CARMO RODRIGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. ILDEBERTO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, fácil é inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 62, inc. I, da CLT, mas apenas cingiu-se à melhor análise do pedido no cotejo com a prova produzida nos autos, para deferir as horas extras além da oitava diária. Cumpre alertar, ainda, que a circunstância de ter havido uma possível má-interpretação do universo fático-probatório induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento, cujo reexame é sabidamente refratário à estreita via da rescisória, consoante Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-82.554/2003-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. FIM DA ESTABILIDADE.** *In casu*, não se há falar em violação dos arts. 8º, VIII, da CF e 543, § 3º, da CLT, eis que, extinto o estabelecimento onde prestava serviços o Obreiro, cessa o fundamento que respalda a estabilidade conferida ao dirigente sindical, uma vez que esta não é uma garantia pessoal do empregado, mas, sim, uma prerrogativa da categoria para possibilitar o exercício da representação sindical. Desse modo, extinto o vínculo laboral com o fechamento da empresa naquela localidade, não tem mais razão de existir a estabilidade (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** "Incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5584/1970" (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2). Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : **ROMS-83.048/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.** A impetração do *mandamus* somente se torna inteligível a partir da determinação de expedição de mandado de penhora dos bens da impetrante para a satisfação do crédito exequendo. Isso porque toda a argumentação deduzida na inicial dirige-se à demonstração da suposta nulidade do referido ato por ausência de fundamentação e de sua ilegalidade. Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente ao despacho do juízo da Vara local que determinara a penhora, contando-se da data em que a recorrente dele tomara ciência (outubro de 1999), o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 30/10/01, muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na Legislação Extravagante. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-84.371/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DOCILDA PORTELA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ  
**ADVOGADA** : DRA. NEILA RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda (processo nº 00650.373/99-5) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município de Nova Hartz a reintegrar a ora Autora, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema ao nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 29 da SBDI-2. **ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.** "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : **RXOFROAC-85.058/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA MARIA CAVALCANTE BINDÁ CHAGAS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2.** 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução (requisição de precatório) da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, o Autor não juntou cópia da petição inicial da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, da decisão rescindenda e da certidão do respectivo trânsito em julgado, peças essenciais para análise da plausibilidade do direito invocado. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : **AG-AC-92.021/2003-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não tendo sido atendido o requisito da fumaça do bom direito, afigura-se insubsistente a pretendida reformulação do indeferimento de liminar incidental à rescisória. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-403.073/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENÉ  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : DAGOBERTO DA SILVA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : **ED-A-ROAR-421.389/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ZOMIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório dos Embargantes já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. **Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-653.884/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : ANTONIO SAMPAIO SANTANA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO ENSEJADORA DO EFEITO MODIFICATIVO DELINEADO NO ENUNCIADO Nº 278 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de embargos declaratórios, deve ser relativa a pedido ou a fato relevante. Não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa, embora possam ser a ela pertinentes. Embargos declaratórios **desprovidos.**

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-656.040/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : WILSON BRASILINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESCISÓRIA. GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AR-662.931/2000.8 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : JONAS ALVES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO  
**RÉU** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64, contudo dispensadas, na forma da Lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL.** 1. Na linha do pacífico entendimento deste Tribunal Superior, a Sociedade de Economia Mista, por se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, por força de norma constitucional (art. 173, § 1º, II, da CF/88), pode, utilizando-se do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem a necessidade de explicitar os motivos da demissão (OJ nº 247 da SBDI-1). 2. Ação Rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-665.999/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MARIA BENICE DOS REIS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ROMS-678.426/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MICHAEL JOHN ROYAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS CÉSAR DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI  
**RECORRIDO(S)** : SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 49ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SÓCIO. FIEL DEPOSITÁRIO.** Ato judicial em que se determinou que o Impetrante assumisse "o compromisso de fiel depositário dos bens penhorados, sob pena de remoção". Mandado de segurança impetrado com pretensão de "afastamento do impetrante da determinação judicial de figurar como depositário fiel", "afastamento do iminente risco de penhora de bens do impetrante" e "desentranhamento da Declaração do Imposto de Renda do impetrante acostado aos autos". Inexistência de direito líquido e certo do Impetrante ou de ilegalidade do ato judicial, na hipótese de remoção dos bens. Existência de meio processual específico para debater a responsabilidade de ex-sócio por dívida da sociedade. Declaração de imposto de renda juntada aos autos pelo Impetrante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRO-683.575/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-689.967/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA PARCELA RET/AHC DO PESSOAL DA ATIVA. NORMA REGULAMENTAR. ART. 485, INCS. III, V, VII E IX, DO CPC.** O conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, além de não demonstrar a existência de dolo, a propalada violação literal a dispositivo legal, a hipótese de documento novo, bem como a ocorrência de erro de fato, é emblemático do intuito de reparar eventual erro de julgamento, sabidamente refratário à rescisória, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-734.476/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ VENDRUSCOLO  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do autor, por deserto; quanto ao recurso ordinário do réu, negar-lhe provimento.

**EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. MAJORAÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. DESERÇÃO.** Não recolhida a importância fixada pelo Regional a título de custas, resulta deserto o apelo. Recurso não conhecido. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É pacífica a jurisprudência desta Corte de serem incabíveis honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (OJ nº 27 da SBDI-2). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Na situação concreta, não se atina com as hipóteses indicadas no art. 17 do CPC, a justificar a punição do recorrido, à guisa de *improbus litigator*. Isso porque não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida prevista no ordenamento jurídico. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-735.247/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL GO/TO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO INSERIDA NO ROL CONSTANTE DO ANEXO DO DECRETO Nº 93.412/86. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88.** 1. A violação de que trata o inciso V do art. 485 do CPC, autorizadora do corte rescisório, há que estar ligada à literalidade do preceito de lei invocado. 2. *In casu*, não houve violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, porquanto o acórdão rescindendo, interpretando as normas jurídicas que envolviam a demanda, entendeu que a Lei nº 7.369/85 também se aplicaria às categorias que tivessem contato com material energizado, não sendo o adicional privilégio dos eletricitistas. 3. Com efeito, se ofensa ao supracitado dispositivo constitucional eventualmente houvesse, seria reflexa, porquanto teria que, primeiramente, atingir as normas infraconstitucionais em questão. **VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º e 2º DA LEI Nº 7.369/85, 1º E 2º DO DECRETO Nº 93.412/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** A questão relativa ao direito ao pagamento do adicional de periculosidade para empregados cujas atividades não se encontram enquadradas no sistema elétrico de potência, conforme previsão contida no anexo do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, é de natureza controvertida nos Tribunais, de sorte que incide o Enunciado nº 83 deste TST, a obstar a pretensão de corte rescisório.

**PROCESSO** : ROAR-742.925/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA MARIA REZENDE DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME EMPREGATÍCIO PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** A alteração do regime jurídico de empregatício para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-742.942/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA GRALHA AZUL - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CREMONEZI  
**RECORRIDO(S)** : VANESSA COUTINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE.** Embora conste na petição de encaminhamento do recurso o protocolo da Vara do Trabalho de Londrina acusando seu recebimento no último dia do prazo recursal, o apelo foi protocolizado no Serviço de Cadastramento Processual do TRT quando já ultrapassado o octídio legal. Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 321 da SBDI-1, segundo a qual o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolizarem documentos de natureza judicial ou administrativa destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece, por intempestivo.

**PROCESSO** : RXOFAR-748.502/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA  
**INTERESSADO(A)** : ELAINE RIBEIRO SIMÕES NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE TEIXEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. Constitui entendimento pacificado no âmbito desta Corte Trabalhista que a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, adiar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (OJ nº 16 da SBDI-2). 2. Verificando-se que o pedido rescisório foi, de fato, ajuizado após transcorrido o biênio previsto na Lei Adjetiva Civil, o processo deve ser extinto, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 3. Remessa *Ex Officio* desprovida.

**PROCESSO** : ROAR-754.459/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA PIEDADE GUIMARÃES ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-754.813/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA-IICA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MENEZES COLLIER  
**RECORRIDO(S)** : CELSO LUIZ DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSENILDO PEREIRA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO.** 1. Decisão rescindenda que afastou a imunidade de jurisdição a organismo internacional, entendendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. 2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST). 3. Inexistente a violação do art. 114 da CF/88 e do art. 2º do Decreto 361/91, seja porque a Constituição Federal de 1988 em nada mudou o panorama relativo à imunidade de jurisdição, tendo apenas deslocado a competência para julgar as Reclamações Trabalhistas contra entes de direito público externo da Justiça Federal comum para a Justiça do Trabalho, seja porque a jurisprudência, em seguimento à orientação do STF, caminhou em sentido diametralmente oposto ao pretendido na presente Rescisória. Ademais, se há competência para se julgar, a questão acerca do acordo internacional positivado através do Decreto 361/91 ficaria restrita à sua interpretação, atraindo o óbice do Enunciado 83/TST. Se o Estado estrangeiro não está imune, com muito mais razão um organismo internacional, que sequer é dotado de soberania. Efetivamente, recepcionados os tratados e acordos internacionais no nosso ordenamento jurídico como normas de natureza infraconstitucional, não se podem sobrepor à Constituição Federal. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-762.080/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ AUGUSTO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CEPEL CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.** "Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. (Inserido em 27.05.2002). Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST).

**PROCESSO** : ROAC-785.345/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CORRÊA DE QUEIROGA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação cautelar, determinar a suspensão da execução da RT-03.1117/97, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), até o julgamento final da Ação Rescisória TRT-AR-13/2000.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.** O provimento cautelar incidental em ação rescisória só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, caracterizado aquele pela possibilidade real de êxito da pretensão rescindente. Na hipótese dos autos, configura-se o *fumus boni iuris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, que deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, julgando procedente a ação rescisória da Reclamada, Autora da ação cautelar. No tocante ao *periculum in mora*, este também se configura, tendo em vista a iminência da execução e a natureza alimentar dos créditos, de difícil restituição. **Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAR-785.400/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PANIFICADORA HIPER PÃO LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BORGES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTOS.** Falsidade de documentos comprovada mediante perícia técnica. Ação rescisória improcedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-791.487/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO PEDRO II  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, no importe de R\$ 1.448,12 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - SÚMULA Nº 100, II, DO TST.** Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 100, o prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso parcial no processo principal, hipótese em que o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Sendo assim, correto se mostra o despacho calcado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, reconhecendo a decadência da ação rescisória com base na Súmula nº 100, II, do TST, uma vez que a questão referente às diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser não foi objeto de recurso após a prolação da decisão rescindenda. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RXOFROMS-791.504/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. JANAYDE GRICE F. ELIAS  
**RECORRIDO(S)** : JERSON MUNIZ RIBEIRO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida consignou o desatendimento do impetrante em relação à determinação judicial para indicar o correto endereço do terceiro interessado, a fim de viabilizar a citação, e que a penhora determinada não se fez contra o patrimônio da autarquia federal, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A AVALIAÇÃO E PENHORA DE BENS DA EMPRESA EM PODER DA FAZENDA PÚBLICA, DESTINADOS À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.** Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Neste caso, contudo, convém registrar a impertinência da argumentação lançada na inicial, na medida em que a determinação da penhora foi em relação ao "crédito da empresa A CINCO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em poder de tomadoras de serviço, dentre as quais a autarquia federal" (fl.09-verso). Portanto, a execução não poderá seguir os ditames e do art. 100 da Constituição Federal e do art. 730 do CPC por não se tratar da fazenda pública. Remessa não provida.

**PROCESSO** : ROAR-798.210/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HELOIZA HELENA MANFRIM  
**ADVOGADA** : DRA. HELOIZA HELENA MANFRIM



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Violação de dispositivos infraconstitucionais: óbice no que se preconiza no Enunciado 83/TST e Súmula 343/STF. Violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito): inexistente, uma vez que na decisão regional apenas se deu sentido e alcance ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.906/94, ao declará-la de ordem pública e de aplicação imediata à relação de emprego com advogado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-798.985/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO BARREIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, explicitar que o Recurso Ordinário deve ser provido, a fim de, reconhecendo a violação dos artigos 458, inciso III, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, julgar procedente a pretensão desconstitutiva e, em juízo rescisório, determinar a compensação dos valores a serem pagos ao Recorrido a título de horas extras.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. RAZÕES RECURSAIS.** Decisão omissa no tocante à pretensão rescisória renovada nas razões recursais. Embargos de declaração que se acolhem com a concessão de efeito modificativo, a fim de, dando provimento ao recurso ordinário, julgar procedente a ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-799.941/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS OLÍMPIO DE ALMEIDA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Decisão rescindenda em que se manteve a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a reclamação quanto ao pagamento das diferenças de 40% de indenização e promoções (Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Enunciado nº 298 desta Corte). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-801.140/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JEHÁ KAYATH  
**EMBARGADO(A)** : FÉLIX GOMES DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar que, no cálculo das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, além da limitação à data-base, são devidas as compensações dos reajustes espontâneos concedidos pela Embargante ao Embargado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO.** Existência de omissão na decisão embargada acerca da matéria relativa à compensação. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : ROAR-801.666/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO FULLANA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ISONOMIA.** Decisão rescindenda em que se excluiu da condenação o pagamento da diferença de 25% do adicional de transferência por se entender que: a) a Reclamada, ao pagar ao Reclamante esse percentual, respeitara o mínimo previsto em lei; b) apesar de o empregado paradigma perceber 50% ao mesmo título, este possuía melhor qualificação profissional, razão por que não havia falar em isonomia entre desiguais. Inexistência de afronta aos arts. 128, 333 e 460 do CPC, 5º, I, II, XXXV e LIV, 7º, XXX e XXXII, e 93, IX, da Constituição Federal e 8º, 468 e 469, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-805.977/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DOS SANTOS SIMAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MAIA VILAS BOAS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso Ordinário, apenas com efeito devolutivo, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL.** Na Justiça do Trabalho, é exigível depósito recursal em ação rescisória apenas quando julgada procedente a pretensão e imposta condenação em pecúnia (item III, Instrução Normativa nº 3/TST). Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-809.843/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLETT  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MARQUES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CESAR INFANTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. Oficie-se ao Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Substituição do acórdão recorrido - em que se concedeu a segurança - pelo acórdão desta Seção - em que se extinguiu o processo do mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por entender incabível esta ação, na espécie. Cessação da eficácia do comando contido no acórdão recorrido. Embargos de declaração que se acolhem para esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-813.468/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento, pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelos acórdãos proferidos pelo TST, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (Orientação jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-813.850/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA NO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDÁ  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterado a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso concreto, não se configura a omissão indicada pela parte, no que tange ao atendimento do pressuposto do prequestionamento, na decisão rescindenda, da matéria veiculada na ação rescisória, questão devidamente analisada e superada quando do exame dos tópicos alusivos aos Planos Econômicos, ainda que implicitamente. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-814.966/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI EM FACE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda em que se indeferiu pedido de horas extras por ser acessório em relação ao de percepção de diferenças salariais. Alegação, na ação rescisória, de violação literal de lei, em face de negativa de prestação jurisdiccional, e de erro de fato. Não-configuração das hipóteses de rescindibilidade descritas nos incs. V e IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAG-815.789/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA PITANGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATIAS FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : AGRO INDÚSTRIA VALE DO GURUPI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não recolhida quando da interposição do recurso ordinário a importância fixada pelo Relator a título de custas, resulta deserto o apelo.

**PROCESSO** : AG-AC-815.981/2001.7 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA MOREIRA SEABRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 121,13 (cento e vinte e um reais e treze centavos), prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - COISA JULGADA.** Se, por um lado, as medidas cautelares podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, consoante o disposto no art. 807 do CPC, por outro, o parágrafo único do art. 808 do CPC veda a renovação do requerimento de medida cautelar que cesse por qualquer motivo, excetuando a hipótese de novo fundamento. Como os fundamentos integram o pedido, e se é permitida a sua renovação por outro fundamento, resta evidente que se trata de outra ação, de outra demanda cautelar, diversa da anterior. **In**

**casu**, o Regional examinou o mérito da primeira ação cautelar, rejeitando o pedido, tendo em vista a improcedência da ação principal. Por isso, ao ajuizar nova ação cautelar, incidentemente à mesma ação rescisória, incumbia à Agravante demonstrar sob qual novo fundamento assim procedia, o que não ocorreu, pois apontou a mesma causa de pedir. Dessa forma, correto se mostra o despacho-agravado, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e § 3º, do CPC, tendo em vista que era idêntico à ação cautelar apensada aos autos da ação rescisória principal, por apresentar as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RQAR-638.903/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : DADALTO & BASSINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MASSUCATI  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SILVA BRASILEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apresentação do substabelecimento após o término do prazo recursal. Ausência de comprovação dos pressupostos extrínsecos no prazo do recurso. Embargos de declaração de que não se conhece.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-8/2000-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : TEREZINHA YOSHIKO MOTOKI PALOMO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS. Há que se rejeitar os Embargos de Declaração opostos, porquanto não se verifica na decisão embargada a omissão apontada. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-101/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PINHEIRO DE SOUZA CRUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-108/1999-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FLÁVIO  
**ADVOGADO** : DR. DEVAIR ANTÔNIO DÂNDARO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato, caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

**PROCESSO** : AIRR-114/2000-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, bem como o recurso de revista, peças obrigatórias e necessárias à formação do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-215/2000-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SANTO PINHEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, para efeito de conhecimento do recurso de revista, inclusive.

4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-233/2000-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS WAGNER DA SILVA BEGALLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-235/2001-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO LUIZ FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-236/1998-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-239/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2001-059-19-42.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÍCERA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Não há que se falar em reforma da decisão regional que, diante da nulidade absoluta do contrato de trabalho, reconheceu o direito tão-somente ao pagamento de eventual contraprestação pecuniária referente aos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como, de diferenças salariais, em respeito ao princípio de que a ninguém é dado trabalhar sem a contraprestação de um salário mínimo, previsto na norma constitucional, estando, dessa forma, em consonância com o entendimento perfilhado no Enunciado 363 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-295/1997-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLIM - CONSÓRCIO DE LIMPEZA MUNICIPAL  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : GENONELSON DA SILVA JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

1. O depósito recursal visa à garantia do Juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.
2. Desse modo, não efetuado o depósito até atingir o valor total da condenação, ou no valor arbitrado para o recurso de revista, este encontra-se deserto.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-316/2001-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GABRIELA MODA E COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO PERON  
**AGRAVADO(S)** : JEFERSON BUZZETTI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-424/1998-821-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GURVEL - GURUPI VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JUVÊNCIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ROVERONI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE SE EXAURE NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa ao valor de arrematação do bem exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial do art. 692 do CPC, não alcançando de forma direta e literal a Constituição da República, na forma do exigido pelo parágrafo 2º do art. 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-447/2001-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE SE EXAURE NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa ao valor de arrematação do bem exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial do art. 692 do CPC, não alcançando de forma direta e literal a Constituição da República, na forma do exigido pelo parágrafo 2º do art. 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-447/2001-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-501/2001-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO ANAPOLINO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : HELEIZER SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA JÁCOME COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis na formação do agravo de instrumento, pois essencial ao deslinde da controvérsia e necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, respectivamente.

**PROCESSO** : AIRR-566/1998-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE  
**AGRAVADO(S)** : RENATO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Se a devedora principal não possui bens suficientes para fazer face à dívida, não há empecilho legal para que se prossiga com a execução contra a responsável subsidiária. Isto porque a responsabilidade subsidiária visa a proteger o empregado contra o risco da inadimplência.
2. Não viola o instituto da coisa julgada, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão no sentido de determinar o prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária, após constatar-se que a devedora principal não possui bens suficientes para fazer face à dívida.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-571/1999-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. (Inserido em 27.09.2002) I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. ( orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I).

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir de instrumento para comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originalmente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Agravo de instrumento não provido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NAS VERBAS INDENIZATÓRIAS.** A insurgência da agravante não parte das mesmas premissas fáticas lançadas no r. Acórdão Regional, no sentido de descaracterizar a gratificação semestral. O argumento recursal diz respeito à integração da gratificação semestral nas verbas indenizatórias. Assim, não se observa o prequestionamento necessário para o conhecimento da revista, consoante o disposto no Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648/1999-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JOSÉ SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso, sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.
2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664/1998-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-688/2001-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELZA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo. Consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho que opina pelo não conhecimento do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, porquanto ausente a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT.
2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725/2000-103-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTINHO APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736/2000-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARILZA RIBEIRO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as peças previstas no artigo acima citado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-752/2001-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS - COOPERITA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA DAL FARRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA APARECIDA MAGALHÃES BARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764/2001-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**Agravante(s):**Petrobrás Distribuidora S.A.

**Advogada:**Dra. Vera Lúcia Ferreira

**Agravado(s):**Roberto Bezerra de Araújo Ferreira

**Advogado:**Dr. Adonias Araújo Sobrinho

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-806/1999-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen

**Agravante(s):**Sucocítrico Cutrale Ltda.

**Advogado:**Dr. Antonia Regina Tancini Pestana

**Agravado(s):**Wilson Guedes da Silva

**Advogado:**Dr. Ibiraci Navarro Martins

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA FUNDAMENTADA.

1. Em tese, viola o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, na prolação da sentença, causa submetida ao rito ordinário em sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando a decisão, conquanto impropriamente submetida ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentada. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-863/2001-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : J. B. DANTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADILSON DIAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-924/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER HÉLIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. IVANETE RAMLOW

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2000-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JACAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/1999-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO SEIXAS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/2000.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/1998-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IRINEO CARRARO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS NATANAEL DAMETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, portanto, alegação de divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/1999-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO JAHEL NASCIFI

**Advogado:**Dr. Luiz Roberto Mareto Calil

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O depósito recursal constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista.

2. Em sendo assim, inadmissível o recurso de revista, quando o depósito recursal não alcança o valor arbitrado para o recurso nem o valor da condenação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2000-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDOY  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA POZATTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

1. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

2. Tratando-se de empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, cabível apenas o adicional decorrente, visto que o pagamento de forma simples já remunera as horas extras eventualmente prestadas.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.196/2000-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO BARROS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.235/2001-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RESIDENCIAL MONTEREY CONDO PARK  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF  
**AGRAVADO(S)** : NEYLTON RODRIGO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PERES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2000-081-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA LUIZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. ADMISSIBILIDADE.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com entendimento jurisprudencial consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice nas restrições contidas no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/1999-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO.** As argumentações em torno da inaplicabilidade do Rito Sumaríssimo tornam-se preclusas, porque somente feitas em sede de Agravo de Instrumento, esquivando-se a Reclamada de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

**PROCESSO** : AIRR-1.383/2000-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SANT'ANA  
**AGRAVADO(S)** : VALCIMAR CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação indireta a mandamento constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.416/2000-462-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s):**Roberto Rocha Santos  
**Advogado:**Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza  
**Agravado(s):**Viação Itabuna Ltda.  
**Advogado:**Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz  
**Agravado(s):**Ronaldo Santos Matos  
**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice nas restrições contidas no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/2000-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante(s):**LPH Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado:**Dr. Carlos Augusto da Motta Leal  
**Agravado(s):**Ana Luiza Rodrigues da Costa  
**Advogado:**Dr. Artênio Merçon  
**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame de fatos e provas.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.498/1999-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOÃO LUIZ CECHINI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO PROCESSUAL EQUIVOCADO. ARTIGO 897-A DA CLT.**

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da divergência jurisprudencial, apontada no recurso de revista, por equívoco na adoção do rito processual, merecem provimento os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2000-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINHEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.665/2000-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO PINHEIRO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORRÊA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.898/2000-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA FERNANDES FORTES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA FERNANDES FORTES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR APARECIDO DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não aponta violação de lei e/ou da Constituição da República, tampouco indica divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.098/1998-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO SANTANA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA MILLER MEDICO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E FOLGAS SEMANAIS.**

1. A intenção do legislador constituinte, ao estabelecer a jornada de 6 horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, foi a de proteger o trabalhador contra o desgaste causado pela alternância de turnos, não excluindo aí os intervalos intrajornada e as folgas semanais.

2. Nesse sentido a Súmula nº 360 do TST, que tem o seguinte teor: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.694/1992-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO ANCIOTO  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 114.** Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o precedente jurisprudencial desta Corte Superior, consubstanciado no Enunciado nº 114, que considera inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.780/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELAMAZON CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**AGRAVADO(S)** : ARIMATEIA COMPA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO.** Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar, em seu recurso de revista, quaisquer violações de dispositivos de lei federal e ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial válida e específica, para atendimento das hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.335/2002-000-00-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR ROMANO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Carta Magna, implica em tratamento igualitário para os iguais e desigual para os desiguais. O art. 461 da CLT - legislação infraconstitucional que cuida da equiparação salarial - estabelece requisitos objetivos para sua percepção, colocando como único óbice ao reconhecimento do direito à equiparação a existência de quadro de carreira, não sendo este o caso vertente. Por sua vez, a boa regra de hermenêutica jurídica determina que onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, de sorte que, restando preenchidos os requisitos objetivos do dispositivo legal supracitado, não há como obstar o direito à equiparação salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.056/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIRO LOURENÇO NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-10.647/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR BONNES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 80/TST. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar, em seu Recurso de Revista, a apontada contrariedade a verbete sumular, desatendendo às hipóteses de cabimento elencadas no art. 896, § 6º, da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-11.224/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JUSELINO SIRQUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO-AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes da agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-13.178/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE HÜBNER  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA DUMMAR MAGALHÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NYLSON DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 311/98, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele efetivado quando da interposição do recurso ordinário, ensejando, inexoravelmente, o não-conhecimento do Recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.160/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : HEINZ RICHARD DAUTSCHENDORF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A aplicação do Enunciado 326 desta Casa é restrita aos casos em que o empregado jamais percebeu proventos relativos à complementação de aposentadoria, ou seja, onde se persegue o direito em si ou seu reconhecimento. Assim, tal verbete sumular não tem incidência na hipótese dos autos, onde o Colegiado Regional consignou que o pleito do autor refere-se a diferenças sob o aludido título, em face de documento acostado aos autos que garantia ao obreiro a manutenção de seu 'salário fixo mensal integral' e também dos aumentos de salários decorrentes de dissídios, revisões de dissídios ou acordos coletivos e que, se garantia os aumentos de salários, com mais razão deveriam ser observados os reajustes legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.018/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO FORMÁGIO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.056/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : CANTINHO VERDE RESTAURANTE LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. ABRANGÊNCIA. A discussão acerca da abrangência das normas coletivas que estipulam contribuição para custeio do sistema confederativo e assistencial, em desacordo com preceitos constitucionais que asseguram o direito à livre associação e sindicalização, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Coletivos, a Orientação Jurisprudencial nº 119, que veio vazada nos seguintes termos: Contribuições Sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras de mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Assim, não há que se falar em reforma da decisão regional proferida em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial perflhado pelo precedente suscitado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.308/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. NANCY DE PINHO AMARAL FILHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

**PROCESSO** : AIRR-16.394/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALEX OLIVEIRA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CW SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. AVISO PRÉVIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.870/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI está o recorrente obrigado a recolher, sob pena de deserção, o depósito recursal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo limitado tal valor, porém, ao estipulado na condenação. Desta forma, a não-observância, pela Agravante, de tal determinação quando da interposição do Recurso de Revista, acarretou a deserção de seu apelo. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-18.134/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO INTEGRAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVIMENTO. A discussão acerca do pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, que se posicionou no sentido de que é devido o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral para o eletricitário que se expõe de forma inintermitente ao risco, encontrando-se tal entendimento consubstanciado na Súmula 361/TST. Neste prisma, inviável o destrancamento do recurso de revista se a jurisprudência colacionada para confronto de teses não é atual, conforme o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e se de suas razões se vislumbra não ter a parte fundamentado seu inconformismo em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.545/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 294 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula de Jurisprudência deste colendo Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-19.592/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DILY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando o Agravante de acostar aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.202/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**Agravado(s):** Padaria Remmar Ltda.

**ADVOGADO** : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.110/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : GISÉLIA BRANCO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-29.211/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GERÔNIMO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS HORT  
**AGRAVADO(S)** : GARTNER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34.730/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TAMISA REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO CANÇADO  
**AGRAVADO(S)** : MARTA JOANA D'ARC MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-37.709/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS G. NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.998/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LAB RIE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E RODIOIMUNOENSAIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLARICE LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-38.005/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.114/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ATLETICO JUVENTUS  
**ADVOGADO** : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO OLIVEIRA LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-43.118/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S.A.)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO F. CURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-43.793/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA - DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-44.048/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO HUGO SUBDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-44.795/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS FERNANDES VIZELLI  
**AGRAVADO(S)** : ELMA CARDOSO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-44.810/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**Agravante(s):**JIN LIN Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BARBOSA LINO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR ARAÚJO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-44.812/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VIP UP EXPRESS CARGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE SOUZA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : EDILÂNDIO DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias das peças obrigatórias à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46.026/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARDIVINO SINÉZIO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 95 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.195/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE FRANÇA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-70.832/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JAMINHO GRIMBERG  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

1. Não demonstrada no recurso de revista violação à literalidade de dispositivo da Constituição ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista com fulcro na Súmula 296 do TST. Simples menção ao artigo 5º da Constituição e à Súmula 203 do TST não enseja a admissibilidade do recurso interposto.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-72.174/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO AMORIM PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO  
**AGRAVADO(S)** : SABOR ATIVO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-533.477/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA SOELI DE ASSUNÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BORDIGNON

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento da Revista, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior e a ementa colacionada é do Supremo Tribunal Federal, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-688.847/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA LÚCIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Somente a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-710.070/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**AGRAVANTE(S)** : ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MATTNER  
**AGRAVADO(S)** : JACYMAR CAPELLASSO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.072/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA NERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA  
**AGRAVADO(S)** : COOTRAPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCÁVEL LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.083/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RUAIS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, VI. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.239/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO AILTON ROCHA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Estando em discussão a repercussão do adicional de periculosidade nas férias, salário trezeno e, ainda, sobre diferenças de inflação, haja vista a configuração do caráter remuneratório do adicional em questão veiculado pelo artigo 7º, XXIII, da CR, suposta violação ao artigo 193, parágrafo 1º da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 191/TST não veiculam recurso de revista, haja vista que os mesmos tratam da base de cálculo de tal adicional, matéria por óbvio estranha a estes autos. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.705/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**AGRAVADO(S)** : WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇA INAUTÊNTICA, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da certidão de intimação do despacho denegatório - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-726.781/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROMEU CIESLAK ARMSTRONG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.828/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BARBOSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DIMAS MEDEIROS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS SOARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a intimação da publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.985/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : LEONIR ADÃO DEUNER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que o Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.197/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
**AGRAVADO(S)** : NILA GONÇALVES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT. Incabível recurso de revista por menção a dispositivos de lei, bem como por indicação de arestos à configuração de divergência.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.718/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : WANISE COSTA NAVES FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.114/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JAIME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMESSON DE ANDRADE FONSÊCA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais por ela tido como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.259/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : ERONILDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DESTA TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.540/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos artigos 5º, § 1º, 21, inciso X, 100, 165, § 9º, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, incensurável decisão que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-733.135/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No caso vertente, consignou o Colegiado Regional que a garantia de emprego exige a concessão de auxílio-doença acidentário e a respectiva alta médica pelo INSS e que a obreira não teria recebido esse benefício e nem tido alta médica, o que tornaria inaplicável o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e impossível a contagem do prazo da garantia de emprego. Assim, não se pode ter como violada a literalidade desse dispositivo legal sob o enfoque trazido pela recorrente, de que não haveria a necessidade de percepção do auxílio-acidente, porquanto de tal benefício não tratou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.138/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DEIL - DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LANAT FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANDRO DE JESUS BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 330 desta Casa, tem-se que a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Na hipótese vertente, para identificar-se a efetiva ocorrência de contrariedade a tal enunciado, necessário é que o Colegiado Regional, soberano na apreciação do acervo probatório dos autos, tivesse esclarecido quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação, bem como quais parcelas foram objeto de expressa ressalva pelo obreiro. Silente o acórdão regional sobre os aspectos em comento, faz-se inviável aferir-se a enunciada contrariedade ao enunciado em foco. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-734.050/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : ENGEFORM S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

**EMBARGADO** : JOÃO CARLOS REMÉDIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, porquanto intempestivos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração interpostos quando já transcorrido o quinquídio legal. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-735.453/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como as razões, na íntegra, de seu recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.214/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM JACINTO DE PROENÇA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Se o instrumento de substabelecimento que acompanha o Recurso de Revista foi outorgado por procurador que não detinha poderes para tanto, há que se manter a decisão denegatória do processamento do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Não cabe, *in casu*, em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.797/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO LIRA CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM CURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 143 DA SDI. A correta interpretação do artigo 18 da Lei 6.024/74 está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 143 da SBDI-1, a qual dispõe que a execução por crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial é direta. Os precedentes existentes nesta Corte indicam que a suspensão das ações em curso ofende o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-740.409/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDSON ROBINSON CRIPPA

**ADVOGADA** : DR. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Vislumbrando-se que o enquadramento do autor no artigo 224, § 2º, da CLT foi realizado pelo Colegiado Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, donde se extraiu que aquele detinha os poderes inerentes ao cargo de confiança bancária, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação ao mencionado dispositivo legal, já que conclusão diversa da que alcançou o Sodalício só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este, por seu turno, vedado nesta esfera recursal, consoante se desprende do Enunciado 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.709/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO VARGAS LEDEZMA

**ADVOGADA** : DR. HELENA SÁ

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC

**ADVOGADO** : DR. FAUSE OURIVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente peça indispensável à aferição da tempestividade deste recurso, consoante exigência do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.208/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**AGRAVADO(S)** : BRANCA MOEMA PRADO LUNARDI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Versando o pleito sobre diferenças de complementação integral de aposentadoria, que tem amparo em lei municipal, a prescrição incidente é a parcial, por se tratar de prestações de trato sucessivo, cujo descumprimento configura lesão continuada, renovando-se o direito de ação mês a mês. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.766/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA MASTRASCUSA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DR. ALINE ANTUNES MARTINS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

**Procurador:**Dr. José Pires Bastos

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia às hipóteses de cabimento elencadas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.812/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos  
**Agravante(s):**Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

**Procurador:**Dr. Fabiano André de Souza Mendonça

**Agravado(s):**Maria Florismar do Nascimento e Outros

**Advogado:**Dr. Maurílio Bessa de Deus

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, em face da sua intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando aviado fora do prazo legal, em face da sua intempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-742.030/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

**Agravante(s):**Sérgio Mendonça Correa e Outros

**Advogado:**Dr. Elias João Bainy

**Agravado(s):**Superintendência de Portos e Hidrovias, Ex-Departamento Estado de Portos, Rios e Canais

**Advogado:**Dr. João Carlos Bessier

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-743.021/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunera as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.098/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ROMÁRIO TAVARES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-746.328/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE RAQUEL HACHMANN  
**AGRAVADO(S)** : EDISON RENATO LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEX SGOBERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS RELATIVOS AO IR E INSS, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição da República, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a dispositivos infraconstitucionais ou conflito pretoriano (artigo 896, § 2º da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.958/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDECINDO PEREIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.959/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL BALLESTERO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO PESTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.960/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL BALLESTERO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO DA SOBREJORNADA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado o labor em sobrejornada pelo obreiro. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.541/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANE MARIA BOTTON  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : CAROLINA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Consoante o entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Enunciado nº 338). Não se vislumbra contrariedade à diretriz do Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho decisão regional que conclui pela inexistência de determinação judicial para que a empregadora apresentasse controles de frequência, tampouco existência de requerimento nesse sentido por parte da empregada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.659/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOMINGOS GONÇALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-750.976/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CASTILHO KAKO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inviável é o provimento do agravo de instrumento quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional acerca da incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na OJ 267 SDI-1 desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.413/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MESSIAS DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 237/99, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando do aviamento do recurso ordinário. Agravo de Instrumento não provido, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-752.096/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GIL MAIRON TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : RUGGERI TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DIVINA DAS GRAÇAS TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR SALARIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-752.419/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o conhecimento do recurso de revista na execução, quando o que se pretende é o reexame de matéria fático-probatória. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-753.249/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SETEMBRINO BIERMANN BRITTES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-753.252/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não constitui ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina a dedução de valores pagos com os que foram deferidos na sentença exequianda.

**PROCESSO** : AIRR-753.921/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NELSON ONOFRE BRIZOLARI  
**ADVOGADO** : DR. SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.957/2000.**

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei 9.957/2000, pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDII/TST.

Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, não merece conhecimento o Recurso de Revista ante o óbice previsto no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-754.313/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RÔMILDO DE SOUSA BRITO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa n. 16/96 - e o Enunciado n. 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-755.478/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : VALDIR GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO : AIRR-755.617/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incabível também a revista para exame de matéria não questionada, ou seja, sobre a qual o e. Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor. Incidência dos Enunciados n. 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-756.970/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

**Advogado:**Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA DE LASSIO MARQUES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar pontos obscuros e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando, no acórdão impugnado, inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-757.330/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HILDO MARQUES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

AGRAVADO(S) : MARCELO ASSIS MARQUES BARBOSA

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego dá ao empregado o direito à indenização substitutiva, por força do comando contido no art. 159 do Código Civil e entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 211 da SbdI-1 desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-759.500/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ORDELINA AJANI CONTARDI

ADVOGADA : DRA REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO.** O artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contém qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Agravo de instrumento que não se conhece, uma vez que não há violação direta de dispositivo constitucional, requisito indispensável ao conhecimento do recurso no processo de execução, a teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO : AIRR-760.897/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JESUINO VIANA COUTINHO

ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES

AGRAVADO(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDENIR FERNANDES ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista na fase de execução quando o agravante não aponta a violação de dispositivo constitucional. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado n 266 desta C. Corte Superior.

**PROCESSO : AIRR-761.819/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

AGRAVADO(S) : VALDIR DO CARMO RODRIGUES DE LUCAS

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos artigos 100, 165, § 9º, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, incensurável decisão que denega seguimento a recurso com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO : ED-AIRR-762.524/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : LÍDIA MENESES ROCHA VILAÇA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de ausência de manifestação acerca do novo conteúdo da Súmula 363 do TST, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO : AIRR-762.679/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARÍ

ADVOGADO : DR. SILVANA MAZZEI AVELINO VIANA

AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO : AIRR-762.728/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAURO FRANCISCO SILVESTRE

ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO.** A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO : AIRR-762.778/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CELSO TETSURO SUONO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIROS. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-762.919/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR CARVALHO BARPP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada pelo reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-762.945/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SOLIGO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BEM BOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.161/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-764.701/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ SÉRGIO BARBOSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não estando o recurso de revista fundamentado em relação à decisão recorrida, não atacando os fundamentos do acórdão regional, correta a decisão que trancou a sua subida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.873/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAEL LICO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. As argumentações em torno da inaplicabilidade do Rito Sumaríssimo tornam-se preclusas, porque somente feitas no Agravo de Instrumento, deixando o Reclamante de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

**PROCESSO** : AIRR-767.978/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JERÔNIMO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Exegese do artigo 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-768.641/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALDIR JOSE BATHKE  
**AGRAVADO(S)** : RITA KIENEN BRUNO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON NOGIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-769.351/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ZENIR DE FÁTIMA DE NOVELLI  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MAIA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-770.569/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**AGRAVADO(S)** : ACEMIR ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificada a ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela executada. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-773.206/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO APARECIDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição da República autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-773.637/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO ARAÚJO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente peça indispensável à aferição da tempestividade deste recurso, consoante exigência do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.658/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente peça indispensável à aferição da tempestividade deste recurso, consoante exigência do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.659/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REJANE ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente peça indispensável à aferição da tempestividade deste recurso, consoante exigência do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.668/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA  
**AGRAVADO(S)** : LACIR JORGE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando o dispositivo constitucional tido como supostamente violado não foi objeto de prequestionamento. Não se pode considerar, por outro lado, como suprida tal omissão, a mera oposição de embargos declaratórios pela Agravante, se a matéria que se pretende prequestionar não foi ventilada quando da interposição de Recurso Ordinário, ante a ocorrência da preclusão. Agravo de Instrumento não provido, em face da incidência do Enunciado nº 297 desta Corte sobre a hipótese em tela.

**PROCESSO** : AIRR-774.735/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776.981/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANDRÉ GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III, IX e X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado e/ou autenticação das de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.531/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PEREIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado e autenticação de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.867/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO TRAJANO LOPES REIS  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-780.739/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E VIDRO BRAÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUZIA MARCOLINO  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SEUS REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.181/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GYORGY MIHALY JAMBOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia do instrumento de mandato do signatário do recurso, peça necessária para verificar se o advogado que o subscreve tem poderes para representar a parte em Juízo.

**PROCESSO** : AIRR-782.798/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI DELMONDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo constitucional, supostamente violado, não foi objeto de prequestionamento. Acresça-se a isso o fato de que o único aresto trazido a confronto ser oriundo de Turma desta Casa, não atendendo, assim, ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.161/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT  
**AGRAVADO(S)** : CAMPOS FONSECA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SB-DI-1. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão regional concluiu pela existência de um contrato de empreitada entre a dona da obra e o empreiteiro, razão por que não declarou a responsabilidade subsidiária da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, qualificando-a como dona da obra, e adotou o posicionamento de que não responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira a empregadora do agravante, nos termos do Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1. Neste prisma, não há visível contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífico (Enunciado 296/TST). Por outro lado, inviável mostra-se a pretensão obreira de querer enquadrar a Agravada como tomadora de serviços, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido parcialmente e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.170/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GÉRSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO 126. Havendo consignado o Tribunal Regional, de forma clara, que nos autos não havia qualquer autorização do Ministério do Trabalho, tampouco instrumento coletivo estabelecendo a redução do intervalo intrajornada, mostra-se inviável a verificação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Carta Maior, sob o argumento de que a aludida redução fora pactuada via negociação coletiva, já que para tanto necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório nos autos estampado, sendo tal procedimento, como é cediço, totalmente vedado nesta esfera recursal. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-786.671/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO SILVA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANFINS  
**AGRAVADO(S)** : WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-786.748/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, em sede de execução de sentença, quando não comprovada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-786.791/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO GERVAZONI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RUI DINIZ LISBÔA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, necessário que a parte Recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a apontada violação de ordem constitucional indicada não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-787.460/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB - COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RUTH LEÃO ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-787.600/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ AMARO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do re de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 226 da SBDI-I deste C. TST. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-788.475/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DANILO GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DRA. FABIANE DE CASTRO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo legal, supostamente violado, não foi objeto de prequestionamento. Acresça-se a isso o fato de os arestos trazidos a confronto não abordarem a questão sob a mesma premissa fática abordada na decisão objurgada, mostrando-se, portanto, inespecíficos ao caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-788.654/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incabível também a revista para exame de matéria não prequestionada, ou seja, matéria sobre a qual o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor. Incidência dos Enunciados n. 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.900/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELLO DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA AUGUSTA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LUÍS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : LOJICRED S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-790.903/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARTAXO ESMERALDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**ADVOGADO** : DR. JAIRO WAISROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame das normas regulamentares do executado que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-790.904/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MIRTES SUELI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CORRÊA LEITE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não há possibilidade de análise do dissenso pretoriano porque o recurso de revista no processo de execução só se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-790.916/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR MACHADO BAÍA

**ADVOGADO** : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-790.919/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO BÁGIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-791.572/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ITAMAR GOMES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.627/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**PROCURADOR** : DR. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : SINVAL JOSÉ MARIA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Deixou o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como o acórdão regional que julgou o agravo de petição.

**PROCESSO** : AIRR-791.836/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON ORLANDO COSTA

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM RAMOS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-792.731/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO VALÉRIO

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista em fase de execução só será possível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme o permissivo legal constante do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-792.732/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO VALÉRIO

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Recurso de revista em fase de execução só será possível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme o permissivo legal constante do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-793.461/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SEO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

**AGRAVADO(S)** : EVALDO JORGE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO.** A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, o processamento do recurso de revista, no rito sumaríssimo, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar a existência de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido, porquanto desfundamentado, no tocante aos pressupostos específicos.

**PROCESSO** : A-AIRR-794.349/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.196/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RENE COSTA REGO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 620 DA CLT. NÃO-COMPROVAÇÃO.** Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de cláusulas normativas, o apelo só alcança o conhecimento mediante conflito jurisprudencial a ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Assim, não logra êxito o agravante ao arguir violação ao artigo 620 consolidado, haja vista que se alguma afronta efetivamente restasse configurada pela decisão regional, esta se daria de forma reflexa, ante à uma possível interpretação errônea das cláusulas ínsitas nos acordos e/ou convenções firmados com as categorias representadas das partes, não sendo, porém, tal hipótese ensejadora do cabimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.279/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR OLIVEIRA GOES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-797.280/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CELSO BASTOS NAVARRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-797.283/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOELSON CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE GOUVEIA LARANJA  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a cópia do instrumento de procuração. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-797.284/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO NEUFELD E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI MININEL DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JEOVÁ RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
**AGRAVADO(S)** : TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência do traslado da procuração do agravado, impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-797.783/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO AVELINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DAD - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-797.784/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO NUNES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.282/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PONDEROSA ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR MANZINE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Agravante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a fotocópia do depósito recursal efetuado quando da interposição de recurso de revista, a qual se mostra indispensável para a verificação da regularidade do preparo do apelo denegado e permitiria, na eventualidade de ser provido o presente Agravo, que o mesmo pudesse ser conhecido e julgado imediatamente.

**PROCESSO** : AIRR-798.689/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : RENILZA XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-799.959/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : SILZANA DONIZETE TOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição constatada para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO. PARCELAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 331, II, DO TST.**

1. A teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a instituição bancária integrante da Administração Pública Indireta, na qualidade de tomadora dos serviços, responde de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. O fato de a condenação envolver, além da real empregadora fornecedora de mão-de-obra, a instituição bancária tomadora dos serviços, esta última de forma subsidiária, não autoriza o reconhecimento da condição de bancário ao Autor e, conseqüentemente, o deferimento de parcelas de natureza especial, devidas unicamente aos bancários. Tal circunstância se afigura ainda mais relevante sendo tomadora dos serviços sociedade de economia mista, sujeita às regras inscritas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Exegese que se extrai da orientação contida no item II da Súmula nº 331 do TST.

3. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição constatada para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário.

**PROCESSO** : AIRR-800.257/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LENI AUGUSTA BRAMBILLA SEMI-GUEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO STRAUB



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não verificada a ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional apontado pelo agravante. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado n 266 deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-800.262/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando estiver intempestivo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-801.077/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO ROCHA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CRESCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES E DOCEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III, IX e X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado e ou autenticação de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801.537/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO NUNES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa n. 16/96 - e o Enunciado n. 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801.742/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY SUGUIMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE NOGUEIRA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-801.841/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**AGRAVADO(S)** : GILENO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** Não fere a coisa julgada, mas ao contrário, assegura o seu cumprimento, a conversão em indenização substitutiva pelo não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego - Orientação Jurisprudencial n 211 da SBDI-I desta C. Corte Superior. Por ausente a ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, incabível o recurso de revista. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-802.036/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VILELA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802.265/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-802.274/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE UMARI

**Advogado:**Dr. João Batista Pereira

**AGRAVADO(S)** : MARIA DELIRÂNIA ELIAS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-802.944/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO H. P. MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA RODRIGUES VIVEIROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-803.162/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ YOSHIO ODA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OZENI MARIA MORO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-804.645/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO MAGALHÃES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto na fase de execução, quando não verificada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-804.770/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AGLACIR ARLI FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** Ao ser desconstituída a r. sentença pela Ação Rescisória, não mais existe coisa julgada, razão pela qual, não há que falar em violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

**PROCESSO** : AIRR-805.301/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GONÇALVES MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 5º, § 5º, inciso I, da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-805.814/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não constatada a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela reclamada. Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-806.041/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE MARIA BRAINER DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos processos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
 Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-806.872/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-807.533/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RICHARD DOUGLAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e o artigo 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-807.927/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.305/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO NAKAHIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com o Enunciado 164 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.942/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : PÉRICLES DOUGLAS LOPES SERRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em harmonia com o Enunciado 357 do TST.

#### DAS HORAS EXTRAS

O Enunciado 126 do TST veda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos nesta esfera recursal.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.** No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar o fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extraordinárias. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo da prova, daí porque a insurgência recursal. Em suma, o Recorrente pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado, à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo não provido.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decore pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A decisão regional está em consonância com o Enunciado 219 do TST.  
 Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.061/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista, e não arguindo a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 297/TST. **VALIDADE DOS REGISTROS LANÇADOS NAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE FREQUÊNCIA E SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI do TST ou Enunciado desta Corte. Aplicação do disposto no Enunciado 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-809.490/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDRÉ SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, em face do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.583/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO JOSÉ CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON AMORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, ao manter a condenação subsidiária da Petrobrás, o recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.587/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-815.366/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. CÂNDICE LUDWIG  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Tendo o agravante oportunamente já interposto recurso de revista, não pode pretender se contrapor à mesma decisão através de novo recurso de revista, uma vez que esgotada na primeira oportunidade a faculdade de manifestar a sua insurgência.



**PROCESSO** : AIRR-815.572/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMIG)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.578/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO CARLOS CASTILHO (IEMERS SERRALHERIA)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO GRECO  
**ADVOGADO** : DR. ÁSER BARROS DE PAULA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.**

1. O depósito recursal visa à garantia do Juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.

2. Desse modo, não efetuado o depósito até atingir o valor total da condenação, ou o valor arbitrado para o recurso de revista, este se encontra deserto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.580/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREITAS DUTRA NICÁCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT, e na orientação jurisprudencial na Súmula nº 333 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-207/2002-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO ROCHA FANCHIOTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando de Reclamação Trabalhista sujeita ao Rito Sumaríssimo, o processamento do Recurso de Revista fica condicionado à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou à caracterização de violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329**

**DESTE COLENDO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-664/2000-069-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL, PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTONIO RIBOSKI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOLENAGE NOGUEIRA CUBAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KUCZNIER FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças deferidas pela instância regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO.** No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-779/2000-019-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-807/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO FELIPETO DE FELIPETO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para afastar da condenação o pagamento do vale-transporte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. PRECEDENTE Nº 215 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.** Segundo dispõe o precedente nº 215 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nesta ordem de acontecimentos, pode-se concluir que a concessão do benefício em questão exige a requisição direta do empregado, indicando o seu endereço residencial e os meios de transporte que serão utilizados em seu deslocamento diário para o local de prestação de serviços (art. 7º do Decreto nº 95.247/87). Não satisfeitos tais requisitos, não faz jus o empregado ao recebimento do benefício. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-810/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEOTTO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL ÁLVARO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENDO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-828/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VIDAL GIL  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO MARCOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENDO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-847/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIA DO NASCIMENTO LUZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da Revista quanto à preliminar argüida por violação constitucional e legal, para, no mérito, anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO.** Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão essa perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-848/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO EMPREGADO. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.643/2000-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DE CARVALHO PENEDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando a hipótese debatida à diretriz perfilhada na Súmula nº 265 deste C. TST, absolver a Reclamada do pagamento do adicional noturno.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. SUPRESSÃO.

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do adicional noturno, porquanto, cessado o trabalho noturno, inexistente para o empregado o fato gerador do direito pleiteado. Incidência da Súmula nº 265 do TST, em cuja redação não consta qualquer ressalva pertinente à eventual habitualidade na percepção do adicional noturno.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-6.434/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MORAIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida, ao dispor que a quitação firmada nos termos do Enunciado nº 330-TST alcança apenas os valores consignados nos termos rescisórios, revela-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado-TST nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DE HORAS EXTRAS PRESTADAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-CO-NHECIMENTO.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. **VIOLAÇÃO A PRECEITO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.840/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS OU DE DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Não configura a deserção de recurso interposto por massa falida a ausência de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Inteligência do Enunciado nº 86 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.815/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ODETE MARQUES GURJÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS DOS SANTOS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao Texto Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Restando demonstrada a apontada violação ao princípio constitucional previsto no artigo 5º XXXV e LV, a Revista deve ser conhecida.

**PROCESSO** : RR-11.209/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade do servidor público contratado pelo regime da CLT; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 265, da SBDI1, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, ante o ditame do artigo 896, alínea "a", da CLT. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO.** Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.308/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GAMA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.491/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO VITALINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMA VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, violação constitucional e contrariedade ao Enunciado nº 363 desta colenda Corte; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado sem a necessária observância ao concurso público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a nulidade do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.103/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : VIONE & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO FRITZEN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta colenda Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM QUE SE DISCUTE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não detém esta Justiça Especializada competência para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Esse o entendimento expresso no precedente nº 290 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o manuseio do Recurso de Revista (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-23.837/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI APARECIDO SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação integral proporcionada pela adesão ao PDV e quanto ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer da Revista, por violação legal e contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte, no que diz respeito à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa Reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI. Não-conhecimento. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.879/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA RAUBER PAPE  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE APUÍ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, declarar a total improcedência dos pedidos firmados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-25.572/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EMERSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, violação constitucional e contrariedade ao Enunciado nº 363 desta colenda Corte; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado sem a necessária observância ao concurso público.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma, declarando-se a nulidade do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.162/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MIRIAN BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não demonstrada a ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional ou contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU ENUNCIADO DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Somente poderá ser conhecido Recurso de Revista em Ação Trabalhista processada pelo Rito Sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou caracterizada violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Deixando a parte Recorrente de comprovar tal exigência, não merece ser conhecida a Revista.

**PROCESSO** : RR-28.987/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
**Recorrente(s):**Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido(s):**João Ivo Correa  
**Advogado:**Dr. Luciano Hossen

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte; unanimemente, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-32.028/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
**Recorrente(s):**David Francisco Soares  
**Advogada:**Dra. Paola Alves de Faria  
**Recorrido(s):**Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte  
**Advogado:**Dr. Maurício Martins de Almeida

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria relativa à assistência judiciária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para conceder os benefícios da justiça gratuita ao Autor, sendo este isentado do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. PROVIMENTO.** A concessão ao empregado dos benefícios da justiça gratuita abarca a isenção do pagamento dos honorários periciais. Inteligência dos arts. 3º da Lei 1060/50 e 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.837/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó  
**RECORRIDO(S)** : CARLA SANTANA FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, a Resolução nº 96/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso.

**PROCESSO** : RR-33.842/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento das diferenças relativas à inobservância do salário mínimo, em conformidade com as disposições do Enunciado nº 363-TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A condenação firmada pela instância regional deve limitar-se, por conseguinte, ao pagamento das diferenças relativas à inobservância do salário mínimo na remuneração obreira. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-40.363/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS EINSFELD LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta colenda Corte, não havendo demonstração de violação direta a preceito de ordem constitucional, na forma dos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM QUE SE DISCUTE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Não detém esta Justiça Especializada competência para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Este o entendimento expresso no precedente nº 290 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Estando a decisão regional alinhada a este entendimento e não comprovada violação direta a preceito constitucional, descabe o manuseio do Recurso de Revista (art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-41.209/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : HERNESTO BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que não satisfeitas as exigências firmadas no § 6º do art. 896 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando de Reclamação Trabalhista sujeita ao Rito Sumaríssimo, o processamento do Recurso de Revista fica condicionado à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou à caracterização de violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Não satisfeitas tais condições, descabe o conhecimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-45.524/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RESTAURANTE PINHEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SCHOELER  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA LIZIANE ESCOTTO ACOSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA COLENDO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-45.789/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : JOVITA DO CARMO CLEMENTINO  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE SOSTER WINITZKY MONGAUT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, nos termos da fundamentação. Ficará ainda a Reclamada desobrigada do pagamento da parcela relativa aos honorários periciais, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 326 desta colenda Corte. Invertam-se os ônus da sucumbência. Custas pela parte autora; isenta na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. De acordo com recente decisão da egr. SDI 1, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170: "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade aos empregados que cuidam da limpeza dos sanitários utilizados pelos clientes da empresa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-53.067/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO VITOR SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na caracterização de divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, é necessário que os arestos indicados revelem-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido. **MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DA DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE.** Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da dobra salarial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-56.138/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BRASILEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade ao Enunciado 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. Apesar de terem sido apresentados documentos juntamente com as contra-razões, o Tribunal *a quo* a eles não fez qualquer menção em suas razões de decidir, evidenciando tese baseada na prova testemunhal e na ausência do alegado contrato por prazo determinado. Ademais, nem mesmo foi instado o Tribunal a manifestar-se quanto ao eventual desentranhamento de tais documentos, mediante a possível interposição de embargos de declaração. Destarte, não houve o prequestionamento necessário para a análise da controvérsia, consoante o disposto no Enunciado 297 desta Corte. Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5584/70. Aplicação dos Enunciados 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.** A tese aludida pela recorrente visa à reapreciação das provas trazidas aos autos, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu baseado em provas diversas do termo de rescisão contratual, e, na análise do conjunto probatório, não vislumbrou a comprovação da existência de contrato por prazo determinado. Incide, pois, o Enunciado 126 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-56.351/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE MALHAS E MEIAS PÉROLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 CONSOLIDADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-59.578/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TOCHETTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GIARETTON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta colenda Corte, não havendo demonstração de violação direta a preceito de ordem constitucional, na forma dos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM QUE SE DISCUTE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não detém esta Justiça Especializada competência para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Este o entendimento expresso no precedente nº 290 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento e não comprovada violação direta a preceito constitucional, descabe o manuseio do Recurso de Revista (art. 896, §§ 4º e 6º da CLT). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-59.581/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : ABASTECEDORA IPIRANGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RÓDIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta colenda Corte, não havendo demonstração de violação direta a preceito de ordem constitucional, na forma dos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM QUE SE DISCUTE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não detém esta Justiça Especializada competência para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Esse o entendimento expresso no precedente nº 290 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento e não comprovada violação direta a preceito constitucional, descabe o manuseio do Recurso de Revista (art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-64.864/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ADELAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'adicional de insalubridade - base de cálculo', por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a Reclamação. Ônus da sucumbência invertidos, nos termos da decisão de piso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO. Somente poderá ser conhecido Recurso de Revista em Ação Trabalhista processada pelo Rito Sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou caracterizada violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-65.383/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : URANIZIO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa rescisória e à dobra salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA E DA DOBRA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não merece prosperar a condenação relativa ao pagamento da multa pelo atraso na quitação de parcelas rescisórias, bem como da dobra salarial. Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-71.266/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : GEOVANI FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Violação não demonstrada. Jurisprudência inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-344.194/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA, EXCETO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES NÓVOA

**EMBARGADO** : ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a contradição apontada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Verificada na fundamentação do acórdão embargado contradição cujo saneamento não implica lógica e necessariamente a reforma de sua conclusão, merecem provimento os embargos declaratórios para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer ambigüidade. Embargos declaratórios parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-368.518/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA

**RECORRIDO(S)** : JUSSARA ELAINE CABRAL MENDES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. URP'S DE ABRIL E MAIO/88.

1. Ao compor a lide, o órgão jurisdicional está obrigado a considerar os fatos expostos e provados pelas partes, bem assim o pedido formulado pelo Autor.
2. Não incide em julgamento "extra petita" a Eg. Corte de origem que condena a Reclamada ao pagamento somente dos juros e da correção monetária, em virtude da comprovação da quitação do débito principal (URPs de abril e maio/88) em atraso.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-414.252/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : DULCE LABOISSIERE VILLELA

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Inadmissível recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte Superior. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-415.068/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : MARIA DIRCE ANDRETO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-418.366/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

**RECORRIDO(S)** : LUIS OLMIDO SOARES DIAS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. "Na demanda que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento" (Enunciado nº 275 do TST). Decisão recorrida em consonância com o referido Enunciado. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI, a qual encerra o entendimento no sentido de que o desvio de função do empregado não gera direito a um novo enquadramento no quadro de carreira da empresa, mas que são devidas as diferenças salariais respectivas. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO.** O recurso não pode ser conhecido, pela absoluta falta de prequestionamento desta matéria, uma vez que a Turma do Tribunal Regional não emitiu nenhum pronunciamento a respeito da forma de atualização dos honorários de perito, nem foi instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, operando-se, portanto, a preclusão. Incide na hipótese o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-420.276/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : LUCIANO ANSELMO SABINO SOARES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ARAÚJO DA FONSECA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 128/129, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 122/123, como entender de direito.

**EMENTA:** NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A ausência de manifestação explícita acerca da omissão apontada nos embargos de declaração importa negativa da prestação jurisdiccional, com afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-421.933/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : GINDO FISCHER

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão relativa aos descontos devidos a título de imposto de renda dos créditos oriundos da condenação, determinando, outrossim, que os mesmos sejam procedidos, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do entendimento cristalizado no Tema 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, consoante se extrai na diretriz estampada no Tema 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-424.531/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : EREVAN ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

**RECORRIDO(S)** : SIDNEI TOSCANO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que se exclua da condenação a repercussão da verba intitulada "prêmio produção" no cálculo do Repouso Semanal Remunerado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. HABITUALIDADE. VERIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA PARCELA NO CÁLCULO DOS RSR'S. ENUNCIADO Nº 225 DO TST. O artigo 457 da CLT, ao enumerar as parcelas que efetivamente compõem a remuneração dos empregados, detalha tais parcelas em seu parágrafo primeiro, referindo-se expressamente a gratificações ajustadas, dentre as quais muitas vezes se entendem compreendidos os pagamentos feitos pela modalidade de "prêmios". Ocorre, no entanto, que somente se entende que o prêmio corresponda ao conceito de "gratificação ajustada", possuindo natureza de verba salarial, se verificada a habitualidade da sua concessão. Tendo a decisão regional asseverado que a parcela em comento era paga habitualmente, deve prevalecer a tese adotada pela decisão recorrida quanto à sua natureza salarial, excluindo-se da condenação, no entanto, a repercussão no cálculo dos RSR's, diante do imperativo legal constante do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, nos termos do disposto no Enunciado nº 225, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-425.485/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO** : SUELI AGOSTINI CAUMO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes, na decisão embargada, qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, pretende a parte entabular nova discussão sobre todos os temas veiculados no seu recurso de revista, o que não é possível, porém, pela via estreita escolhida. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-426.285/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON LUIZ RIBEIRO BENTINI

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não estando devidamente prequestionada a matéria argüida nas razões de Recurso de Revista, não merece conhecimento o Apelo, em razão da redação do Enunciado 297/TST. **2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser feitas nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.460/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA PACCES  
**ADVOGADA** : DRA. LADISLENE BEDIM

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO.** Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º DA CLT.** Ausente a comprovação de que o Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendem não ser aplicável ao Autor a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427.174/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELMIRO NUNES DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor e, acolhendo a preliminar de intempestividade do recurso de revista do reclamado argüida pelo autor nas contra-razões, não conhecer do recurso de revista do Município demandado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. FGTS. ESTABILIDADE.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.** Considerados intempestivos os embargos de declaração do município, são eles tidos como inexistentes, não interrompendo o prazo recursal para a interposição do recurso principal, conforme determina o art. 538 do CPC. Preliminar de intempestividade do recurso de revista do reclamado argüida pelo autor nas contra-razões acolhida para não se conhecer do recurso de revista do reclamado.

**PROCESSO** : RR-427.175/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LISETTE MARIA PAIXÃO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada pelo E. Tribunal Regional, determinando a remessa ao Tribunal de origem, para apreciar o restante do mérito como entender de direito.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação durante a vigência do contrato de trabalho, não há que se falar em incidência da prescrição bial.

**PROCESSO** : RR-435.738/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ADÉLIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras e férias; dele conhecer no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser feitas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. **2 - HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-438.726/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBICARAI  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CONTRATAÇÃO PARA EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA.** Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão recorrida não adota tese explícita acerca da prestação ou não de concurso público. A admissibilidade do recurso encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-456.974/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : VALMOR AZEVEDO VARELLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES BUARQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de divergência jurisprudencial, venha a ser processado, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.772/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO SCHWEDER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão.

**PROCESSO** : RR-459.818/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : IMB TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATIA FALBEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO VIEIRA DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CITAÇÃO. VALIDADE. ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS. RESPOSTA A ADITAMENTO A PETIÇÃO INICIAL.**

1. Dirigindo-se a citação (notificação) inicial à própria parte demandada, em sua sede, sem qualquer irregularidade, não induz nulidade do processo, em virtude de suposto vício da citação, a circunstância de ulterior citação, para responder a aditamento com o qual expressamente consentira, recair em advogada da parte, desprovida de poderes especiais para receber "citação inicial".

2. No momento processual do aditamento da petição inicial, os sujeitos da relação processual já estão precisamente definidos. Portanto, a citação suplementar decorrente de aditamento à petição inicial não se reveste do rigor formal de uma citação inicial, única para a qual o artigo 38 do Código de Processo Civil exige poderes especiais do advogado para recebê-la. Bem se compreende que assim seja porquanto já não se destina a comunicar a propositura de ação, mas tão somente a notificar a parte para apresentar defesa. Ademais, inexistente prejuízo à defesa, essencial à declaração de nulidade, pois rendeu-se ensejo a que fosse exercida justamente pela advogada a quem a parte já havia constituído para tanto.

3. Afrenta ao art. 38 do CPC não configurada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-461.407/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos, decorrentes do desvio de função. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. ANOTAÇÃO NA CTPS.** Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento e anotação na CTPS em relação a cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, conforme entendimento consagrado no Tema 125 da Orientação Jurisprudencial da SBD-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-463.076/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : EUNIVALDO MAURÍCIO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**EMBARGADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.



**PROCESSO** : ED-RR-467.066/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ OSMAR DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-467.648/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VILI XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, 'b', da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DE INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ALÍNEA "B" DO ART. 896 CONSOLIDADO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial, nos casos relativos à aplicação de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial, fica condicionado à aplicação obrigatória do dispositivo interpretado em área territorial que exceda a jurisdição do Regional prolator da decisão combatida. No caso dos autos, as disposições invocadas pelas partes litigantes não se aplicam de forma obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Décimo Segundo Regional, o que desautoriza o processamento da Revista.

**PROCESSO** : RR-467.960/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM COMPENSAÇÃO SALARIAL, SEM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. DESPROVIMENTO. A majoração salarial, decorrente de aumento real, incorpora-se à remuneração do empregado, somente podendo ser alterada com a efetiva participação do sindicato representante da categoria, sob pena de evidenciar reduzibilidade salarial do empregado, infringindo, pois, o artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal 1988 e também o artigo 468 da CLT que garante, de forma genérica, a irreduzibilidade salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-468.011/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Esta Corte consagrou o entendimento segundo o qual a superveniência de regime estatutário em substituição ao da CLT, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho ao período em que o regime jurídico era o regido pela CLT. Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GDF. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO COM FUNDAMENTO EM LEI FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM CURSO AJUIZADA COM FUNDAMENTO EM LEI DISTRITAL.** Revela-se a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa a lei distrital e naquela em que se entende violado direito decorrente de lei federal quando os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de reajuste salarial previsto na legislação salarial anterior pela lei federal cujos termos foram repetidos na lei distrital, pretendendo-se a mesma tutela mediata, qual seja, o reconhecimento do direito adquirido ao percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. O direito positivo não constitui elemento da causa de pedir, que se limita aos fatos em que se fundam a pretensão deduzida e o fundamento jurídico revelado pela relação jurídica existente, valendo salientar que, em razão do princípio que inspira o brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, é despicenda a indicação pelo autor da norma legal que se tem por maculada. Por essas razões, não existe a apontada violação do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, é o de que a transferência do regime jurídico da CLT para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal (art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal/88) a partir da mudança de regime, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstaculizar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-468.256/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRENTE(S)** : LINDALVA DA SILVA SOUSA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

**PROCESSO** : RR-473.215/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LOÉ OLIVEIRA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do que dispõe o artigo 114 da Constituição da República, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de pedido de diferenças de proventos relativos à complementação de aposentadoria, pois a controvérsia em questão é decorrente da relação de trabalho havida entre empregado e empregador. Recurso não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-473.239/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EDIBALDO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. O não-preenchimento dos pressupostos específicos de recorribilidade, previstos no artigo 896, da CLT, inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-474.402/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ  
**RECORRIDO(S)** : BENÍCIO MENDES FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTS. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DA CLT. VIOLAÇÃO.

1. Não alcança conhecimento recurso de revista que aponta unicamente violação aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, e 11 da CLT, se pretende questionar o momento processual em que se interrompe a prescrição.  
 2. Recurso de revista de que não se conhece

**PROCESSO** : ED-RR-475.044/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS  
**EMBARGADO** : ACARI JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-475.067/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO LOPES SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO  
**EMBARGADO** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes no acórdão embargado.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-475.170/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEDRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE ZANELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, afastada a prescrição.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA.

1. Interrompe a prescrição a ação ajuizada por sindicato, ainda que posteriormente haja sido proclamada a sua ilegitimidade ativa "ad causam".

2. Tratando-se de ação proposta por substituto processual, há uma situação especial em que os titulares ordinários da reclamação não poderão reproduzi-la ao mesmo tempo que o representante da categoria, sob pena de caracterizar-se a litispendência. Ademais, aplicam-se, por analogia, o art. 219 do CPC e a Súmula nº 268 do TST.

3. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.293/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEE-MA  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**RECORRIDO(S)** : DIONÊ MARIA MARINHO CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO F. GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "URP's de abril e de maio de 1988", por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Esta E. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URP's de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI do C. TST.

**PROCESSO** : RR-475.381/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SILVEIRA REVESTIMENTO ALVENARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERCY CAMELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. É revel a reclamada que não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa, ainda que presente seu advogado munido de procuração, nos termos da Orientação Jurisprudencial 74 da C. SDI-1 desta Corte, não havendo que se falar em violação do art. 843 da CLT ou cerceamento de defesa.

**PROCESSO** : RR-475.408/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALGACIR DA CRUZ PANIAGUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. O órgão julgador consignou explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, asseverando expressamente que as normas, fundamento do pedido, não estipulavam expressamente a isonomia salarial em sentido amplo entre os trabalhadores ativos e inativos. Houve a entrega da completa prestação jurisdicional, inexistindo afronta ao artigo 832 da CLT.

**PROCESSO** : RR-475.590/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIANE DOBNER  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista.

### EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado do TRCT, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual, não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-475.675/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HIROSHI HAYAKAWA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Se o E. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria da prescrição nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração não se conhece do recurso de revista por ausência do necessário prequestionamento. Aplicação do Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-476.872/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARCÍLIO MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista fundado em contrariedade ao Enunciado 327 da Súmula desta Corte quando o julgado regional foi prolatado em consonância ao entendimento consagrado no Enunciado 326, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado.

**PROCESSO** : RR-476.876/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO VENDICIANO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JERÔNIMO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-I. A C. SDI-1 desta Corte consagra que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

**PROCESSO** : RR-476.877/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LIMPAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ URUBATAN DE DEUS PINHEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "exigência de depósito recursal para interposição de agravo de petição quando garantido o juízo por penhora", por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO EXECUÇÃO. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-I. A C. SDI-1 desta Corte entende que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

**PROCESSO** : RR-476.968/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL APARECIDO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por ausência de prestação jurisdicional e aos efeitos do termo de adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria; unânime, dele conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado pelo acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte Recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2 - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. A transação extrajudicial, a qual importa em rescisão contratual em razão de adesão a plano de incentivo à aposentadoria, implica em quitação apenas dos valores nela constantes. Precedentes desta Corte e OJ nº 270 da SDI-1. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser feitas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.080/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA VALENTIM DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DA JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA.

1. A jornada de trabalho de servidor público encontra-se prevista em lei, não sendo permitido ao administrador público reduzir a carga horária estabelecida legalmente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

2. Logo, não constitui alteração contratual ilícita o restabelecimento de jornada ajustada por ocasião da contratação, ainda que, por liberalidade do empregador, haja sido temporariamente reduzida.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-477.374/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH JACOB



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à remuneração variável - participação nos lucros; por unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária - época própria, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRZEIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser feitas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.590/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : G.E. CELMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MAURO AFONSO RÊGO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 250/251, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 239/244, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** A ausência de manifestação explícita acerca da obscuridade e das omissões apontadas nos embargos de declaração, importa negativa da prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-478.210/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : ANAILSON DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA  
**ADVOGADA** : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salários, mantendo a condenação em diferenças salariais para o salário mínimo, o que importa na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.** Admitido o autor no Município, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : ED-RR-479.019/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES  
**EMBARGADO** : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-479.806/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE PINTO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.** A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando o valor já recolhido por ocasião da interposição de recurso ordinário não totaliza com o **quantum** depositado para interposição do recurso de revista. Não foi alcançado o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-480.517/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA BRASLAUSKAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento de diferenças salariais e reflexos, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, em sua parte final, não faz qualquer distinção acerca da natureza da obrigação, de onde se extrai ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, até mesmo em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária.

**PROCESSO** : RR-480.651/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : JOANA D'ARC CHAGAS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 117/118, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, como de direito, afastada a intempestividade. Prejudicado o exame do restante do recurso. Consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO.**

Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos de declaração. Dessa forma, os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para recorrer (OJ nº 192 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481.205/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMES DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR GONÇALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que *"o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços"*.

**PROCESSO** : RR-481.293/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VALMIRA DA SILVA MACHADO CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular os vv. acórdãos regionais de fls. 211/213 e 242/244 e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos reclamantes.

**EMENTA: CUSTAS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 352 DO C. TST.** O § 4º do artigo 789 da CLT dispõe tão-somente sobre o prazo para o pagamento das custas processuais, não faz qualquer referência ao prazo para a comprovação do seu recolhimento. Assim sendo, não há como se considerar deserto o recurso interposto, antes do advento do Enunciado nº 352 desta Corte Superior, em conformidade com a praxe estabelecida com o Provimento nº 01/91 da Corregedoria do TRT da 10ª Região, vigente à época.

**PROCESSO** : ED-RR-481.741/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA AMORIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-481.892/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SELMA ELIAS MACHADO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "coisa julgada - IPC de março de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO GDF. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM CURSO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DISTRITAL. Configura-se coisa julgada quando é proposta ação visando ao pagamento do IPC de março de 1990 com base em Lei Distrital e, anteriormente, foi ajuizada ação pelo sindicato representativo da categoria postulando a mesma parcela com apoio em Lei Federal. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-483.104/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ISAÍAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. O aumento real concedido pela reclamada integra-se à remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, razão pela qual tão-somente pode ser convertido em antecipação salarial mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores, a teor do inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal. Assim sendo, nula a alteração pactuada sem a presença do sindicato representante da categoria dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT.

**PROCESSO** : RR-483.145/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO LOURENÇO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PORTUÁRIOS. TRABALHADORES AVULSOS. INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 8.630/93. O pagamento da indenização de que trata o artigo 59 da Lei nº 8.630/93 somente é devido aos trabalhadores que implementarem as condições legais (artigos 55 e 58), quais sejam, estar matriculado em 31.12.90, exercendo comprovadamente atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da Lei nº 8.630/93 de 25.02.93; e ter requerido o cancelamento do registro profissional até a data limite de 31.12.94.

**PROCESSO** : RR-483.947/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSENI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES  
**RECORRIDO(S)** : RÁPIDO PLANALTA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial, que preencham os requisitos previstos no Enunciado nº 337 do C.TST, quer não abordam todos fundamentos expendidos na v. decisão recorrida, quer não tratam de situação fática idêntica. Incidência dos entendimentos consagrados nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte Superior.

**PROCESSO** : RR-483.988/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLEYDE CAPELA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE OLIVEIRA SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA DE HOLLANDA BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DENTALCLÍNICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de processo de execução o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional só é admissível por violação do art. 93, IX da CF. OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

**ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA A DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO NA ÍNTEGRA.** Não preenche a exigência de prequestionamento a decisão regional que adota na íntegra todos os fundamentos do julgado de primeiro grau sem se manifestar sobre os dispositivos constitucionais invocados pela parte. Entendimento consubstanciado no Enunciado 297 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-484.170/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JANIR MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA  
**EMBARGADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe qualquer omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-485.638/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO FERNANDES VALENTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O ajuizamento anterior de ação declaratória, objetivando pronunciamento judicial acerca da estabilidade no emprego, não interrompe a prescrição para a posterior ação condenatória, pretendendo a reintegração e o pagamento dos direitos relativos ao período de afastamento. Decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, prescrito está o direito de ação, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-487.889/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS calculada sobre o aviso-prévio indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PROVIDO. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso-prévio indenizado, por ausência de previsão legal. É nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-487.906/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas in itinere - ônus da prova" e "horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e as horas extras deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A presunção de veracidade da jornada declinada na inicial somente se faz presente quando injusta a recusa de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário (Enunciado nº 338 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-488.087/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. A. L. MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto à nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão principal e o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 539/540, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamante. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

2. Acórdão que pronuncia a prescrição total da ação, aplicando a Súmula nº 294 do TST, de forma lacônica, sem explicitar a origem e a natureza da parcela, silenciando mormente sobre acenada pré-contratação de horas extras e suposto salário complessivo, padece do vício insanável da negativa de prestação jurisdicional.

3. Violação ao artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido para anular-se o acórdão principal e o de embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-488.398/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE MURILO BARATA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 605/49. Estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei 605/49 que o salário mensal já remunera os repouso semanais. Entretanto, *in casu*, a reclamada foi condenada a pagar os reflexos das horas extraordinárias, habitualmente prestadas e que não eram quitadas, nos descansos semanais, estando o julgado regional em conformidade com o art. 7º, letra "a", da citada lei, tendo sido deferida a repercussão, inclusive nos sábados, com base nas normas coletivas. Em se tratando de parcela que não era paga mensalmente e existindo norma infralegal determinando a projeção nos sábados, não há violação do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49.

**PROCESSO** : ED-RR-488.540/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-490.551/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM JOÃO DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 193 do CC/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da presente reclamação trabalhistas relativas ao reembolso das despesas de combustível.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO PRESERVAÇÃO.** No processo do trabalho, o momento próprio para a arguição da prescrição é na instância ordinária, podendo a parte arguir a até nas razões de recurso ordinário. Assim, se a sentença não se pronunciou sobre a prescrição argüida na defesa e a parte renovou a arguição nas razões de recurso ordinário, não se opera a preclusão. Art. 162 do CC/1916; 193 do CC/2002 e inteligência do Enunciado 153 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-492.555/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REJANE MENDONÇA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-497.341/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO JOAQUIM BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "indenização adicional", por contrariedade ao Enunciado 306/TST e "juros de mora", por contrariedade ao Enunciado 304/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor o título relativo à indenização por dispensa no trintídio que antecede à data-base da categoria, bem como determinar a incidência de juros de mora nos créditos decorrentes da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BNCC. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 304/TST.** Perfila a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Casa o entendimento de que não tendo sido a extinção do BNCC decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, devem incidir os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas, sendo este entendimento consagrado no Tema nº 10 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-497.714/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FCC - FÁBRICA CARIÓCA DE CATALISADORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CHARLES TAVARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.**

1. Não demonstrados os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, inviabilizado o conhecimento do apelo.  
 2. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-499.197/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TITO CÉSAR LEANDRO TUAMIATTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 337/TST.**

1. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, quando o acórdão embargado já se manifestou expressamente sobre a imprestabilidade do paradigma à luz da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-506.583/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO LOPES GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.**

1. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-509.447/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GAVAZZONI  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA  
**EMBARGADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, reconhecendo a existência de contradição, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autoriza os termos do artigo 897-A da CLT, e não conhecer do recurso de revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.** Embargos acolhidos com efeito modificativo, à guisa do estatuído no artigo 897-A, da CLT, para, sanando contradição, não conhecer do recurso de revista aviado.

**PROCESSO** : RR-514.021/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**RECORRIDO(S)** : AMILCAR LUIZ DALBOSCO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANE DALDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação de horário em atividade insalubre celebrado por acordo coletivo - validade", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e "horas extras - contagem minuto a minuto" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras referentes ao regime de compensação e reflexos; para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; e para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A regra contida no inciso XIII do art. 7º da Constituição da República torna desnecessário o atendimento da exigência constante do artigo 60 da CLT, ao determinar como condição de validade dos ajustes de compensação horária a formalização mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A simples autorização, por norma coletiva, do regime compensatório em atividade insalubre supre a exigência do art. 60 da CLT.

**PROCESSO** : RR-514.072/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUCINETE ROSSI BUBACK  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : INTELCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AYLTON GOMES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 506, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. LEITURA DE SENTENÇA.** Conta-se da data da leitura da sentença o prazo para recurso da parte que, intimada regularmente, não comparece na audiência para aquele efeito designada. Intimadas as partes da data em que seria realizada a publicação da sentença em audiência, incabível pretender que o prazo seja contado a partir de data anterior à designada previamente.

**PROCESSO** : RR-514.075/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SOLDATI  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS ROSÁRIO NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "Imposto de Renda - ônus", por divergência jurisprudencial, e "multa por embargos de declaração protelatórios e incidência", por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais a cargo do reclamante, devendo ser retidos e recolhidos pela reclamada e para determinar que o valor da multa de 1% (um por cento) seja calculado sobre o valor da causa.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

**PROCESSO** : RR-515.408/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SOS PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DO NASCIMENTO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SELMA REGINA BASTOS DE QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Sendo impróprios os arrestos oferecidos a cotejo, nos termos do Enunciado nº 296, do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.597/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : SANDRA JESUS ALVES MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda - incidência", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, no momento em que se tornem disponíveis.

**EMENTA:** DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

**PROCESSO** : RR-515.598/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ALVES DE LIMA FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO RECORRIDA. NÃO-OCORRÊNCIA. DA MULTA APLICADA A TÍTULO DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte do direito constitucional de receber a prestação jurisdicional solicitada. Recurso de revista não conhecido neste ponto.

**ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC.** O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º da CLT, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ao impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. No Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de *res dubia* ou *objeto determinado*, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso conhecido, mas desprovido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. ENUNCIADO Nº 126/TST.** O enquadramento do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, § 2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incisivamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.014/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

**RECORRIDO(S)** : PEDRO NATALINO LELIS

**ADVOGADO** : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais, a cargo do reclamante, devendo ser retidos e recolhidos pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Deve o reclamante suportar os descontos fiscais e as contribuições previdenciárias. Quanto às parcelas vencidas e não pagas pela reclamada e reconhecidas como devidas nesta Justiça Especial, por serem renda a ser auferida pelo empregado, estão sujeitas à obrigatoriedade do desconto do Imposto de Renda, cujo valor deverá ser retido, imediatamente, pela empresa no momento do cumprimento da decisão judicial condenatória, fato gerador da incidência do tributo. Quanto aos descontos previdenciários, nos termos do art. 195, incisos I e II da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 8.212/91, é devida a participação do empregado para o custeio da Seguridade Social.

**PROCESSO** : RR-518.734/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BASF S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**RECORRIDO(S)** : JOSIVAL BARBOSA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos salariais a título de seguro de vida e grêmio BASF", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e grêmio BASF.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PRESUNÇÃO DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 346 E OJ 160. APELO CONHECIDO E PROVIDO. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou entendimento no sentido de presumir a existência de vício no consentimento, em face de o trabalhador restar premido pela necessidade de empregar-se. Consignou, ainda, o fundamento de que a adesão não decorria da liberalidade do empregado, porquanto era imposta por ocasião da admissão. A matéria em análise não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, a qual emitiu entendimento, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SbdI-I, que considera "inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. E de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-518.774/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO HONÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC)

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "domingos e feriados trabalhados", por contrariedade ao Enunciado nº 146 do TST e à OJ 93 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da dobra dos domingos e feriados trabalhados, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIAS TRABALHADOS EM DOBRO E NÃO COMPENSADOS. PROVIMENTO. O Enunciado 146 desta Colenda Corte consubstancia o entendimento de que o trabalho prestado em domingos e feriados e não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 93 da C. SDI-1/TST.

**PROCESSO** : A-RR-520.088/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. IBER CÂMARA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em desconformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, imperativa a manutenção da decisão monocrática que, com supeção na Orientação Jurisprudencial nº 177 e na Súmula nº 363 do TST, e na forma do artigo 557, § 1º, 'a', do CPC, dá provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-523.589/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO** : GILBERTO PONTES

**ADVOGADO** : DR. GIORGIO LONGANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de algum dos vícios enumerados no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Não revelada a existência de tais vícios os embargos de declaratórios não se viabilizam. Embargos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-524.901/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TRINDADE

**RECORRIDO(S)** : GEORGE BORGES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. REVELIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos paradigmáticos colacionados pelo Recorrente tratam com precisão a hipótese de existência de revelia do ente público e a contratação do obreiro posteriormente à Carta Magna de 1988, o que levou, naqueles casos, à presunção de admissão sem concurso público e ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho. Contudo, no caso em tela, o d. Colegiado Regional não se manifestou acerca da data da contratação do Reclamante, se antes ou depois da Constituição da República, e, assim, não existe a mesma identidade fática a amparar o conhecimento do apelo. A aplicação do direito nos julgados trazidos a cotejo decorreu das particularidades dos fatos ali ocorridos, que não guardam identidade com os aqui relatados. E se não ficou evidente que o acórdão regional e as decisões paradigmáticas partiram da mesma premissa e chegaram a conclusões diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. Aplicação dos Enunciados 126 e 296/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-527.924/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : WELLINGTON DANTAS COELHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.

- Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo do art. 557, do CPC.
- A insurgência da Agravante contra a incidência do adicional de periculosidade no cálculo do trabalho extraordinário sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios que visam a obter um juízo integrativo-rettificador da decisão.
- Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-530.668/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO MANOEL BARBOSA RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema “alteração contratual - novo regime salarial - vantagem pessoal”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NOVO REGIME SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL. A criação de um novo regime, intitulado de regime salarial básico, onde foram elevados os salários dos novos empregados submetidos ao regime de 13 (treze) salários, em percentual equivalente às duas gratificações percebidas pelo pessoal admitido anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 2.036/83, de forma a nivelar os valores anuais de salários, não constituiu ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. A reclamada deu aos reclamantes a opção de permanecerem no regime de 15 (quinze) salários ou aderirem ao novo regime básico de 13 (treze) salários. E, **in casu**, não foi apurado qualquer prejuízo salarial decorrente da livre opção dos reclamantes, conforme consignado pelo v. acórdão recorrido.

**PROCESSO** : RR-533.478/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : REGINA SOELI DE ASSUNÇÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece prosperar Recurso de Revista baseado em divergência que se mostra inespecífica, uma vez que o acórdão recorrido fala em condenação solidária, enquanto que os arestos paradigmáticos referem-se a responsabilidade subsidiária, institutos diversos. Também não há violação direta ao princípio da legalidade quando a decisão regional entende serem as Reclamadas solidariamente responsáveis por eventuais créditos devidos aos Autores. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.627/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : A. SILVA PRAÇA & COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : IVANILDO DA SILVA BRAGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema “honorários advocatícios”, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-PROVIMENTO. Para que se possa dividir contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consignar quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-539.669/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MARY PERES PRANDO

**ADVOGADO** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

**PROCURADOR** : DR. RONIS MAGDALENO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar arguida por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão essa perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.922/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : KARLA ALESSANDRA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FERIADO LOCAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-546.925/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO** : AURELINO MORAES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NOBUIQUI KATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Não há que se rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-547.123/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO VELOSO GARCIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema suspeição de testemunha, por contrariedade ao enunciado 357 da súmula desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie a questão das horas extras considerando o depoimento da segunda testemunha tida por suspeita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA - Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (enunciado 357/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.216/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MÍRIAM TERESINHA VOLKMER DESTEFANI

**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**RECORRIDO(S)** : RÁDIO ESTRELA FM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVI ALMEIDA PIEGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, reformar a decisão regional e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que seja afastada a prescrição do direito de ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA TERMIÑO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECAINDO SOBRE O DOMINGO - PRORROGAÇÃO

A jurisprudência do TST tem consagrado o entendimento de que, quando o prazo prescricional se encerra em dia em que não haja expediente forense, seja domingo, feriado ou durante o recesso judiciário, o término do prazo deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, conforme orientação emanada do princípio da utilidade dos prazos e dos artigos 179 e 184, § 1º, do CPC, de aplicação analógica ao Processo do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-551.224/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MAXIMINO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PILÕES

**ADVOGADO** : DR. HERMES AUGUSTO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação impingida ao Reclamado ao pagamento de diferença salarial e aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.

A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema nº 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supracitado. Também a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 19-A, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, determina sejam efetuados os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, e, no mérito, parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-552.078/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : TÂNIA GONÇALVES MADEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região; conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema “sociedade de economia mista - dispensa imotivada”, por afronta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa da reclamante, julgando improcedentes os pedidos formulados à petição inicial e, por consequência, inverter o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante dispensadas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema n. 237 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, “*O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista*”. Se a controvérsia veiculada nas razões recursais apenas envolve a suposta vedação à equiparação salarial no âmbito da Administração Pública Indireta, como também a pretensa impossibilidade de incorporação das respectivas diferenças aos salários do obreiro, evidente é que é meramente econômico o interesse defendido pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de Revista não admitido, por faltar legitimidade ao ora Recorrente.

**RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Em face do que preconiza o artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, possui a sociedade de economia mista o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a tal ato qualquer espécie de motivação. Isto porque a referida norma, ao proceder à equiparação da sociedade de economia ao empregador comum, dentre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou para a primeira limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas, portanto, às regras contidas no estatuto consolidado e na legislação complementar. Este, aliás, é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência emanada deste Tribunal Superior, o qual encontra-se consubstanciado no Tema 247 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Recurso conhecido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-552.228/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO** : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE JESUS FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ARGUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. EXIGÊNCIA.**

1. A arguição de incompetência absoluta em recurso de revista não prescinde do atendimento aos pressupostos intrínsecos de conhecimento do apelo, por se tratar de matéria de mérito cujo exame requer a satisfação das exigências previstas no art. 896 da CLT.

2. Não padece, pois, de omissão em acórdão prolatado em recurso de revista que, examinando o tema "competência material da Justiça do Trabalho", não conhece do apelo por ausência de contrariedade à Súmula do TST e inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-556.213/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARDOSO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-557.478/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO SANDOVAL SALDANHA DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. D'ARTAGNAN JÚNIOR RIBEIRO TUBINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE PROMOÇÃO. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : A-RR-558.165/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANZ CARLOS KLEZEWSKY  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST** Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, com respaldo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento a recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-561.067/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA IMPERADOR PRADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EFEITOS.** Constatado que a advogada subscritora do recurso de revista não está munida de procuração para atuar em nome da empresa reclamada, não se conhece do recurso por irregularidade de representação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-561.981/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-575.840/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. DIONE FERREIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS - COOP-SERV/MG  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LAMOUNIER PARREIRAS MUZZI  
**RECORRIDO(S)** : VICENTINA ALBERTINA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do inciso XIII do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, o Ministério Público deve atuar, obrigatoriamente, nos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, e, ainda, quando existe interesse público a justificar sua intervenção. No caso dos autos, o *Parquet* recorre para defender interesse estritamente privado, não se enquadrando dentre as hipóteses constantes dos artigos 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República e artigo 83, inciso VI e XIII da Lei Complementar nº 75/93, que autorizam a sua legitimidade para interpor recursos, haja vista que o v. acórdão, relativo aos recursos ordinários aviados pelas Reclamadas as eximiu de qualquer obrigação, configurando, a meu ver, interesse eminentemente privado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-576.697/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ROGÉRIO ANTÔNIO ANTUNES MORTARI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e acolhê-los para sanar a omissão vislumbrada no acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO.** Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, sanar omissão contida no pronunciamento jurisdicional embargado.

**PROCESSO** : A-RR-577.139/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURI LINO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo, passando a constar como agravada apenas a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. No mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso do Reclamante, porquanto a decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Igualmente não enseja provimento o agravo quanto ao capítulo da decisão monocrática que dá provimento ao apelo da Reclamada, asseverando a desconformidade do acórdão regional com os termos da Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-578.769/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIELA MUNHOS DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao presente agravo.

**EMENTA: AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-582.830/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA DOS SANTOS FROES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a sua deserção.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 2, ALÍNEA B, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. DESERÇÃO DO APELO.** Segundo a determinação inserida na Instrução Normativa nº 3/93, não sendo depositada a quantia total da condenação, a cada novo Recurso deverá ser feita outra complementação do montante recolhido, até que se alcance o valor da condenação. De outro lado, poderá a parte Recorrente garantir o juízo pelo depósito integral dos limites fixados por esta Corte para a interposição do novo recurso. Deixando o Reclamado de proceder ao depósito integral do valor total da condenação, bem como do valor designado para fins de interposição de Recurso de Revista, o seu Apelo encontra-se deserto.

**PROCESSO** : A-RR-588.078/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LUCY COSTA LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. TOMADORA DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Não logram os agravantes infirmar os fundamentos da decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto constatado que a decisão regional está em perfeita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-589.235/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-593.691/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora in itinere - limitação em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas horas, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PROVIMENTO. É válida a cláusula normativa que prevê a limitação da hora in itinere, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Ademais, as horas de transportes geram salário e mesmo este é passível de redução mediante negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599.388/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOENIA DE LUCENA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região a fim de que proceda ao exame das questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 192-3, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Na hipótese específica dos autos a parte argüiu em seu recurso ordinário a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdiccional pelas razões declinadas no apelo e a Corte regional, sem externar quaisquer fundamentos de convicção entendeu não ocorrer a denunciada nulidade porque a sentença está baseada em "entendimento próprio". Instada mediante interposição de embargos de declaração consignou que a matéria foi "devidamente analisada", incorrendo em flagrante negativa de prestação jurisdiccional. Acrescenta-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-603.291/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALTERIAN PINHEIRO PRATES  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA CRISTINA DE SOUSA GALINDO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PERMISSIVOS DA LEI 5.584/70. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Uma vez declarados no v. acórdão presentes os requisitos permissivos da Lei nº 5.584/70, a verificação da eventual inexistência de prova da hipossuficiência econômica do Autor, alegada pelo recorrente, encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal que não viabiliza o apelo quando imprescindível o reexame de provas para a averiguação da suposta violação de lei, bem assim de contrariedade a verbete sumular. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-607.122/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO MARCONDES ROSSI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Art. 10, II, "b", ADCT)" (Orientação Jurisprudencial da colenda SDI nº 88).

**Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Os Enunciados 219 e 329 do TST consignam a tese no sentido de que a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5584/70, específica para a Justiça do Trabalho. Não estando presentes esses requisitos, não se justifica a condenação em honorários de advogado.

**Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-608.688/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARA RÚBIA MONARI SANTIN  
**ADVOGADO** : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando-se a nulidade com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento das horas extraordinárias e do FGTS, sem, respectivamente, a incidência do adicional e a multa indenizatória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-610.373/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MAGNO SÉRGIO DE MELO NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que inexistiu direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 (Plano Collor) aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Inviável o conhecimento do recurso de revista cuja decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 241, da SBDI-I, do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-611.197/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista aviado pelo Estado de Alagoas, quanto ao tema "nulidade do acórdão por supressão de instância", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional, relativamente à análise de mérito dos temas "depósitos do FGTS" e "diferenças salariais", determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que aprecie e julgue as referidas matérias, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdiccional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita sobre questão oportunamente debatida, furta-se ao necessário prequestionamento. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e provido, para anular o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-611.200/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista aviado pelo Estado de Alagoas, quanto ao tema "nulidade do acórdão por supressão de instância", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional, relativamente à análise de mérito dos pedidos relativos a direito porventura existente no período cuja prescrição declarada na sentença restou afastada, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que aprecie e julgue as referidas matérias, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdiccional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita sobre questão oportunamente debatida, furta-se ao necessário prequestionamento. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e provido, para anular o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-611.202/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALBUQUERQUE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista aviado pelo Estado de Alagoas, quanto ao tema "nulidade do acórdão por supressão de instância", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional, relativamente à análise de mérito dos pedidos relativos a direito porventura existente no período cuja prescrição declarada na sentença restou afastada, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que aprecie e julgue as referidas matérias, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMEN-TO.** Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita sobre questão oportunamente debatida, furta-se ao necessário prequestionamento. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e provido, para anular o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-611.205/1999.0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE-GIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOCORRO CAVALCANTE BAR-BOSA  
**ADVOGADO** : DR. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LI-MA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista aviado pelo Estado de Alagoas, quanto ao tema "nulidade do acórdão por supressão de instância", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional, relativamente à análise de mérito dos pedidos relativos a direito porventura existente no período cuja prescrição declarada na sentença restou afastada, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que aprecie e julgue as referidas matérias, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMEN-TO.** Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita sobre questão oportunamente debatida, furta-se ao necessário prequestionamento. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e provido, para anular o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-611.255/1999.3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JUSCELINO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADA-RES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALA-RIAIS. PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 (Plano Collor) aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Inviável o conhecimento do recurso de revista cuja decisão regional encontra-se em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241, da SbdI-I, do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-612.484/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ERIVALDO SANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JU-RISPRUDENCIAL DA SBDI-I.** Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao vencido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.937/1999.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PES-TANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA DOS SANTOS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPRE-GO. RECONHECIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE.** A decisão regional, com esteio na prova dos autos, reputou existente o vínculo de emprego diante da constatação de que a cooperativa foi criada apenas com o escopo de fraudar a legislação trabalhista. Des-valiosa a alegação no sentido da inexistência de fraude, o que levaria à incidência do parágrafo único do artigo 442 da CLT, nesta fase recursal, visto que para se acatar conclusão diversa à do Tribunal de origem necessário seria que se adentrasse no quadro fático-probatório, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-616.869/1999.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO PEDRO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPRE-GO. RECONHECIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE.** A decisão regional, com esteio na prova dos autos, reputou existente o vínculo de emprego, diante da constatação de que a cooperativa foi criada apenas com o escopo de fraudar a legislação trabalhista. Des-valiosa a alegação no sentido da inexistência de fraude, o que levaria à incidência do parágrafo único do artigo 442 da CLT, nesta fase recursal, visto que para se acatar conclusão diversa à do Tribunal de origem necessário seria que se adentrasse o quadro fático-probatório, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-616.887/1999.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PES-TANA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SAN-TOS  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPRE-GO. RECONHECIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE.** A decisão regional, com esteio na prova dos autos, reputou existente o vínculo de emprego diante da constatação de que a cooperativa foi criada apenas com o escopo de fraudar a legislação trabalhista. Des-valiosa a alegação no sentido da inexistência de fraude, o que levaria à incidência do parágrafo único do artigo 442 da CLT, nesta fase recursal, visto que, para se acatar conclusão diversa da do Tribunal de origem, necessário seria adentrar no quadro fático-probatório, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-619.549/1999.0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DÉBORA TRIGUEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMA-LA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. NÃO-CONHECIMENTO.** Não tendo o Tribunal Regional discutido a matéria veiculada nas razões do recurso de revista, tem este apelo o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-627.184/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RA-MOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGE-NHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEE-MA  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO GASTÃO DE SEIXAS CON-DURU  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência juris-prudencial e violação de ordem constitucional para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Verão, na forma da jurisprudência assente nesta Corte; unanimemente, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclama-da quanto ao Plano Verão e dele não conhecer quanto ao tema restante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MI-NISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REAJUSTE SALA-RIAL. PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AD-QUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PRO-VIMENTO.** Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convaliada por meio do precedente jurisprudencial nº 59 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, o chamado Plano Verão. Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional. **RECURSO DE RE-VISTA DA RECLAMADA. REAJUSTES DAS LEIS 8.178/91 E 8.222/91. VIOLAÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. AU-SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CO-NHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocor-rência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado de forma expressa a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, resta obstado o processamento da Revista (Enunciado nº 297-TST).

**PROCESSO** : RR-627.959/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚS-TRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO  
**RECORRIDO(S)** : CÁSSIA DE FREITAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PROVIMENTO.** Esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que, havendo controvérsia acerca da causa extintiva do contrato de trabalho, não cabe a aplicação da referida multa, uma vez que a hipótese não se configura como de extrapolamento do prazo para pagamento, sendo que, somente após a decisão que reconhecer o direito, poderá ser considerado iniciado o prazo previsto no mencionado dispositivo consolidado, para a efetiva quitação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-628.968/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AU-GUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES  
**EMBARGADO** : JOÃO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INE-XISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO APELO.** Os embargos de decla-ração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pres- supostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, ante a inexistência da omissão apontada.



**PROCESSO** : ED-RR-628.985/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES

**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO** : MARCUS VINICIUS RAMOS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. HERMANO CABERNITE

**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ANTE A INESPECIFICIDADE DO ARESTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, esclarecer que a declarada inespecificidade atribuída ao aresto supostamente conflitante deu-se por ele trazer à lume discussão pertinente ao trabalho tido como intelectual, hipótese, aliás, estranha àquela debatida nos autos, eis que, em momento algum, o egrégio Tribunal Regional, sob esse prisma se pronunciou. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-628.986/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : CLÁUDIO MACHADO SOUTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão.

**PROCESSO** : RR-631.166/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TAF - LINHAS AÉREAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : JURALICE SOUZA MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDRA SERRA PIRES REBELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219, deste Tribunal, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário a parte comprovar, cumulativamente, estar assistida por Entidade Sindical competente e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Entendimento ratificado pelo Enunciado 329 desta Colenda Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.168/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MICROLITE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL BELO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das normas convencionais constantes dos autos, excluir da condenação as horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, vencido o Ministro Emmanoel Pereira, que lhe negava provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. VALIDADE. É certo que os dispositivos legais e constitucionais relativos à jornada de trabalho e aos intervalos para descanso e refeição possuem caráter de ordem pública. Não menos certo, porém, é que a Constituição da República, ao enaltecer a negociação coletiva, expandiu o âmbito material da transação, desde que operada mediante instrumentos coletivos. No caso *in examine*, conquanto se possa argumentar que o intervalo intrajornada não é computado na jornada de trabalho - de maneira que não se aplicariam à espécie os citados incisos XIII e XIV da Constituição Federal -, tem-se que o próprio legislador ordinário, atento à eventual desnecessidade de período de descanso assaz elástico, inseriu no supracitado artigo 71, § 3º, da CLT exceção à regra geral, atribuindo ao Ministério do Trabalho competência para fixar intervalo menor. Com efeito, se ao Ministério do Trabalho é atribuída tal competência, parece-me fugir à razoabilidade negar-se às entidades sindicais idêntico poder, uma vez que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (artigo 8º, inciso III). Dessa forma, torna-se evidente que o constituinte reconheceu a habilidade e a idoneidade desses entes, necessárias para que substituam o próprio órgão ministerial. Além do que, mais que o Ministro do Trabalho, é a própria categoria, representada por seu sindicato, quem melhor conhece suas necessidades e, como no presente caso, suas desnecessidades. Dessa forma, diante da possibilidade de flexibilização do direito em exame e dada a eficácia da tutela prestada pelo sindicato profissional, tem-se como válidas as normas convencionais que autorizaram a redução do discutido intervalo e, conseqüentemente, julga-se afrontado pelo acórdão regional o disposto no citado artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.202/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO

**RECORRIDO(S)** : ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST. De acordo com o item IV da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-635.686/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : LUIZ ADELINO COELHO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CYRILLO

**RECORRIDO(S)** : ESTERINA CASTRO KERIC

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. O prequestionamento da matéria para propiciar o conhecimento de recurso de revista, por violação de lei federal, não obstante oportunamente buscado, não constitui exigência absoluta, bastando que a parte, mediante a interposição de embargos declaratórios, postule prestação jurisdicional suplementar visando a sanar omissões de que padeceria o acórdão recorrido. O conteúdo dos embargos declaratórios revela o prequestionamento necessário no tópico em que o Tribunal de origem resistiu, injustificadamente, à outorga de prestação jurisdicional sobre ponto relevante e pertinente da lide. A rejeição dos embargos declaratórios, caracterizadora de recusa do órgão julgante em suprir a omissão ali apontada pela parte, não obsta a que a matéria omitida seja desde logo examinada por esta Corte Superior, desde que sobre essa matéria tivesse de pronunciar-se o Tribunal Regional, sob pena de conduzir-se ao paroxismo e à verdadeira denegação de Justiça em que a Corte *a quo* de forma renitente negaria a tutela jurisdicional e o TST sentir-se-ia impedido de enfrentar diretamente o tema. Assim, cumpre ter por prequestionada a matéria veiculada nos embargos de declaração e, sob tal premissa, julgar o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. INDEVIDAS.** Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, inexistiu alteração nas férias do trabalhador doméstico acerca da quantidade de dias/ano após o advento da Constituição Federal de 1988. No caso sob análise, existe lei regulamentadora da profissão, que dispõe que o empregado terá direito a vinte dias úteis de férias a cada doze meses de trabalho (Lei nº 5.859/72). Não prevê a legislação específica pagamento de férias em dobro, pelo que resta indevido o pagamento dobrado das férias, no caso do descanso não concedido na época própria. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-638.455/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MIRABELLI

**RECORRIDO(S)** : RODRIGO BALESTRE

**ADVOGADO** : DR. SÔNIA REGINA PERETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, empresa pública, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-638.492/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA REGINA ZANGIROLAMO

**ADVOGADO** : DR. SEILA A. ZANGIROLAMO FERREZINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica de direito público está sujeita à aplicação da multa do artigo 477 da CLT. Inviável o conhecimento do recurso de revista cuja decisão regional se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238, da SBDI-I, do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-638.735/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : JOANA DE CAMARGO ASSUNÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GARCIA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOFETE

**ADVOGADO** : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, determinar a reintegração da Reclamante, com todas as vantagens de seu emprego, e a pagar-lhe os direitos trabalhistas vencidos desde a sua exoneração, devidamente atualizados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONCURSO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.627/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BRAGA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS R. MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, desprovidas do respectivo adicional e do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho, firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-640.635/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DRA. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : REGIMAR DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia federal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-641.704/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**RECORRIDO(S)** : ADELIRE PICCOLI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CRISTÓFOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. Consoante entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porquanto não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-I). Inviável o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado que exerce atividade de higienização de pias e sanitários, limpeza e remoção de lixo, ainda que constatada tal condição através de laudo pericial, sob pena de se igualar lixo domiciliar com lixo urbano. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.981/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : JONAS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**RECORRIDO(S)** : SOSEBAN - SOCIEDADE CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME 12 X 36. LEGALIDADE. A teor do disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, a adoção do regime compensatório condiciona-se à não extrapolção do limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Não obstante, tem-se que a atual Constituição da República, em seu artigo 7º, XIII, limita-se a garantir a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Da leitura do texto constitucional, infere-se que optou o constituinte por não impor o limite diário estabelecido pelo dispositivo consolidado em comento. Ao revés, valorou a vontade dos sujeitos da relação de emprego, tendo admitido, de forma expressa, a propalada flexibilização; e, conquanto se possa argumentar que a hipossuficiência do empregado fazia temerário tal permissivo - de resto, já consolidado na Lei Maior -, frise-se que o regime em foco afigura-se, quiçá, mais benéfico ao obreiro do que a adoção da jornada normal. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

**PROCESSO** : RR-645.548/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**RECORRIDO(S)** : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA. A interpretação adotada pelo julgador à questão do mês de incidência da correção monetária não ganha status de tema constitucional, uma vez que se consubstancia na exegese imprimeida pela instância a qua à legislação federal pertinente à espécie. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.599/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CC LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO WILLIAN DE CASTRO MENDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES XAVIER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "dos honorários advocatícios na justiça do trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219, deste Tribunal, a condenação em honorários advocatícios não decorre, pura e simples, da sucumbência, sendo necessário a parte comprovar, cumulativamente, estar assistida por Entidade Sindical competente e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Entendimento ratificado pelo Enunciado 329 desta Colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.237/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ PEDRO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-669.323/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CIRA MARIA AGUIAR MESQUITA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto por afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre a questão da proporcionalidade da jornada de trabalho, suscitada nas razões dos embargos, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos recursais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a sanar vício de expressão contido em acórdão embargado, não o faz. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Maior, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-669.467/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

**RECORRIDO(S)** : ROSIMAR LIMA DA SILVA SOUSA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Se a admissão da Reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, quando se exigia que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, mas nada dispunha sobre qualquer impedimento para que a Administração Pública direta e indireta contratasse pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 67. De outro lado, conforme vem decidindo reiteradamente esta Casa, as regras inscritas no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República de 1988 não incidem sobre os contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sob a égide da ordem constitucional anterior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-676.193/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARIA ROLIM

**ADVOGADO** : DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A controvérsia relativa à possibilidade de ser argüida a ocorrência de prescrição em sede de recurso ordinário já não comporta grandes debates, visto que o entendimento deste Tribunal a respeito encontra-se sedimentado no Enunciado n. 153. Referida súmula, interpretada *a contrario sensu*, conduz o intérprete à inarredável conclusão de que possível é, na instância ordinária, a argüição da prescrição. Ilação contrária, aliás, fere a literalidade do artigo 162 do Código Civil. Em que pese tais conceitos, o apelo extraordinário veio calçado tão-somente na violação do artigo 7º, XXIX, "b", da CF e do Enunciado 362 desta Colenda Corte, não se insurgindo, todavia, contra os fundamentos da decisão regional. Recurso não conhecido por absoluta ausência de debate das matérias na instância ordinária.

**PROCESSO : RR-692.498/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. VALIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS. PREVI E CASSI.** A divergência jurisprudencial apresentada nas razões de recurso de revista, ensejadora da admissibilidade do recurso de revista, deve ser específica, a fim de revelar a existência de tese diversa da abordada no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-705.984/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S) :** FERNANDA DE ANDRADE PINTO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA  
**RECORRIDO(S) :** REAL SOCIEDADE ESPANHOL DE BENEFICENCIA - HOSPITAL ESPANHOL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. RECIBOS X FICHAS FINANCEIRAS. DISENSEN JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Necessário ao conhecimento do recurso de revista é que se vislumbre a presença de qualquer dos pressupostos insertos no artigo 896 da CLT, sem os quais revela-se inviável o pronunciamiento desta Corte Trabalhista. Na hipótese vertente, a Recorrente fundamentou seu apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT, sendo que não logrou êxito em trazer à colação julgados paradigmas aptos à comprovação da suposta divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-714.806/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S) :** FÁBIO JOSÉ MAGALHÃES PORTO  
**ADVOGADO :** DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001: *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-722.581/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S) :** EDILSON TENÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001: *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-725.348/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO BRADESCO ESCOLA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM  
**RECORRIDO(S) :** TÂNIA REGINA MUNIZ DA CRUZ  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO BOER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade à jurisprudência uniforme da SBDII, dando-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDII desta colenda Corte: *é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando-a, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, porque não demonstrada a existência de vício de vontade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-727.278/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S) :** LAERTE LISBOA DE BRITO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expreso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeito tal requisito, não deve o Apelo ser conhecido, não diz respeito ao deferimento do adicional de insalubridade. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo a quem responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-727.996/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S) :** CLEUZA ANTÔNIA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo aos descontos efetuados sobre a remuneração obreira; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-728.002/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S) :** LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S) :** DILCE ALEXANDRE MADEIRO  
**ADVOGADO :** DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001: *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.258/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR KRAMER MORAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos adicionais de horas extras, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos adicionais relativos a horas extras, na forma do disposto no precedente nº 39 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE JORNADA ESPECIAL PARA ENGENHEIROS E AFINOS. LEI Nº 4.950-A/66. PRECEDENTE Nº 39 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.** A Orientação Jurisprudencial da SDI, por intermédio de seu precedente nº 39, afasta o reconhecimento de jornada de trabalho especial para os profissionais da categoria dos engenheiros e afins, salientando que a Lei nº 4.950-A/66 apenas tratou de estabelecer o salário mínimo da categoria. Merece ser assim provida a Revista para afastar da condenação o pagamento dos adicionais relativos a horas extras, deferidos pela instância regional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-734.432/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : NEIRI XAVIER GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-746.171/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : WEG INDÚSTRIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR PERSIKE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Ministro Emmanoel Pereira que lhe negava provimento; conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para ter como válida a norma convencional que autoriza a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 10 (dez) minutos após o horário preestabelecido para início e término da jornada de trabalho e limitar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias nas hipóteses em que tal limite for ultrapassado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA DOS MINUTOS ATÉ O LIMITE DE QUINZE ANTES DO INÍCIO E DEZ APÓS O TÉRMINO DA JORNADA, PACTUADO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO.** Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO COMO JORNADA EXTRAORDINÁRIA DOS MINUTOS, ATÉ O LIMITE DE QUINZE ANTES DO INÍCIO E DEZ APÓS O TÉRMINO DA JORNADA, PACTUADO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PROVIMENTO.** A Constituição da República, ao enaltecer a negociação coletiva, concedeu respaldo para que sejam prestigiadas as manifestações da vontade coletiva materializada em instrumento normativo, que, no caso em exame, fixou a possibilidade do registro do cartão de ponto em até quinze minutos ao início e dez minutos ao término da jornada de trabalho. Conquanto se possa argumentar que tal disposição possa se revelar prejudicial ao obreiro, certo é que não existe base legal a alicerçar o direito à percepção de horas extraordinárias decorrentes da contagem minuto a minuto, além do que há que se respeitar a manifestação de vontade das partes, materializada em norma coletiva carregada aos autos. Tem-se, pois, como válida referida norma con-

vencional que autoriza a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 10 (dez) minutos após o horário preestabelecido para início e término da jornada de trabalho e, conseqüentemente, julga-se afrontado pelo acórdão regional o disposto no citado artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista admitido neste particular e a que se dá provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extraordinárias nas hipóteses em que, na marcação do controle de horário, o empregado ultrapassar o limite de 15(quinze) minutos antes e/ou 10 (dez) depois da jornada normal de trabalho.

**PROCESSO** : RR-753.137/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO HENRIQUE LINS  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade dos vs. acórdãos regionais, por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando os vs. acórdãos de fls. 111/114 e 126/128, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, sanando a contradição existente, resultando sobrestado o recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Viola, portanto, esses dispositivos, decisão em que a fundamentação se apresenta obscura e contraditória, dificultando ou inviabilizando a execução do julgado.

3. Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e a que se dá provimento para, anulando os vs. acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, sanando-se a contradição existente.

**PROCESSO** : RR-761.334/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANSALDO COEMSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL NILTON FERNANDES MONTANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das normas convencionais constantes dos autos, excluir da condenação as horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, vencido o Ministro Emmanoel Pereira, que lhe negava provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. VALIDADE.** É certo que os dispositivos legais e constitucionais relativos à jornada de trabalho e aos intervalos para descanso e refeição possuem caráter de ordem pública. Não menos certo, porém, é que a Constituição da República, ao enaltecer a negociação coletiva, expandiu o âmbito material da transação, desde que operada mediante instrumentos coletivos. No caso *in examine*, conquanto se possa argumentar que o intervalo intrajornada não é computado na jornada de trabalho - de maneira que não se aplicariam à espécie os citados incisos XIII e XIV da Constituição Federal -, tem-se que o próprio legislador ordinário, atento à eventual desnecessidade de período de descanso assaz elástico, inseriu no supracitado artigo 71, § 3º, da CLT exceção à regra geral, atribuindo ao Ministério do Trabalho competência para fixar intervalo menor. Com efeito, se ao Ministério do Trabalho é atribuída tal competência, parece-me fugir à razoabilidade negar-se às entidades sindicais idêntico poder, uma vez que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (artigo 8º, inciso III). Dessa forma, torna-se evidente que o constituinte reconheceu a habilidade e a idoneidade desses entes, necessárias para que substituam o próprio órgão ministerial. Além do que, mais que o Ministro do Trabalho, é a própria categoria, representada por seu sindicato, quem melhor conhece suas necessidades e, como no presente caso, suas desnecessidades. Dessa forma, diante da possibilidade de flexibilização do direito em exame e dada a eficácia da tutela prestada pelo sindicato profissional, tem-se como válidas as normas convencionais que autorizaram a redução do discutido intervalo e, conseqüentemente, julga-se afrontado pelo acórdão regional o disposto no citado artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-765.536/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : MARCOS ROBERTO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-769.487/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARÍLIA DA COSTA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a total improcedência dos pedidos firmados pela parte autora. Invertam-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.**

**EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771.262/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CELSO MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele conhecer quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de tal multa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA.** O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo e a forma em que se operou a dissolução do contrato de trabalho, e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-771.870/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : EDENIR DALLA VALLE  
**ADVOGADO** : DR. NERI MARTINS BECKER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, segundo o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta colenda Corte.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-772.288/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ROCHA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COLONETTI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA VILLETTE  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.**

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, faculta a compensação de jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva, desde que respeitado o limite máximo de duração da jornada semanal nela estipulada. Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte Superior reconhece a validade do acordo individual firmado entre empregado e empregador para a compensação de jornada, de forma que, restando comprovado que houve acordo compensatório escrito firmado entre as partes, não há que se falar em reforma do julgado por violação legal e constitucional, face ao reconhecimento da legalidade da compensação de jornada no regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, para a atividade de vigilância exercida em condomínio, restando desatendidos aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista insertos no art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.330/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ENGENHO COBRAS (USINA FREI CAINECA S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON BRITO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Executado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA.** Estando garantido o Juízo não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ da SDBI-1, nº 189. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-772.959/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MUÇA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-773.039/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : VALMA MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** Operada a contratação da Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 37, IX da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Neste diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-773.048/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FRANCISCA DE CASTRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, violação constitucional e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, no que diz respeito ao reconhecimento do contrato de trabalho e efeitos decorrentes da nulidade contratual para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE COOPERATIVA. NATUREZA DA PRETENSÃO.** Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise esta que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte Autora. No caso dos autos, o que se pretende é o afastamento da condição de cooperativado, na medida em que apresentadas denúncias que estariam a evidenciar a ocorrência de fraude intentada para mascarar uma verdadeira relação empregatícia mantida entre a parte Autora e a primeira Reclamada. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente Reclamação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Revista não conhecida no particular. **CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e provido de forma parcial.

**PROCESSO** : RR-783.789/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329. PROVIMENTO.** Nos termos da Súmula nº 219, deste Tribunal, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simples da sucumbência, sendo necessário a parte comprovar, cumulativamente, estar assistida por Entidade Sindical competente e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Entendimento ratificado pelo Enunciado 329 desta Colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.868/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : DARCY JANUÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO.** O Tribunal Pleno desta Corte Superior reconheceu o direito dos eletricitários em receber o adicional de 30% de periculosidade, restringindo, todavia, tal benesse àqueles que trabalham diretamente na manutenção do sistema elétrico de potência ou nas subestações, onde o risco é equivalente. A referida decisão consigna que o adicional em questão não é restrito aos trabalhadores das empresas produtoras de energia elétrica, visto que os empregados de empresas cuja produção exige elevado consumo de energia também podem ter direito ao aludido percentual, desde que reconhecido o trabalho periculoso a partir da interpretação da Lei nº 7369/85, que trata da remuneração adicional sobre o salário para os trabalhadores do setor elétrico. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-785.208/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO** : AURELIANO FERREIRA TOBIAS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios aviados pelas reclamadas e, no mérito, acolher os remetidos pelo Banco da Amazônia, para fixar o valor atinente às custas processuais o que contido na v. sentença, no importe de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais), e rejeitar aqueles aviados pela segunda reclamada - CAPAF.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA CONDENÇÃO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ACOLHIMENTO DO APELO.** Acolhem-se os embargos de declaração opostos para fixar o valor atinente às custas processuais o que contido na v. sentença, no importe de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

**PROCESSO** : RR-785.689/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**RECORRIDO(S)** : NATÁLIA REIS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS. Índice de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.** Quando os créditos referentes ao FGTS são obtidos mediante condenação judicial, são considerados verbas trabalhistas, motivo pelo qual devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, e não pelos índices de correção da Caixa Econômica Federal, que somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-790.756/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CREUSA MARIA DOS SANTOS EGUCHI  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA C. DE OLIVEIRA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.  
**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-792.035/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "honorários advocatícios" e "descontos fiscais", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e, ainda, para determinar que o cálculo e o recolhimento do imposto de renda sejam realizados em observância ao disposto no Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1/TST.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando demonstrada a violação pelo acórdão regional a dispositivo legal, nos termos do artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO.** A disposição constante do artigo 46 da Lei 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição do Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-I. Recurso de Revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-815.660/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LUIZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.  
 1. É própria da norma processual a incidência imediata, não se podendo, por conseguinte, descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).  
 2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e o devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).  
 3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.  
 4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.887/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ GIRARDELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada para repouso e alimentação - concessão parcial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento de horas extras e reflexos, decorrente do descumprimento do intervalo para repouso e alimentação, seja feito por todo período não concedido, ou seja, pelo total, acrescido do percentual de 50%. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, não conhecer em sua integralidade.  
**EMENTA:** RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.  
 1. Em tese, viola os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.  
 2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).  
 3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.  
 4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-ANT-76.161/2003-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DARIO SIDNEI DELAVY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e determinar o apensamento dos autos do presente feito aos autos do ROAC-76.661/2003.  
**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO  
 1. Julgado o recurso ordinário, a que se pretende atribuir efeito suspensivo mediante o pedido de antecipação de tutela cautelar, este perde integralmente o objeto.  
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-84.935/2003-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AUTOR(A)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA GONÇALVES C. BERGER  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS  
**RÉU** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito; por unanimidade, indeferir a inicial, determinando a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, condenando o autor no pagamento das custas de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$100.000,00.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS". EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. O julgamento do recurso a que pretende o autor, cautelarmente, seja imprimido efeito suspensivo, importa na perda superveniente do interesse, a ensejar o indeferimento da petição inicial, com fulcro no inciso III do artigo 295 do CPC, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : AIRR E RR-491.853/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : WILMA PINHEIRO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambos os Reclamados. Quanto ao recurso de revista também interposto por ambos os Reclamados, não conhecer integralmente das matérias nele abordadas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.  
 1. Se o Eg. Regional, mesmo instado por embargos de declaração, permanece omissos sobre questão suscitada no recurso ordinário, inviável o reexame de tal questão quando deduzida apenas no mérito do recurso de revista, por óbice intransponível da Súmula 297 do TST, que exige prequestionamento, mormente quando não apontada nulidade da decisão impugnada.  
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-688.871/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : JOAQUIM RESENDE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.435/1998-006-19-01-9**  
 CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-BO  
 AGRAVADO(S) : JOVINO BERTULINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-743.029/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANILDO SALUSTIANO DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-794.735/2001-1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SAGI  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.449/1998-018-05-40-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELIELSON SOUZA MAIA  
 ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-13.757/2002-900-04-00-5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-21.034/2002-900-04-00-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : NELSON PAULO BOELTER  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-788.483/2001-9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-960/1999-012-15-00-1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JORGE ALEXANDRE DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.078/1999-051-15-00-3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-725.212/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IZABEL ALVES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-727.854/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.159/1998-029-15-00-1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : VICTAL CYPRIANO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-716.444/2000-3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Sidnei Alves Teixeira, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA LINDALVA SANTOS LEAL  
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
 ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de setembro de 2003.  
 Ana Maria de Amorim Lauande  
 Subdiretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-74/2002-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CEZÁRIO MIGUEL ASCHAR  
**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar o erro material existente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumental processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, para que não pairam dúvidas sobre a decisão.

Embargos conhecidos e acolhidos somente para sanar erro material.

**PROCESSO** : AIRR-175/2002-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : VANISE DA COSTA ARANDA ROLDAN  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MACHADO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : INTERNEG - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-313/2002-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : KRÜGER & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DA SILVA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-409/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON NOBUYUKI HAYASHI  
**AGRAVADO(S)** : JACIMAR PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VEIRÍSSIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-506/2000-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-568/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MERCOCÍTRICO FERMENTAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS

**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA HIDALGO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-601/1998-027-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**AGRAVADO(S)** : ILDA TEOFILO DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação da Reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação onde restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-610/2002-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : CÁSSIO SÉRGIO TORRES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICINI PARROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-794/1998-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE GIGO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-866/1999-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ERNESTO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A parte, em suas razões de revista, não arguiu nulidade quanto ao rito processual utilizado. Igualmente, no Agravo de Instrumento. Cumpre observar que ao juiz é defeso proferir julgamento de natureza diversa da pedida nos termos do art. 460 do CPC. Portanto, inexistente omissão a ser sanada.

Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-961/2002-008-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA CORREA TRIGINELLI  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Violações constitucionais não demonstradas. Óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.000/1996-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO CRISTINO VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2000-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : ROMUALDO DE CAMPOS CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. SILMA REGINA PRENHOLATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga no rito ordinário. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

**INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA PROTETATÓRIA.** Os comandos ditados pelos artigos 18, § 2º, e 538, parágrafo único, ambos do CPC, são dirigidos ao julgador, que os reservam às hipóteses em que se fazem evidentes os abusos. Agravo não provido.

**BANCO DE HORAS.** A decisão regional decorreu de razoável interpretação da norma aplicável ao presente caso, incidindo, portanto, na espécie, a regra ditada pelo Enunciado 221 desta Corte Superior. Agravo não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.072/1999-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/1998-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : S.A."O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CARMESSANO  
ADVOGADO : DR. MÍRIAM DE OLIVEIRA THEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL

O não-conhecimento de uma medida processual, por ausência de representação nos autos, é tido como inexistente, não produzindo qualquer efeito. *In casu*, os embargos declaratórios apresentados não foram conhecidos em decorrência da irregularidade processual, já que o patrono que substabeleceu à subscritora do recurso, não possui procuração nos autos, sendo, portanto, considerado ato inexistente, não interrompendo o prazo recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.125/1999-060-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : JOCELINA FÁTIMA MAZARO  
ADVOGADO : DR. AILTON MISSANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.148/1999-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : DÉCIO LUIZ HONÓRIO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/1999-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS GRAMUGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2001-038-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : ROSALINA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ACÁCIAS MOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO DA CRUZ SEIJO  
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista restringe-se à demonstração efetiva de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição Federal. Na hipótese vertente, não restou configurada a existência de nenhum dos requisitos previstos no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2001-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : THAÍ SILVA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.278/1999-118-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NISSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO RAFAEL  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga no rito ordinário. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

**HORAS EXTRAS.** A decisão regional resultou do exame das provas dos autos, e qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado neste grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte Superior. Agravo não provido.

**ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** A matéria veiculada no Agravo de Instrumento há que ter sido objeto de debate e de decisão perante a Corte de origem, sob pena de inviabilizar-se o cotejo indispensável para que se confirme violância legal e contrariedade à Orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2002-101-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
ADVOGADO : DR. SOFIA MIRANDA MUFARREJ

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORIANO OLIVEIRA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento da ABB Ltda., dele não conhecer. Quanto ao Agravo de Instrumento da Executiva Recursos Humanos Ltda., negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA ABB LTDA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.**

**RITO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/2000-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FÁBIO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

AGRAVADO(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.618/1999-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA BALDIN  
ADVOGADA : DRA. MARIA NILDE PIACENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.742/1992-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO ALVES SOARES OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : AIRR-1.991/2000-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**AGRAVADO(S)** : SILVIA HELENA DUARTE MORAES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-2.114/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OTHON VIEIRA LEITE FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO

A interposição do agravo de instrumento cabe para atacar o despacho denegatório do recurso de revista. Não tendo o agravante se manifestado contra o despacho, apresentando apenas alegações contra a decisão original, impossível dar-se provimento ao agravo para conhecimento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.244/1999-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARISI CASSAROTTI DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.264/1999-023-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA APARECIDA MARCONI DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. RENATO HELAL ROTTA

**AGRAVADO(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.302/1998-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUKASCHEK CARAMURU

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.580/1997-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**EMBARGADO(A)** : ELINÉZIO BELÉM

**ADVOGADO** : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem conferir efeito modificativo ao julgado. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-6.763/1999-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : IVONILDA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-10.049/2002-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PROFISSIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERIVELTO DOS SANTOS

**Advogado:** Dr. Carlos Lins de Lima

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O FEITO** - O direito relativo ao divisor 190 sobre as extras é proveniente de Convenção Coletiva de Trabalho que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. A teor do artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

**DIVISOR DE 190 SOBRE AS HORAS EXTRAS** - Decisão recorrida baseada em interpretação de norma coletiva de observância restrita à jurisdição do TRT que a prolatou. Óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.393/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

**AGRAVADO(S)** : SIDNEI ALVES

**ADVOGADO** : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-13.536/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DO VALE

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.533/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : HERMÍNIO PARNOFF E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.331/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO

**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO MACEDO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por intempestivos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de embargos de declaração manifestamente intempestivos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.443/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO PETRÚCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-19.080/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : JOMAR ANCHIETA FERRER RENNÓ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22.963/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S.A.  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO ANTÔNIO ROZENO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-23.383/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DIMENSÃO CONSTRUÇÕES CIVIS MODULARES E METÁLICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JUVENIL JOSÉ ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaratórios para prestar esclarecimentos consignados no voto. 1  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-23.445/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : REALPRES BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BESSA NUNES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaratórios, por intempestivos. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de embargos de declaração manifestamente intempestivos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-23.953/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**EMBARGADO(A)** : FLORINES DE MORAES PIARDI  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-23.974/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ARMINDO GESSINGER  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH  
**EMBARGADO(A)** : ARNO FRANCISCO KLINGER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO L. TRINKS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.033/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ENGENHO VÁRZEA VELHA  
**EMBARGADO(A)** : CREUSA MARIA BIGIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-28.728/1999-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO BOLES LAU SÉKULA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.106/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AUXILIADORA ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE  
**EMBARGADO(A)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-36.923/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**RECORRIDO(S)** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO  
**AGRAVADO(S) E** : ANDRÉ LUIS CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, que antes abrangia a multa de 40% sobre os depósitos do Fundo, à determinação de que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, além de proceder à anotação da CTPS do Empregado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Agravo desprovido, e Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-38.508/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-38.948/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR DA SILVA TRINDADE  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RICARDO NÔVO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-46.173/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO CALISTO BANDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-48.308/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ABDIAS SOARES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-49.748/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ERLY DE SOUZA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se verifica no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-59.631/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI COSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-61.692/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-66.577/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LINDONOR DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67.813/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO GILBERTO MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-71.291/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR SOARES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTOS MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.293/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HAGOP RICHARD HALABLIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 218 da Súmula desta Corte.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.387/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GONÇALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-77.180/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E** : MARCO AURÉLIO DA ROSA VAZ  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**AGRAVADO(S) E** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EMPRESA PLANE-TÁRIA DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento; quanto ao Recurso de Revista, não conhecer do tema responsabilidade subsidiária, conhecer do tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras. 5

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204, da SBDI-1, desta Corte.

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Ao Limitar-se, apenas, a negar o fato constitutivo do direito alegado na inicial, a Reclamada nada mais fez que exercer o seu lícito direito de defesa, sem incorrer em qualquer incongruência com o comando insculpido nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Recurso provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.521/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANA GILDETE SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos dos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-82.243/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRAMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDA MARQUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.197/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉRICA VENÂNCO NERI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-89.087/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GLÓRIA MARIA CALABREZ

**ADVOGADO** : DR. WERNER KELLER

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE ALENCAR FILHO

**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**AGRAVADO(S)** : JEAN MANZON PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : CTA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**AGRAVADO(S)** : NILTON PAULINO FALCÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEM- PESTIVIDADE.**

Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-89.586/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS** - Extraí-se dos autos que a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste o julgado recorrido. A revisão do julgado recorrido implica o revolvimento dos fatos e provas (contrato firmado entre as empresas) constantes dos autos e também a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional aos dispositivos legais (artigos 126 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; 32 da Lei 8.987/95 e 173 da CF/88), os quais deram embasamento ao entendimento adotado pela eg. Corte Regional para decidir a questão.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-576.418/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : INÊS ALENCAR DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**EMBARGADO(A)** : SANATÓRIO BELÉM

**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 5

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : AIRR-639.041/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALMEIDA TAVARES

**ADVOGADO** : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE.** Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a redação do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não há como se processar o Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.049/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : ELIANA MONTALVÃO MELO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-653.794/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE POTIM

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : RAQUEL COSTA OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos providos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-654.858/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : WANDIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.**

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.549/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ARLINDO AIRES PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 5

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : AG-AIRR-665.350/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI

**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO HONORATO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALDO BENEDETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por ser manifestamente incabível. 1

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.**

A teor do art. 338 do Regimento Interno do TST, o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para atacar a decisão proferida em agravo de instrumento, pois as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do agravo de instrumento.

Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.925/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : LEÔNIDAS AGUIAR SANTIAGO

**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**Agravado(s):** Município de Manaus - Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Formento à Micro e Pequena Empresa - Semaf

**Procurador:** Dr. José Carlos Rego Barros e Santos

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.190/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Embargante:** Mônica da Fonseca Meirelles

**Advogada:** Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella

**Embargante:** Light Serviços de Eletricidade S.A.

**Advogado:** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado(a):** Os Mesmos

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaratórios da Reclamante e da Reclamada. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Não será pela via estreita dos Embargos Declaratórios que se há de reformar o entendimento manifestado no v. acórdão julgado.

Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.325/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Embargante:** Nélio Leal Bastos

**Advogado:** Dr. José Eymard Loguércio e Outros

**Embargado(a):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogada:** Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça

**Embargado(a):** Banco Banerj S.A.

**Advogado:** Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão e a contradição apontadas.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.002/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : SILVANA MARIA LOPES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-688.873/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : HABITEC ASSESSORIA TÉCNICA HABITACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para, sanando a contradição, excluir da ementa de fls. 147 a seguinte expressão: "Assim, demonstrada a violação de preceito constitucional, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões." 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para sanar contradição.

**PROCESSO** : AIRR-690.568/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : NEILZO BRITO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - Ainda que a indenização por dano moral pertença ao âmbito do Direito Civil, se o pedido decorrer ou tiver como origem contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será desta Justiça Especializada, e não da Justiça Comum.

**DANOS FÍSICOS E MORAIS** - Trata-se de decisão proferida mediante a interpretação de Convenção Coletiva de Trabalho de observância obrigatória em área territorial que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. De outro lado, o matiz fático-probatório impossibilita a admissibilidade do Recurso de Revista, por conta do Enunciado 126 do TST, visto que entendimento contrário ensejaria a remodura do quadro fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-692.576/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CEZAR MACIEL CHAVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto aos Embargos Declaratórios, dar-lhe provimento para sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo a fim de conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.

Detectada a omissão do julgado embargado na apreciação dos fundamentos apontados no Agravo de Instrumento, necessário sanar o vício, sob o pálio do Enunciado 278 do TST.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar as hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.022/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : BREAK POINT ALIMENTOS LTDA. (FRANGO EXPRESSO)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem conferir efeito modificativo ao julgado. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-698.177/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA DIAS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, preliminarmente, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) da lide, em face da sucessão havida. Ainda por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - CONFLITO JURISPRUDENCIAL.** Decisão oriunda de Turma do TST não serve para demonstração de conflito jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. **LIMITAÇÃO DA DATA-BASE. ENUNCIADO 322/TST - MATÉRIA PRECLUSA** - Despicienda a invocação do Enunciado 322 do TST, uma vez que o pedido relativo à limitação dos reajustes salariais à data-base não obteve pronunciamento expresso do eg. Regional. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-701.619/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO YEE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para consignar o não provimento do agravo de instrumento, no último parágrafo de fls. 180, onde foi indicado o não conhecimento do mesmo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.078/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD  
**EMBARGADO(A)** : AGROPECUÁRIA SOVIKAJUMI LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ELIO JACOB DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.800/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARÇAL FARNOCHI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão constatada e afastar as violações de preceitos constitucionais invocadas, no tocante à atribuição do encargo previdenciário, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão constatada, afastar as violações de preceitos constitucionais invocadas, no tocante à atribuição do encargo previdenciário, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-711.807/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTINA MORGANTE  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA MARIA GRESENBERG DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-714.506/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ROSEMERE VARGAS FRANCISCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-718.522/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FLORIPEDES ALVES DA MATA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : AIRR-721.291/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : RUY FERREIRA MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Preliminar rejeitada.

**2 - DESCONTOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO.**

Não há violação do art. 5º, II, da Constituição Federal em face da não-determinação dos descontos fiscais em sede de execução, até porque a decisão recorrida decorreu da observância da coisa julgada. Ademais, a possibilidade ou não da determinação dos descontos fiscais em sede de execução, apesar da coisa julgada, em especial diante da alegação de que, à época da prolação da sentença exequianda, inexistia lei que o determinasse, decorre de interpretação da regulamentação infraconstitucional aplicável à espécie. Obice no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-722.117/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-725.925/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ALVINA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

**1 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.**

Não há violação direta e literal dos arts. 818 e 224, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, visto que razoavelmente interpretados. Ademais, entendendo o egrégio TRT recorrido que na espécie os requisitos previstos no art. 224, § 2º, da CLT restaram preenchidos, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 166, pelo que os arestos transcritos, além de superados, ainda são inespecíficos. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

**2 - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS.**

Não há violação do art. 462 da CLT e divergência jurisprudencial, pois, havendo consignado o egrégio TRT recorrido que o desconto dos valores referidos foi autorizado, inexistindo prova de coação, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI.1 e com o Enunciado nº 342 do TST. Óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.926/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

**AGRAVADO(S)** : ALVINA DUARTE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. PROVA.

Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, visto que razoavelmente interpretados, por entender o egrégio TRT recorrido que os registros nos cartões de ponto não correspondem à realidade fática, a teor da prova testemunhal. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito para confronto de teses é inespecífico. Óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.927/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTALINA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Preliminar rejeitada.

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

É desfundamentado agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões de revista, sem atacar especificamente os fundamentos do despacho atacado ou atacando fundamentos que lhe são estranhos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.933/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY JOSÉ VIRNO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : SGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA RODRIGUES CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Agravo não provido.

**2 - DESVIO DE FUNÇÃO.**

Não há violação direta e literal do art. 460 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois os arestos são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Agravo não provido.

**3 - UNICIDADE CONTRATUAL.**

Não há violação direta e literal do art. 453 da CLT, pois é razoável a interpretação que lhe foi conferida pelo egrégio TRT recorrido, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 138 do TST e em divergência jurisprudencial, porque inespecíficos os arestos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727.081/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE SALES VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA - SINERGIA

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-727.454/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

**AGRAVADO(S)** : TRANSGAMA TRANSPORTES S.A.

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.609/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LAURINDO GOMES

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.610/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA GUIMARÃES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.613/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REGIANE MARY OLIVEIRA FALCÃO

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.637/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : EMILSON DUARTE RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 16 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.578/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : VALDOMIRO MANOEL

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-745.650/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**EMBARGADO(A)** : CÍCERA DA SILVA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 5

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-755.116/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GERALDO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-767.695/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CAETANO ANTÔNIO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA.** Ante a inexistência dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-770.988/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ALZIRA ISABEL POMPEO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Não atendidos os requisitos previstos no artigo 535 do CPC, visto que inexistente no julgado embargado qualquer vício a sanar.

**PROCESSO** : ED-AIRR-772.818/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : TERESINHA SOLANGE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR GARCIA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por irregularidade de representação. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-778.994/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANSELMO ROBERTO CANUTO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.** Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-794.366/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-794.570/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO STELLA  
**EMBARGADO(A)** : BAR E LANCHES VERDE MAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos sem, contudo, alterar o rumo do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Pedido que se acolhe para declarar o Acórdão turmário sem alterar o rumo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-795.395/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-796.362/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO SOUZA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não será pela via estreita dos Embargos Declaratórios que se há de reformar o entendimento manifestado no v. acórdão julgado. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-796.363/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ARTUR DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não merecem provimento embargos de declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-797.533/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PANNESI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório da revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.271/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OLGA GONZALEZ MORETTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento** ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-798.434/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA BUENO DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA LINDA KORN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento** ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-800.895/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANUEL GUEDES DE MELO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO**

Constatando-se omissão no v. acórdão embargado em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, no sentido de, afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, prosseguir no exame do recurso.

**DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE**

A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas pela Carta Magna.

Embargos de declaração providos para, examinando o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, negar-lhe provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-807.392/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Mércia Carlos de Souza

**Agravado(s):**Waldemir Pereira de Lucena

**Advogado:**Dr. Iraponil Siqueira Sousa

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : ED-AIRR-810.099/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:**UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogada:**Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Embargado(a):**Alexandra Regina Cavaleiros

**Advogado:**Dr. Frederico Borghi Neto

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO : ED-RR-35/2001-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Embargante:**Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogado:**Dr. Wesley Cardoso dos Santos

**Embargado(a):**Marcos Cícero Carneiro

**Advogado:**Dr. Urbano Oliveira da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO : RR-217/2000-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

**RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO LEMOS**

**ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA**

**RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a Certidão de Julgamento de fls. 74, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO SUMARÍSSIMO**

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, causando nulidade do julgado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I deste Tribunal. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE**

Nula é a conversão de reclamatória interposta no rito ordinário anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, para o procedimento sumaríssimo, por ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional de origem, para apreciação do recurso interposto, pelo rito ordinário, como entender de direito.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-363/1999-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**EMBARGANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA**

**EMBARGADO(A) : OSCAR WANDERLI RAMPAZZO**

**ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, sanando o erro material apontado, acrescentar à parte dispositiva do v. acórdão embargado que devem os autos retornar ao TRT de origem para que seja proferido novo julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 73/80, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios providos apenas para sanar o erro material apontado, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO : RR-474/1998-069-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : MITSUKI KOGA**

**ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA**

**RECORRIDO(S) : ILÁRIO FERNANDES**

**ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTA COM BASE EM CONVENÇÃO COLETIVA.**

Nem a MM. JCJ nem o egrégio TRT examinaram a questão à luz do constante no art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, restando ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Nem a MM. JCJ nem o egrégio TRT examinaram a questão da caracterização da insalubridade à luz do princípio da legalidade, nem foram incitados a tanto por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, no particular, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**3 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Nem a MM. JCJ nem o egrégio TRT examinaram a matéria à luz do fundamento de julgamento *extra petita*, nem foram argüidos para tal por meios dos embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**4 - PERÍODO TRABALHADO, VÍNCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS HABITUAIS. ÔNUS DA PROVA.**

Descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do TST, visto ter sido consignado na decisão recorrida ter o Reclamante logrado se desincumbir do ônus de prova que lhe cabia. Ôbice no Enunciado nº 221 do TST. Ademais, a verificação da alegação de que inexistiu prova quanto aos fatos alegados na inicial implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-860/2001-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul

**Advogado:**Dr. Amauri Celuppi

**Recorrido(s):**V. Rush

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que processe e julgue a ação como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO ENVOLVENDO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA DELA INTEGRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria econômica e empresa dela integrante, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos artigos 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-875/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s):**José Luiz Silvério

**Advogado:**Dr. Pedro Geraldo Zanarelli

**Recorrido(s):**USJ Açúcar e Alcool S.A.

**Advogado:**Dr. Roberval Dias Cunha Júnior

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao rito sumaríssimo - aplicabilidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, determinando o retorno dos autos para que seja analisado tal tópico, observando-se a condição de rurícola do Autor. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição aplicada e determinar o retorno dos autos ao E. Regional de origem, que deverá, no que pertine ao ponto apontado (adicional noturno), prosseguir no julgamento, considerando a condição de rurícola do Autor.

**EMENTA: MOTORISTA - EMPRESA RURAL.** Não tem sido outro o entendimento desta Corte, até mesmo no julgamento de dissídios cole o de que os motoristas que exercem suas atividades para empresas rurais não podem ser considerados como inte de categoria diferenciada, devendo ser aplicada a estes trabalhado a prescrição do trabalhador rural. Revista em parte conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO : RR-1.137/1998-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ**

**RECORRIDO(S) : MARLI ANTONIA DE ARAÚJO**

**ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

**EMENTA: 1 - NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

Embora não fosse aplicável à espécie a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de Recurso Ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do Recurso Ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, pois a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT.

Preliminar não conhecida.

**2 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

Não restou caracterizada a violação direta e literal dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Igual sorte foi destinada à divergência jurisprudencial colacionada.

Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-1.237/1999-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

**RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - CCC**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES DE GODOY**

**RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS GUEDES**

**ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a Certidão de Julgamento de fls. 193 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE**

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende os incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO**

A conversão de reclamatória interposta pelo rito ordinário, anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, viola os incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, causando nulidade do julgado, devendo, em consequência, os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.382/2001-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : LUÍS MARCUS ALVES BARCELOS

**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-1.424/1999-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANDAG DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

**EMBARGADO(A)** : GERALDO APARECIDO BASSETTO

**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-1.501/1998-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL ROQUE DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade em face da conversão do processo ao rito sumaríssimo e aos reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre os DSR's; por unanimidade, conhecer do Recurso no que se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2

**EMENTA:** 1 - NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Embora não fosse aplicável à espécie a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de Recurso Ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do Recurso Ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, pois a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT.

Preliminar não conhecida.

**2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

Quis o legislador incorporar ao Ordenamento Jurídico a Lei nº 7.369/85 onde se fixou que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, faz jus a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Por óbvio, tal legislação específica tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 193 da CLT e do Enunciado nº 191/TST de 1983, que cogitam o salário básico para o cálculo do adicional de periculosidade de uma forma geral. Em suma, da leitura do mencionado texto legal, não se conclui absolutamente que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Por esse horizonte, o Juízo de Primeiro Grau e o Colegiado Recursal de Segundo Grau tiveram como legal a incidência do adicional sobre o salário, composto por outras parcelas de natureza jurídica estritamente salarial.

Revista conhecida e não provida.

**3 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS SOBRE OS DSR'S.**

Não há violação direta e literal do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, visto que razoável o entendimento no sentido de confirmar a r. sentença que constatou o pagamento irregular das verbas em epígrafe, razão por que deferiu o pedido do Reclamante. Ademais, o fundamento de violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob a alegação de que o Reclamante não demonstrou aritmeticamente a existência das diferenças justificadoras da procedência do pedido de integração é totalmente inovatório, pois sequer aduzido no Recurso Ordinário da Reclamada. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que o aresto transcrito é inservível ao cotejo, a teor do art. 896, "a", da CLT, pois oriundo de Turma desta Corte.

Revista não conhecida.

**4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.510/1999-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

**RECORRIDO(S)** : ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE GELEILETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a certidão de julgamento de fls. 284 para que o recurso seja conhecido e julgado como rito ordinário, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende os artigos 5º, XXXVI, 93, IX, da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.032/2001-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.043/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MANARA

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-2.076/1997-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORENO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DENOMINAÇÃO SOCIAL

O recurso de revista deve ser conhecido, apesar do erro na transcrição da denominação social da reclamada, pois é incontroverso que assume a responsabilidade do pólo passivo da presente ação, o contrário seria cercar-lhe o direito de defesa e ao devido processo legal.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PELA CONVERSÃO RITO SUMARÍSSIMO**

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO ALTERNATIVA. NULIDADE**

Não se conhece da alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte, como ocorreu, *in casu*. Da mesma forma não se vislumbra violação do parágrafo único do artigo 460 do CPC, pois que a sentença foi clara e determinada. O fato de ter sido permitido ao recorrido optar pelo adicional de insalubridade ou periculosidade, no momento da liquidação de sentença, não causa incerteza à recorrente, pois a decisão não está condicionada a nenhuma hipótese. Havendo a necessária resolução da lide, como pretendido pelas partes, não há que se falar em nulidade do julgado, até porque o que não se permite em lei é a condenação cumulativa, situação diversa do presente feito.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A tese adotada pelo Tribunal Regional foi no sentido de que foram preenchidos todos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, para deferimento dos honorários advocatícios, além de estar a decisão de acordo com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Portanto, não havendo afronta a dispositivo legal, ou divergência a jurisprudência uniformizada por este Tribunal, não há como ser conhecido o apelo, até porque qualquer alteração neste momento implicaria reexame de provas e fatos, não sendo passível de recurso de revista, conforme disciplinado no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT**

O deferimento do adicional de periculosidade deu-se após a constatação de labor em condições de risco habitual, após a realização de perícia técnica, não havendo a alegada afronta ao artigo 193 da CLT. O fato de a recorrente entender que a condenação é indevida, pela pouca quantidade de inflamável armazenada em local longe da área de trabalho, não se significa existência de violação do referido artigo. Portanto, não há como ser conhecido o recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.118/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : AMARETTO PIZZAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AIRES VIGO

**RECORRIDO(S)** : EDSON BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. RENATO COSTA QUEIRÓZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão regional de fls. 193 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.273/1999-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO PATROCÍNIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às preliminares de nulidade em face da conversão do rito ao sumaríssimo e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dela conhecer no tocante à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI.1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da Votorantim Celulose e Papel S.A., excluí-la da lide. 1

**EMENTA:** 1 - NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Embora não fosse aplicável à espécie a Lei nº 9.957/2000, em face do que estabelece o art. 6º da LICC, em sede de Recurso Ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a inadequada conversão para o rito sumaríssimo, quando da distribuição para o julgamento do Recurso Ordinário, não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente, pois a matéria argüida foi devidamente analisada pela Turma julgadora, sendo examinadas todas as questões postas pelos litigantes sem os limites impostos no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do art. 895, IV, da CLT.

Preliminar não conhecida.

**2 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar não conhecida.

**3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, “diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono de obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-3.861/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO VENÂNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCULA.** Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCULA.** Com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, restou consagrada a tese de que a prescrição quinquenal ao rurícola será observada quando a demanda for ajuizada em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-37.463/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR SARUBI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “horas extras - intervalo intrajornada” e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído, com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, independentemente do exercício de cargo de confiança, considerando a duração do intervalo de uma hora.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. BANCÁRIO. COORDENADOR DE ATENDIMENTO - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não faz distinção entre a jornada contratada e a laborada, para fins de concessão do intervalo intrajornada. Estando consignado na decisão recorrida que o reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu integralmente do tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação, evidencia-se possível afronta ao art. 71, caput e §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que torna recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Afigura-se inútil a determinação de retorno dos autos à instância a quo, para sanar possível omissão no julgado, eis que o fundamento central da decisão recorrida, qual seja, a inexistência de provas acerca da identidade de funções, permaneceria ileso, não permitindo alteração substancial no julgado. Desta feita, deixo de declarar a nulidade alegada. Não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. COORDENADOR DE TESOUREARIA. HORAS EXTRAS.** Não viola a literalidade dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil, decisão do Tribunal Regional que, constatando a percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, bem como o exercício da função de tesoureiro, insere o reclamante na exceção do art. 224, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estando a decisão em consonância com o Enunciado nº 237/TST. Não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEVOUÇÃO DE VALOR PAGO AO BANCO.** Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Em conformidade com o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, em qualquer trabalho contínuo cuja duração seja superior a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora. A não concessão do intervalo previsto no citado artigo, obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em conformidade com o §4º, do mesmo artigo. Estando comprovado que o reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu integralmente do intervalo intrajornada, está o reclamado obrigado a remunerar o tempo destinado ao intervalo não usufruído, com acréscimo de 50% sobre a hora normal, relativamente a todo o período de trabalho superior a seis horas, independentemente da função exercida, porquanto a norma em epígrafe não faz distinção entre a jornada laborada e a jornada contratada. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não viola os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 332 do Código de Processo Civil, a decisão que indefere o pedido de equiparação salarial, ante a constatação de que não restou provada a identidade de funções, mormente quando o reclamante não provou o exercício de atribuições diversas das inerentes ao cargo ocupado. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-43.880/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PARCELA CONTROVERTIDA.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurado no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PARCELA CONTROVERTIDA.** A matéria controvertida no processo, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivoceletário. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-54.030/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON BARBOSA DANDA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA DE MORAIS PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL.** Impossível, nesta instância recursal, o reexame de fatos e provas a fim de verificar a exatidão do que aduz o recorrente. Aplicável o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Correta foi a aplicação da lei à hipótese delineada pelo Regional. Não vislumbro ofensa aos arts. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7, XXIX, da Constituição da República. Ao sustentar a existência de divergência jurisprudencial com os julgados de fls. 650/651, a reclamada apontou suas alegações baseadas em arestos que não reúnem especificidade com a hipótese delineada pelo Regional, referem-se, o primeiro à mudança de regime jurídico e o segundo, de forma genérica, à prescrição do direito de ação de ver reconhecido o vínculo de emprego. Aplicável, portanto, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SUCCESSÃO DE EMPRESAS E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.** A alegação de inexistência de sucessão vai de encontro ao quadro fático descrito pelo Regional, o que faz incidir à espécie o Enunciado 126/TST, o qual obsta o cabimento do recurso. Não demonstrada afronta à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, como exige a alínea “c” do art. 896 da CLT, pois o Regional, partindo das premissas fáticas de que o Banco Bandeirantes S/A adquiriu o patrimônio do Banco Banorte S.A. e de que não houve solução de continuidade na atividade da empresa, reconheceu a sucessão trabalhista e, em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido naquelas normas. Por outro lado, não houve o devido questionamento dos artigos 3º da CLT, 47 e 70, inciso III, do CPC e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, posto que o Regional não tratou da matéria à luz da caracterização de relação de emprego, do litisconsórcio necessário, da ocorrência de denunciação da lide, bem como à luz da garantia de proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada. Registre-se, ainda, que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

**APLICABILIDADE DO ENUNCIADO/TST Nº 330.** Não se adoto tese acerca da validade da quitação dada pelo empregado, pelo que o Enunciado nº 330 e os arestos transcritos são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Registre-se que o aresto de fl. 663 é oriundo de turma desta Corte, o que o inabilita ao dissenso ante os termos do art. 896, “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS.** A questão encontra-se superada pela notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na O.J. nº 96 que registra ser aplicável o Enunciado nº 159 do TST, na hipótese de substituição no período de férias, pois estas não podem ser consideradas como fato não eventual. Nesse passo, segundo o disposto no art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, os julgados transcritos encontram-se superados e não são hábeis ao dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se vislumbra afronta ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, pois o Tribunal Regional foi claro em repisar que “o repouso é verba que se encontra inclusa no salário”. A questão tratada pelo Regional diz respeito à repercussão do reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado, o que não está adstrito ao texto legal indicado. Recurso de revista não conhecido.

**SÁBADO DO BANCÁRIO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS.** Ante a falta de questionamento acerca da questão da remuneração das horas extras habituais no sábado do bancário, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA OU DA 4ª SEMANAL - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras, sem, no entanto, emitir qualquer tese acerca de limite para a incorporação das horas extras ao salário. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Tribunal Regional não emitiu tese acerca do tema correção monetária. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.655/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LOURENÇO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedidos de incorporação de reajuste salarial e pagamento de parcelas vencidas, requeridos pelo Reclamante a título de equiparação salarial, quando o efeito de tais pedidos tem repercussão, apenas, em relação ao período em que vigente o regime estatutário.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-65.658/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE CAMILO DA SILVEIRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedidos de incorporação de reajuste salarial e pagamento de parcelas vencidas, requeridos pela Reclamante a título de equiparação salarial, quando o efeito de tais pedidos tem repercussão, apenas, em relação ao período em que vigentes o regime estatutário.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-85.232/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO GAVARONE  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO V. CORADINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com relação a nulidade do despacho de admissibilidade, violação de lei federal, divergência jurisprudencial, violação dos artigos 193, § 1º, da CLT, 7º, XXIII, da Constituição Federal. Por unanimidade, dar provimento ao agravo, com relação à contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte, referente à base de cálculo do adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, para que seja tomado o salário base, muito embora o próprio adicional deva integrar a remuneração para todos os efeitos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA**

Os feitos que tramitam pelo procedimento sumaríssimo têm limitadas as possibilidades de recurso de revista, pelas hipóteses expressamente previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL (DECRETO Nº 93.412/86). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e ou violação direta da Constituição Federal, o que não foi apresentado, *in casu*. Portanto, não há que se falar em violação a lei federal, bem como em dissenso jurisprudencial, mesmo com base em arestos colacionados de Tribunais Regionais para comprovação, para alavancar recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 193 DA CLT**

O § 1º do artigo 193 consolidado cuida do trabalho em condições de periculosidade, cuja eventual violação também não se encontra nos limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas deve ser feita na forma da lei, e, neste caso, é a ordinária que regula a matéria, como está disposta na CLT em seu artigo 193, § 1º. O importante para caracterização de serviço periculoso é a atividade do empregado em situação habitual de risco, e, uma vez verificada, não há que se falar ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, até mesmo porque seria reflexa e não direta, como exige o § 6º do artigo 896 consolidado.

Agravo conhecido e desprovido.

**BASE DE CÁLCULO - DIVERGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 191 DO TST**

A decisão foi contrária aos termos do Enunciado nº 191 do TST, que dispõe que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico do empregado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 191 DO TST**

Dispõe o Enunciado nº 191 desta Corte que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico do empregado e não sobre sua remuneração, muito embora o salário composto com o mesmo adicional sirva de base para cálculo de outras parcelas contratuais e/ou rescisórias.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-244.674/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : NAIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento das diferenças salariais, bem assim dos reflexos legais decorrentes da equiparação salarial entre os empregados do extinto BNCC e os funcionários do Banco do Brasil. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à promoção automática. 5

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Esta Corte Superior, ao revisar a cláusula 43 do DC nº 020/87, quando do exame da cláusula 76 do DC nº 48/88, indeferiu a equiparação de salários entre os empregados do extinto BNCC e os funcionários do Banco do Brasil, já que inviável o deferimento de condições salariais isonômicas quando as condições de trabalho e as atividades das instituições empregadoras são distintas.

Recurso conhecido e provido.

**PROMOÇÃO AUTOMÁTICA.** O apelo não prospera, porquanto não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, a saber: a) os arestos apresentados abordam tema que não foi ventilado no acórdão impugnado, qual seja, os efeitos produzidos pelos Embargos Declaratórios apresentados. Incidência do Enunciado 297 do TST; b) a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-393.376/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO (PLANOS ECONÔMICOS).** Inocorrência. Recurso não provido.

**PROCESSO** : **ED-RR-414.331/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOÃO DANIL GOMES DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EMÍLIO MORAES LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. NELCEU LADI DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : **ED-RR-419.196/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO BARZONI MOURA  
**EMBARGANTE** : ELCI DIAS TROTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando erro material no v. acórdão embargado, determinar que na fundamentação do acórdão de fls. 511/514, onde se lê inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, leia-se inciso VI do artigo 7º da Carta Magna; e onde se lê Enunciado nº 91 do TST, leia-se Enunciado nº 291 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL.** Merecem acolhimento parcial os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. Embargos acolhidos para sanar erro material.

**PROCESSO** : **RR-419.509/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAALEO ZIN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERREIRA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da redução de jornada - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 3

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DE JORNADA - PRESCRIÇÃO.** Não obstante aos argumentos espostos pelo Regional, o tema encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento adotado no Enunciado 294 do TST que ora transcrevo: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O tema já está pacificado nesta Eg. Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : **ED-RR-421.756/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ GUSTAVO DE CARVALHO LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios, a teor do art. 538 do CPC. 4

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada. Havendo flagrante inovação quanto aos fundamentos aduzidos no Recurso de Revista e atacando a parte fundamento estranho ao acórdão embargado, é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios, a teor do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : **RR-421.815/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : GEORGINA MASCIMA SOUSA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** A Recorrente, *in casu*, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolata, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** A aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, através do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Logo, não vislumbro qualquer afronta à literalidade do art. 538 do CPC.

**CONFISSÃO.** A matéria possui contornos fáticos, conforme se depreende da decisão recorrida. O Regional buscou elementos para formar sua convicção, no conjunto fático-probatório dos autos, tal como lhe faculta o art. 131 do CPC, razão porque decisão contrária demandaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal face a incidência do Enunciado 126 do TST.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A decisão regional, ao contrário do sustentado pela Recorrente, está adequada ao pedido e à causa de pedir exposta na petição inicial, razão porque incólumes os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 128 do CPC.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Ausentes os requisitos dispostos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-422.961/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR SCHELL

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS**

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-424.595/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : MARLUCIA CORREA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado e da Reclamante. 4

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-425.096/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGANTE** : SÉRGIO RIBEIRO DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas partes, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.**

**VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO**

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-425.376/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : JOSÉ PAULO ASSUNÇÃO PEIXOTO

**ADVOGADA** : DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-434.932/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver omissão ou contradição a serem sanadas.

**PROCESSO** : RR-435.623/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

**RECORRIDO(S)** : NELSON FIRMINO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Inclusão em folha de pagamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Necessidade de nova manifestação judicial para a exclusão da insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Havendo pedido expresso no sentido do deferido, não se pode falar em julgamento *extra petita*, valendo ressaltar que a inserção em folha de pagamento é, para ambas as partes, a forma menos gravosa para o cumprimento da decisão, que, de qualquer forma, haveria de ser obedecida.

Preliminar rejeitada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA** Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 172 da C. SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

**NECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DA INSALUBRIDADE**

Cessado o trabalho em condições prejudiciais à saúde, poderá a reclamada postular a revisão do julgado, não sofrendo qualquer prejuízo, mesmo com a exigência de nova manifestação judicial, para a exclusão do adicional de insalubridade.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-437.240/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE** Não ensejam o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, decisões paradigmáticas originárias de turmas desta Corte e/ou superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, nos termos do Enunciado nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E FERIADOS**

Não se conhece do recurso, se não demonstrada a contrariedade a Enunciado desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-437.906/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO EDUARDO RICHTER

**EMBARGADO(A)** : LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

Não se verifica no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-449.823/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional; ação de cumprimento. Acordo coletivo não mais em vigor. Carência da ação; impossibilidade de aplicação de multa diária de 03 efes e da multa por descumprimento de decisão judicial. Ainda por unanimidade: conhecer do recurso, por violação do art. 460 do CPC, quanto à nulidade da sentença - julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por atraso, devida pela Reclamada é de 1/30 (um trinta avos) do salário de cada substituído; conhecer da Revista, por conflito com o item VIII do Enunciado 310 do TST, quanto aos honorários advocatícios; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 7

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não obstante a irrisignação da Recorrente, o apelo encontra óbice na OJ nº 115 da C. SDI., visto que o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88.

**NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Verificado o excesso no deferimento de multa, há que se limitar seu percentual ao *quantum* requerido na inicial.

Recurso conhecido e provido.

**ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO NÃO MAIS EM VIGOR. CARÊNCIA DA ACÇÃO.** Não há que se falar em perda do objeto da ação, pois, da leitura dos autos, observa-se claramente que houve a manutenção dos termos e benefícios estabelecidos no acordo coletivo de trabalho 94/95 até que firmado o próximo acordo relativo de maio/95 a abril/96. Portanto, não há que se falar que as cláusulas não mais se encontravam em vigor.

**IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE 03 EFES E DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que os paradigmas acostados não se prestam ao comparativo, visto serem originários de Turma do TST. Relativamente às violações apontadas, as mesmas carecem do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUTO PROCESSUAL.** No caso em tela, o sindicato atua como substituto processual, assim, não faz jus aos honorários advocatícios nos termos do item VIII do Enunciado 310 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.399/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : GENÁRIO ISIDÓRIO

**ADVOGADO** : DR. GILDO OSÓRIO DA COSTA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proferir novo julgamento enfrentando explicitamente os questionamentos aviados nos Embargos. 2

**EMENTA: NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Resta caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional no caso em tela. O Regional, acolhendo preliminar de cerceio de defesa, determinou o retorno dos autos à Vara de origem sem apreciar o restante do apelo. Quando da apreciação do segundo Recurso Ordinário, entendeu preclusa a renovada argüição de prescrição (existente no primeiro Recurso Ordinário) por entender que, naquela ocasião deveriam ter sido opostos Embargos Declaratórios.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.899/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PELENS

**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista por conflito de teses; e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVIS- TOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE NA ESFERA MUNICIPAL.**O Estado-Membro e o próprio Município, ao contratarem servidores com base no regime consolidado, dispõem do poder de império que a eles é inerente e equiparam-se, inexoravelmente, ao empregador comum trabalhista. Assim, ao contratar o trabalhador pelo regime celetista, o Município submete-se à Legislação federal pertinente a salários, uma vez que somente a União tem competência para legislar sobre a matéria consoante dispõe o art. 21, inciso I, da Carta Magna. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-459.303/1998.5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR- MA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER AMARAL MACHA- DO

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RICARDO ALMEIDA BRA- GA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON- ÇALVES CRUZ

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista. 1

**EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMANTE.**

**1 - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

A teor do art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas do TST. Revista não conhecida.

**2 - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.**

Não há violação direta e literal dos arts. 359 do CPC; 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal e 468 da CLT, porque o egrégio TRT, com amparo no exame da prova pericial, consignou que o Reclamante não estava ligado à colocação de papéis no mercado, não logrou demonstrar que os valores a si satisfeitos estivessem em desacordo com as regras internas impostas pela empresa e que não houve qualquer sonegação de informações à perícia, no particular, visto que os valores satisfeitos àquele título não tinham ligação com a real lucratividade da agência. Ressalte-se que, como tal decisão decorreu do exame da prova pericial, decisão diversa, especialmente nos termos em que a prende o ora Recorrente, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

**3 - AJUDA DE CUSTO.**

Não há violação direta e literal dos arts. 5º e 7º, XXX, da Constituição Federal, visto que o egrégio TRT consignou que os paradigmas apontados não servem como modelo de isonomia, pois a ajuda de custo destes decorreu de decisão judicial, que lhes atribuiu a vantagem em decorrência das especificidades de cada um deles. Pelas mesmas razões, ficam inespecíficos os arestos transcritos. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

**4 - AJUDA ALUGUEL.**

Não há violação direta e literal dos arts. 5º e 7º, XXX, da Constituição Federal, visto que o egrégio TRT consignou que os paradigmas apontados não servem como modelo de isonomia, por tratar-se de vantagem em decorrência das especificidades de cada um deles, não atingidas pelo Reclamante, acrescentando que o Reclamante não foi transferido para fazer jus a esta verba. Pelas mesmas razões, ficam inespecíficos os arestos transcritos. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

**5 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.**

Não há violação do art. 224, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, pois o egrégio TRT entendeu que o Reclamante exercia a função de procurador, tendo como função chefiar uma das carteiros da agência. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não abordam a totalidade dos fatos que embasaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

**6 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.**

Não restando provido o recurso quanto à jornada reduzida, resta prejudicado o pleito, no particular, pois o egrégio TRT consignou que, a teor das cláusulas normativas, somente é devido aos empregados com jornada reduzida. Revista não conhecida.

**7 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

Não há contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, visto que é inespecífico à espécie, pois trata de equiparação salarial, hipótese diversa da dos presentes autos. Por outro lado, os arestos transcritos não abordam a totalidade dos fatos que embasaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

**II. RECURSO DO RECLAMADO.**

**1 - PRESCRIÇÃO. CONTRATO ÚNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

As violações legais e a divergência jurisprudencial apontadas não restaram configuradas, uma vez que incidentes à espécie os Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Demais disso, os arestos colacionados são oriundos de turmas do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

**2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista não conhecida.

**3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC, porque não existiu julgamento *extra petita*, pois o pedido inicial (letra "d" do item 4 do aditamento da inicial) contém pedido expresse de equiparação tanto quanto aos salários superiores como quanto à remuneração variável a maior dos paradigmas. Pela mesma razão restam inespecíficos os arestos transcritos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 461 da CLT, pois a equiparação foi reconhecida apenas em relação ao modelo Jorge Gomes Gonçalves, em relação ao qual entendeu o egrégio TRT que os requisitos previstos no dispositivo referido foram demonstrados. Óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte. Revista não conhecida.

**4 - MULTA NORMATIVA.**

O Recurso de Revista está desfundamentado quanto à alegação de que, tendo sido absolvida da condenação quanto às horas extras e ajuda de custo alimentação, descabe falar-se em multa prevista em norma coletiva, pois não foi embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 sob este fundamento. Por outro lado, o egrégio TRT não prequestionou a matéria à luz do constante no Enunciado nº 277 do TST e nos arts. 283, III, 286 e 295, parágrafo único, I, do CPC. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-461.146/1998.0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR- MA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : REAL EXPRESSO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**RECORRIDO(S)** : ARNALDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MOACYR GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Recorrente, *in casu*, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolata, como determina o texto constitucional, mediante o art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**MULTA POR INADIMPLÊNCIA.** Os arestos colacionados não servem para assegurar o dissenso jurisprudencial, porque inespecíficos, conforme o disposto no Enunciado 296 do TST. Ademais, incólumes os dispositivos legais tidos como violados em face da incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-465.945/1998.5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR- MA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRENTE(S)** : GILBERTO BETIM

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos honorários advocatícios e dele conhecer quanto ao enquadramento sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que tange à limitação das horas de percurso e à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas *in itinere* e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 11

**EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMANTE.**

**1 - KLABIN. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. RURICOLA.**

Tratando-se de empresa que explora atividades agrícolas e industriais, é aplicável à espécie o art. 581, § 1º, da CLT. Deve ser observado o correto enquadramento sindical do empregado que, no caso concreto, exercia atividade rurícola, através de empresa terceirizada que prestava serviços de reflorestamento, razão pela qual o seu enquadramento não poderia ser de industriário, pois a indústria de celulose e papel é a atividade-fim da Klabin, enquanto a de reflorestamento é a atividade-meio. Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI.1 do TST, os empregados que trabalham exercendo atividade

rural junto a empresas de reflorestamento são considerados rurícolas. Embora a referida Orientação tenha sido firmada com intuito de dirimir questões relativas à prescrição aplicável a tais trabalhadores, os seus preceitos têm sido observados pela SBDI.1 desta Corte para reconhecer o enquadramento sindical dos referidos trabalhadores no âmbito dos sindicatos de trabalhadores rurais correspondentes. Revista conhecida e não provida.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

**II. RECURSO DA RECLAMADA.**

**1 - HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

A Convenção Coletiva de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas *in itinere* tem plena validade e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso superior àquele limite acordado na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Revista conhecida e provida.

**2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE- TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários e fiscais, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. (OJs 32 e 141 da SBDI.1 do TST). Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI.1 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-467.898/1998.6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR- MA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ALMIRA CARDOSO COSTA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. NADYR MARIA SALLES SEGU- RO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-470.439/1998.3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR- MA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRE- RI

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ INÁCIO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não- ocorrência. Recurso não provido.

**PROCESSO** : RR-473.606/1998.9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR- MA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ LEGENTIL

**ADVOGADO** : DR. JAIR NOGUEIRA GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGI- CA ANJOS DO ASFALTO

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do § 2º do art. 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional às horas que excederem a jornada máxima de 10 (dez) horas diárias 3

**EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA DE 24X72 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** Ao ser reeditado do § 2º do art. 59 da CLT, pela Lei nº 9.601/98 (hoje com a redação dada pela MP 2164-41, de 24.08.01), criou-se uma "regulamentação" do comando do art. 7º, inciso VIII, da CF/88, já que tal dispositivo consolidado foi reeditado sob os auspícios da nova ordem constitucional. Temos assim uma especificação do comando genérico previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF/88. Vale dizer, a compensação de jornada de trabalho, autorizada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, deve observar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-474.463/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PAULO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho. 3

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.** O tema carece do devido prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST, já que o Regional não adotou tese acerca da matéria. Recurso não conhecido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** O aresto apresentado, bem como o entendimento sumulado não propiciam o conhecimento do Recurso, tendo em vista que o Regional não adotou tese acerca de qualquer indenização que compensaria a supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade. Pertinência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.173/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA INÊS MUNIZ DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - VANTAGEM PESSOAL - PRESCRIÇÃO.** Não se conhece do apelo quando configurada a consonância da decisão recorrida com o Enunciado 294 do TST.  
**HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a Revista, no particular, encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.  
**HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.  
**MARCO PRESCRICIONAL.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não merecer reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ 204 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.  
**COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À FUSESC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.  
 Revista parcialmente conhecida e não provida.

**PROCESSO** : ED-RR-475.606/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ISABEL COUTO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-477.367/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SIDIOMAR MAIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-477.367/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SIDIOMAR MAIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-477.367/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SIDIOMAR MAIOLI  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios não conhecidos porque irregular a representação.

**PROCESSO** : ED-RR-478.314/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-479.773/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : RENALVA PEREIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-480.971/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO PORTES  
**Advogado:** Dr. Jurandir Santos Tosta

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: MULTA SOBRE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.** O Regional, face os elementos fáticos dos autos, concluiu que a importância paga no valor de R\$ 7.420,61 não correspondia à multa de 40% sobre o FGTS, tal como pretendido pela Reclamada, bem como não constava no Termo de Rescisão Contratual pagamento a esse título. Nesse contexto, conclui-se que para se chegar a decisão diversa daquela proferida pelo TRT da 24ª Região, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, cujo procedimento é vedado nesta fase recursal, face o óbice do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-488.599/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ELIZABETH JULIÃO CHALITA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE JOSÉ LIBÂNIO PONTES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-488.961/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERRANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ANTÔNIO JORDÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** A matéria encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 83 da C. SBDI-1 do TST, que dispõe que "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT". Portanto, o ajuizamento da reclamação deu-se dentro do biênio que sucedeu a ruptura contratual. Assim, não se há falar em prescrição, já que o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos.

**NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.** O Regional interpretou razoavelmente o dispositivo de lei, ao afastar a nulidade do laudo pericial por não ter o perito realizado a diligência no setor em que laborava o Reclamante, haja vista que já tinha sido desativado àquela data. Assim, o Regional admitiu prova emprestada carreada pelo Autor, a qual concluiu pela insalubridade no ambiente de trabalho do Reclamante. Ainda aduziu o Regional que, apesar de o Obreiro ser lubrificador, e a função do empregado pericido ser mestre de telagem, ambos laboravam na mesma área da empresa. Pertinência do Enunciado 221 do TST.

**INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Os paradigmas apresentados encontram óbice no Enunciado 296 do TST, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 896 da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Tendo havido o desativamento do setor onde o Autor laborava, tal situação autoriza, perfeitamente, a utilização da prova pericial emprestada para a constatação de insalubridade. E, tendo o laudo pericial concluído pela existência da insalubridade, o respectivo adicional é devido. Observa-se que o simples fornecimento de EPIs não afasta o pagamento de adicional de insalubridade consoante os termos do Enunciado 289 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois não trouxe a parte os arestos impugnados, bem como não argüiu afronta a lei.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-490.140/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: trabalhador horista - condenação restrita ao adicional de horas extras; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e clube, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e de clube; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provedimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3

**EMENTA: TRABALHADOR HORISTA - CONDENAÇÃO RESTRIITA AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ 220 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CLUBE.** A jurisprudência desta Corte Superior tem cristalizado o seu entendimento sobre a matéria no seu Enunciado 342.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada em sua OJ 124 da SBDI1.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revisita parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-493.459/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JACIRA DIAS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA HERLING KEHDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3

**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-496.924/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRIDO(S)** : JOSENILDO DO CARMO ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, reconhecido o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, afastar a deserção que lhe fora aplicada e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de Origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pela Reclamada como entender de direito. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na sua OJ 189 da SBDI1 deste TST.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-497.369/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GUILHERME BOTAFOGO NATALIZI

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em ofensa ao art. 832 da CLT, na medida em que o Tribunal de origem fundamentou explicitamente seu convencimento, ao decidir que o erro de fato não é sanável via embargos declaratórios, já que não elencado no rol do art. 535 do CPC. Quanto aos arestos colacionados, não servem ao fim colimado, em face da incidência da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

**PRESCRIÇÃO.** O apelo não se viabiliza por violação do art. 515, caput, do CPC, visto que o efeito devolutivo do recurso do Autor vencido, além de transferir ao conhecimento do Tribunal a matéria impugnada nas razões do apelo, também devolve a questão suscitada na defesa pelo Réu, por força do disposto no § 2º do próprio art. 515 do CPC. Destarte, inservíveis os arestos, porque inespecíficos à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.234/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RICARDO DUARTE PONTUAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente, *in casu*, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** O único aresto colacionado não serve para assegurar o dissenso jurisprudencial porque inespecífico, conforme o disposto no Enunciado 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.250/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ BASSIOTE DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Município de Campinas e do Recurso dos Reclamantes. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

**URP DE AGOSTO DE 1988.** O paradigma colacionado não serve para estabelecer divergência jurisprudencial porque inespecífico, o que atrai o óbice do Enunciado 296 do TST.

**DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.** Não houve afronta ao art. 39, § 2º, da Constituição Federal, na medida que assegurado o FGTS aos Recorridos somente no período de 05.10.88 até 23.12.91, quando o contrato de trabalho era regido pela CLT. Também não há que se falar em violação do art. 5º da Constituição da República, tendo em vista que não foi examinado nos autos o princípio da isonomia insculpido no citado dispositivo constitucional. Ademais, os arestos não servem ao fim colimado, face o óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza por afronta dos art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, tendo os Recorrentes amparado a pretensão na violação dos art. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, bem como em divergência jurisprudencial, o apelo não se viabiliza, face a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-502.888/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : MOISÉS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para prestar, tão-somente, os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sanando a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-503.831/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TRANSBRACAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O único aresto trazido a cotejo examina tese referente à invalidade do depoimento testemunhal, matéria não ventilada no acórdão regional. Portanto, a incidência do Enunciado 296 obsta o conhecimento do apelo.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os dois paradigmas colacionados não são específicos para estabelecer dissenso porque ostentam tese que não foi examinada no acórdão regional, isto é, de que o empregado não pode ser considerado incapaz para ajustar o regime de compensação de horas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.958/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : J. NUNES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ORLANDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS MERCÊS ALMEIDA PINHEIRO TELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 1

**EMENTA:** INÉPCIA DO PLEITO DE PAGAMENTO DE FERIADOS EM DOBRO. Não se verifica qualquer violação aos artigos indigitados, visto que não se configura inépcia da inicial a falta de indicação de delimitação do número de feriados civis, já que conforme consignado no acórdão regional os feriados civis são declarados através de lei federal, possibilitando ao magistrado saber quando deverá haver a remuneração.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.** Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não obstante aos argumentos espostos pela Recorrente, o apelo não ultrapassa a fase do conhecimento, tendo em vista a interpretação razoável dada pelo Regional no sentido de que a conduta do Reclamante não enseja a litigância de má-fé, visto que o Autor tão-somente utilizou o direito de ação, este garantido na atual Carta Política. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-507.975/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA TOZETTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil, por divergência jurisprudencial, somente com relação ao tema descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais contribuições. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 234 da SBDI-1/TST.

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL.** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 357/TST.

Recurso não conhecido.

**ERRO MATERIAL.** Ponto recursal em desconformidade com o permissivo consolidado.

Recurso não conhecido.

**FGTS E REFLEXOS.** Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Remanescente vínculo residual com o empregador por meio da percepção de complementação de aposentadoria, há que se autorizar os descontos destinados à CASSI e PREVI.

Recurso provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CÁLCULO - CRITÉRIO MÊS A MÊS.** Enfoque específico carente de prequestionamento.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-508.150/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ DE SOUZA COELHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão impugnado e imprimindo-lhe efeito modificativo, em um novo exame do recurso de revista do reclamante dele não conhecer. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**PROCESSO** : RR-508.593/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ADÃO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à transação e à coisa julgada; ao reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu Binacional; à quitação; ao adicional de periculosidade e quanto à multa por embargos declaratórios procrastinatórios; bem como dela conhecer quanto à competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sobre o valor total da condenação e calculados ao final. 12

**EMENTA: 1 - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333/TST, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

**2 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.**

Não há violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, pois a decisão, no particular, decorreu de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Pela mesma razão, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 477, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que nenhuma das parcelas pleiteadas encontram-se consignadas explicitamente no TRCT.

Revista não conhecida.

**3 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.**

Não há violação direta e literal do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna; 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a personalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto nº 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, além do que o Tratado em cotejo autoriza negócios lícitos, mas não chancela fraudes, assegurando eficácia de ato ilegal, i.e., intermediação ilegal de mão-de-obra. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado nº 331 do TST, pois, ainda que se tratasse de terceirização em atividade-meio, restaram caracterizadas a personalidade e a subordinação excepcionadas no final do item. Por fim, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

**4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361. Óbice ao conhecimento da Revista no art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

**5 - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.**

Não há violação direta e literal do art. 538 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 do TST, visto que razoavelmente interpretado, ao consignar o egrégio TRT recorrido que inexistia contradição ou omissão a ser sanada, posto que os argumentos expendidos já haviam sido rebatidos no julgado embargado. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos transcritos como divergentes. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

**6 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-509.569/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO SILVESTRE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. 4

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Precedente nº 271 da SBDI, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação; ou seja, a prescrição biennial. Quanto ao enquadramento do Autor como rurícola, a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI segundo a qual a prescrição aplicável é a do artigo 10 da Lei 5.889/73.

**HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL.** Quanto à imprestabilidade da prova oral, temos que o julgador levou em conta o depoimento da testemunha. Desta forma, utilizou-se o Tribunal do livre convencimento motivado inserido no artigo 131 do CPC. Avaliando a prova, como lhe é autorizado, na condição de instância revisora e soberana que é, atribuiu à prova oral a valoração que lhe era devida.

**HORAS IN ITINERE.** A referência quanto ao ônus da prova diz em relação ao período não abrangido no pedido de pagamento das horas *in itinere*; e não em relação às horas *in itinere*.

**DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, haja vista estar a decisão regional de acordo com o Enunciado 342 do TST, pois, como bem colocado pelo Regional não se verifica a existência de autorização legal para a efetuação dos descontos. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-510.802/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, incisos II e IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 3

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.**

Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e IV do art. 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-513.889/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS DE SOUZA SANT'ANA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** O Reclamado, ao alegar em defesa jornada de trabalho do Obreiro diversa da consignada na petição de inicial, e descumprindo a determinação legal de registro documental de frequência, atraiu para si o *onus probandi*, do que verdadeiramente não se desincumbiu. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-513.891/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses quanto às horas extras - intervalo intrajornada; e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à multa do art. 9º da Lei 7.238/84; e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a multa referente ao art. 9º da Lei 7.238/84. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à multa do art. 477 da CLT; e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso não importava no pagamento de horas extras. Recurso conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84.** O art. 9º, da Lei 7.238/84, não excepciona de sua aplicação as hipóteses de adesão a planos de demissão voluntária. Recurso conhecido e provido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O § 4º do art. 477 da CLT preceitua que o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as pessoas, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. Da exegese do dispositivo legal, o pagamento das verbas será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato, assim, como negociado mediante acordo coletivo, outra data para homologação da rescisão por óbvio, também, alterada a data para o recebimento das verbas. E, como consignado no acórdão regional que as datas para homologação das demissões foram fixadas nos dias 09 e 16/10/95 e tendo o Reclamante recebido suas verbas rescisórias em 09/10/95, não há que se falar em multa do art. 477 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-514.631/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**RECORRIDO(S)** : SERAFIM ANSELMO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. PAULINO EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas in itinere - prevalência de acordo coletivo - e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às horas in itinere, ao que exceder aos sessenta minutos diários, na forma estabelecida em norma coletiva. 4

**EMENTA: HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO.** Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho que fora celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitadas os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-514.817/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Marcelo Baptista de Oliveira e pela reclamada - Proforte S.A. - Transporte de Valores. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SÓCIO MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Indemeadas as omissões apontadas, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-516.057/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogada:** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**RECORRIDO(S)** : MARIANA AZEVEDO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A insurgência tropeça no Enunciado nº 333 deste TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.301/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

**RECORRIDO(S)** : RAQUEL DE FÁTIMA MANFRON

**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. 2

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não obstante a irresignação da Recorrente, falta à Reclamada interesse de agir e legitimidade, consoante disposto no art. 3º do CPC, visto que a mesma não foi condenada subsidiariamente. Cabe lembrar que, nos termos do art. 6º do CPC, “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na OJ nº 220 da SBDI-1.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-518.708/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : IZAURA DE LIMA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO.** O Regional ao reconhecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços não julgou *extra petita* - tampouco lesionou o devido processo legal -, mas tão-somente decidiu quem do que foi pedido. Recurso não conhecido.  
**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A insurgência tropeça no Enunciado nº 333 deste TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.712/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA FÁTIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário-base pago em valor inferior ao mínimo legal. 3

**EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS.**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI.1 desta Corte, a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-518.717/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas aos dissídios coletivos. 1

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. AUTARQUIA ESTADUAL.**

Tratando-se de autarquia, órgão da administração pública, deve observar a prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem, o que o impede de arcar com o ônus de aplicar normas coletivas porventura firmadas, por expressa vedação constitucional, até porque não tem representatividade para participar de acordos, convenções e dissídios coletivos. Destarte, a criação de normas visando melhores condições de trabalho, tão-somente, pode-se originar de lei, uma vez que, a teor do art. 37, *caput*, da CF/88, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-519.389/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ALBERTO ROCHA PAGANI  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Pedido que se rejeita, ante a inexistência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : RR-520.097/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY SILVA CAMPELO  
**RECORRIDO(S)** : EDITE MARIA DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. 5

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista estar a decisão regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no OJ nº 83 da SBDI-1, que considera que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHAS.** Dispõe o art. 765 da CLT que o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, buscando o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual, além do que não se submete a uma hierarquia de meios probatórios, encontrando liberdade para a apreciação das provas nos termos do art. 131 do CPC. Dessa forma, tendo o juízo concluído estarem presentes elementos suficientes à comprovação da jornada de trabalho, não se há falar em cerceio de defesa.

**HORAS EXTRAS.** O tema jornada de trabalho desenvolvida pela Reclamante em festas comemorativas encontra óbice no Enunciado 126 do TST, haja vista que restou provado por meio de prova testemunhal a realização de trabalho extraordinário nos dias festivos. Portanto, a reforma da decisão implicaria no revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento esse inviável nesta esfera recursal.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, haja vista estar a decisão regional de acordo com o Enunciado 342 do TST, pois, como bem colocado pelo Regional, não se verifica a existência de autorização legal para a efetuação dos descontos a título de Clube.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-520.782/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO RODRIGUES GESTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: NULIDADE. INTIMAÇÃO DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA.**

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de intimação dos advogados no escritório particular destes, uma vez que o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente, já que a intimação do sindicato atingiu sua finalidade, ainda mais quando a intimação do sindicato como destinatário das notificações visa atender os reclamos da entidade assistente em face das dificuldades e alterações constantes no corpo jurídico, além do que a reclamação e a procuração conferidas aos subscritores do apelo foram realizadas no próprio sindicato, inclusive com seu timbre, sendo que os procuradores foram nomeados pelo simples fato de integrarem o quadro jurídico do sindicato à época da interposição da presente ação trabalhista, restando clara a intenção do Reclamante de contar com a assessoria do seu sindicato e não qualquer um de seus assessores jurídicos, em especial.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-522.140/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça especializada para analisar a matéria, determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às Horas Extras. Minuto a Minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal. E, por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao contrato temporário. 6

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O tema já está pacificado nesta Eg. Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

**CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.** A questão carece do devido prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-522.622/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI - BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KET SILVA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : WANDA GASPAR PULLIG  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando desatendidos os termos do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-524.828/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ERMESINO RIBEIRO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos extrínsecos previstos no art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-526.619/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALDIR DE SOUZA FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.829/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO METZLER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA WEGNER SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECOLHIMENTO DE CUSTAS. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF.** Se ao preencher a Guia DARF a parte deixa de identificar o processo para o qual estava efetuando o recolhimento das custas, bem como não apresenta a autenticação mecânica e o carimbo bancário, não há como se ter por cumprida a obrigação de comprovar o respectivo recolhimento. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-530.064/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OIRAM FERREIRA DA ROCHA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto à complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64 - julgamento "extra petita" e "reformatio in pejus" e quanto à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria - parcela Cheque-rancho e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a inclusão também da parcela Cheque-Rancho no cálculo da complementação de aposentadoria, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus relativo às custas processuais. Em face da improcedência do pedido de diferenças salariais pela inclusão das parcelas ADI e Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria, fica prejudicado o exame do restante do Apelo do Banco e da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANRISUL INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO** - Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 07 e 08 da SDII (Transitória), as parcelas ADI e cheque-rancho não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul.

Revista em parte conhecida e provida. Prejudicado o exame de parte do Apelo do Banco e integral da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

**PROCESSO** : RR-530.121/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALÉSSIO GEREMIA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOÃO COLOGNESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à opção pelo novo Regulamento de 1991 com eficácia de coisa julgada e ausência de prejuízo e à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo Regulamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação quanto à aplicabilidade do art. 195 da Constituição Federal - necessidade de prévia fonte de custeio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco.

**EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que as instituiu.

**RECURSO DO BANCO GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO** - Inaplicável à espécie o Enunciado de Súmula nº 294 do TST, pois não se trata de prestação sucessiva, com lesão continuada, uma vez que referido benefício era pago ao empregado por ocasião de sua jubilação. Recurso de Revista da Fundação Banrisul conhecido em parte e provido; e não conhecido o Recurso do Banco.

**PROCESSO** : RR-530.166/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS NUNES DA CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Fundação e do Banco. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** De quais as parcelas que compõem a complementação de aposentadoria, constata-se que o Cheque-Rancho não se inclui no rol daquelas que comõem o benefício.

Ademais, o Cheque-Rancho tem natureza indenizatória. Assim, ainda que esta conceituação seja superven à própria criação do benefício, isso não invalida sua natureza, apenas a declara como tal.

Por mais esta razão, a vantagem denomi Cheque-Rancho não pode compor a complementação da aposentadoria.

Recursos de Revista da Fundação e do Banco não conhecidos, e conhecido e desprovido o Recurso de Revista do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-530.168/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : HEREAN PAULO DAMIN  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto à integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à transação e direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da Fundação quanto à complementação de aposentadoria - incidência da parcela ADI e Reflexos, ante a sua análise no Recurso do Banco. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA PARCELA ADI E REFLEXOS.** A decisão proferida pelo TRT de origem é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item 7 da Orientação Jurisprudencial da SDII (Transitória). Segundo essa Orientação a parcela ADI não se integra na complementação de aposentadoria. **RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**

Não se conhece de recurso de revista que não atendidos aos pressupostos previstos no art. 896 consolidado.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

A solução dada pelo Regional à controvérsia encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido da não-integração do Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria dos obreiros. Emerge como óbice ao conhecimento do Recurso, no particular, a previsão contida no Enunciado nº 333/TST. Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul conhecido e provido e não conhecidos os Recursos da Fundação Banrisul de Seguridade Social e do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-530.225/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAULO DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.405/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS TUPINAMBÁ VIÇOSA PASQUALOTTO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banrisul quanto à prescrição e validade da alteração da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, conhecer da Revista do Banco quanto ao abono de dedicação integral - ADI, e dar-lhe provimento para, excluir de condenação a integração do Abono. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco quanto ao cheque-rancho - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Cheque-Rancho nos cálculos da complementação de aposentadoria, julgando improcedente a Reclamatória. Por unanimidade, dar por prejudicado, em face do decidido acima, o Recurso da Fundação Banrisul.

**EMENTA: RECURSO DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.**

**INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** Não há, por parte do Regional, qualquer menção, quando analisa a questão da integração do Abono de Dedicção Integral, com base na Resolução nº 3.320/88, ao fato de que tal parcela configurou no rol daquelas que fariam parte do cálculo da complementação de aposentadoria.

Verifica-se, sim, que o Regional apenas deduziu que o ADI se encontrava vinculado à comissão fixa e, por consequência, integrava o cálculo do mencionado benefício.

A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria se constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu.

**CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** De quais as parcelas são componentes da complementação de aposentadoria, constata-se que o Cheque-rancho não se inclui no rol daquelas que comõem o benefício.

Ademais, o Cheque-Rancho tem natureza indenizatória. Assim, ainda que esta conceituação seja superven à própria criação do benefício, isso não invalida sua natureza, apenas a declara como tal.

Por mais esta razão, a vantagem denomi Cheque-Rancho não pode compor a complementação da aposentadoria.

Revista do Banco conhecida em parte e provida e prejudicado o Recurso da Fundação Banrisul.

**PROCESSO** : ED-RR-530.642/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**EMBARGADO(A)** : DULCICLEIDE CAVALCANTE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FENELON MEDEIROS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
**ADVOGADO** : DR. THÉLIO FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão e contradição apontadas no acórdão embargado, sem efeito modificativo, declarar o não conhecimento do recurso de revista interposto pelo órgão ministerial (custos legis), por inexistência de afronta a lei federal ou divergência jurisprudencial.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e omissão existente no v. acórdão embargado, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-531.186/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINA MAURENTE  
**RECORRIDO(S)** : ANNA LUZIA CORNELY  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-531.815/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : DENÍLSON DALAGNOL

**ADVOGADO** : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

**RECORRIDO(S)** : POMELLE FRUTAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VILSON GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - FECHAMENTO DA EMPRESA. Não é assegurada a estabilidade provisória ao membro da CIPA (art. 10, inciso II, "a", do ADCT) quando a dispensa decorrer do fechamento do estabelecimento, pois a garantia de emprego está vinculada à vigilância requerida pela segurança do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI.

Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-533.108/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**RECORRIDO(S)** : MARLENE ANACLETO AJARDO

**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - incidência sobre o cálculo das horas extras.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho a questão dos honorários advocatícios encontra-se pacificada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-534.939/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

**RECORRIDO(S)** : MARISA APARECIDA MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O conhecimento de apelos extraordinários interpostos contra decisão prolatada em agravo de petição estão vinculados à demonstração inequívoca de violação literal e frontal de artigo constitucional.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-535.601/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO BERNARDES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-537.924/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : AGOSTINHO ANTUNES MOREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** CEEE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. ADICIONAL DE APÓS-FÉRIAS. COMPENSAÇÃO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI1, é no sentido de serem inviáveis a simultaneidade do abono de férias instituído por instrumento normativo e o terço constitucional de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA** não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542.296/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAUL QUEIROZ NEVES

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ALVES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de revista quando não demonstrados os pressupostos enumerados no permissivo consolidado.

Revista não conhecida.

Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-543.506/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : DIRCEU MARSOLA

**Advogada:** Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o art. 93, IX da Constituição Federal; e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 237/246, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie novamente os Embargos Declaratórios como entender de direito. 4

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resta caracterizada a violação dos arts. 93, IX, da CF, e 458 do CPC, quando o Regional em sede de Embargos aduz que referente a tal matéria o julgado *a quo* restou mantido, e, no acórdão do Recurso Ordinário o Regional restou silente acerca da matéria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-549.397/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

**RECORRIDO(S)** : LUIZ SÉRGIO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDEZ. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-551.009/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CARLOS TORMIN

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no julgado.

**PROCESSO** : RR-557.737/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA GOMES DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.641/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GENOVEVA FERREIRA DE CAMARGO LUPORINI E OUTRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao servidor público celetista - reajuste salarial previsto em legislação federal e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de 1º Grau. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao aumento salarial - Lei Municipal.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e suas autarquias.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-559.638/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. SÉLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra razões. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada não possuir fidelidade fática com a decisão regional.

**PROCESSO** : RR-561.116/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ABAGE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO STADLER

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DISCINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST - quitação e quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.966/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**RECORRIDO(S)** : VITOR ALVES MELO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade "ad causam" - responsabilidade - contrato de sucessão cumulado com arrendamento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade; honorários de perito; correção monetária - época própria e compensação.

**EMENTA:** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume a Ferrovia a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

Revista conhecida em parte e desprovida.



**PROCESSO** : RR-564.036/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CASTRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-564.298/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO CAMARGO VELHO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-564.438/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ DA ROCHA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito o modificativo previsto no Enunciado 278 do TST, negar provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 140/145. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se dá provimento, ante a verificação de omissão no acórdão impugnado, imprimindo-lhes o efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-565.467/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO DA SILVA PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a condenação subsidiária da reclamada Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO FALIMENTAR DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O item IV do Enunciado nº 331/TST refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de rec e ber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. A orientação jurisprudencial contida no referido Enunciado, tem por finalidade evitar que o empregado hipossuficiente seja prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Logo, mais razão ainda para que se responsabilize a tomadora de serviços quando a prestadora se e n contra em estado falimentar. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-566.230/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DIONE ASSIS DAS DORES E OUTRA  
**EMBARGADO(A)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher o embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-568.064/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EZIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à sucessão e dar-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade de parte da Reclamada, extinguir o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicado o exame do restante do Recurso.

**EMENTA:** SUCESSÃO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. De acordo com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 225/TST, a empresa sucessora não é responsável pelos débitos trabalhistas do empregado quando este trabalhou apenas para a empresa sucedida. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-570.469/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONINO SILVA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de questionar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada.

**PROCESSO** : RR-570.566/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : ELIZA SANO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-571.034/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY RUBENS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-572.854/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA SATIKO NAGAMATI PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Restando comprovado que o empregado trabalhava 40 (quarenta) horas semanais, não há como aplicar o divisor 220 (duzentos e vinte), que é fixado para uma carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-572.926/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES LOPES BORBA  
**ADVOGADO** : DR. VITORIO MATIUZZI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem.

**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. O art. 543, § 3º, da CLT foi recepcionado pela nova Constituição Federal. Assim, aplicável o que a CLT prevê para a apuração da falta grave - o inquérito judicial -, conforme já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.477/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL VITORINO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. IMERO MUSSOLINI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-576.138/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EVARISTO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para sanar a omissão apontada, bem como prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão existente no v. acórdão embargado, sem imprimir-lhe efeito modificativo, e prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-577.010/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DELAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - julgamento "ultra petita" e dar-lhe provimento para excluir da condenação às horas extras os 30 (trinta) minutos diários relativos à não-concessão do intervalo previsto no art. 71 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao dano moral - competência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** A sentença que defere horas extras pelo não-cumprimento do intervalo previsto no art. 71 da CLT, sem que tenha sido feito este pedido pelo reclamante, viola o art. 460 do CPC.

**DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo se extrai do entendimento lançado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo nº RE-238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-577.192/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EVALDIR RODRIGUES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso da RFFSA quanto ao tópico Sucessão - Solidariedade e dar-lhe provimento parcial para, modificando a r. decisão regional, condená-la apenas subsidiariamente por todo o período, ou seja, da admissão do Autor até a sua demissão pela Ferrovia Centro Sul S/A. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto à aplicação da pena de confissão ao primeiro recorrido, às horas extras e reflexos e aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto às horas extras - acordo de compensação e dar-lhe provimento para, declarando inválido o acordo tácito de compensação de horários, acrescer à condenação o pagamento das horas laboradas após o limite de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada.

**EMENTA: RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Não se conhece de Recurso de Revista quando o posicionamento adotado pela instância recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento pacificado pela SBDII desta Corte (Enunciado nº 333/TST).

#### RECURSO DA RFFSA

**SUCESSÃO/SOLIDARIEDADE** - Conforme entendimento prevalente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDII, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

Recurso em parte conhecido e provido parcialmente.

#### RECURSO DOS RECLAMANTES

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO** - O acordo individual de compensação, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Ressalte-se que a C. SBDII desta Corte também já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223, no sentido de que é inválido acordo individual tácito de compensação.

Recurso da Ferrovia Sul Atlântico conhecido e parcialmente provido; Recurso da RFFSA não conhecido e Recurso dos Reclamantes em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.199/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LITO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JATOBÁ MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Não se conhece de recurso de revista quando o entendimento consignado pelo E. Regional sintoniza-se com o posicionamento pacificado por meio da orientação jurisprudencial da SBDII desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-579.524/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE RIBEIRO TOSCANO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DAL PINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 4  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-580.433/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO NEVITON BARBALHO  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Ferrovia quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto ao aviso prévio 60 dias - repercussão; ao adicional de insalubridade; ao adicional de periculosidade e aos reflexos dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que referidos honorários sejam atualizados pelos mesmos índices dos débitos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Ferrovia quanto à correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NÃO OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Todavia, em relação à responsabilidade da Rede pelos direitos trabalhistas dos empregados, a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDII veio pacificar a questão, ao consignar que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

**HONORÁRIOS PERICIAIS** - Os honorários periciais são créditos de natureza civil, e não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista.

Dessa forma, devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos de natureza civil, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

#### RECURSO DO RECLAMANTE

Não se conhece de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso do Reclamante não conhecido, e Recurso da Ferrovia conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-581.695/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** A não comprovação dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-586.126/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : L.R. COMERCIAL DE COMESTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : OLAVO SIDNEI HAACK NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-586.435/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AÉCIO LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de revista quando não demonstradas as hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.437/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular o Acórdão declaratório de fls. 323/324 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de examine a questão suscitada nos Embargos de Declaração, dando a mais completa prestação jurisdicional, restando prejudicado o exame do restante do Apelo.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, mesmo instado por embargos de declaração, não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-586.438/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO CÉSAR VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : IDEAL COBRANÇAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SILVEIRA MUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de revista quando não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-589.053/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SATIE ENDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem ao que exige o art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Orientação Jurisprudencial nº 234/TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-589.270/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LUCI BORGES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, incidente sobre o valor da causa, em prol do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTTELATÓRIO. ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E, POR CONSIDERÁ-LOS PROTTELATÓRIOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

**PROCESSO** : RR-590.045/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO FELIPE GOULART E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.052/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MANUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-590.554/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MULTIPLIC FINANCEIRA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE DO ROCIO BONIN  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao enquadramento da Autora como financiária e às horas extras - sétima e oitava. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-590.969/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : CARMELINDO MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA HELENA GERALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.954/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GUARABIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ERIVAN NUNES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando a obscuridade e contradição indicadas no acórdão embargado, sem efeito modificativo, esclarecer que não houve interesse recursal expresso, por parte do Ministério Público, no tocante ao tópico "honorários advocatícios". 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e obscuridade existente no v. acórdão embargado, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-592.007/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JESUS SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A interpretação do Decreto nº 93.412/86 deve ser no sentido de adequá-lo à aplicação teleológica da Lei nº 7.369/85, que confere adicional apenas ao empregado que exerce atividade em condições perigosas, em sistema elétrico de potência.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-592.307/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : REGINA CÉLIA MONTE VIANNA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de prequestionar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-592.710/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON HILÁRIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLEUZA APARECIDA VALÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração aviados demonstram mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentando caráter protelatório, para os efeitos do parágrafo único, do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-593.589/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : GESSÊNIO LEMES

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos requisitos dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-594.004/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ACARI CUCO

**ADVOGADA** : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.620/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**RECORRIDO(S)** : JOÃO SÉRGIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.693/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO FERRARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Logo, deve ele compor a base de cálculo das horas extras, pois, segundo se extrai do entendimento contido no Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-596.797/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EVERTON PAULO DOS SANTOS CRAVEIRO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8880/94** - Estabelece o "caput" do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais, tal como consignado na v. decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-596.876/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA CESÁRIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos requisitos dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-598.438/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. IDÁISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : MARGARIDA DE FARIAS GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-599.232/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-603.258/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BICICLETAS MONARK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.553/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NADIR ANTÔNIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Questão essa utilizada pelo Regional para o deslinde da controvérsia. Melhor sorte não socorre a Recorrente no que se refere às violações legais apontadas, uma vez que se encontram irremediavelmente preclusas. Como dito anteriormente, o v. Acórdão regional limitou-se a debater a questão da incompetência desta Justiça para autorizar os descontos em questão. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Ante o exposto, não conheço do Apelo. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao turno de revezamento - divisor. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida e grêmios promoções, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDI1, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-603.555/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS  
**RECORRIDO(S)** : VALTER ORTLIEB  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMISSÕES. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Revista que não viabiliza o seu processamento na forma prevista no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-605.093/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GAZATO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-607.477/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : DOMINGOS BORGES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-608.713/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : ALMERINDA JACQUES DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando os reclamantes a pagar a reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS**

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-608.716/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIEZZER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO FURTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por maioria, não conhecer do Recurso quanto aos salários em dias de falta, vencido o Ministro Renato Paiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.305/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DIAS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Recurso de Revista a que não se conhece, por força do disposto na alínea "b" do art. 896 consolidado, porque a matéria em exame envolve a interpretação e a aplicação de normas regulamentares internas da CEEE e de lei estadual, cuja aplicação não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA**  
 Recurso que não merece ser conhecido em face do disposto no inciso III do art. 500 do CPC.

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-610.314/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOVACI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extras - Acordo Tácito de Compensação de Jornada e Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - critérios de atualização e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados pela Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.** Os honorários de perito não têm caráter alimentar, não sofrendo, portanto, a incidência da mesma correção usada para a atualização dos débitos de natureza trabalhista. O critério adotado é aquele fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, o qual se aplica a qualquer outro débito decorrente de decisão judicial. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-611.000/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARATODOS BAHIA (ADILSON SANTANA PASSOS)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que não preenche os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.001/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALDO MATOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-612.320/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA REGINA MODENESI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEBALDO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de recorribilidade do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.641/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LUIS DA PAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-614.145/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não evidenciadas a alegada violação de lei, contrariedade com enunciado e divergência de teses. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-617.086/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO MAJELA MARCELINO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-619.663/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO CERETTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embargos rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-628.008/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** A não comprovação dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-630.807/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : INGO KUCHENBECKER  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e lhes dar provimento, com efeito modificativo, para, sanando omissão, declarar a total improcedência da reclamação e reverter ao reclamante o ônus quanto às custas processuais. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Se o conhecimento do recurso e o seu provimento alcança o único tema remanescente, impõe-se a declaração da improcedência da reclamação, restando, portanto, omissa a decisão que deixa de consignar expressamente esta conclusão.

**PROCESSO** : ED-RR-635.002/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Ante a inexistência dos vícios capitulados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-636.510/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON ROGÉRIO ESTANISLAU  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, da CLT, aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa, revertida para o embargado. 1  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETÓRIO.** Ante a inexistência dos vícios capitulados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração, aplicando-se-lhe a multa de 1% (um por cento), porque meramente protelatório, nos termos do artigo 538, parágrafo único, da CLT.

**PROCESSO** : RR-640.291/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO SOARES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. ROMINA VILAR CUNHA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA GAMA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à exclusão da lide - Construtora Gama Ltda. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à EMLUR - exclusão da lide e dar-lhe provimento para reincluir no pólo passivo da demanda a EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, que deverá responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93.** Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer ao § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Enunciado nº 331, IV, da Súmula do TST. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-654.486/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUAGLIO  
**RECORRIDO(S)** : COCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GALVANIN DOMINGUEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional noturno e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença quanto à concessão do adicional relativo às horas de trabalho prestadas de 5 horas em diante.

**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA.** Havendo prorrogação do trabalho noturno, como consequência, devem as horas laboradas além das 5 (cinco) horas da manhã ser remuneradas como extras noturnas, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 6/SDI.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-656.449/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : DIRCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-656.467/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ZENI MARIA PAULA CASTANHO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-665.159/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRA VASCONCELOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração a que se nega provimento, à míngua de demonstração de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-669.296/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO WANDERLEY JACINTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Compulsando-se a decisão recorrida, constata-se que a Corte Regional não se manifestou acerca deste tema, motivo pelo qual é impossível o pronunciamento nesta instância em face do óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Preliminar rejeitada.

**QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO**

A decisão encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-677.663/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ELDES SÍLVIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA.** O momento processual que se afigura razoável para discussão de parcelas que devem ser excluídas da incidência do imposto de renda é na instância ordinária. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-714.160/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EDSON LUIZ MORENO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-723.348/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JORGE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incidência do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

Não há como se conhecer do recurso de revista, se não demonstrada divergência específica. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA**

A controvérsia em torno da incidência do imposto de renda já está pacificada nesta Corte, que entende que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da lei. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Eg. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-723.528/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : RINALDO DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para mandar processar a Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458, I e II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 50/55 e 62/66, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que estampe em seu novo pronunciamento judicial a análise das questões que a parte em seus recursos suplica às barras do Estado-Juiz, como entender de direito. 7

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional aparentemente demonstrada.

Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de relevantes pontos para a justa composição da lide, então há de sanar tal imperfeição, pois do contrário consumir-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi agitado pelo Reclamante em toda fase recursal, revelando-se indispensável o procedimento perseguido para que esta Corte Superior conheça dos elementos em questão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-724.118/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR GUZANSKY  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.** O Regional atestou que havia controle de jornada pela Reclamada. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** A decisão regional aconchega-se a *ratio essendi* da norma consolidada. Recurso improvido.

**PROCESSO** : ED-RR-738.022/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DE MAYORCA CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE DAMASCENO DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO/PREQUESTIONAMENTO.** Esclarecimentos prestados. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-755.359/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SINARA SILVA DEL BIANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-758.810/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EUTHÁLIA MONTENEGRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a "Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Aplicabilidade da Lei 9.527/97"; "Horas extras. Regime de exclusividade"; "Horas extras. Função de confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

A alegada modificação no julgado operada por força dos embargos declaratórios não causou qualquer prejuízo à reclamada, por ter se tratado de correção de erro material, que poderia, inclusive, ter sido realizada de ofício pelo magistrado e a qualquer época.

Preliminar rejeitada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.527/97**

Em se tratando de direito adquirido, também previsto constitucionalmente, não há que se falar em violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal, para conhecimento de recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REGIME DE EXCLUSIVIDADE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-763.576/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : REGINA GUIMARÃES BODOYRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-774.584/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : EDSON BARROSO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Demonstrada ofensa à literalidade de preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ainda que de natureza previdenciária as obrigações do reclamante de contribuir via desconto salarial procedido pelo empregador em favor da entidade por ele criada e mantida para prover a complementação de aposentadoria, não se pode deixar de reconhecer que a fonte destas obrigações é o contrato de trabalho.

Nesse caso é inquestionável a natureza trabalhista da controvérsia porque o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, sendo competente esta Justiça Especializada para processar e julgar o feito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-778.009/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ACÁCIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para sanar as omissões apontadas, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para sanar as omissões apontadas, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-780.960/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JACQUELINE AZEVEDO MAZZILLO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-787.191/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RITA DE CASSIA MENEZES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Se a decisão embargada não analisa todos os arestos colacionados para a demonstração da divergência, resta caracterizada omissão para os efeitos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos acolhidos, mas sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-794.709/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDUARDO CARLOS TIMPONI

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios a serem supridos no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-798.739/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NASSIM JOÃO HENRIQUES ABDALLA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue as questões suscitadas na pretensão declaratória obreira, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É nula a decisão que deixa de apreciar aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, suscitados em momento oportuno, nos termos do art. 832 da CLT.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-805.245/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO CEZARIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-805.338/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

EMBARGADO(A) : LÉRIO BATISTA FLORES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Para que o instrumento de substabelecimento de poderes da cláusula *ad judicium* produza os devidos efeitos jurídicos, é necessário que haja expressa referência no próprio texto ou em peça autônoma, ao nome ou nomes dos substabelecidos, não suprimindo tal exigência o fato da procuração principal fazer referência no sentido de que a outorgada tem poderes para substabelecê-los. Apesar da acessoriedade do documento de substabelecimento em relação à procuração, não se deve olvidar das formalidades indispensáveis ao ato, a fim de resguardar direitos e obrigações. Nos exatos termos do artigo 37 do CPC, não se conhece de recurso que não apresenta regular instrumento de procuração.

**PROCESSO** : ED-RR-808.414/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA

EMBARGANTE : ODAIR COSTA NOVAIS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-807.758/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe provimento nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, XXXVI) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento, para que haja novo julgamento pelo TRT com fundamentos próprios.

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 10 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-40/2003-108-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EDMAR DA COSTA FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). ELIAS DE SOUSA MARINHO

Processo: AIRR-67/2002-371-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARLEIDE SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

AGRAVADO(S) : ADALGISA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). PAULO TORRES BELFORT

Processo: AIRR-99/2000-006-15-00-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-509/2002-050-03-00-2 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-927/2002-051-18-01-7 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : ROQUE JONAS LEITE	AGRAVANTE(S) : ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA	ADVOGADO : DR(A). VERA CARMEN SARAIVA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). DIVINO BARBOZA
AGRAVADO(S) : LUIZ ARMAROLI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : WENDEL PEREIRA CRISPIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
Processo: AIRR-110/2000-011-07-41-2 TRT da 7a. Região	Processo: AIRR-552/2002-098-03-40-2 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-974/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WAGNER POMPEU PAZ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	AGRAVANTE(S) : POSTO ORIENTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA CRUZ MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO : DR(A). TACIANA MELO LOEPERT
AGRAVADO(S) : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	AGRAVADO(S) : MARTA REGINA ALVES ZEIDAN	AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEUMAYER DE SOUSA MAIA	ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR	ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-169/1996-541-01-40-6 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-718/2001-021-15-40-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.347/2001-023-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : MIRIAN REGINA DA SILVA PINARDI BERNE	AGRAVANTE(S) : MONTAG MONTAGENS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI	ADVOGADO : DR(A). DELSO RICARDO SILVA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JARDILEY APARECIDA CARDIA PRADO CASTELO	AGRAVADO(S) : ALBERTO CÁSSIO MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). GISA SILVA		ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
Processo: AIRR-269/2001-441-01-00-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-723/1999-015-01-40-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.364/1999-109-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTON HUBELL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FE ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS AMAZONAS R. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS ALVES CÉZAR	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ GÓES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : SANDRO MARCOS SOARES MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RAMOS PINTO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO S. M. OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
Processo: AIRR-269/2002-124-15-40-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-737/2001-053-15-00-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.368/2000-001-01-40-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE PENÁPOLIS	AGRAVANTE(S) : ERIVALDO MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUMINÁRIAS COLUMBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PRIMO F. ASTOLPHI GANDRA	ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : JHONY FERNANDES DE PAULA	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE THOMPSON VIEGAS
Processo: AIRR-303/2002-028-03-00-1 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-787/2000-031-01-40-5 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.402/1998-011-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSCOLETUR LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL TOP LOW DOWN LTDA.	AGRAVANTE(S) : JAIR CARREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITAUNA	AGRAVADO(S) : SANDRO MORET DE LACERDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FREDERICO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
Processo: AIRR-388/2001-009-03-40-3 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-826/2002-021-04-40-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-1.405/2002-009-18-00-4 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO VASCONCELOS DE VARGAS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI	ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE GAMA DIAS	AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : VIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO
Processo: AIRR-450/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-857/1999-101-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.494/2001-040-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERREIRA COSTA & CIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDSON OLIVEIRA MARQUES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BORBA G. DE MELO	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARI JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : MÔNICA DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO DANTAS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO OLIVEIRA DO ALTÍSSIMO
Processo: AIRR-474/2002-065-03-00-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-875/1999-019-15-00-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.564/1998-097-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARINA DOS SANTOS ZANETTI	AGRAVANTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). KARIN CRISTINA STRINGUETO
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVADO(S) : AKILA WATANABE
ADVOGADA : DR(A). LILIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAMILTON P. MIGUEL
Processo: AIRR-492/2001-019-10-40-7 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-922/2002-243-02-40-5 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-1.594/1997-003-15-40-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA TOZETTI E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : KRAUSE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FOUAD BOTROS ATTIA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE FERREIRA NADER	ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
AGRAVADO(S) : FLORO FRANCISCO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE SILVÉRIO	AGRAVADO(S) : LINHANYL S.A. - LINHAS PARA COSER
ADVOGADO : DR(A). GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY



Processo: AIRR-1.599/2002-036-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICIENTE EQUILÍBRIO DE INTERLAGOS

ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). RANDAL DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR-1.709/2000-062-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). CIRO LOPES JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-1.742/1998-066-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CARISMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ORLANDO PAVÃO

AGRAVADO(S) : SUZANA APARECIDA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR(A). CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM

Processo: AG-ED-AIRR-1.784/1998-102-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA PEREIRA PIRES

ADVOGADO : DR(A). RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

Processo: AIRR-2.563/1999-051-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARMELO

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

Processo: AIRR-3.054/2002-921-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSAGEM

ADVOGADO : DR(A). CLETO DE FREITAS BARRETO

AGRAVADO(S) : CÍCERA SOLANGE MAIA

Processo: AIRR-3.055/2002-921-21-40-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSAGEM

ADVOGADO : DR(A). CLETO DE FREITAS BARRETO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA SIQUEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-3.579/2002-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ALDENEY SILVA DEISDERI

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-3.694/1997-054-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : USINA SANTA ELISA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

AGRAVADO(S) : CLÉSIO BENJAMIN DORETO

ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

Processo: AIRR-13.460/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM

AGRAVADO(S) : JOÃO ALTAMIRO RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-17.808/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: AIRR-18.051/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LOBATO E SILVA

ADVOGADA : DR(A). VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOJÚ

Processo: AIRR e RR-18.539/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LENILTON SANTANA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR-21.112/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARINALVA ANTUNES TORRES MOURÃO

ADVOGADO : DR(A). AGILDO RIBEIRO CAMPOS

Processo: AIRR-21.384/2002-900-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

PROCURADOR : DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO URZÊDO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

Processo: AIRR-21.881/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : DALTON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). OSCAR J. HILDEBRAND

Processo: AIRR-22.568/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ENIO CÉSAR PEREIRA MEIRELLES

ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA

AGRAVADO(S) : DB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES

Processo: AIRR-23.192/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GALDINO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ

ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

Processo: AIRR-25.309/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DIMAS TENÓRIO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR(A). EDSON MARON

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MILNYCZUL JORGE - ME

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS MACEDO

Processo: AIRR-29.119/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-31.850/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GENÉSIO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA

Processo: AIRR-33.445/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSEFA INÁCIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

Processo: AIRR-36.254/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEIXOTO TOLEDO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

AGRAVADO(S) : SANTA MARIANA CONSTRUTORA S.A.

Processo: AIRR-39.109/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : LADIR TOMÉ BARRETO

ADVOGADO : DR(A). JORGE MOTA

Processo: AIRR-39.131/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VENÂNCIO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.251/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA GARCIA MILÉRIO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-42.005/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-43.878/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR-46.795/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER  
ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
AGRAVADO(S) : WILDES LUIZ DOS SANTOS BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NORMA MARIA CARDOSO MARTINS

Processo: AIRR-47.615/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VIA AMÉRICA POSTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE  
AGRAVADO(S) : RENATO DINIZ GOMEZ  
ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO

Processo: AIRR-47.908/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SAVASSI ESPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : PABLO LEONARDO PEREIRA FORMIGA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA F. M. S. OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SÓ ESPORTES E COLEGIAL LTDA.

Processo: AIRR-48.378/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TEÓFILO MOREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

Processo: AIRR-48.693/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUTO ESCOLA SUCESSO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ADÃO ROMÃO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LOPES  
AGRAVADO(S) : EDUARDO DINIZ OLIVEIRA E OUTRO

Processo: AIRR-50.779/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CLEUSON RAIMUNDO DA SILVA CARVALHO

Processo: AIRR-51.979/2002-005-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : VADISLAU OKWIEKA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-56.679/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : MARIA ELEZER BRODBECK E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO ROMANI

Processo: AIRR-58.894/2001-012-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : DIOMAR DA VEIGA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-68.011/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA SIMONE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEDROSO DEL GIUDICE  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA

Processo: AIRR-79.491/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CANDICE LORANDI MIGIOLARO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA CORREIA  
ADVOGADA : DR(A). RENATA DIAS MAIO

Processo: AIRR-86.399/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-89.943/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-90.775/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN  
AGRAVADO(S) : VANESSA NEGREIROS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GERARD TONETTO

Processo: AIRR-469.598/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 469599/1998-6

Processo: AIRR-533.465/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EJNAR ADOLFO FABER  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 533466/1999-1

Processo: AIRR-537.868/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : NELSON PERES HENRIQUE  
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Complemento: Corre Junto com RR - 537869/1999-0

Processo: AIRR-557.353/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CEDENIR JOSÉ BASSO  
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA TOMÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

Complemento: Corre Junto com RR - 557354/1999-4

Processo: AIRR-557.390/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CARLOS TRIDENTE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO  
AGRAVADO(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Complemento: Corre Junto com RR - 557391/1999-1

Processo: AIRR-561.084/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO FURTADO  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.

Complemento: Corre Junto com RR - 561085/1999-4

Processo: AIRR-569.610/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARINA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

Complemento: Corre Junto com RR - 569611/1999-1

Processo: AIRR-582.711/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARCELO PEDRO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CITIBANK N. A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com RR - 582712/1999-0

Processo: AIRR-591.532/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 591533/1999-3

Processo: ROAG-614.805/1999-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO ERNESTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL PROBLEM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO

Processo: AIRR e RR-658.697/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) E : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY  
AGRAVADO(S) E : NÉLSON TOLOTTI  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR e RR-658.769/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ GASPAS DA SILVA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



Processo: AIRR e RR-658.803/2000-7 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO CESP  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR  
 AGRAVADO(S) E : UILSON DE SOUZA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo: AIRR-658.922/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA LEITE DA SILVA MAFRA  
 ADVOGADO : DR(A). CESAR DE SOUZA BASTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADA : DR(A). LAUDELINA DE ALMEIDA

Processo: AIRR e RR-661.218/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). EDERALDO SOARES  
 AGRAVADO(S) E : ISRAEL DESANOSKI  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo: AIRR e RR-662.058/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO E OUTRA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL  
 AGRAVADO(S) E : VALQUÍRIA APARECIDA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOU NAKAGUMA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR

Processo: AIRR-678.948/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON FERNANDES NETTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

Processo: AIRR-681.435/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : NORMA DOS SANTOS ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-681.869/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 PROCURADOR : DR(A). FABIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : MARISA FERREIRA MACEDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-682.152/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : LEONORA VALIATI DA PENHA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR e RR-685.155/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) E : SEBASTIÃO CARRARINI TRIANI  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

Processo: AIRR-686.002/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ROBERTO STANGER  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ZEFERINO CARLESSO

Processo: AIRR-691.622/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : DUKLA CAUS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: AIRR e RR-698.196/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E : FÁBIO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
 AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: AIRR-713.601/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MANOEL CATARINO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-721.267/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NILTON CARLOS DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: AIRR-724.705/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SCHNOR & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO PRETINHO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SUELI SACCHIS

Processo: AIRR-725.921/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MARTA CRISTINA LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 725922/2001-2

Processo: AIRR-725.922/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARTA CRISTINA LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 725921/2001-9

Processo: AIRR-726.342/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SINASEFE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Processo: AIRR-730.358/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA MONTEIRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-731.070/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GARIM GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). TERENCE MARINS DOS SANTOS

Processo: AIRR-731.454/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EXPEDITO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR-732.320/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO(S) E : SELMA BRUM COUTINHO CUNHA E OUTROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-743.363/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS-SUCESOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CENACHI DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO DOS SANTOS ABREU

Processo: AIRR-745.654/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). KASSIA MARIA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NILBERTO DINIZ MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-750.989/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FRIOLIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MONACO PERIN  
 AGRAVADO(S) E : ANTENOR HENRIQUE NETO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ VICENTE DE CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : DINO LEONARDI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA HÖFLING

Processo: AIRR-752.955/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : BERNARDO DE CLARAVAL LIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA HILÁRIO DE SOUSA

Processo: AIRR-766.804/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

Processo: AIRR-770.758/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ARGEL PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO  
AGRAVADO(S) : WINKELMANN & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

Processo: AIRR-779.272/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE

Processo: AIRR-781.460/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MENCASA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS

Processo: AIRR-782.917/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: AIRR-784.132/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-786.738/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ABEDEM - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). CINTIA SILVEIRA DE SÁ  
AGRAVADO(S) : MIRTA NOGUEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA

Processo: AIRR-786.783/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-787.315/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR(A). MARINA SANTOS GÉO  
AGRAVADO(S) : MARIA ZIRLENE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE

Processo: AIRR-787.399/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IVO JOSÉ FOPPA  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MARINA  
AGRAVADO(S) : SCALCO LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTTIN

Processo: AIRR-787.404/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

Processo: AIRR-787.413/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SANTANA MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-787.850/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NERI DA ROSA TOBIAS  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO(S) : SJF ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JANETE EHLERS BASSI

Processo: AIRR-790.595/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : DEOLINDA APARECIDA SPINA  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

Processo: AIRR-791.629/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU TRIZOTTO MAIA  
AGRAVADO(S) : DELAMAR FERNANDES JORDÃO  
ADVOGADO : DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

Processo: AIRR-791.798/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CORISCO SERVIÇOS POSTAIS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO  
AGRAVADO(S) : MARIA ALEXANDRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-791.799/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA GOMES SOARES

Processo: AIRR-792.024/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES  
AGRAVADO(S) : REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-794.258/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SIMÕES FRAGALE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR-794.359/2001-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE S. C. BARRETO  
AGRAVADO(S) : WALLACE CARDOSO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-794.626/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CALIL  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-796.455/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO KLEIN DORNELLES  
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA MANGONI GALVES

Processo: AIRR-797.539/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO  
AGRAVADO(S) : JOSEFA BALBINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

Processo: AIRR-797.702/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA RICARDO MONTEIRO CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-797.704/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MICELE MODAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI  
AGRAVADO(S) : JOSEFA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo: AIRR-797.705/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES NETO  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-798.870/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LEILA AMARAL EMÍDIO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS



Processo: AIRR-799.338/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : ORESTES ROGÉRIO BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-799.341/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO NIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GAIA

Processo: AIRR-800.495/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JAIR RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo: AIRR-800.981/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

Processo: AIRR-801.462/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARTINS TOUCEDO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

Processo: AIRR-801.471/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO MÁCIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CARVALHO COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

Processo: AIRR-801.472/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONZAGA ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). LARA LOBATO

Processo: AIRR-801.540/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : GILCELI ALVES MENEZES  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-802.041/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ARANTES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA

Processo: AIRR-802.324/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WILLYANS TREVISOLLI PASSOS  
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU  
 ADVOGADO : DR(A). IVO MARCOS DE O. TAUIL

Processo: AIRR-802.566/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : CIDINEIA DE JESUS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

Processo: AIRR-808.882/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON PONTES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-808.883/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-809.121/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO PARISI  
 ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO E. S. ROCHA

Processo: AIRR-809.122/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : MAURA BELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DO MONTE NETO

Processo: AIRR-809.458/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA FÁTIMA ARAÚJO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS

Processo: AIRR-810.950/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO RIBEIRO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-813.932/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTIAGO BERTI  
 ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI

Processo: AIRR-815.541/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADA : DR(A). IRKA FERENZ

Processo: RR-176/2000-012-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : APARECIDO DE JESUS MACHI  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
 RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR

Processo: RR-330/1998-038-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES  
 RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA DE MESQUITA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DE LIMA RIGOLDI

Processo: RR-380/2001-005-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CIBELE NAZARI ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

Processo: RR-422/2002-002-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-717/1998-122-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VICENTE ALVES REIS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-903/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ MILTON BONIFÁCIO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-961/1999-131-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : MARCELO MACHADO LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

Processo: RR-1.052/1998-082-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JAIME ROSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: RR-1.155/2000-101-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CELSO LUIS RIBEIRO DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR(A). AMARO MARIN IASCO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARI-LIA  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: RR-1.189/2002-040-03-00-0 TRT da 3a. Região	Processo: RR-70.178/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região	Processo: RR-439.079/1998-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO JULIÃO DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : ROSEMAR ÁVILA DE ANDRADE SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRENTE(S) : ALLAN BRAULIO ESTELA
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA AVELINO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASSARA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO DOS SANTOS		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo: RR-1.367/1998-081-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: RR-414.326/1998-4 TRT da 10a. Região	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	Processo: RR-414.326/1998-4 TRT da 10a. Região	Processo: RR-443.490/1998-5 TRT da 4a. Região
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). IRANY FERRARI	RECORRENTE(S) : IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA	RECORRENTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO PUCCINI	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA	RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB	RECORRIDO(S) : OSMALDO PEDRO DE BORBA
Processo: RR-2.235/1998-044-15-00-1 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	Processo: RR-425.913/1998-5 TRT da 9a. Região	Processo: RR-446.444/1998-6 TRT da 4a. Região
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : CLODIVALDO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : TELMO PETTER
Processo: RR-2.373/1996-029-15-00-6 TRT da 15a. Região	PROCURADORA : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LIDIO BARONI	Processo: RR-446.821/1998-8 TRT da 9a. Região
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	Processo: RR-426.188/1998-8 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : PAULO APARECIDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
Processo: RR-2.730/2000-038-15-00-4 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : VITAL SBARDELLOT	Processo: RR-450.275/1998-1 TRT da 5a. Região
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA ASSI RAYMUNDO	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WALTER FERNANDO GOMES BARCA	Processo: RR-426.416/1998-5 TRT da 9a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
Processo: RR-10.152/2002-900-18-00-6 TRT da 18a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : OSVALDO EDSON DE MENEZES FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	Processo: RR-469.483/1998-4 TRT da 4a. Região
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA SERPA GONÇALVES GUALBERTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA	RECORRENTE(S) : LACI PEREIRA MARTINS
Processo: RR-10.332/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). DECIO RIBEIRO JUNIOR	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	Processo: RR-435.014/1998-7 TRT da 6a. Região	RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	RECORRENTE(S) : MADALENA MARIA GOMES DE ANDRADE	Processo: RR-469.599/1998-6 TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) : MOACIR DE JESUS LISBOA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	RECORRIDO(S) : ARRUDA LIMA LTDA. (ÓTICA VISÃO)	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO
Processo: RR-10.461/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	Processo: RR-436.220/1998-4 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	Processo: RR-474.334/1998-5 TRT da 5a. Região
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO
Processo: RR-40.833/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CLÓVIS LUIZ GRAPIGLIA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	Processo: RR-436.452/1998-6 TRT da 4a. Região	Processo: RR-469.599/1998-6 TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) : SÉRGIO UBIRATAN MARQUARDT E OUTRO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
Processo: RR-58.529/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região	ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : DAVI NICCHETTI E OUTRA	RECORRIDO(S) : WELLINGTON CARVALHO LEITE
RECORRENTE(S) : ALCIVAN XAVIER DE SOUSA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÉA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS		Processo: RR-475.599/1998-8 TRT da 9a. Região
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS		RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS



Processo: RR-475.601/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : NELSON GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: RR-479.784/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR-480.991/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : GILDA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

Processo: RR-482.606/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : HELI CARVALHO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR-483.128/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO JORGE DE CASTRO REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-483.349/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTENCOURT  
 RECORRIDO(S) : NILTON DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

Processo: RR-490.134/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-490.913/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CURTUME KERN MATTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO LEOPOLDO  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

Processo: RR-494.251/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MURILO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : SUZANA MARIA DIAS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-497.005/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : VALMIR LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: RR-497.724/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA

Processo: RR-506.609/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: RR-509.568/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS APARECIDO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : RHENON FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Processo: RR-514.753/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-514.868/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : NEYMAR CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
 RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-520.873/1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo: RR-523.558/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO  
 RECORRIDO(S) : HONÓRIO APARECIDO SOUZA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCINETE FARIA

Processo: RR-524.806/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA TEIXEIRA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL PAIXÃO DE OLIVEIRA PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

Processo: RR-524.839/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MÁRCIA CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-524.875/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : LEDA MARIA SCHIMIDT MODESTO  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES

Processo: RR-525.829/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WASCH GURDON  
 RECORRIDO(S) : MARLEI MARIA SIEHLSDORFF REICHERT  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON SUDBRACK

Processo: RR-528.492/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARQUES SEGUNDO  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: RR-529.484/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER  
 RECORRIDO(S) : NEIVA PERAÇA ROCKENBACH  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Processo: RR-531.279/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE ESMANHOTTO  
 RECORRIDO(S) : ROZANA PERCIVAL  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON LUIZ SCHMIDT

Processo: RR-531.667/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DIVANIR BRIZOLA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-532.365/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BENDLIN DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-532.441/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ÂNGELA FRIAS

Processo: RR-533.466/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : EJNAR ADOLFO FABER  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 533465/1999-8

Processo: RR-535.036/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADORA : DR(A). ANAMARIA PEDERZOLI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINIANO NETO  
ADVOGADO : DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGARIOS

Processo: RR-535.047/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GROGER  
RECORRIDO(S) : JAN CARLO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VALENTE

Processo: RR-535.085/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PONTES MENDES  
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-535.467/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO(S) : LÚCIO REZENDE COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: RR-536.127/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADELINO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
RECORRENTE(S) : CIRCUITO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-536.488/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JAIR GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

Processo: RR-537.869/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : NELSON PERES HENRIQUE  
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537868/1999-6

Processo: RR-537.894/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
RECORRIDO(S) : SIRLENE BERNARDES SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

Processo: RR-537.907/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRENTE(S) : EDORCY MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-537.908/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : LILIAN MARIA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: RR-538.008/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALCIMEDES BRITO  
RECORRIDO(S) : LINDOMAR FERNANDES BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: RR-539.886/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRIDO(S) : LUIS ILSO VARDANEGA  
ADVOGADA : DR(A). PETRONILHA HELENA HENKEL  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CIDREIRA  
ADVOGADO : DR(A). TERESA DIAS CARDOSO  
ADVOGADA : DR(A). VERA CHAVES

Processo: RR-539.906/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : GERSON DE FRANÇA CORDEIRO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

Processo: RR-539.907/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : GEORGIA APARECIDA FONTANINI STINGHEN GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Processo: RR-541.975/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MASSAO TOYOHORA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-542.830/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
RECORRIDO(S) : PRIMO ALBÔNICO  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO GUTKOSKI

Processo: RR-543.833/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EZIO FERRARI  
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL LINO DE SOUSA

Processo: RR-546.422/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
RECORRENTE(S) : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CRISTINA CREMACHI  
RECORRIDO(S) : EDUARDO VILAR DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: RR-547.346/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLE

Processo: RR-549.127/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO MOTTA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

Processo: RR-550.195/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

Processo: RR-552.007/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : THÉO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE  
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-552.013/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUI APARECIDO CARVALHO  
RECORRIDO(S) : DAVI FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). HEMILTON AMARO LEITE

Processo: RR-552.103/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JUVENAL GOMES  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON MARCELO M. OLIVEIRA

Processo: RR-552.105/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO



Processo: RR-553.226/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO QUIRINO MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-553.278/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : ADAIR DOMINGOS DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ABDALLA DANIEL CURI

Processo: RR-553.347/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : SILVIO GALLI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-553.393/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : REGINA FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo: RR-553.849/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : GENÉSIO BALBINO OSÓRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-553.916/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO LOVISON  
 RECORRIDO(S) : NAUDIA SILVA AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-553.951/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : VALQUIRIA DO CARMO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: RR-553.957/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JESSIARA DE DEUS ANDRADE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TREVIZAM

Processo: RR-555.453/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ERNANI MIOTO NUNES VAZ  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO LACERDA

Processo: RR-555.474/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
 ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOANA MALETICH  
 ADVOGADA : DR(A). LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

Processo: RR-557.149/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FLAMAGRIL AGROPASTORIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU  
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BUENO CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LUÍS ZAAR

Processo: RR-557.155/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART  
 RECORRIDO(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE

Processo: RR-557.156/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-557.354/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA TOMÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
 RECORRIDO(S) : CEDENIR JOSÉ BASSO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557353/1999-0

Processo: RR-557.391/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : CARLOS TRIDENTE  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557390/1999-8

Processo: RR-561.085/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : MARCELO APARECIDO FURTADO  
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 561084/1999-0

Processo: RR-561.983/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA  
 ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DA CONCEIÇÃO SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA

Processo: RR-563.423/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COEL - CONTROLES ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ CARDOZO  
 ADVOGADO : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA

Processo: RR-566.955/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO LANIEWSKI  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LISIANE MEHL ROCHA

Processo: RR-567.732/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RANULFO KLEIN  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: RR-569.611/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARINA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 569610/1999-8

Processo: RR-570.571/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ALICE NOBUKO KITAYAMA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROBERTO DA SILVA

Processo: RR-571.030/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
 PROCURADORA : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA  
 RECORRIDO(S) : ELZELI FARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON FERREIRA

Processo: RR-572.703/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : WALDECI ALVES DO MONTE  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

Processo: RR-574.088/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRENTE(S) : ÉLVIO LUIZ MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-576.194/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES NORBERTO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO

Processo: RR-576.986/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : NILSON CHAVES VITOR  
 ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

Processo: RR-577.909/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ONOFRE SOARES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES

Processo: RR-578.411/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : SILVIA MARIA CASTRO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-581.177/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI  
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO HAMERSKI  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-582.712/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRENTE(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : FÁBIO MARCELO PEDRO  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 582711/1999-7

Processo: RR-583.926/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA LIMA BRAGA  
RECORRIDO(S) : KELLER MASSONI  
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-586.083/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
RECORRIDO(S) : LENIR SIMÃO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-588.054/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LOJAS INSINUANTE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BQAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ WÁLTER NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ALDENISE RAIMUNDO

Processo: RR-589.044/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELÉTRICO-QUÍMICAS - CIEL  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO FELONIUK

Processo: RR-589.052/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS VERSORI  
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

Processo: RR-589.055/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER  
RECORRIDO(S) : IRACY SURIANO BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIA RAUEN BISCAIA

Processo: RR-590.162/1999-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NÁDIA MAGALHÃES ALÃO  
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO DA CONCEIÇÃO TRINDADE E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORRÊA

Processo: RR-590.553/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOLEDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: RR-590.914/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TORNEARIA IDEAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BERTOLI  
RECORRIDO(S) : CLAUDINA GOMES SOTHE  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO Z. MORESTONI

Processo: RR-591.533/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591532/1999-0

Processo: RR-592.006/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
RECORRIDO(S) : IVANILDA DA ROCHA ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

Processo: RR-592.285/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-592.293/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SILVANO LÉO FETTER  
RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES DE LACERDA  
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-592.748/1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO COSTA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

Processo: RR-592.812/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO DO COUTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-596.119/1999-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ARTUR MOURA NAPOLEÃO DO RÊGO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo: RR-597.103/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS TODÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: RR-599.634/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MOREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME DE SALLES MIERS

Processo: RR-600.879/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SETEP - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR DE MARCK  
RECORRIDO(S) : JOÃO NICOLAU  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RUPP FILHO

Processo: RR-605.321/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MARCOS BERNEGOSSI  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JACHSTET  
RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: RR-605.363/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NABIR RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARILÚ FERREIRA  
RECORRIDO(S) : TIC TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO

Processo: RR-606.965/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SIRLEI PERPÉTUA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO  
RECORRIDO(S) : JARDIM DE INFÂNCIA CORUJINHA S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA

Processo: RR-607.014/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR-608.811/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : NELSON DE AGUIAR GARCIA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-609.012/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : MARIA CELY VALADARES MACEDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO



Processo: RR-609.018/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). EDITE MATOS ANDRADE

Processo: RR-610.522/1999-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : MODELO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RIBEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

Processo: RR-610.808/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUCAS DE MIRANDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo: RR-611.186/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LORIVAL SANCHES ESPEJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
 PROCURADOR : DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO

Processo: RR-612.287/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EDÉZIO FERNANDES  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

Processo: RR-612.572/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA VIDAL  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

Processo: RR-613.663/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : DEOCLIDES DE QUADROS  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: RR-613.832/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME ACCIOLY LINS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

Processo: RR-613.933/1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo: RR-613.968/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ORLANDO FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO

Processo: RR-614.146/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO  
 RECORRIDO(S) : VALDIRLEY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: RR-614.901/1999-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : IVALDO JOSÉ MENON  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

Processo: RR-615.071/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ TODÃO  
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

Processo: RR-615.910/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDO CAVALHEIRO LISBOA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN

Processo: RR-616.299/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDÁ.  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BRUNATTO DALABONA  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ORANDI ALMEIDA

Processo: RR-618.154/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : CLÉBER CASTANHEIRA NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR-618.213/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ENY DUTRA CAMPOS VALENTE  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SOARES

Processo: RR-640.526/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : IGOR MAURO MENDEL  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VITOR MANOEL CASTAN

Processo: RR-653.925/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CONVIC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CHAUD  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ HILUEY

Processo: RR-657.778/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOE LUIZ VIEIRA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-659.258/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ARIANE SAMPAIO SEVILHA MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

Processo: RR-660.717/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRENTE(S) : DORISMAR MARANGONI  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

Processo: RR-689.375/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA MARIA BRUNORO GRILO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

Processo: RR-693.759/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CHUNITI KAVAGUTI  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-714.407/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : VALDIR TASSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES

Processo: RR-716.783/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: RR-717.130/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES  
RECORRIDO(S) : MARIZA TEIXEIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR-741.612/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS  
RECORRIDO(S) : MAURO DE OLIVEIRA FIRMO  
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

Processo: RR-742.263/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : VICENTE DE OLIVEIRA DUQUE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: RR-752.873/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
ADVOGADO : DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE

Processo: RR-757.765/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EDIVALDO AMÂNCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JUDITE SANTA BÁRBARA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: RR-760.047/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CEPEMAR - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E ENERGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO  
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DA SILVA DANTAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO

Processo: RR-790.300/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : LUCIENE SILVEIRA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI  
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

Processo: RR-796.045/2001-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : NEUREMBERG VIEIRA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

Processo: RR-803.873/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
RECORRIDO(S) : ARISTÓTELES DE PAULA LOREDO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

Processo: RR-805.165/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC  
ADVOGADA : DR(A). ERENISE DO ROCIO BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : EMERSON LINCOLN SIMÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS ALMEIDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA MARIA DE AMORIM LAUANDE  
Subdiretora da Secretaria da 2ª Turma  
no Exercício da Direção da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-12/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARINALVA RODRIGUES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-52/2002-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. A agravante não trasladou a cópia da procuração do agravado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-66/2001-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**AGRAVADO(S)** : IDALINO MUNIZ LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, **ex vi**, do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Ante o não atendimento a essas exigências legais, não há falar em processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-183/2000-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM DA SILVA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. No presente agravo a reclamada insurge-se apenas quanto a conversão do rito ordinário para sumaríssimo, questão já superada pelo r. despacho de admissibilidade que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-1 desta Corte e analisou o recurso de revista sem as restrições contidas no art. 896, § 6º, da CLT. Ocorre que a agravante não dedicou uma linha sequer ao ataque daquele que foi o fundamento do despacho agravado, qual seja, a consonância entre o acórdão regional e o Enunciado nº 331/TST. À minguada de impugnação específica à decisão agravada, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-187/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EVANGELISTA BENITES  
**ADVOGADO** : DR. DÁLVIO TSCHINKEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional firmou seu convencimento com base na prova testemunhal produzida nos autos, de sorte que a apreciação da matéria articulada importaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado 126 desta Corte. No tocante aos arestos transcritos, estes não revelam identidade fática com os termos da r. decisão recorrida, pois inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-198/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA VENTILARI  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O processo sujeita-se ao rito sumaríssimo. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Nessas condições, não há falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-244/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 222/2002.6

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação de norma legal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-248/2002-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGEVAL SOARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação constitucional, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Ademais, o processo sujeita-se ao rito sumaríssimo e os requisitos contidos no § 6º do art. 896 da CLT, para o cabimento de Recurso de Revista, não foram preenchidos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-380/2000-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-382/1990-037-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S) :** ALAMIR LUIZ ARANTES  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 266/TST, não se caracterizando como tal decisão que mantém a aplicação de índice de correção monetária do mês do pagamento dos salários, bem como mantém na base de cálculo das horas extras as verbas denominadas ajuda aluguel e remuneração variável. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-625/1999-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ACIR VESPOLI LEITE  
**AGRAVADO(S) :** GUIDO EDMUNDO GUTIERREZ MORALES  
**ADVOGADO :** DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-679/1999-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** DELTA STAR CONETORES ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SILVIO REZENDE DUARTE  
**AGRAVADO(S) :** ROSÂNIA DIAS GOMES CAMPOS  
**ADVOGADO :** DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não merece processamento a Revista que objete matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com iterativa jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-686/1998-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO :** DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
**AGRAVADO(S) :** WILSON PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

1.A Reclamada somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Desta forma, está preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

2.Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-907/1996-029-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 907/1996.0, 907/1996.7**

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** LINEU ZACHARIAS  
**ADVOGADA :** DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S) :** AMILTON JUSTI  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo aos litigantes.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-907/1996-029-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 907/1996.0, 907/1996.7**

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S) :** AMILTON JUSTI  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo aos litigantes.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-939/2002-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S) :** MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S) :** AMÉLIA ATHAYDE MENESES  
**ADVOGADO :** DR. GERSON AUGUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.008/1998-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**AGRAVADO(S) :** RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALLAGENS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MAURO MEDEIROS  
**AGRAVADO(S) :** DIVISA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CARACTERIZADA.** Tendo o juízo *a quo*, com base nos fatos e provas produzidos, concluído que o negócio jurídico entre a Rigesa e a Divisa dizia respeito à prestação de serviços e que aquela era efetiva e tão-somente a dona da obra, mostra-se correta a aplicação da OJ 191 da eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.039/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** SUELI DINIZ  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S) :** CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o recurso de revista se apóia em violação ao art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-1.040/2000-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** ADELMO ALVES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-1.073/1999-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S) :** NELSON ROMÃO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA CONSTRUTORA COMERCIAL E IMPORTADORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMISSÃO DE FORMULÁRIO PELO EMPREGADOR PARA FINS DE APOSENTADORIA. Os arestos colacionados desservem ao fim colimado. O primeiro é oriundo de Vara do Trabalho (art. 896, a, CLT) e o segundo revela-se inespecífico, porquanto o Eg. Regional não analisou o tema sob a ótica da competência da Justiça do Trabalho (Enunciado nº 296/TST). A apontada violação ao § 2º do artigo 66 do Decreto nº 2.172/97 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2000-462-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.189/1998-005-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2000-221-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GERAL - DAMULAKIS ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBANY CAMELO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MARTINS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Apenas quando já integralizado o valor da condenação não é ele exigível. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/1998-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAMIL APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE DE ANDRADA O. PALAZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE

1. É inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso. Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1.  
2. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto a pretensão de reexame da perícia técnica, da incapacidade laborativa e do nexos entre a doença e as atividades desenvolvidas na empresa implica revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JADES PIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/1997-102-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/1998-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO EUGÊNIO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/1998-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VITORIA MARIA GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/1999-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : DENIL VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Por outro quadrante, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão dos Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.428/1999-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL  
Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST da SBDI-1.

**APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - CATEGORIA PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE**  
A Corte Regional manteve a sentença afirmando que a atividade preponderante da Reclamada é o ensino, determinante do enquadramento sindical. O Reclamante exercia as funções de escriturário, portanto não pertencia a categoria profissional diferenciada. Consignou que deveria ser observado o contido na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST. Nessas condições, verifica-se inexistir ofensa aos dispositivos legais tidos por violados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2001-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO E ADICIONAL DE CONDUTOR. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a fundamentação está calcada em violação a texto legal e a decisão amparada na prova dos autos. Ante o não atendimento a essas exigências legais, não há falar em processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.646/1998-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO TRINDADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT

O Agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897, da CLT, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais, nem comprovação de atendimento das hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II, parágrafo único, alíneas "a", "b" ou "c" (redação anterior à Resolução nº 113/2002, publicada em 27.11.2002). Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.648/2001-066-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VENTURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA CRISTINA LOPES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DA SILVA RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ANOTAÇÃO DA CTPS. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Não atendidos tais requisitos, não há falar em processamento do recurso de revista. No presente caso, a alegação de violação foi a dispositivos de leis e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.745/2000-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GABRIELA MODA E COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO PERON  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR PAULISTA SOLES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § do 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.923/1998-028-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR OCTÁVIO TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. REVISTA DEFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 3. HORAS "IN ITINERE". ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.975/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO APARECIDO HORÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.109/1999-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BISTEK SUPERMERCADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIO EDUARDO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA APARECIDA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.213/1999-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REGIANE ROMON TÁPIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : BOX 3 VÍDEO, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : LEO PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : Z2 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo advento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Aplica-se a orientação jurisprudencial 260 da SDI-I do TST. **CERCEIO DE DEFESA-NÃO PREQUESTIONADO.** É a própria agravante que sustenta a ausência do prequestionamento, pois embora na decisão impugnada não tenha sido adotada tese explícita a respeito, não houve interposição de embargos de declaração. Não conheço pelo óbice do Enunciado 297 do TST. **VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 348 E 350 CPC E 818 E 832 DA CLT. CONFISSÃO REAL-NÃO APRECIÇÃO.** O acórdão recorrido não contém nem uma palavra a respeito da alegada confissão real, porém não foi instado a fazê-lo, via embargos. Aplica-se, também, o Enunciado 297 do TST. **RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR E DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os arestos citados não servem ao confronto jurisprudencial, porque sem o registro da fonte oficial e ou inespecíficos. Ademais, revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas no Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.049/2000-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA RIBEIRO BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CIPOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.** Decisão no sentido de aplicação da multa por litigância de má-fé, quando o recurso cinge-se a discutir fato incontroverso, bem como alterar a verdade dos fatos não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.088/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 3087/2002.1  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ESTEVAN RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CANINDÉ FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.286/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIANA MOREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO RINALDI  
**AGRAVADO(S)** : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ABORDA TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO RECORRIDA. HORAS EXTRAS. Baseando-se a decisão recorrida nos elementos instrutórios dos autos e não se insurgindo a Parte contra tais fundamentos, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.447/1997-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO EUSTÁQUIO DAS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-4.198/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA CLAUDIA CRISTOVAM TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice dos Enunciados 126 e 296/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.093/2002-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTONIO SALES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Incide o Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.185/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO IGNACIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 3. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pelos Enunciados 294 (primeira parte) e 326 e pela Orientação Jurisprudencial 156/SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.250/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEILGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno do tema destacado pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.268/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : RENATO ANTERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. Não se considera fato superveniente aquele já existente, ainda que apurado somente no curso do processo (CPC, art. 462). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.458/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LISETE WHITE PAIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.492/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LOPES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado e no Enunciado 337/TST, não se dá impulso a recurso de revista. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-14.285/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.463/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-15.465/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TURBODINA-GT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORTON A. SEVERO BATISTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDETE DE MOURA FÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE NORMATIVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

A Corte Regional reconheceu o direito à estabilidade no emprego em razão do preenchimento das condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho.

Não houve adoção de tese jurídica, pela decisão regional, sobre o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.231/91, evidenciando a ausência de prequestionamento, que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.887/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não apreciou o tema da responsabilidade subsidiária do Município à luz do disposto no artigo 167, VIII, da Constituição Federal.

Não tendo o Reclamado tentado obter o indispensável prequestionamento, opondo Embargos de Declaração, é inviável o conhecimento da Revista, por óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.622/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : LÍCIO LÉLIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FGTS - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ACORDO ENTRE O MUNICÍPIO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Não houve o necessário prequestionamento do tema prescrição, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

2. No que se refere ao parcelamento dos depósitos do FGTS, a indicação de lei municipal e de resolução do Conselho Curador do FGTS não serve para fundamentar o Recurso de Revista, nos termos do disposto no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.753/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO CARÁIBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova (presença dos elementos configuradores do vínculo de emprego e terceirização ilícita), aborda matéria que não foi prequestionada (cerceio de defesa, pelo indeferimento de oitiva de testemunhas), o que contraria a jurisprudência sedimentada nos Enunciados 126 e 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-19.796/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIDELICIA MARIA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.150/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LICIO ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-20.396/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO JULIANO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. REJEITADOS. Esta C. Turma negou provimento ao agravo de instrumento porque não configurada a exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT. Salientou não prequestionado o tema percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário. Aplicou os Enunciados nºs 126 e 297 do TST e entendimento jurisprudencial da SBDI-1. O embargante alega omissão, pois o reclamante admitiu o recebimento da referida gratificação, sendo este, portanto, fato incontroverso nos autos. Havendo equívoco por parte do embargante quanto a se constituir fato incontroverso o recebimento de gratificação, e, havendo a completa prestação jurisdicional no âmbito da questão delimitada nas instâncias ordinárias, não se divisa as hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-21.150/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (En. nº 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22.070/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO HILÁRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO. Esta C. Turma não conheceu do agravo de instrumento por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional. A etiqueta adesiva aposta à fl. 84 não serve à aferição da tempestividade, pois se refere, tão-somente, a instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-23.003/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. A recorrente interpôs recurso de revista no último dia do prazo (06/06/2001), juntando cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, transmitida via fac-símile. Ocorre, que o original somente foi apresentado no dia 18/06/2001, quando já ultrapassado, em muito, o quinquídio estabelecido pelo art. 2º, da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.100/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EDUARDO SARMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. LEI 8.878/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. 1. Impossível o processamento da revista, quando o regional nunca alude ao preceito constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam

diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.281/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HUMAITÁ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA SIELER  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS CUNHA DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.831/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CAETANO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**PROCURADOR** : DR. ISRAEL QUIRINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.866/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DA SILVA PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENUNCIADO 330 DO TST - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ALCANCE. 1. O Enunciado 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Assim, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decidindo que os efeitos da quitação restringem-se às parcelas discriminadas no termo rescisório, o Regional dá efetividade ao verbe sumular e ao orientador jurisprudencial. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 2. Tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócuca a indicação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.482/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA ENUNCIADOS N.ºs 126 E 297/TST

O acórdão regional, analisando as provas colhidas, concluiu pela concessão apenas parcial do intervalo intrajornada, em conformidade com a disposição legal pertinente à distribuição do ônus da prova. Nesses termos, não se configuram as violações ou divergência jurisprudencial apontadas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.423/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
**AGRAVADO(S)** : NILCEA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não comporta modificação despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Quanto ao dissenso jurisprudencial, os arestos de fl. 647, não podem ser considerados divergência apta a ensejar o recurso de revista, pois pelo disposto no § 4º do art. 896 da CLT esta deve ser "atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", e não é o que se verifica destes arestos quando dizem que as "FIPs não podem vir a ser desconstituídas em juízo por prova testemunhal", já que a OJ-234 do TST dispõe:

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, há, ainda, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-27.835/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : KENNEDY DALLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal, especialmente quando se discute o vínculo de emprego. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.867/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SERPA TRINDADE  
**EMBARGADO(A)** : DÉLCIO PESSI  
**ADVOGADO** : DR. HUBERTO DIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL ALEGADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS.

O agravo de instrumento não foi conhecido por intempestividade e ausência de traslado do recurso de revista. A embargante, somente em razões de embargos declaratórios, sustenta que o termo **ad quem** foi prorrogado em face de feriado local estabelecido por emenda à Constituição Estadual. Não há omissão do acórdão embargado. Cobia à parte demonstrar a prorrogação do prazo quando da interposição do recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento. Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-27.893/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO BAÊTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.960/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELO CARLOS MARCHIORI  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA MARIA BORGERT  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**AGRAVADO(S)** : N & J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PORTO MADEIRO CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando não demonstrada violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-28.119/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR JOSÉ FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. ENUNCIADO 331, IV. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro quadrante, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do período que exceder a duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, sendo de igual norte o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo

caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.163/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. HORAS IN ITINERE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-28.167/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO ROBERTO MAZORCA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente para sanar defeito de fundamentação, sem efeito modificativo. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se embargos de declaração, quando detectado defeito de fundamentação, para se o sanar, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-28.398/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, porquanto não observou o prazo recursal estabelecido no art. 897, *caput*, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.339/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 29341/2002.3

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : INOCÊNCIO JÚLIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.341/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 29339/2002.4

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : INOCÊNCIO JÚLIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.622/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA PEDRECCA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NEMÉSIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MOREIRA FRISTACHI HARADA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova (períodos descontínuos, diferenças de horas extras, fornecimento de vale refeição e multas convencionais), aborda matéria que não foi prequestionada (adicional de horas extras pelo trabalho em dias de repouso), o que contraria a jurisprudência sedimentada nos Enunciados 126 e 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-29.891/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CERBERUS PYROTRONICS  
**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS APARECIDO LOSCHIAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não demonstrada violação da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com apoio nas Súmulas 221 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-31.559/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA INÊS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ACOLHIDO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Esta C. Turma negou provimento ao agravo com fundamento no Decreto-Lei nº 779/69, que não inclui a agravante na isenção do depósito recursal. A Lei nº 5.584/70, em seu artigo 14, caput, prevê a gratuidade de justiça para o trabalhador, não estendendo o benefício ao empregador. Não havendo amparo legal ao pedido da agravante, restam incólumes os incisos LXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-32.115/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GIOVANI ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu configurada a justa causa ensejadora da dispensa do reclamante. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.117/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270. A adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria não obsta a que o empregado postule em Juízo o recebimento de parcelas trabalhistas, porquanto a quitação nesses moldes conferida tem eficácia restrita às verbas especificadas no respectivo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.227/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES RIBEIRO VALÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.383/2002-900-21-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BARBOSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL QUIRINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISORIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. DESCABIMENTO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS A TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.855/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO  
**AGRAVADO(S)** : IURI ADRIANO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MACHADO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, dado o caráter fático-probatório. O exame da alegação da reclamada no sentido de que o autor ocupava função de confiança implicaria revolvimento dos fatos e provas dos autos.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.483/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DONIZETTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-33.782/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : CACILDA PEDROSO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 266/TST, não se caracterizando, como tal, decisão que mantém o acolhimento da sucessão de empresas e conseqüente aplicação dos juros moratórios, afastando a aplicação do disposto no Enunciado 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-33.785/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo não merece ser provido, pois o agravante se limita a repetir, em suas razões recursais, a argumentação expendida quando da apresentação do Recurso de Revista, no tocante aos recolhimentos previdenciários e fiscais, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório, que não analisou tais questões, já que o agravo de petição não foi conhecido, em razão da irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-34.054/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA

**Advogado:** Dr. Aparecido José Dias  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DESCONTOS LEGAIS. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Correta a decisão agravada posto que a Reclamada não foi sucumbente, faltando-lhe, portanto interesse de agir. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.095/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI VINCIGUERA  
**AGRAVADO(S)** : ANTENILSON FRANKLYN RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, recebimento de telegrama pela agravada, invoca, como divergente, jurisprudências oriundas de Turma do Col. TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão hostilizada, o que contraria o entendimento contido no Enunciado 126 do TST e art. 896, alínea "a" da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-34.098/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não tendo o reclamado diligenciado em tempo hábil, no sentido de comprovar a legitimidade bem como a regularidade da representação processual, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.135/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SÉRGIO RAUSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** **I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. **2. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Nos termos do Enunciado 130/TST, é devido o adicional noturno mesmo no trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Incidência do óbice do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **3. MULTA CONVENCIONAL.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** A incidência do art. 500, III, do CPC impede o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.193/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVES CARDOSO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Não se conhece de agravo quando cópia reprográfica de peça formadora do instrumento não esteja autenticada e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.290/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE VOROBIEFF  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CEDANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Não se vislumbrando a violação dos indigitados preceitos legal e constitucional, inviável o processamento da revista (art. 896, c, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, deste c. TST).

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

**MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Se a prestação jurisdicional já havia sido esgotada, quando da oposição dos embargos de declaração, e estes baseavam-se em vício inexistente, então o intuito do reclamado não era outro senão o de procrastinar o deslinde da controvérsia, razão por que incólumes os artigos ditos violados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.525/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÉRICKA WALDEREZ VASCONCELOS SABINO PESSOA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENUNCIADO 330/TST. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.540/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/IV.** Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado Enunciado 331/IV. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.866/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA PREMOLD LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

**AGRAVADO(S)** : JORGE MANOEL TAVARES

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LOEBLEIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessário a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-36.583/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO MARIANO MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI

**AGRAVADO(S)** : EMPRESUL EMPREITEIRA SUL PARANÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO DONO DA OBRA**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que preconiza: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o

dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.977/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUÍS BARBUGLIO

**Advogado:**Dr. Alfredo Luís Alves

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.** A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.142/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Relatora:**Juíza Convocada Dora Maria da Costa

**Agravante(s):**Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

**Advogada:**Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Aggravado(s):**Motel Primavera Ltda-ME

**Advogado:**Dr. Gener de Luna Bozzolo

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA.** A exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofenderia aos princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC) e, também, da Suprema Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.268/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Relatora:**Juíza Convocada Dora Maria da Costa

**Agravante(s):**Pedro Alves de Castro

**Advogado:**Dr. Carlos Prudente Corrêa

**Aggravado(s):**Elaine Cristina Dias da Silva

**Advogado:**Dr. Luiz Estanislau Barbosa

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento a teor do disposto no *caput* do art. 896 da CLT e Enunciado 218/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.432/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**AGRAVADO(S)** : ISAUARA WALTRICK RAMOS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO**

**FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO- APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST**

Não se divisa violação ao art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, porquanto não é certo afirmar que teria reduzido a prescrição do FGTS para dois ou cinco anos.

Ajuizada a Ação dentro do biênio legal, a prescrição que se aplica à pretensão de pleitear depósitos do FGTS é a trintenária, consoante dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST.

Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.324/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : CELSO LUIZ MACHADO PONTES

**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRABALHISTA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista que, em execução de sentença, impugna a época própria de incidência de correção monetária, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República. A matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, nesse caso, se violação houvesse, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Precedente: (E-RR-461.076/98, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09-11-2001 PG: 639)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.346/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TER-GRASA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

**AGRAVADO(S)** : REINALDO ABREU DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, em virtude do reconhecimento de fraude à lei na contratação. A controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise é vedada pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.604/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS ANJOS DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessário a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.318/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA OSAN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**AGRAVADO(S)** : JOSENILDO OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas, não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) nem certidão que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.350/2002-900-11-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**AGRAVADO(S)** : SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TER-APLANAGEM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - MOTIVAÇÃO ECONÔMICA PARA A DISPENSA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO A sentença, mantida pelo acórdão regional, ao considerar que houve motivação de ordem econômica, afastou qualquer argumento no sentido de reputar arbitrária a despedida, porquanto está em consonância com o disposto no art. 165, da CLT.

A estabilidade provisória do membro suplente da CIPA não representa proteção irrestrita e nem vantagem pessoal, deferida a um determinado empregado. A garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e saúde do trabalhador e exercida em seu local de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.368/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO PADILHA E MACE-DO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MELLO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-40.039/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : NET SAT SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.546/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS COELHO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas, não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) nem certidão que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-41.117/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO JOSÉ TIBURCIO

**ADVOGADO** : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES JANGADA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Se a matéria suscitada no recurso demanda o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.267/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ELAINE APARECIDA BRESSAN

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inadmissível se torna a Revista se as violações alegadas estiverem condicionadas ao revolvimento do acervo fático-probatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.362/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ VILELA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."  
**COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 296/TST.** Não se divisa especificidade do aresto colacionado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.482/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

**AGRAVADO(S)** : MOACYR CORRÊA PICANÇO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais está a regularidade de representação do subscritor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.636/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO VICENTE FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. Matéria decidida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 266, da eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-42.692/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : METAPAR USINAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CIONEK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-42.959/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD  
**AGRAVADO(S)** : NELSON SALDANHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 338 DO TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o Enunciado 338 do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal de divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-43.101/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
**AGRAVADO(S)** : SIMERS - SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO 271/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 271/TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente do disposto no art. 896, alínea c e § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-43.171/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DE BARROS MONTILHA  
**AGRAVADO(S)** : CASTRO ALVES DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO  
Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar a procuração original ou cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-43.183/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER SANCHES JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-43.188/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : DEJACI CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT

A Agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais, nem comprovação de atendimento das hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 16/2000, do TST, item II, parágrafo único, alíneas "a", "b" ou "c" (redação anterior à Resolução nº 113/2002, publicada em 27.11.2002).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-43.630/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VIVIANE PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DELMAR TEIXEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO NºS 221 E 296. Inviável o recurso de revista quando a decisão regional confere razoável interpretação aos preceitos de leis invocados e a parte não logra demonstrar o pretendido dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-43.638/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA BERGAMINI MEYER E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-43.787/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA PLÁCIDO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : STARMAC TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT

O Agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897, da CLT, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais, nem comprovação de atendimento das hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II, parágrafo único, alíneas "a", "b" ou "c" (redação anterior à Resolução nº 113/2002, publicada em 27.11.2002).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-43.954/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH CRISTINA DE MOURA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE OVOS SÃO JOSÉ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTO. No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a recorrente indica violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. In casu, o conhecimento da prefação só se justificaria por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1). No mérito, o recurso encontra-se desfundamentado, já que a recorrente não apontou qualquer violação ao texto constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-44.010/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MELO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-44.117/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA YURI OGATA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO ROSINI  
**ADVOGADO** : DR. CIRILO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Apenas quando já integralizado o valor da condenação não é ele exigível. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-44.415/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : CANTIMIRO PEREIRA PANTOJA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.948/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A reclamada alega que restaram violados os artigos 5º, LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que não se verifica no caso dos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.188/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA ALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. No acórdão regional não há pronunciamento acerca do Enunciado 330 do TST e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, daí a incidência do Enunciado 297 a obstar o processamento da revista. Ademais, a matéria reveste-se de cunho fático-probatório, o que é vedado pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não restando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nem violação direta à Constituição Federal, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em face das exigências do § 6º do art. 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.283/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**AGRAVADO(S)** : VALDIR RENATO SCHULZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional firmou seu convencimento com base na prova testemunhal produzida nos autos, de sorte que a apreciação da matéria articulada importaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado 126 desta Corte. No tocante aos arestos transcritos, estes não revelam identidade fática com os termos da r. decisão re-corrida, pois inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.051/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ETEL RINCO

**ADVOGADO** : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER

**AGRAVADO(S)** : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Supera-se a deserção apontada no despacho denegatório, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 186 da eg. SDI-1/TST.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE FATO.** Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal e dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.591/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EDIR DA CONCEIÇÃO CALDEIRA

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO NASCIMENTO ROSA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DE ABREU NETO PRIMO

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação. Aplicação do disposto no § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16 deste Tribunal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.867/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MORAES ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.872/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO BAHIA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.890/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ LUIZ CIPRIANO

**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.904/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**AGRAVADO(S)** : SIDILENE BRILHANTE DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.167/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO ALVES CALDAS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu conforme harmonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da apontada violação legal, à luz do disposto no art. 896, alínea c, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.322/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ALVINDA MARIA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**AGRAVADO(S)** : SALÃO MOURA LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.551/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MARINHO DUMKE

**ADVOGADA** : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

**AGRAVADO(S)** : WILFREDO BENKENDORF

**ADVOGADO** : DR. JAIME COAN

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DUMKE CONSTRUÇÕES

**AGRAVADO(S)** : GRUN WALDT RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. In casu, o Eg. TRT firmou seu entendimento com supedâneo na legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.343/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : DJALMA DIAS BANDEIRA

**ADVOGADA** : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE EM-BARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO, POR INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RE-VISTA. Ao não se conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos, o prazo para interposição do recurso de revista não é interrompido. Nesse ínterim, o acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento de fls. 204-206 transitou em julgado. Revista intempestiva.

Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, não modificou a competência desta Justiça Especializada para conhecer da matéria referente à complementação de aposentadoria, em face do disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

**2. NATUREZA DO ABONO.** Não demonstradas as violações constitucionais, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em face dos estreitos limites do § 6º do art. 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.952/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLYDES SALGADO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO ÚNICO - AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A alegação dos Reclamantes no sentido de que a parcela concedida a título de participação nos lucros tinha natureza salarial, pois não dependia do resultado do trabalho ou dos lucros obtidos pelo Banco-Reclamado, remete ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Por sua vez, os arestos transcritos são inespecíficos, porque não examinam os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.241/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA

A Reclamada sustenta a limitação da incidência da correção monetária sobre o débito trabalhista à data da decretação da falência, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Em execução de sentença, somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.496/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA & CRUZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALD SCHIMIDT  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA PATRÍCIA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu configurado o vínculo empregatício entre reclamante e reclamada. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.263/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

**AGRAVADO(S)** : JAIRO GOMES FILHO

**ADVOGADO** : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRECTA - LEI Nº 8.666/93

O processo sujeita-se ao rito sumaríssimo. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Os requisitos contidos no § 6º do art. 896 da CLT, para o cabimento de Recurso de Revista, não foram preenchidos, porquanto não foram alegadas violação a dispositivo constitucional nem contrariedade a Enunciado do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.903/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**AGRAVADO(S)** : EVANDRO DELFINO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CHARLES LE TALLUDEC

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.VÍNCULO DE EMPREGO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No caso dos autos, discute-se a existência de vínculo de emprego e a agravante não afrontou qualquer dispositivo constitucional violado ou Súmula contrariada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.912/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO COSMO VIANA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

**ADVOGADO** : DR. GLÁCIA HELENA R. DE MENESES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º). Portanto, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, se enquadrando, como tal, a decisão que aplica a prescrição bienal à extinção da relação de trabalho do portuário com o sindicato da categoria tratada na Lei 8.630/93.

**PROCESSO** : AIRR-78.144/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES

**AGRAVADO(S)** : RICARDO VON POZER

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80.374/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO DIAS LIMA

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ RAMOS VENÂNCIO

**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL TEERÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. CERCEIO DE DEFESA. NÃO PREQUESTIONADO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. No presente caso, a alegação de cerceio de defesa, porque não houve publicação do dia e hora da audiência, não foi prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.376/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DO SANGUE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : REGINA ROSA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, os artigos da CF citados não guardam pertinência com as matérias decididas. Agravo a que se nega provimento, porque não configurada qualquer violação à CF.

**PROCESSO** : AIRR-88.583/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROSI MARIA DE FARIAS

**AGRAVADO(S)** : VALDENEI GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-502.323/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : EROCI MOACIR COPPINI E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não procede a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois tanto a decisão que apreciou o Recurso Ordinário, quanto a que apreciou os Embargos Declaratórios, apresentam-se devidamente fundamentadas e consignam manifestação sobre os aspectos relevantes à solução da lide, conforme o princípio do livre convencimento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPRESSÃO**

A Corte Regional entendeu que a supressão do adicional de periculosidade consubstanciou alteração contratual lesiva aos empregados, nos termos do art. 468 da CLT, circunstância que não poderia ter atingido os empregados, aplicando-se as novas regras somente àqueles admitidos após tais alterações.

Para aferir violação ou dissenso jurisprudencial seria necessário reapreciar o quadro fático-probatório, fixado pelo Eg. Tribunal Regional, o que é vedado em Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-642.403/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 642404/2000.3

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. EMPRESA PÚBLICA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da O.J. 125/SDI-1, o desvio de função não autoriza o reenquadramento em se tratando de entidade da Administração Indireta, em face do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas, apenas, as diferenças salariais respectivas. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721.304/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD  
**AGRAVADO(S)** : DÁRIO FERREIRA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando a cópia reprográfica da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos Declaratórios não está autenticada e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-743.579/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA DE FÁTIMA GOMES TRINDADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. IPC DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1 desta Corte, que também se aplica ao IPC de abril, maio, junho e julho de 1990. Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e o Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.170/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROMILDA HONÓRIA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
**ADVOGADO** : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - FGTS - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Extinto o contrato de trabalho pela conversão do regime jurídico, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, prescrita a pretensão de haver créditos trabalhistas, manifestada em ação ajuizada além do biênio a que alude o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, consoante orientação do Enunciado nº 362/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.458/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - QUITAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO NAS PARCELAS RESCISÓRIAS

O acórdão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330, I, do TST, pois a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem do referido recibo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.469/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 760470/2001.8

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ATENIENSE ALVES MACHADO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE EXCLUÍDO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O acórdão regional manteve a sentença que excluiu da lide o Banco Banorte S.A., Agravante. Nessas condições, carece de interesse processual para recorrer, de acordo com o art. 499 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.470/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 760469/2001.6

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : ATENIENSE ALVES MACHADO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S/A

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial, sendo certo que a responsabilidade do sucessor abrange todos os débitos decorrentes dos contratos de trabalho vigentes ou não à época da efetivação da sucessão, consoante os artigos 10 e 448 da CLT. Tendo o acórdão regional consignado que o Banco Bandeirantes S.A. preenche essas condições em relação ao Banco Banorte S.A., não há falar em violação legal ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.640/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA MEDINA FONTELES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. NÃO-CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA. A ausência de interesse recursal, em face de exclusão do pólo passivo da demanda, constitui óbice intransponível que se impõe ao conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCESSÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.641/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO DE SOUSA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. AGRAVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. HORAS EXTRAS. DIÁRIAS DE VIAGEM. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. A caracterização de dissidência jurisprudencial, para fins da admissibilidade da revista (CLT, art. 896, a), há de contar com arestos que, sob as mesmas bases de fato e de direito, apresentem conclusões conflitantes. Não atendem a tal exigência paradigmas que não alcançam os aspectos comuns à controvérsia, tornando impossível divisar-se o quadro que a parte idealiza como o seu patrimônio jurídico (Enunciado 296/TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.973/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Agravado(s):**Juarez Curtinaz da Silveira e Outros

**Advogada:**Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.677/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:**Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravante(s):**Sueli Lemos Gomes

**Advogado:**Dr. Hedis Liberato Silva

**Agravado(s):**Regina Helena Costa Gordilho

**Advogada:**Dra. Maria Teresa Gordilho Loreto

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Se as instâncias percorridas consideraram os depoimentos das partes, que confirmaram a inconsistência do pedido, não há falar em ofensa aos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-780.143/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Embargante:**Gelre Trabalho Temporário S.A.  
**Advogado:**Dr. Sérgio Grandinetti de Barros  
**Embargado(a):**Banco do Brasil S.A.  
**Advogada:**Dra. Eneida de Vargas e Bernardes  
**Embargado(a):**Mariza Maria Ribeiro  
**Advogado:**Dr. Nelson Salvo de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-780.165/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s):**Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s):**Ovídio Camilo Lopes  
**Advogado:**Dr. Geraldo Caetano da Cunha

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. PRONTIDÃO - CARACTERIZAÇÃO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.484/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s):**Chocolates Garoto S.A.  
**Advogado:**Dr. Alexandre Zamprogno  
**Agravado(s):**Ana Cecília Fiorani  
**Advogada:**Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Por outro quadrante, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão dos Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.109/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA REGINA DUTRA FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.844/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALENOIR LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TRABALHO INSALUBRE - ENUNCIADO Nº 349/TST**

A validade da compensação de jornada em trabalho insalubre está condicionada à expressa previsão em acordo ou convenção coletiva. Inteligência do Enunciado nº 349/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.602/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CBPO/CNO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BASTOS MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ LEMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.402/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS ANSELMO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 5

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** "A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.989/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS SUPERIORES A SEIS HORAS, FIXADAS EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT). A possibilidade de elasticidade das jornadas, mediante norma coletiva, está pacificada pela O.J. 169 da SDI-1. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.345/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA MARIA DA SILVA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA ET EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS E REFLEXOS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.276/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO FERNANDES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST** Versando a controvérsia horas extras reconhecidas pela decisão regional não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.562/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PACHECO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-794.563/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON MOTHE DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-795.121/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : ROSA DOLORES CID DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violação legal constitucional e o óbice dos Enunciados 126 e 333 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.306/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELETRODADOS S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

**AGRAVADO(S)** : JÂNIO DA SILVA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRUPO ECONÓMICO - CARACTERIZAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.307/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMBRAURB - EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PEIXOTO PENA

**AGRAVADO(S)** : AMILTON CARDOSO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS - VALOR. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.724/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ANGELINA OLIVEIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO CARPES MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento da revista, com base em violação legal, quando a decisão regional nunca alude ao preceito tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. 3. SEGURO-DESEMPREGO E PIS. INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento da revista, nos aspectos atacados, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.483/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : MARINALVA ÂNGELO

**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.530/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR PEIXOTO BUGUETA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.575/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.582/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : AGENOR CÂMARA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela Parte, em seu recurso ordinário, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.009/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA TREGAS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM ÁREA DE RISCO ACENTUADO E CONTATO NÃO EVENTUAL

A Reclamada, no Recurso de Revista, investe contra a condenação no pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, imposta em razão de trabalho executado em área de risco acentuado e contato não eventual com o agente perigoso.

O Apelo não merece processamento, pela incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 297, 333 e 337, todos do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.612/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : PAULO MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-802.693/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS CORREIA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-62/2001-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO DE FÁTIMA NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte os pedidos, condenando a empregadora (RFFSA) no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS dos reclamantes. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ART.18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários reconhecidos como direito adquirido dos empregados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE-226.855, Rel. Ministro Moreira Alves - DJ-13/10/00).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-110/2002-004-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PITANGA PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Convenção Coletiva e Acordo Coletivo - Vigência Concomitante - Princípio da norma mais favorável", por divergência jurisprudencial; conhecer do recurso quanto à "Correção monetária dos débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao 1º item e dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA CONCOMITANTE - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENEFÍCA - A CLT, em seu art. 620, determina que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo. **Recurso conhecido, a que se nega provimento.**

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS** - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. **Recurso conhecido e provido.**

**DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DA CORREÇÃO DE AÇÃO - DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não se conhece de **Recurso de Revista** que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-119/2000-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES BERSANI  
**RECORRIDO(S)** : ANTENOR PEREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEANDRO DELFINO ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do recurso quanto ao tema "Prova de Coação em Pedido de Demissão, Matéria Fática"; conhecer quanto ao tema "Estabilidade do Servidor Celetista, Reintegração Indevida" e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a originária decisão de improcedência. Custas já isentadas. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. PROVA DE COAÇÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO. MATÉRIA FÁTICA.** Incide na espécie o óbice do Enunciado 126, até porque o acórdão recorrido está fundamentado, a respeito, exclusivamente na prova testemunhal. Recurso não conhecido.

**2. ESTABILIDADE DO SERVIDOR CELETISTA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. OJ-247/SBDI-1/TST.** Demonstrada ofensa ao art. 41 da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, prevalece a tese recursal no sentido de que os empregados de sociedades de economia mista, legalmente equiparadas às empresas privadas, não estão sujeitos ao regime estável dos servidores públicos estatutários. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-271/2000-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON ANDREO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para encaminhar os autos ao Juízo de origem, para o pronunciamento a respeito das matérias contidas nos Embargos Declaratórios do reclamante, como julgar de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OMISSÃO. **ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA.** Cabia o pronunciamento, na hipótese, a respeito das questões apresentadas pela recorrente, em embargos declaratórios, essenciais e indispensáveis à solução da lide, qual seja, a ocorrência de inovação processual do acórdão recorrido quando acolheu a transação de direitos, não alegada em defesa, e nem objeto de análise pela Vara de Origem. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-444/1999-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELIZETE MARIOTTI GAMBINI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer, integralmente, dos Recursos de Revista do reclamado e reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO - Conforme artigo 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e, como no caso dos autos, a alegada nulidade do processo tera ocorrido a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, ou seja, da publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário, não há utilidade processual na declaração da nulidade, já que as matérias foram devidamente analisadas pelo TRT, com observância, no julgamento, do Rito Ordinário.

**ABONO - SENTENÇA NORMATIVA**

Incidência dos Enunciados 297 e 126 dessa Corte.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

Prejudicado. Matéria analisada no Recurso da Reclamada.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL.**

Não havendo especificidade com a tese regional explicitada, não merece conhecimento o apelo revisional. Incidência do Enunciado 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta Corte nos Enunciados 219 e 329, aplicados pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-536/2000-040-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : JOLL CURSOS E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETI VINHAS  
**EMBARGADO(A)** : LUCIA PAIM BESSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VICIOS.** Trata-se de pretensão de ver reconsiderada a deserção do recurso de revista, cujo depósito não alcança o valor do recurso interposto, nem o da condenação. Tendo o acórdão embargado aplicado o disposto na Instrução Normativa 3/93 e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, não há omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-589/1999-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DINAMARCA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada"; II - conhecer do recurso no tópico "Adicional Noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que deferiu a inclusão do referido adicional no cálculo das horas extras em prorrogação ao horário diurno.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Conforme se infere do r. julgado regional, o indeferimento do pedido de horas extras, decorrentes da concessão irregular do intervalo intra-jornada, foi motivado pela confissão ficta aplicada ao reclamante. A tentativa de instauração de dissenso pretoriano esbarra na inespécificidade dos arestos colacionados. Recurso não conhecido.

**2. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.** A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à situação em que a jornada noturna de trabalho do reclamante é prorrogada além do período previsto no artigo 73, § 2º, da CLT (22 às 5h), pois, incontroverso, ativava-se das 22 às 6h. Sendo assim, plenamente aplicável o entendimento firmado por esta Corte, na Orientação Jurisprudencial 6 (SBDI-1), no sentido de que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogada. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-600/2000-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MARTINS BRAGA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Inexiste contradição no julgamento da revista que não foi conhecida, uma vez que não configuradas divergência jurisprudencial e violação legal. Isto porque a sua natureza extraordinária impõe o preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal, além dos comuns aos demais recursos. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-894/1998-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JORDÃO CASTILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000.** A faculdade concedida pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, tem aplicação exclusiva aos processos instaurados a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, que institui o rito sumaríssimo no processo do trabalho. No caso dos autos, a reclamatória foi ajuizada anteriormente a esse marco, caracterizando-se ofensivo ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o v. acórdão regional que mantém a sentença de origem por seus próprios fundamentos, deixando de expor os motivos de convencimento, em desatenção ao disposto no artigo 458, inciso II, do CPC.

Recurso provido, para afastar a incidência do rito sumaríssimo e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de apreciar o recurso ordinário, como entender de direito.



**PROCESSO** : RR-950/1998-118-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO MANTOVANI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000.** A faculdade concedida pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, tem aplicação exclusiva aos processos instaurados a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, que institui o rito sumaríssimo no processo do trabalho. No caso de uma reclamatória ter sido ajuizada anteriormente a esse marco, caracteriza-se em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o v. acórdão regional que mantém a sentença de origem por seus próprios fundamentos, deixando de expor os motivos de convencimento, em desatenção ao disposto no artigo 458, inciso II, do CPC. Recurso provido, para afastar a incidência do rito sumaríssimo e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de apreciar o recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.139/1999-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ALBERTO CLÁUDIO PANDOLFI  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**RECORRIDO(S)** : CAMBUHY M.C. INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante nos termos da Resolução Administrativa 736/2000 do TST; III - não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, adicional de periculosidade. art. 7º, inciso XXIII, da CF, prova testemunhal, ônus da prova; IV - conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema intervalo intrajornada - não fruição condenação ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o pagamento do período correspondente, acrescido de 50% sobre o valor da hora normal.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO NO PROCESSO EM CURSO.** O artigo 852-B da CLT fixa taxativamente os requisitos necessários ao processamento do feito sob o rito sumaríssimo, ensejando a conclusão de que o procedimento deve ser definido no momento da propositura da ação, a fim de que todos os atos processuais sejam por ele orientados, até o final da demanda. A matéria tem apoio na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte. Todavia, não havendo prejuízo à parte, ultrapassa-se a questão relativa ao procedimento a ser adotado, passando em seguida ao exame imediato da admissibilidade do recurso de revista, considerando o artigo 896 e alíneas da CLT, afastada a limitação do § 6º do mesmo dispositivo consolidado.

**INTERVALO SUPRIMIDO. ART.818 DA CLT.** As questões suscitadas inserem-se no âmbito da prova, de sorte que a análise de violação do art. 818 da CLT, conduziria à análise de matérias fáticas-probatórias. Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT.** Configurada divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 475.

Agravo provido

**RECURSO DE REVISTA**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA, E ARTS. 832 DA CLT E 458 DO CPC.** O Regional analisou as questões fáticas e jurídicas veiculadas na presente demanda, não se cogitando de violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, tampouco em nulidade do acórdão recorrido.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 7º, INCISO XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 193 E 195 DA CLT.** O Regional a quo limitou a condenação ao adicional de periculosidade com amparo na prova técnica e testemunhal. Avançar no tema implicaria, certamente, revolvimento de fatos e provas. Ôbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, as jurisprudências transcritas carecem de especificidade, não retratando a hipótese dos autos.

**3. PROVA TESTEMUNHAL. ARTS. 332 E 400 DO CPC.** Sob o pretexto de violação aos arts. 400 e 332 do CPC, pretende o reclamante ver reexaminada a prova produzida nos autos. Ôbice do Enunciado nº 126 do TST. Novamente colaciona o reclamante jurisprudência inespecífica à controvérsia dos autos. Enunciado nº 296 do TST.

**4. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO II, DO CPC.** Asseverou o reclamante que tendo a prova técnica constatado labor em condições de risco, durante o contrato de trabalho, é da reclamada o ônus do labor nos períodos de safra. Como já exposto anteriormente, a aferição de violação do dispositivo legal supra implicaria, fatalmente, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual. Enunciado nº 126 do TST. O aresto transcrito à fl. 478 para conflito de tese não revela identidade fática com a situação dos autos.

**5. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-FRUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O descumprimento, pelo empregador, da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º, art. 71 da CLT. (Precedentes: RR 583796/99, 2ªT, Min. V. Abdala, DJ 09.06.00; RR 501443/98, 4ªT, Min. B. Levenhagen, DJ 09.06.00; RR 524506/98, 5ªT, Min. R. de Brito, DJ 19.05.00; RR 596353/99, 5ªT, Min. R. de Brito, DJ 05.05.00). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.197/2002-920-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUZANA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ausência de indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido.

**PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - REDUTOR DE 30%.** O exame da matéria, como posta pela reclamante, enseja o revolvimento de fatos e provas. Ademais, os documentos que fixam os prazos de duração do plano de incentivo (Edital de Privatização e Contrato de Compra e venda) não estão nos autos, tornando-se, pois, impossível o exame da fixação ou não de prazo para vigência do referido plano. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.265/1997-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTONIETA CAMARGO PARADINI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRER MATHEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO EM PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000.** A faculdade concedida pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT tem aplicação exclusiva aos processos instaurados a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, que institui o rito sumaríssimo no processo do trabalho. No caso de uma reclamatória ter sido ajuizada anteriormente a esse marco, caracteriza-se em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o v. acórdão regional lavrado em certidão de julgamento para manter a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Recurso provido, para afastar a incidência do rito sumaríssimo, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de apreciar o recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.698/1999-063-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto: 1698/1999.9, 1698/1999.6**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER DE JESUS PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária, com a percepção de verba a título de indenização, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo. Decisão regional contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial 270 (SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.951/1998-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI DE FÁTIMA FIORIN  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PELEGRINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto ao tema "época própria para fixação da correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do Precedente nº 124/SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-3.044/1997-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCOS DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DONIZETI BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO** - Conforme artigo 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e, como no caso dos autos, a alegada nulidade do processo teria ocorrido a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, ou seja, na publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário. Não há utilidade processual na declaração da nulidade, já que as matérias foram devidamente analisadas pelo TRT, com observância no julgamento do Rito Ordinário.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADESÃO AO PIDI** - A tese defendida no Recurso de Revista deve encontrar suporte no quadro fático-probatório traçado pelo Tribunal Regional, porquanto para se aferir as alegadas violações de dispositivos de Lei Federal ou da Constituição da República ou a divergência de julgados faz mister estejam revelados os elementos necessários ao confronto dos fatos à norma jurídica incidente à espécie. Recurso de Revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL** Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.466/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO DOS SANTOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade quanto à ilegalidade na conversão do rito; "turno ininterrupto de revezamento, valor proporcional da hora. Horista"; "adicional noturno quanto ao labor além das 5:00h da manhã". Conhecer por divergência do tema "turno ininterrupto de revezamento. 7ª e 8ª horas extras. Horista" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas extras. Conhecer por divergência do tópico "horas extras. intervalo intrajornada. período faltante" e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extras do intervalo legal não gozado, em sua integralidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO** - Conforme artigo 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No presente caso, a alegada nulidade do processo teria ocorrido a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, ou seja, na publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário. Não há utilidade processual na declaração da nulidade, já que as matérias foram devidamente analisadas pelo TRT, com observância no julgamento do Rito Ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS (7ª e 8ª) HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

Aplicação da OJ 275/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VALOR PROPORCIONAL DA HORA. HORISTA.**

Matéria não abordada no **decisum**, de sorte que inexistindo tese decisória não há o que ser revisto.

Incidência do Enunciado 297/TST.

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PERÍODO FALTANTE.**

A concessão parcial do intervalo legal importa no direito ao pagamento como extra do intervalo extrajornada, conforme previsto no art. 71, § 4º, caput, da CLT, tendo em vista o desatendimento do comando legal que nele se encerra. Recurso conhecido e provido.

**PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA - ADICIONAL NO TURNO.**

Recurso de revista não conhecido eis que não refutado o fundamento decisório de que prevalece as disposições contidas em instrumento normativo, de sorte que, não incide a alegada contrariedade às OJ 6 e 97 da SDI/TST, bem como ofensa ao art. 73, § 5º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.667/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PUBLINET EDITORA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-11.983/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JAILSON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Trata-se de pretensão de ver considerada a tese do acórdão embargado quanto à interpretação dada ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, no tocante ao adicional de periculosidade de empregado do setor de energia elétrica exposto a riscos. Não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-13.628/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JAIR CARLOS KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-19.439/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO BERCI  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enquadramento como rurícola e prescrição", "Ônus da prova do intervalo intrajornada"; II - conhecer quanto ao tema "Contagem minuto a minuto das horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras seja observado o disposto no § 1º do art. 58 da CLT. Custas inalteradas; III - conhecer do recurso quanto ao tema "Base de cálculo do imposto de renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor à época do recolhimento. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA E PRESCRIÇÃO.** O conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, dado o caráter fático-probatório de que se reveste o acórdão recorrido. Por outro lado, tratando-se de empregado despedido em 23/12/99, não se cuida de hipótese afetada pela modificação do regime prescricional do rurícola, dado que a Emenda Constitucional nº 28 é de 25/5/2000.

Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. OJ-23/SBDI-1/TST.** Ainda por redações diferentes, o texto do § 1º do art. 58 da CLT (acrescido pela Lei nº 10.243/01) e a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal deixam explícito que se os ultrapasses diários não forem superiores a cinco minutos antes e cinco minutos depois da jornada normal, não é devido o pagamento com o adicional de sobrejornada. Ao estabelecer jurisprudência própria para considerar devido como extraordinário todo o período excedente da jornada normal, a decisão recorrida ofende a literalidade do citado dispositivo legal e, no tocante ao período anterior à sua edição, contraria a mencionada orientação jurisprudencial. Revista conhecida e provida.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. PRE-QUESTIONAMENTO.** Invocação do art. 359 do CPC. Ônus de exibição dos registros de frequência. Matéria não prequestionada se o Regional apenas se pronuncia sobre o requerimento de prazo para a recorrente providenciar a juntada de cartões de ponto faltantes. Óbice do Enunciado 297 do TST.

Revista não conhecida.

**4. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.** Conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, o recolhimento dos descontos le-gais, resultantes dos créditos do tra-balhador oriundos de condenação judi-cial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-23.732/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Trata-se de pretensão de reexame da matéria - turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional devidos - sob enfoque favorável à tese recursal. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-24.201/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO DE REZENDE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Trata-se de pretensão de reexame da matéria - turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional devidos - sob enfoque favorável à tese recursal. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-26.281/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SAUL VARELA CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - RECURSO DA RFFSA - não conhecer das Horas Extras - Acordo de Compensação, Intervalo Intra-jornada, Horas Extras - Atendimento a Acidentes, Adicional de Periculosidade - Intermitência, Juros de Mora - Enunciado nº 304 do TST; conhecer da Sucessão - Responsabilidade, por violação legal e, no mérito, dar parcial provimento; conhecer dos Depósitos do FGTS - Ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer da correção monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar que seja observado o mês subsequente ao do da prestação dos serviços; II - RECURSO DA ALL S. A. - não conhecer das "Horas Extras - Arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC", conhecer do "Intervalo Extrajornada - Art. 71, § 4º, da CLT - Pagamento Apenas do Adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e julgar prejudicado o exame dos temas "sucessão, Diferenças do FGTS e Adicional de Periculosidade". 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA.**

**1. RFFSA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a sucessora (All S.A.) detém a responsabilidade principal pelos créditos do empregado e, nos contratos, cuja vigência ultrapassa a data da sucessão, e a sucedida (RFFSA), responde subsidiariamente. Todavia, a fim de evitar-se a **reformatio in pejus**, mantém-se a responsabilidade da RFFSA sobre os créditos do reclamante, mas de forma subsidiária.

Revista conhecida e provida parcialmente.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Os argumentos da recorrente a respeito da existência de regime de compensação de horário consiste em matéria inovadora em sede de revista, pois não foi objeto de análise quer no acórdão principal, quer no julgamento dos embargos de declaração.

Recurso não conhecido.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA.** O acórdão regional manteve a condenação em horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, fundamentando-se na prova testemunhal, que desconstituiu os cartões de ponto trazidos aos autos. Avançar no tema conduzirá, certamente, ao reexame de provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**4. HORAS EXTRAS. ATENDIMENTO A ACIDENTES.** O deferimento de horas extras pelo atendimento a acidentes foi motivado novamente pela prova oral. A análise da matéria esbarra no Enunciado nº 126/TST.

Revista não conhecida.

**5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.** A decisão regional harmoniza-se com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte, ao entender que tanto a exposição permanente como a intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional integral.

Revista não conhecida.

**6. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Cabe à empresa, que detém a documentação comprobatória das importâncias devidas ao FGTS (Guias de Recolhimento e Relações de Empregados), provar que a conta vinculada do reclamante recebeu regularmente os depósitos do período contratual.

Revista conhecida e desprovida.

**7. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O entendimento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, estabelece que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada, no entanto, essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Revista conhecida e provida.

**8. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 DO TST.** A tese esposada pelo Tribunal a quo harmoniza-se com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o Enunciado nº 304 não é aplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA ALL S.A.**

**1.SUCESSÃO. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO (LEI Nº 8.031/90). ART. 10 E 448 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 896 DO CC E 5º, II, DA CF.**

A matéria já foi examinada no recurso da RFFSA, daí restar prejudicado o seu exame.

**2. HORAS EXTRAS. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** O Regional a quo dirimiu a controvérsia com base na prova testemunhal. No caso, a aferição de eventual violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por implicar no revolvimento de fatos e provas, é inviabilizada pelo Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** A inobservância do intervalo mínimo intrajornada gera, para o empregado, o direito à remuneração integral e não apenas ao adicional de 50% sobre a hora destinada ao interregno, conclusão que dimana da exegese gramatical possível, assim reproduzida: o empregador que não concede o intervalo intrajornada deve remunerar o período correspondente a esse mesmo intervalo COM (na acepção de juntamente com, simultaneamente com) um acréscimo de 50% SOBRE O (e não 50% do) valor da remuneração da hora normal. Revista conhecida e desprovida.

**4. DIFERENÇAS DO FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193 DA CLT.** Prejudicado o exame, em razão de referidas matérias terem os mesmos objetos do recurso da primeira reclamada, e já terem sido apreciados nos itens 5 e 6, aos quais esta Relatora se reporta. Prejudicado o exame.



**PROCESSO** : ED-RR-30.665/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. REJEITADOS.** O acórdão embargado entendeu que o plano de incentivo à aposentadoria quita apenas as verbas constantes do termo de adesão. Aplicou-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Os embargos declaratórios que pretendem a reforma do julgado consonante jurisprudência deste Eg. TST, por simples inconformismo, não merecem acolhida porque não configuram as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-30.937/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : TRÊS DIVISAS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOFFER  
**RECORRIDO(S)** : DILCEU ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FILOMENA CECÍLIA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Eficácia liberatória da quitação e Enunciado nº 330/TST"; II) conhecer em relação à "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças por adicional de insalubridade. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO E ENUNCIADO 330/TST.** É inadmissível a revista quando a decisão recorrida não contraria, mas se amolda ao entendimento pacificado no Enunciado 330/TST, dando ênfase às explicitações contidas nos itens I e II, acrescidos pela Resolução 22/93.

Recurso não conhecido.

**2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO 228/TST.** Configurada a contrariedade ao Enunciado 228 do TST, na forma do art. 896, alínea a, da CLT, há de se dar provimento ao recurso para que seja reformada a sentença no tocante à base de cálculo mantida pelo Regional como sendo o salário-base do reclamante, a fim de que se restaure, pela imposição da impropriedade quanto a esse título, a situação especial de direito coletivo consolidada e satisfeita integralmente pela reclamada no curso do contrato.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-31.345/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - RECURSO DA RFFSA - não conhecer quanto aos tópicos: "litispêndência", "sucessão, contrato de concessão de serviço público, RFFSA, subsidiariedade, julgamento extra petita, art. 896 do CC e 448 da CLT", "horas extras, turnos ininterruptos de revezamento, art. 7º, incisos XIV e XXVI, da CF", "honorários advocatícios, lei nº 5.584/70, enunciado nº 219 do TST", "juros de mora, enunciado nº 304 do TST"; no tocante aos temas: "pagamento apenas do adicional de horas extras", "horas extras, intervalo intrajornada", conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. II - RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - quanto ao tema: "sucessão", "contrato de concessão de serviço público, arts. 10 e 448 da CLT, responsabilidade, art. 896 do CC e art. 5º, II, da Constituição Federal", conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do tópico: "intervalo interjornada, art. 66 da CLT"; e, julgar prejudicados os itens: "horas extras, pagamento apenas do adicional, intervalo para refeição e repouso", "honorários advocatícios, lei nº 5.584/70, enunciados 219 e 329 do TST". 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA.**

**1. LITISPÊNDÊNCIA.** A litispêndência se caracteriza pelo ajuizamento de uma ação com o mesmo objeto e causa de pedir de outra, anteriormente proposta, o que não ocorre nos presentes autos, onde a ação que enseja o pedido de litispêndência foi ajuizada posteriormente a do autos.

Revista não conhecida.

**2. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. SUBSIDIARIEDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ART. 896 DO CC E 448 DA CLT.** O Regional a quo esposou a tese no sentido de que a empresa All S.A., que prosseguiu na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal é responsável pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados, cujos contratos adentraram ao período do contrato de concessão. Tal entendimento está em consonância com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, inserida em 20/6/2001 e alterada pelo Tribunal Pleno em 18/4/2002-MA 10999/2002.

Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, INCISOS XIV E XXVI, DA CF.** O Tribunal Regional a quo, manteve a sentença originária que concluiu pela natureza ininterrupta das atividades do autor. Considerando o contido na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 desta Corte, não há falar-se em ofensa ao art. 7º, XIV, da Carta Magna. Quanto ao inciso XXVI, o tema não foi analisado sob tal enfoque, e não houve o necessário prequestionamento. Óbice do En.297/TST.

No tocante aos turnos e intervalos regulares, a decisão regional está conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte.

Revista não conhecida.

**4. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Ativando-se em turnos ininterruptos de revezamento, o salário pago remunera apenas as seis horas e não oito, como pretende a reclamada, de sorte que são devidas as horas excedentes à 6ª (sexta) diária com o respectivo adicional, e não apenas este.

Revista conhecida e desprovida.

**5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A inobservância do intervalo mínimo intrajornada gera, para o empregado, o direito à remuneração integral e não apenas ao adicional de 50% sobre a hora destinada ao interregno, conclusão que dimana da exegese gramatical possível, assim reproduzida: o empregador que não concede o intervalo intrajornada deve remunerar o período correspondente a esse mesmo intervalo COM (na acepção de juntamento com, simultaneamente com) um acréscimo de 50% SOBRE O (e não 50% do) valor da remuneração da hora normal.

Revista conhecida e desprovida.

**6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** O Regional a quo ampliou a condenação em honorários advocatícios, sob o fundamento de que presentes nos autos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, estando, portanto, em harmonia com o Enunciado nº 219/TST.

Recurso não conhecido.

**7. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 DO TST.** Não prospera o pedido de suspensão dos juros moratórios, tampouco a invocação do Enunciado nº 304. A tese esposada pelo Tribunal a quo harmoniza-se com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o Enunciado nº 304 não é aplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central.

Revista não conhecida.

**II - RECURSO DE REVISTA DA ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**

**1. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. RESPONSABILIDADE. ART. 896 DO CC E ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão (OJ-225/SBDI-1/TST).

Revista conhecida e desprovida.

**2. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO.** Prejudicado o exame do tema supra por se tratar de matérias com o mesmo objeto do apelo ofertado pela RFFSA, e já terem sido apreciados em seus méritos.

Prejudicado o exame.

**3. INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT.** A decisão não merece qualquer reparo, pois proferida conforme ao Enunciado nº 110 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST.** A matéria em epígrafe já foi objeto de análise no item 6 do recurso da primeira reclamada (RFFSA). Prejudicada a análise.

**PROCESSO** : RR-32.963/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER ALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ITC - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Descontos previdenciários e fiscais"; II) conhecer quanto ao tema "Intervalo intrajornada inferior a 1 hora" e, no mérito, dar-lhe provimento para que à condenação se acresça ao que também se apurou pelo adicional de horas extras relativamente aos 30 minutos do intervalo intrajornada, negados pelo Regional, por todo o período imprescrito. Custas adicionais pela diferença a serem calculadas sobre o valor reabilitado, nesta fase, em R\$ 5.000,00. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** Não se verifica violação dos arts. 832 da CLT ou 131 e 93, IX, da Constituição Federal, quando sobre todos os temas devolvidos o Regional se manifestou explicitamente, satisfazendo a exigência de prequestionamento.

Revista não conhecida.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR A 1 HORA.** Demonstrado o dissenso a respeito da questão do pagamento, como hora cheia, da concessão incompleta do intervalo mínimo legal de 1 hora, firma-se o entendimento em consonância com o já decidido na SBDI-1/TST, no sentido de que o intervalo intrajornada concedido a menor gera o direito, para o empregado, à remuneração da hora integral como extra. Ademais, caracterizando-se como indenizatória a natureza do referido intervalo, constituiu-se o direito à percepção apenas quanto ao respectivo adicional.

Revista conhecida e provida.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não há como caracterizar-se a divergência apontada quanto aos descontos previdenciários e cálculo do imposto de renda se o julgado recorrido amolda-se ao entendimento deste Tribunal Superior consolidado no Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.784/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
**RECORRENTE(S)** : F.A. POWERTRAIN LTDA  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: "Turno ininterrupto de revezamento"; "Turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional" e "Horas extras - divisor 180 - cabimento"; II - conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "Correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - não conhecer do recurso do reclamante integralmente. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** A matéria já está pacificada pelo Enunciado nº 360/TST; "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de que não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** Os arestos não preenchem os requisitos do art. 896, a, da CLT. Não houve violação ao artigo invocado.

Recurso não conhecido.

**4. CORREÇÃO DO FGTS.** A aplicação do critério de correção monetária ditado pelo artigo 13 da Lei nº 8.036/90 limita-se aos valores regularmente depositados, incumbindo ao órgão gestor do FGTS aplicá-lo. As verbas provenientes de decisão judicial, por outro lado, têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção monetária.

Recurso conhecido, mas desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** O regional decidiu com base na inspeção judicial. Somente com o revolvimento de fatos e provas a decisão poderia ser modificada, pelo que incide o Enunciado nº 126 como óbice ao apelo.

Recurso não conhecido.

**2. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O regional reduziu os honorários periciais de acordo com o trabalho executado pelo perito e o valor não é excessivo. Não vislumbro divergência com os arestos colacionados.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.007/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO CLEMENTINO ABENSUR CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. SEILA MARIA PENNAFORT GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - conhecer em relação ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de lide vinculada ao regime estatutário", e, no mérito, dar-lhe provimento, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e determinar a remessa dos autos ao juízo competente da Justiça Comum. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA.** Configura-se abusiva a exigência de prestação jurisdicional quando a parte argui nulidade de forma genérica, sem indicar os pontos sobre os quais o Regional seria negado a adotar tese. Inocorrência de violação dos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, ou dos arts. 515, § 1º e 535 do CPC e 832 da CLT, ou contrariedade ao Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONHECER DE LIDE VINCULADA AO REGIME ESTATU-TÁRIO. OJ-205/SBDI-1/TST.** Diante da unificação de entendimento propiciada pela Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1/TST, caracteriza-se a violação do artigo 114 da Constituição Federal se constatado tratar-se de matéria sobre a contratação de professor pela rede pública de ensino, em caráter precário e na forma disciplinada pela Constituição Federal vigente à época, ou seja, a de 1967. Ante situação idêntica à pacificada, reforma-se para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos ao órgão competente. Inteligência dos arts. 311 e 113, § 2º, do CPC. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-41.808/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : FIDELCINO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "Sucessão - reintegração da RFFSA na lide - contrato de concessão de serviço público - Lei nº 8.031/90. Arts. 10 e 448 da CLT - Art. 896 do CC"; "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "Honorários advocatícios"; II - conhecer por divergência jurisprudencial do recurso de revista quanto ao pagamento apenas do adicional relativo às "horas extras", e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do reclamante, na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. SUCESSÃO. REINTEGRAÇÃO DA RFFSA NA LIDE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI Nº 8.031/90. ARTS. 10 E 448 DA CLT. ART. 896 DO CC. A ALL S.A. não detém interesse para postular a responsabilização exclusiva da RFFSA, porquanto a pretensão em nada a favorece quanto à condenação que lhe foi imposta pelo Regional. O interesse jurídico pertence apenas ao reclamante, que não o manifestou.**

Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, INCISOS XIV E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Tribunal Regional a quo entendeu que a existência de turnos e intervalos não desconfigura a jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Tal decisão está em sintonia com o Enunciado nº 360 desta Corte.

Revista não conhecida.

**3. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Ativando-se em turnos ininterruptos de revezamento, o salário pago remunera apenas seis horas e não oito, sendo devidas as excedentes à 6ª (sexta) diária com o respectivo adicional, e não apenas este.

Revista conhecida e desprovida.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADO Nºs 219 E 329 DO TST.** O acórdão regional decidiu a matéria sob o entendimento de que estão presentes nos autos os requisitos legais à obtenção do benefício. A aferição da suposta violação esbarra no entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

Revista não conhecida.

**5. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIOS. ART.46 DA LEI Nº 8.541/92.** Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do reclamante, na forma do contido no Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-41.810/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JOEL PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento apenas do adicional relativo às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso em relação aos "turnos ininterruptos de revezamento" e "juros de mora". 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, INCISOS XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Tribunal Regional a quo concluiu pela natureza ininterrupta das atividades da reclamada e enquadramento da sua jornada na hipótese do art. 7º, XIV, da CF. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. Quanto à invocação das Leis nºs 8.029/90 e 9.491/97, o tema não foi analisado sob tais enfoques, e não houve o necessário prequestionamento. Óbice do En.297/TST. Revista não conhecida.

**2. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Ativando-se em turnos ininterruptos de revezamento, o salário pago remunera apenas as seis horas e não oito, como pretende a reclamada, de sorte que são devidas as excedentes à 6ª (sexta) diária com o respectivo adicional, e não apenas este.

Revista conhecida e desprovida.

**3. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 DO TST.** Não prospera o pedido de suspensão dos juros moratórios, tampouco a invocação do Enunciado nº 304. A tese esposada pelo Tribunal a quo harmoniza-se com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o Enunciado nº 304 não é aplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.496/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALCIDES BIER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do tema transação e programa de demissão voluntária conhecendo por divergência jurisprudencial quanto ao tópico diferença de multa de 40% do FGTS, expurgos inflacionários, responsabilidade pelo pagamento, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 330, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso não conhecido.

**2. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-44.547/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL PEREIRA LIMA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto ao tópico adicional de insalubridade - equipamento de proteção individual - efeitos; II - conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS.** Decisão no sentido de manter a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, com base na prova pericial, uma vez que o fornecimento de equipamento de proteção pelo empregador, quando não há completa eliminação dos agentes insalubres, não o isenta do pagamento do respectivo adicional, está em harmonia com o Enunciado 289 do TST. Revista não conhecida.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** Nesta justiça especializada, a condenação em honorários advocatícios obedece o comando da Lei nº 5.584/70, não havendo suporte legal para a concessão da verba quando não preenchidas as condições previstas no mencionado diploma normativo, quais sejam: assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal; ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, o que não ocorreu, **in casu**, vez que foram considerados devidos, com suporte tão só no princípio da sucumbência. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.791/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DAL AQUA

**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade em grau máximo - limpeza e higienização de banheiros, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional; II - prejudicado o exame da matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade e III - conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - art. 60 da CLT, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, além da 44ª hora semanal, com adicionais normativos e reflexos. Honorários periciais pelo reclamante, dos quais fica isento, na forma do art. 790-B da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. AGENTES BIOLÓGICOS.** A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1). Prejudicado o exame do tema base de cálculo do adicional de insalubridade. Honorários periciais pelo reclamante, dos quais fica isento, na forma do art. 790-B da CLT.

Recurso conhecido e provido.

**2. DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ART. 60 DA CLT.** A discussão persiste ao indeferimento do adicional, porque trata-se de saber se válido ou não o acordo de compensação resultante de RVDC. A revisão de dissídio coletivo não foi executada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição, quando este dispositivo permitiu a compensação de jornada. Verifica-se a validade do acordo, sendo indevidas as horas extras.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.977/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA MIRANDA BRITO

**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária, com a percepção de verba a título de indenização, implica em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo. Decisão regional contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial 270 (SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.835/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO QUALIOTTO

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Ausência de Assistência sindical", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; II - conhecer do apelo no tópico "Descontos Fiscais. Juros Moratórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. DESCONTOS FISCAIS. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO.** Os juros moratórios detêm natureza indenizatória, consistindo em penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento de títulos devidos ao credor. A exclusão desses juros da base de cálculo do imposto de renda decorre de determinação legal, inserta no art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e não provido.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Nesta Justiça Especializada, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo necessariamente a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219 do TST).

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a verba advocatícia, porquanto o reclamante não está assistido por entidade sindical.

**PROCESSO** : **RR-63.352/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

**RECORRIDO(S)** : GIOVANI VASCONCELOS SEVERO

**ADVOGADO** : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento da contra-prestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco-Reclamado. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação às diferenças salariais e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO.** Prejudicado, ante a decisão proferida no recurso de revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho.

**PROCESSO** : **RR-416.158/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SYRTES TURELLI DE CAMARGO

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL**

O acórdão regional afirmou a ocorrência de prescrição total da pretensão da Reclamante, aposentada como servidora estatutária em 1968, de optar pelo regime do FGTS em 1971, ajuizando a presente ação em 14.06.94, mais de vinte anos após. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-418.602/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : EDSON LUIZ DOS SANTOS FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: "julgamento extra petita no tema desvio de função", "forma de execução", "diferenças salariais decorrentes do desvio de função", "pagamento de parcelas vincendas", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais", "base de cálculo - horas extras" e "diferenças salariais em razão da implantação do Plano Único de Cargos e Salários". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se

proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA E DESVIO DE FUNÇÃO**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que dispõe: "**Desvio de função. Quadro de carreira.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988."

**FORMA DE EXECUÇÃO**

Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS**

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO**

O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, inviabilizando a análise da violação apontada e divergência de tese, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, por carecer do indispensável questionamento.

**DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS**

A hipótese versa divergência interpretativa acerca do disposto no Decreto Estadual nº 7.447/90, que aprovou o novo quadro de pessoal da APPA, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1990, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal da 9ª Região. Logo, o aresto transcrito desserve ao fim colimado, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-422.955/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : LUSMAR MACIEL PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Não foi indicada a fonte de publicação das ementas transcritas (fls. 227/228), e as cópias juntadas (fls. 236/247) não estão autenticadas (Enunciado nº 337/TST).

**PRESCRIÇÃO**

Jurisprudência inservível (Enunciado nº 337/TST e art. 896, "a", da CLT) e inespecífica (Enunciado nº 296/TST).

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Recurso de Revista desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-425.645/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção ajuizada em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: GORJETAS - REFLEXOS - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

O Eg. TRT deferiu à Reclamante reflexos das taxas de serviços (gorjetas) nos repouso semanais remunerados.

Os arestos transcritos não autorizam o conhecimento.

Também não há como divisar violação literal ao § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 605/49, porque não regula a hipótese dos autos (reflexos nos RSRs).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-434.888/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ O. REZENDE VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDIMAR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**RECORRIDO(S)** : LOGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda. no que se refere ao "salário in natura habitação - Integração", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-habitação e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "prescrição", "vínculo empregatício" e "adicional de periculosidade - pagamento proporcional". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional, no tocante ao "adicional de periculosidade - necessidade de perícia" e "aplicação do Enunciado nº 330 do TST", resultando prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.****1 - PRESCRIÇÃO - DIREITO DE AÇÃO - TERMO FINAL - RECESSO FORENSE - PRORROGAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a prescrição não se consuma quando o seu termo ocorre durante o recesso forense, consoante aplicação analógica do artigo 179 do CPC. Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**2 - VÍNCULO DE EMPREGO**

O Egrégio Tribunal Regional está amparado no conjunto fático-probatório dos autos, que demonstra, pelos contratos carreados e depoimentos do Autor e das testemunhas, que houve locação de mão-de-obra e que havia subordinação direta à Itaipu. Sendo assim, inviabilizada está a análise da violação ao Decreto nº 75.242/75 e da divergência jurisprudencial por aplicação do Enunciado nº 126/TST. Restou consignado que a contratação do Reclamante foi anterior à atual Constituição, afastando possibilidade de violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ENUNCIADO Nº 361 DO TST**

Comprovado que o Empregado estava exposto a condições perigosas, embora em situações intermitentes, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme o Enunciado nº 361/TST.

**4 - HABITAÇÃO - UTILIDADE FUNCIONAL**

O art. 458, caput, da CLT, dispõe que a habitação, a alimentação e o vestuário podem constituir salário-utilidade. Todavia, essa disposição é inaplicável à espécie, haja vista que a Reclamada atua na construção de barragens da hidrelétrica de Itaipu, onde o fornecimento da habitação é concedido para o trabalho, em razão da localização da obra, objetivando possibilitar ao empregado fixar-se no local da prestação dos serviços. Como tal, constitui instrumento à realização do próprio trabalho, e não pelo trabalho, configurando utilidade funcional (art. 458, § 2º, da CLT).

**II - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU**

Salvo as questões referentes à necessidade de perícia técnica para averiguar se o trabalho do Reclamante era exercido em condições perigosas e à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, todos os demais temas do Recurso de Revista da ITAIPU foram analisados por ocasião do exame do Recurso interposto pela TRIAGEM, restando prejudicados.

**1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA**

Se a própria Empregadora reconhece a existência de perigo, ao pagar adicional de forma proporcional, torna-se desnecessária a realização de perícia para comprovar labor em condições perigosas. Inexistência de violação ao artigo 195 da CLT.

**2 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que a quitação é apenas dos valores, enquanto o Enunciado nº 330 do TST considera que alcança as parcelas, o Egrégio Tribunal Regional afirmou que houve ressalva expressa do Sindicato profissional no verso do Termo de Rescisão contratual quanto à discussão em juízo sobre o incentivo oferecido pela Itaipu e outros direitos do contrato de trabalho, que, entretanto, não foram especificados. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-443.615/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**RECORRENTE(S)** : VANDERLI PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "estabilidade provisória - cipeiro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento, e não conhecer do Recurso no tocante aos demais temas; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO TITULAR DE CIPA**

A estabilidade dos integrantes de CIPA não se restringe aos ocupantes de cargo de direção, alcançando os membros titulares e até mesmo os suplentes.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE**

Apesar de simulado entendimento no sentido de que "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST), o acórdão regional não registra expressamente a existência de acordo ou convenção coletivos de compensação.

Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**DIFERENÇAS DE FGTS**

Os paradigmas colacionados pressupõem a ocorrência de julgamento extra ou ultra petita, matéria, contudo, não prequestionada no acórdão regional.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPEIRO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO**

O acórdão regional registra que o pedido inicial é de reintegração com pagamento de salários até julho de 1992. Assim, a teor do art. 460 do CPC, a condenação não poderia estender-se até maio de 1993, um ano após o término do mandato, conforme postulado no Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.776/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER  
**RECORRIDO(S)** : ALVANIR GEAQUINTO PAGANINE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - INCENTIVOS FISCAIS**  
 Os dispositivos constitucionais invocados carecem do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Não se configura violação literal ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).

A controvérsia cinge-se à aquisição de direito à percepção de incentivos funcionais, após o advento da Lei Distrital nº 66/89 e é inadmissível Recurso de Revista para dirimir dissenso jurisprudencial acerca de questões atinentes à aplicação de lei estadual/distrital que não excede a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.627/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos outros tópicos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST.

**COMPENSAÇÃO**

O primeiro paradigma destoa da OJ nº 223/SBDI-1, que não admite a validade de acordo de compensação tácito (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT).

Quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST, é inviável, porque a condenação derivou não apenas de irregularidade formal da compensação, mas de efetivo descumprimento do acordado.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO**

A não-concessão de intervalo intrajornada gera para o trabalhador direito não apenas ao adicional de 50% sobre o valor do salário-hora, mas também à remuneração do período correspondente, a teor do art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-462.669/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER TADEU YAMADA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLAUDEMIR GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIDA CRISTINA MANDADORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: aplicação do Enunciado nº 330 do TST, multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, participação nos lucros, atualização dos débitos trabalhistas e FGTS. Por unanimidade, quanto ao tema "Horas Excedentes da 44ª Semanal - Acordo de Compensação - Validade - Extrapolação da Jornada", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras apenas ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a jornada semanal normal. E, por unanimidade, no tocante às "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - horas extras, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a integração das horas extras no cálculo do adicional de periculosidade. Por unanimidade, no tocante ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**  
 Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que a quitação é apenas dos valores, enquanto o Enunciado nº 330 desta Corte considera que alcança as parcelas, não foram especificadas quais estariam consignas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva do Reclamante. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

**MULTA DE 1% (UM POR CENTO) PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**  
 Não há como divisar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 94 da C.SBDI-1.

**HORAS EXCEDENTES DA 44ª SEMANAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA**  
 Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, neste sentido: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**  
 Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS**  
 "Adicional. Periculosidade. Incidência O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais." (Enunciado nº 191 do TST).

**ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE DE 84,32%**  
 O Enunciado nº 315 do TST refere-se exclusivamente ao direito dos trabalhadores ao reajuste salarial com base no IPC de março de 1990. Nada dispõe acerca da legalidade desse Índice para fins de correção monetária de crédito trabalhista.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**  
 O acórdão regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

**FGTS**

O apelo está desfundamentado no particular, a teor do artigo 896, da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.317/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 29.10.88. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos outros tópicos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA**

Acórdão regional conforme à OJ nº 74/SBDI-1: "Revelia. Ausência da reclamada. Comparcimento do advogado. A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração".

**PLANO VERÃO**

Existe direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

**PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA**

O acórdão regional contraria entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que, na forma do artigo 162 do Código Civil e do Enunciado nº 153/TST, a parte poderá invocar a prescrição na instância ordinária.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

O acórdão regional não apresenta elementos fáticos que possibilitem o pronunciamento da prescrição, nos termos em que proposta pelo Recurso de Revista (Enunciado nº 126/TST).

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 342/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-471.934/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : HERBERT GENTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - REAJUSTE DECORRENTE DE ACORDO DISSIDIAL**

Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST).  
 A matéria versada no art. 614 da CLT e no aresto de fls. 168/169 - depósito de acordos e convenções coletivas - não foi prequestionada no acórdão regional, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Inexistência de afronta ao art. 872, parágrafo único, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.596/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELMO ALVARENGA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**



Nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, a interposição de outro recurso somente ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa aplicada quando forem reiterados os Embargos de Declaração protelatórios.

### PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No caso vertente, o Recorrente não invocou nenhum dos preceitos legais previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

### MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - ARTIGO 538 DO CPC

Constatado pelo Tribunal *a quo* que os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional visavam à reapreciação da prova dos autos, revela-se o caráter protelatório.

### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional consignou que, por meio da prova oral produzida, restou demonstrado que os controles de horário não registravam a real jornada de trabalho. Asseverou, ainda, que o Reclamado não comprovava os fatos extintivos de direito alegados na defesa, como a compensação de jornada e o pagamento do labor extraordinário realizado. Os arestos indicados são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296/TST.

### COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Tribunal de origem não examinou a possibilidade de a compensação de jornada ser realizada por meio de acordo tácito. A matéria de fundo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou não haver provas de que os paradigmas recebiam gratificação semestral, em razão da incorporação de vantagem pessoal ou da existência de direito adquirido. A controvérsia é de natureza fático-probatória encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.847/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : GERALDO CIRÍACO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao "Enquadramento Sindical - Empresa de Florestamento" e "Lanche - Natureza Salarial". Por unanimidade, no que tange à "Opção pelo FGTS - Nulidade", conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

### EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL - OJ Nº 38/SBDI-1

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1/TST, que enquadra como rurícola o empregado que presta serviço campestre a uma empresa dedicada à atividade agroindustrial.

### 2 - OPÇÃO PELO FGTS ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - TRABALHADOR RURAL

Antes da Constituição Federal de 1988, é nula a opção do trabalhador rural pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ausência de previsão legal.

### 3 - LANCHE - NATUREZA SALARIAL

O acórdão recorrido não esclareceu se o lanche era fornecido ao empregado para o trabalho ou pelo trabalho, não tendo a Recorrente oposto Embargos de Declaração visando à elucidação do tema. Desse modo, os arestos indicados são inespecíficos, pois retiram a natureza salarial do lanche, por entenderem que era fornecido para o trabalho. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

### II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HORAS IN ITINERE - RURÍCOLA - APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PERTINENTES AOS TRABALHADORES URBANOS

A aplicabilidade das condições normativas firmadas pela categoria dos trabalhadores urbanos ao trabalhador rural não foi o único fundamento do Tribunal Regional para considerar indevido o pagamento de horas *in itinere*. Afirmou indevidas as horas *in itinere*, também, porque haviam sido quitadas pela empresa, que, inclusive, pagara a maior parcela. Os arestos indicados não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 23/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.181/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DE SOUZA RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST** Decisão regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara, para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.235/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : WELITON RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à equiparação salarial e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Apelo, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Recorrido a título de seguro de vida.

### EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional está devidamente fundamentado, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

### EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, consignou que restaram demonstrados os requisitos exigidos à equiparação salarial, não tendo a Recorrente comprovado a existência de fato extintivo ou modificativo do direito do Autor. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO

O Tribunal *a quo*, ao examinar o tema, afirmou que a matéria estava preclusa, pois a Reclamada não impugnara o laudo pericial em momento oportuno. O presente Recurso suscita matéria que não foi objeto de prequestionamento. Não há discussão sobre a validade ou nulidade da perícia realizada por engenheiro, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342/TST - COAÇÃO - PRESUNÇÃO** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1/TST, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. E de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-484.005/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco do Brasil. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescê-la à condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à multa convencional e dobra salarial.

### EMENTA: I - RECURSO DO BANCO DO BRASIL I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

### II - AVISO PRÉVIO

Inexistindo sucumbência, está ausente o interesse em recorrer.

### III - SALÁRIO E ADICIONAL DE RISCO REFERENTES A MAIO DE 1995

Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, pois o acórdão regional evidencia que as parcelas não foram discriminadas no termo de rescisão.

Recurso não conhecido.

### 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE I - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCLUSÃO NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer.

### II - DOBRA SALARIAL E MULTA CONVENCIONAL

Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-485.654/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no que toca à "prescrição", "domingos e feriados", "tempo à disposição" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

### EMENTA: PRESCRIÇÃO

Conta-se, retroativamente, o quinquênio, da data do ajuizamento da ação e não da data da rescisão do contrato.

### TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INEXISTÊNCIA - TRABALHO EM DOIS TURNOS - ART. 7º, XIV, DA CARTA MAGNA

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno, hipótese diversa dos autos, ante a afirmativa do Eg. Tribunal Regional de que o horário do Reclamante era de pouca alternância, das 5h00 às 13h00, em uma semana, e das 13h00 às 23h00, na semana seguinte, com folgas aos sábados e domingos.

### DOMINGOS E FERIADOS

Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que os raros domingos e feriados trabalhados foram devidamente pagos.

### TEMPO À DISPOSIÇÃO

O Recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, porque o Egrégio Tribunal Regional afirmou que o Reclamante não ficava à disposição do empregador após o registro do cartão-de-ponto, mas permanecia no vestiário da empresa em interesse próprio.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Não-atendimento aos requisitos legais.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-487.931/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : JOSE MANOEL EMIDIO INOCENCIO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATOS DE SAFRA**

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, entendeu que houve unicidade contratual, considerando a ininterrupta prestação dos serviços. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

### HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO DO ADICIONAL

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1/TST, "considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

### HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO

O acórdão regional asseverou improvido o trabalho por produção, uma vez que os próprios documentos acostados pela Reclamada comprovam o recebimento de horas extras pelos Empregados, com pagamento do respectivo adicional. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando a sua análise o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.221/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

**RECORRIDO(S)** : MARCELO RICARDO MENDONÇA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "intervalo intrajornada", "reflexos das horas extras" e "correção monetária - época própria". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários na forma da lei, observados os termos do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**

O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova, inviabilizando a análise das violações aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e arrestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, por carecer do indispensável prequestionamento.

Por outro lado, desde a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gerou a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra.

Também não prospera a invocação de norma coletiva, porque o Egrégio Tribunal Regional não interpretou as cláusulas 9ª e 8ª do acordo coletivo noticiado nos autos, sem, contudo, revelar o seu conteúdo. Ademais, não houve qualquer menção à cláusula 6ª, invocada nas razões recursais.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS**

Os arrestos colacionados são oriundos de Turmas do Egrégio TST, contrariando o artigo 896, da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A invocação apenas do *caput* do artigo 459 da CLT não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista porque não pertinente à hipótese, em que se discute a incidência da correção monetária. Aplica-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94, da C. SBDI-1.

Os arrestos são inservíveis, a teor do artigo 896, da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

Os preceitos inseridos na Lei nº 8.212/91 e arts. 3º e 6º do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-494.464/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : GISELDA GALVÃO**

**ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**

**ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade contratual, por afronta ao art. 128 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que, afastada a carência da ação, julgue os Recursos Ordinários, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO**

Viola o art. 128 do CPC acórdão regional que declara, de ofício, nulidade contratual por ausência de concurso público. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-495.418/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

**RECORRENTE(S) : EDGAR MANOEL BERNARDINI E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ADVOGADO : DR. OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, havendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

**BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E NOTURNAS**

O Tribunal Regional, examinando o regulamento interno da empresa, em especial a Resolução nº 783/57, consignou que a base de cálculo da gratificação de férias e de farmácia é a remuneração, e, não, o salário-base. Para entender em sentido diverso, necessário seria o reexame dos documentos e resoluções acostadas aos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou sua integração no cálculo das horas extras, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 264 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1/TST, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno, já que, também nesse horário, o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-496.512/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH**

**RECORRIDO(S) : JORGE NADIR DA ROSA**

**ADVOGADO : DR. RONILDO HELDT**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "horas in itinere".

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso parcialmente conhecido e provido.

**HORAS IN ITINERE**

Aplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST, que complementa os Enunciados nºs 324 e 90, também do TST, nos períodos em que constatada incompatibilidade de horários do transporte público com a jornada de trabalho.

Revista não conhecida.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-496.554/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE**

**RECORRIDO(S) : VÂNIO RENATO DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**REVELIA - ARTIGO 320 DO CPC**

O Tribunal Regional não se manifestou sobre o artigo 320 do CPC ou os efeitos da revelia, aplicada à 1ª Reclamada. A matéria de fundo carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PIS - PREJUÍZO SOFRIDO PELO EMPREGADO - ARTIGO 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL**

O acórdão regional afirmou que, se o trabalhador não pôde ser beneficiado com os depósitos efetuados no PIS, em razão da omissão da Empregadora em cadastrá-lo, é devido o pagamento de indenização, nos termos do artigo 186 do novo Código Civil. O Recurso de Revista não comporta conhecimento.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O único aresto indicado é inservível, pois oriundo de Turma do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-508.544/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.**

**ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO**

**RECORRIDO(S) : ADEVANIL DE JESUS**

**ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Enquadramento Sindical - Empresa Dedicada à Atividade Agroindustrial", "Descontos Efetuados no Salário" e "Remuneração Variável - Média Corrigida - Diferenças em Férias e Gratificações Natalinas". Por unanimidade, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL - ORIENTAÇÃO JURISDICIONAL Nº 38/SBDI-1**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST, que enquadra como rurícola o empregado que presta serviço campesino a empresa dedicada à atividade agroindustrial.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional afirmou que não havia autorização para a realização de descontos salariais, estando conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342/TST.

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - MÉDIA CORRIGIDA - DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1 do TST, "o valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias."

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-517.017/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE**

**RECORRIDO(S) : JOCÉLIO PEREIRA MACHADO**

**ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI**

**RECORRIDO(S) : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA**

**ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA**

**RECORRIDO(S) : PERSONAL-RENT SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no Recurso do *MINISTÉRIO PÚBLICO*, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO*, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Banco do Brasil, responsabilizando-o, entretanto, subsidiariamente, pela condenação, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Brasil.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**



Acórdão regional contrário ao Enunciado nº 331, II, do TST: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional".

Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Banco do Brasil, responsabilizando-o subsidiariamente pela condenação, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

#### RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL

Prejudicado em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso do *MINISTÉRIO PÚBLICO*.

**PROCESSO** : RR-518.579/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa - denunciação à lide; ilegitimidade passiva ad causam - contrato de concessão - arrendamento - sucessão de empregadores - responsabilidade trabalhista; adicional de insalubridade; adicional de insalubridade - reflexos; e multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos honorários periciais - critério de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81.

#### EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, pronunciando-se sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

#### PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIACÃO À LIDE

A questão está pacificada nesta Eg. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 227, da SBDI-1, no sentido de que o instituto da denunciação à lide é incompatível com o Processo do Trabalho.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONTRATO DE CONCESSÃO - ARRENDAMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1, ao afirmar a legitimidade passiva da Ferrovia Centro Atlântica S.A., na condição de sucessora, devendo responder pelo débitos trabalhistas oriundos da condenação.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade porque a prova pericial constatou que o ambiente de trabalho do Reclamante era insalubre. Ileso o art. 189 da CLT.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 102, da SBDI-1, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais."

#### HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST).

#### MULTA DE 1% (UM POR CENTO) PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não há como divisar violação aos preceitos invocados, porque, reconhe o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, correta foi a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.777/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ATÍLIO DIAS DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional e decisão contraditória - competência da justiça do trabalho - descontos relativo ao imposto de renda - plano de incentivo à demissão voluntária" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "imposto de renda - descontos - plano de incentivo à demissão voluntária - devolução" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos a título de imposto de renda efetuados sobre incentivo pecuniário recebido pela adesão ao plano de demissão voluntária. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DEVOLUÇÃO

O incentivo pecuniário recebido pelo Reclamante em decorrência da adesão ao plano de demissão voluntária não tem natureza salarial, por não constituir contraprestação pelo trabalho realizado, razão pela qual sobre ele não incide o imposto de renda.

Neste sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 207 da C.SBDI-1, que dispõe:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Indenização. Imposto de renda. Não-incidência."

#### MULTA DO ART. 477 DA CLT - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

O pagamento parcelado da indenização decorrente da adesão do Reclamante ao Programa de Demissão Incentivada não enseja o pagamento da multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, relativa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias incontinentivas.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No particular, o Recurso está desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT. Ademais, é inviável o exame do tema, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, porque o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho dependem do preenchimento dos requisitos legais, consoante Enunciados nºs 219 e 329 do TST, o que não foi revelado pelo acórdão regional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-540.207/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à integração da ajuda-alimentação à complementação de aposentadoria; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à proporcionalidade e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante na forma integral (30/30 avos).

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.

A questão já se encontra pacificada no seio desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-1. **Recurso conhecido e provido.**

#### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-540.340/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA MARA GUILHERME  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL MARCOS MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais na forma da OJ-228-SDI-1/TST. Não conhecer do recurso quanto ao turno de revezamento e quanto ao trabalho realizado em turnos de revezamento de empregado horista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 de SDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos na forma da OJ 228 da SDI-1/TST.

#### TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Decisão regional amplamente fundamentada na análise do acervo probatório dos autos, onde ficou caracterizado o turno de revezamento em face das sucessivas alterações do horário de trabalho a que era submetido o trabalhador. Óbice da Súmula 126/TST.

**TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em **turnos ininterruptos de revezamento**, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-541.830/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente, em parte, a Reclamatória trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, tendo como termo inicial a data do ingresso da ação até o quinto mês após o parto.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT.** O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorrogou a estabilidade até 5 meses após o parto. A concepção ocorreu durante a vigência do pacto laboral e, assim, independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, já que nem a própria Reclamante tinha conhecimento de seu estado gravídico, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva. A gravidez preexistiu à dispensa. No entanto, deve ser levado em consideração que, apesar de o direito estar vinculado à gravidez contemporânea à relação de emprego, os seus efeitos pecuniários somente se expressam com o ingresso da ação, considerando a demora do pedido da providência jurisdicional. A Reclamante afirma, em suas próprias razões recursais, que postulou indenização equivalente ao período de estabilidade provisória pelo estado gravídico. Por esse fato, verifica-se que não foi requerida a reintegração, mas somente a indenização equivalente ao período estável. Entretanto, como a ação foi ajuizada ainda durante o período estável, não se pode deixar de reconhecer o direito à indenização relativa à estabilidade, fixado como termo inicial a data do ingresso da ação, até o quinto mês após o parto.

**Revista provida parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-542.914/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLÍNICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGO DIONÍSIA LEMES  
**ADVOGADO** : DR. CLAITON FERREIRA BORCATH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; multa de 1% sobre o valor da condenação; carência de ação - Enunciado nº 330/TST; jornada de trabalho - horas extras e reflexos; e FGTS e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ausência de violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal/1988. Recurso não conhecido.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.** Ante o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, não há que se falar em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - ENUNCIADO Nº 333/TST.** Violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal ou contrariedade ao Enunciado nº 330/TST não configuradas. Divergência que não atende ao comando do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Comprovada pela reclamante a prestação de horas extras, ileso restou o art. 818 da CLT. Divergência inservível (art. 896, alínea "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite (OJ nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença (OJs nºs 141 e 32 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

**FGTS E REFLEXOS.** A recorrente não aponta ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : ED-RR-547.072/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS BARBOSA VIEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e suprir a omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PRESCRIÇÃO DO ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO** - O "adicional global de função" exerceu papel salarial enquanto vigia o acordo coletivo mas, com sua extinção em fevereiro de 1986, houve alteração do pactuado e foi alcançado pela prescrição total da Súmula 294/TST, em razão da propositura da ação apenas em 02 de abril de 1997. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO** - A aplicação da Súmula 191, por força do § 5º do artigo 896 da CLT afasta a necessidade de manifestação sobre o dissenso de julgados. **Embargos de Declaração acolhidos** para prestar esclarecimentos e suprir a omissão sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-549.486/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas MULTAS CONVENCIONAIS, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, IMPOSTO DE RENDA - LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AOS JUROS DE MORA, TETO MÁXIMO PARA OS DESCONTOS RELATIVOS AO INSS e DESCONTOS FISCAIS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, mas conhecer quanto às HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES, por divergência com os arestos de fl.247 e com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e RETIFICAÇÃO DA CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e/ou posteriores relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, conforme for apurado em execução) e para determinar que seja anotada na CTPS do Reclamante, como data de saída, aquela correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado. Arbitrar em R\$ 1.000,00 o valor do acréscimo da condenação para efeito de depósito recursal e custas pela Reclamada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, segundo a qual "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". **Revista conhecida e provida. RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". O entendimento retrata a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST e decorre da interpretação do art. 487, § 1º, da CLT. **Revista conhecida e provida. MULTAS CONVENCIONAIS.** Acórdão recorrido que indeferiu a multa, porque indeferiu os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 228 e 32 SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). **Revista não conhecida. IMPOSTO DE RENDA - LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AOS JUROS DE MORA.** Matéria que não foi analisada pelo TRT sob o enfoque pretendido. Ausência de questionamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. **Revista não conhecida. TETO MÁXIMO PARA OS DESCONTOS RELATIVOS AO INSS.** Hipótese em que o TRT determinou que os descontos previdenciários devem ser limitados ao teto legal, observando-se o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2.173, de

05/03/97. Ausência de sucumbência e, pois, de interesse em recorrer. **Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.** Matéria não analisada pelo TRT sob o enfoque pretendido. Embargos de Declaração que dela não trataram. Ausência de questionamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Ausência de violação e de divergência jurisprudencial. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-553.292/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 553291/1999.0

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARINALVA RICARDO LOBO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter o recorrente no pólo passivo da demanda, como responsável subsidiário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador implica no reconhecimento da responsabilidade subsidiária, e não solidária, do tomador dos serviços (inteligência do item IV do Enunciado 331/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-563.092/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANAMUR LIMA MUREY

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul quanto ao tema COISA JULGADA DECORRENTE DE TRANSAÇÃO DE DIREITOS; não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto à COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 6.435/77, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E PREQUESTIONAMENTO. Declarar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul quanto aos demais temas, porque já examinados no Recurso de Revista do Banco (APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64 NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA).

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA PELO BANCO.** Acórdão recorrido em que o TRT concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República, para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria instituída pelo empregador em favor do ex-empregado, pois a obrigação continua decorrendo da relação de emprego. Situação em nada modificada pela Lei nº 6.435, de 15/06/77. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Violação não configurada. **Recurso de Revista não conhecido. COISA JULGADA DECORRENTE DE TRANSAÇÃO DE DIREITOS ARGÜIDA PELA FUNDAÇÃO BANRISUL.** Acórdão recorrido apoiado na inexistência de coisa julgada e na ocorrência de prejuízo para o Reclamante. Impossibilidade de reconhecimento de ofensa direta e literal aos dispositivos invocados. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 6.435/77.** Decisão revisanda em consonância com a jurisprudência atual da Seção de Dissídios Individuais do TST que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 155, consagra que a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo com a edição da Lei nº 6.435/77, atraindo, assim, a incidência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Inviável a aferição de violações e de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). **Recurso de Revista não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ausência de elementos para enquadramento no art. 896 da CLT. **Revista não conhecida. PREQUESTIONAMENTO.** Invocação de dispositivos já analisados no item 1.3. **Revista não conhecida.**

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1.600/64 NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria já examinada no Recurso de Revista do Banco. **Recurso prejudicado.**

**PROCESSO** : RR-576.629/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CIPAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : BELARMINO RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. NANCY OLIVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.136/137 e 142/143, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário, como de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Indiscutível a negativa de prestação jurisdiccional, pois na decisão recorrida, além de não estarem registrados os títulos objeto de condenação e aqueles objeto do recurso ordinário, também, não há fundamentação, mas somente o registro que a sentença estava correta porque de acordo com o entendimento do Relator do Recurso. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à decisão. O acórdão do Regional é nulo apesar da interposição dos Embargos Declaratórios. Violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-579.246/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : KOCH METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

**RECORRIDO(S)** : ÉDSON RAMIRES BALEJO

**ADVOGADA** : DRA. LORENA ZUCCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias regularmente compensadas e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE.** A discussão sobre a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela Súmula nº 349. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-580.902/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**RECORRIDO(S)** : VILSON BRAZ PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Excedentes da 4ª Semanal - Acordo de Compensação - Validade - Extrapolação da Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração normal da semana. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que concerne às "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: HORAS EXCEDENTES DA 4ª SEMANAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA**

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, neste sentido: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-581.751/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FLORÊNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SILVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS**

A matéria trazida no Recurso de Revista é inovatória, pois o acórdão regional não tratou da existência de cooperativa. Ao invés, limitou-se a afirmar que foi criada uma sociedade, que só tinha sócios, com a finalidade de burlar a legislação trabalhista.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.763/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOVEDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Embora opostos Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* não esclareceu se o Reclamante laborava em regime de dois ou três turnos de trabalho. Assim, para verificar a real jornada necessário seria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Acrescente-se que não há tese, no acórdão recorrido, sobre o número mínimo de turnos necessários à caracterização da hipótese legal. A matéria de fundo carece, também, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-618.467/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LAIZE ZAPELINE TARTARI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A violação sustentada nasceu do próprio acórdão Regional, e foi argüida apropriadamente, quando do Recurso de Revista, não se aplicando a Súmula 297/TST, como previsto na Orientação Jurisprudencial 119 deste Tribunal. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-642.404/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 642403/2000.0

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, à luz da aplicação de normas restritas ao âmbito trabalhista, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 2. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-700.233/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CASSIMIRO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-719.990/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AILTON DOS SANTOS PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-737.214/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA SALTINI BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conheço do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não há que se falar em omissão do acórdão quando se verifica que efetivamente o julgado, de forma completa e em conformidade com o art. 832 da CLT, examinou os temas apontados pela recorrente.

**REINTEGRAÇÃO COM BASE NA ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8213/91.** A estabilidade com base no art. 118 da Lei nº 8213/91 foi deferida à autora, tendo em vista a análise do conjunto probatório juntados nos autos, onde se verificou que a obreira é portadora de doença adquirida a partir das funções por ela desempenhadas.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-744.103/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BRAZ DA SILVA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-764.505/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
**RECORRIDO(S)** : RENY DE VARGAS CALBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar controvérsias relativas ao recolhimento de contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor do art. 114, da Constituição da República, e do art. 1º, da Lei nº 8.984/95, na hipótese em que seja postulante o sindicato da categoria econômica. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-800.423/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : CONSERVIT S.A. - FÁBRICA DE CALDEIRAS Á VAPOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado, pela alteração do rito processual, no curso da demanda, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 7º, da CLT (na redação anterior), e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, ultrapassada a questão da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO PELO SINDICATO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Evidenciada lesão ao art. 789, § 7º, da CLT, na redação anterior à Lei 10.537/02, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO PELO SINDICATO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 789, § 7º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 10.537/02, estabelecia que "tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas". Assim também comanda o art. 790, § 1º, da CLT, após o advento da Lei 10.537/02. Evidenciada a assistência sindical, não estará deserto o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, quando efetuado o recolhimento das custas fixadas em sentença pelo Sindicato de classe. Recurso de revista provido.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR- 359/1998-001-17-00.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
AGRAVADO(S) : MARTA DE MENEZES HERMSDORFF  
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 53.655/2002-900-02-00.2**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : RICARDO BAPTISTA GONÇALVES ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO P. MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 732.821/2001.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 775.560/2001.8**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NORONHA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BARRETO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR- 776.299/2001.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES BRAGA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR- 790.672/2001.8**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TURÍBIO FERREIRA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR- 792.984/2001.9**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : CLAYTON KARAM  
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR- 795.190/2001.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE C. B. JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR- 808.032/2001.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GLACI COMIN  
ADVOGADO : DR. ADEMIR FONTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR- 811.087/2001.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR- 811.402/2001.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES MORAIS  
ADVOGADA : DRA. ZENI GARCIA DE CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-39/1998-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA FILIPINI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. NEIVA RITA DA COSTA



**DECISÃO:**Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS** - Não alcança admissibilidade recurso de revista, cujo fundamento central é o re-exame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO : ED-A-AIRR-47/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : DALCIDES ELIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ERCILIO JOSÉ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.** Sendo o acórdão proferido em agravo expresso e fundamentado, quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da invocação do óbice da Súmula nº 266 do TST em relação à discussão, na seara da execução de sentença, da necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : AIRR-87/1999-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY  
 AGRAVADO(S) : MAXWEL TEÓFILO MADEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA** - Não demonstrada precisamente a ofensa direta ao dispositivo da Constituição indigitada, nem a formação do dissenso pretoriano, com a colação de arestos aptos à constituição do confronto, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o art. 896, a e c da CLT.

**PROCESSO : AIRR-90/1999-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JEOVANE DO NASCIMENTO BRITO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** Considerando que, nos termos do § 7º, do art. 897 da CLT, com provimento do agravo, será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Evidenciada a intempestividade do recurso de revista, o agravo não merece prosperar, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

**PROCESSO : A-AIRR-159/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : ARTUR BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 38,40 (trinta e oito reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT (pois não invocava como violado nenhum dispositivo constitucional) e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : A-AIRR-161/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 142,81 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT (pois não invocava como violado nenhum dispositivo constitucional) e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : A-AIRR-162/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : DULCE DO CARMO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 66,03 (sessenta e seis reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT (pois não invocava como violado nenhum dispositivo constitucional) e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : A-AIRR-163/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 390,56 (trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT (pois não invocava como violado nenhum dispositivo constitucional) e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : A-AIRR-164/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : ANÍZIO SEVERINO  
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,35 (setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT (pois não invocava como violado nenhum dispositivo constitucional) e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : A-AIRR-167/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA TORRES  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 371,48 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT (pois não invocava como violado nenhum dispositivo constitucional) e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : A-AIRR-169/2001-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
 PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTANA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : A-AIRR-169/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 39,49 (trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre validade de cópia não autenticada de procuração, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT (pois não invocava como violado nenhum dispositivo constitucional) e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 266 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-186/1998-004-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : AIRTON FELIPE BERNARDI

**ADVOGADO** : DR. PAULO TEMPORINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-214/1999-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILSON MAREGA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na conformidade do Enunciado nº 272 do TST, do art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

**PROCESSO** : AIRR-270/1999-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Convergindo o acórdão Regional para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula do Egrégio TST, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista interposto não desafia reparos.

**PROCESSO** : AIRR-280/1993-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**AGRAVADO(S)** : NOIR DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-336/1999-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ZATZ

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO ALIOTO

**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA ROSANA MION

**DECISÃO:** por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto

ao valor da causa. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não demonstrada precisamente a ofensa direta ao art. 3º da CLT, nem a formação do dissenso pretoriano, com a colação de arestos aptos à constituição do confronto, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o artigo 896, a e c da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-475/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : EDSON RODRIGUES SILVA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, "in fine" e § 5º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-493/1999-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GOMES DE LIMA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : R. MANCINI & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREITEIRA X DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-498/1999-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BRITISH AIRWAYS PLC

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH MARIA OTTONI MELLO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-503/2002-040-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA FAUSTINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-507/2002-040-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : IRACEMA MARTINS DE ARAÚJO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616/1999-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDETE VICENTIN

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/00, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º DA CLT.** - Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-623/1998-004-19-42.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS PITA LISBOA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-725/2000-001-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : AUGUSTO MÁRIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO. Quando a Parte argumenta com omissão inexistente, porque os temas objeto dos embargos declaratórios haviam sido resolvidos no acórdão-embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios. No caso, argumentou o Embargante que a Turma não havia se manifestado sobre a preliminar de nulidade e a dispensa imotivada, sendo que esses temas foram perfeitamente examinados na decisão impugnada, inclusive tendo sido fixada a tese da desnecessidade de motivação da dispensa, nos termos da OJ 247 da SBDI-1 do TST. **Embargos declaratórios rejeitados.**



**PROCESSO** : AIRR-855/2002-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JARBAS PINTO VASQUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR RECALDE  
**AGRAVADO(S)** : HEBERTON DE OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. A discussão sobre a possível inexistência de fundamento para o pedido - "causa petendi" - não assume contornos constitucionais e, por isso não enseja a infringência do princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpido na art. 5º, inciso LV da CF/88, justamente porque é regulada pelo Código de Processo Civil, fonte normativa em que reside a controvérsia. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.019/1999-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** A controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já foi dirimida pelo Tribunal Pleno desta e. Corte, que, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.345/1999-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DA REVISITA.** Considerando que, nos termos do § 7º, do art. 897 da CLT, com provimento do agravo, será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Evidenciadas a deserção do recurso de revista, pela impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, bem como intempestividade do apelo extraordinário, o agravo não merece prosperar, porque ausentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2001-001-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE MATA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MÁRCIO DE PAULA LEOCÁDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por

contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Não configuradas as hipóteses de cabimento do apelo, nenhuma censura merece o r. despacho denegatório de seguimento da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.741/1999-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE FRUTAS SANTA ÂNGELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA FABRINI CRUGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/00, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **REVELIA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO DA RECLAMADA.** Encontrando-se a decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.777/1999-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE DE FÁTIMA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON JOSÉ S. ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 113,93 (cento e treze reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* quanto ao recurso de revista, podendo manter seu trancamento por fundamento diverso. Assim, denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, e não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho agravado, este merece ser mantido. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-2.206/1999-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARLEY BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** A decisão que se baseia predominantemente no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque mediante recurso de revista, em face da orientação sedimentada no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-8.667/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS BONIFÁCIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos do reclamado e da reclamante.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.727/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO LOCAL. 1.** A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do conhecimento da revista. **2.** Incumbe à parte, ao interpor o recurso, em que pretende ver caracterizada a prorrogação do termo final, em razão da decretação de ponto facultativo local, coincidente com o último dia do prazo, fazer a devida comprovação, juntando aos autos cópia do Ato do Tribunal e do Decreto Estadual a que se reporta, sem indicar a fonte de publicação. **3.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.771/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** A lesão aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal (princípio da legalidade, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.672/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE  
**EMBARGADO(A)** : JULI CÉSAR GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ZILTON VARGAS  
**EMBARGADO(A)** : FARMÁCIA E DROGARIA NORMAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-15.437/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANÉSIO DE JESUS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO - CONTRATO A TERMO TRANSMUDADO EM PRAZO INDETERMINADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre transmutação do contrato a termo em prazo indeterminado, em face da continuidade da prestação dos serviços após expirado o contrato a prazo certo e da aplicação da multa do art. 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público) preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT, ensejava admissão com espeque em ofensa ao art. 37, IX, da Carta Magna e não tropeçava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-19.512/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA APARECIDA DE PAULA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST. A arguição de nulidade em sede de recurso de revista ou de embargos para a SBDI-1 somente tem o exame de sua admissibilidade vinculada à invocação de ofensa aos arts. 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da eg. SBDI-1. Agravo a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-19.688/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMIR COELHO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Inadmissível o processamento do recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-22.840/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVANTE(S)** : ENY DUTRA CAMPOS VALENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO.** Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto à decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-24.494/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NIMBAHERA MANUTENÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM GERALDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CÉSAR ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-25.206/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO HENRIQUE CAMPOLINA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO I - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo para análise do agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas o reproduziu em parte, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão de que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Não conheço.

**PROCESSO** : ED-AIRR-28.287/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VANDER GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, com fulcro no Enunciado 278/TST, para retificar a fundamentação do acórdão embargado, fazendo constar que despacho denegatório do recurso de revista está calcado nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, com fulcro no Enunciado nº 278/TST, alterar a fundamentação do acórdão embargado, fazendo constar que o despacho denegatório do recurso de revista está calcado nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST e não em irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-31.640/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALVACIR IGISCH WENCESLAU  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravos a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-32.345/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-34.229/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MORETTI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-34.711/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO MOREIRA FRANCISCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-35.089/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SONÁRIA VIEIRA DA SILVA CHALHOUB  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a parte os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

**PROCESSO** : AIRR-35.201/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SANI MELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO. Esta Corte não tem subsídios para aplicar a Súmula nº 330/TST, visto que aspectos de natureza fática, avaliáveis somente em grau ordinário, não foram enfrentados. Obice do Enunciado nº 126/TST.



**PROCESSO** : A-AIRR-36.310/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL FU SEN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,99 (cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS - INDEVIDA. Estando a decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e com a jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, temos que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento, quanto ao tema. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-39.442/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART

**AGRAVADO(S)** : JACIENE SOUZA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. AUXILIAR DE LABORATORISTA. LEI nº 3.999/61. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o processamento do recurso de revista, conforme inteligência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-39.710/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : JOELCIO DE SOUZA GOULART

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o agravante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

**PROCESSO** : AIRR-41.181/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BANDEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARTHUR ISOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável se revela a admissibilidade da Revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.239/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : GAFISA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO VALDENOR PEREIRA DOURADO

**ADVOGADA** : DRA. AIKA UCHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Na execução provisória, os atos praticados se estendem até a penhora, isto é, à realização da garantia. Dado que o depósito recursal se destina à garantia da execução, constitui decorrência lógica que, tendo a empresa em razão de execução provisória, feito depósito do valor a ela correspondente, o depósito recursal se tornou inexigível. 2. A parte, ao interpor recurso de revista, deve deduzir suas alegações em conformidade às hipóteses do art. 896, CLT, sendo incabível a arguição de divergência jurisprudencial mediante indicação de acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por não estar referido na alínea 'a' daquele artigo. Ademais, pontuado, pelo acórdão recorrido, que a empresa, cuja responsabilidade solidária está em discussão, é voltada para a construção civil, é aplicável a ressalva da parte final da Orientação jurisprudencial 191, SDI1, e se conclui pela incidência do art. 896, § 4º CLT e Enunciado 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.840/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CRUZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PEREIRA REZENDE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-41.849/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GUACIREMA SANTOS DO ROSARIO SILVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto mediante indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.874/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ENÉIAS SOUZA VALADÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-42.126/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ELMO PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-43.470/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**AGRAVADO(S)** : WALDIR ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional que determina a condenação da empresa ao pagamento de horas extraordinárias pela irregularidade na redução do intervalo para refeição e descanso, sob o fundamento de que esta prática não é negada pela reclamada, revela tão somente a procedência da pretensão deduzida, à míngua de impugnação específica, o que afasta a hipótese de enfrentamento do tema sob o ângulo processual do ônus da prova. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-43.485/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**AGRAVADO(S)** : GILMARA CRISTINE DUARTE

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão que se baseia predominantemente no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque mediante recurso de revista, em face do entendimento sedimentado no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.544/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARIÂNGELA NEGRETTI DIAS

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se verificando os pressupostos pertinentes à violação e à divergência, nos moldes do contido nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT, o recurso de revista não se viabiliza.

**PROCESSO** : AIRR-44.105/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PILKINGTON BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO

**AGRAVADO(S)** : LEOPOLDO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não é admissível o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.153/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MANOEL LAURÊNCIO SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Sem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial ou violação a norma legal, expondo as razões do pedido de reforma da decisão que impugna, a fim de invalidar os fundamentos em que esta se assenta, inviável o reexame pelo Tribunal, por desfundamentado o apelo. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-45.216/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR JOSÉ CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.349/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA REIS MEGALE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA PARADELO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, fazer constar do cabeçalho do acórdão embargado como sendo agravada MARIA APARECIDA PARADELO. Encaminhado à Secretaria da 4ª Turma o Processo nº 05244/2002-900-04-00.0 para que proceda à reatuação dos autos, a fim de fazer constar MARIA APARECIDA PARADELO como agravada.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL.** Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para corrigir erro material, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-46.704/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIS SANTA ANA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Sem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial ou violação a norma legal, expondo as razões do pedido de reforma da decisão que impugna, a fim de invalidar os fundamentos em que esta se assenta, inviável o reexame pelo Tribunal, por desfundamentado o apelo. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-46.969/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. ERICA RAMPASO MORENO  
**AGRAVADO(S)** : EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA M. BENVENUTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Sem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial ou violação a norma legal, expondo as razões do pedido de reforma da decisão que impugna, a fim de invalidar os fundamentos em que esta se assenta, inviável o reexame pelo Tribunal, por desfundamentado o apelo. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-53.472/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ROSALICE GUIMARÃES BARTHOLO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO E DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO.** Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prescrição extintiva do direito de ação, incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar reclamação de dano moral e indenização por dano moral) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-60.038/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Inadmissível o processamento do recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-86.768/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS ANTONIO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não demonstrados os pressupostos legais da violação e da divergência elencados no artigo 896 da CLT, o recurso de revista não tem como prosperar. Hipótese de alegação de contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, que não se descortina, na medida em que os elementos de convicção produzidos nos autos evidenciaram não se tratar de terceirização de serviços vinculados à atividade meio ou fim, mas sim do órgão gestor do transporte público do Estado de São Paulo. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-546.773/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES EVERSON RETTZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÃO NAS FIP'S. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA EGRÉGIA SBDI-1.** Não demonstradas as violações denunciadas, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

**PROCESSO** : AIRR-563.376/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DIAS MENEZES

**Advogado:**Dr. José Gomes de Melo Filho  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - REVISTA DESERTA.** O depósito recursal recolhido em quantia inferior ao limite legal estipulado para o recurso de revista e ao valor arbitrado à condenação acarreta a deserção do apelo, por não ter sido atendida a exigência preconizada na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, que não admite a soma dos depósitos realizados para se atingir o limite do exigido para a revista. Ademais, quando houver condenação solidária e os interesses dos Reclamados forem distintos e opostos, como no caso em que um deles, alegando ser

parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pleiteia a sua exclusão da relação processual, o depósito realizado por um não aproveitada ao outro, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-694.288/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA SILVA FLORENTINO  
**EMBARGADO(A)** : JAILSON MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ESTÉCIO SOARES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HIGH TECH - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCURAÇÃO AUSENTE - PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DE SUBSTABELECIMENTO - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO É ATO TIDO POR URGENTE - PRECEDENTES DO TST.** A ausência de procuração implica inelutavelmente o não-conhecimento do recurso, cumprindo salientar que o protesto pela juntada posterior de substabelecimento não pode ser deferido, considerando a jurisprudência do TST e do STF no sentido de que o recurso não é ato tido por urgente (Orientação Jurisprudencial nº 311 da SDI-1 do TST). **Embargos declaratórios não conhecidos, por irregularidade de representação.**

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-744.724/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : LAERTE ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento. 3  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO.** Embargos rejeitados, eis que suficientemente explicitada no acórdão embargado, a irregularidade de representação, o presente recurso se reveste de nítido conteúdo infringente, evidenciada a inocorrência das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-745.879/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** Não alcança admissibilidade o recurso de revista que não se adequa às exigências do artigo 896 da CLT, seja pela falta de indicação específica do dispositivo que entende violado pela decisão regional, seja pela colação de aresto oriundo de órgão estranho à esfera Trabalhista para a formação da divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-751.468/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSETE ESTER GRINGS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISA SCALABRINI DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - VALIDADE DA ADESÃO AO PDV.** O Tribunal Regional concluiu que não ficaram demonstrados os atos de improbidade que foram alegados pela reclamada como determinantes da dispensa do reclamante. Ao contrário, enfatizou que a extinção do contrato de trabalho decorreu da adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária. Nesse contexto, a revista interposta pelo reclamado não merece processamento, quer por divergência jurisprudencial, ante a aplicação do Enunciado nº 296 do TST, quer por violação de dispositivo de lei, por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**



**PROCESSO** : AIRR-767.307/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS FERREIRA SAPUCAHY  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO OLIVEIRA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.760/2001.4 - TRT DA 4ª TURMA - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HADDAD FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para, sem alteração da decisão que negara provimento ao agravo de instrumento, excluir da fundamentação do acórdão a matéria alusiva a "indenização - quilômetro rodado" e externar a fundamentação do tema 'condição de bancário - horas extras'. 4  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Os embargos declaratórios têm seu cabimento vinculado à existência de eiva na decisão, em razão de omissão, contradição ou obscuridade. Demonstrando, o embargante, que não ocorreu a análise de temas expressamente suscitados no recurso, merecem provimento os embargos, que assim cumprem sua finalidade. É ato de colaboração com a atividade judicante a propositura de embargos declaratórios para buscar a completude da decisão, e obter a prestação jurisdicional que o ordenamento jurídico assegura à parte.

**PROCESSO** : AIRR-770.685/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS FURTADO ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT e nos termos da orientação sedimentada no Enunciado nº 266/TST, somente é cabível o recurso de revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, quando demonstrada ofensa **direta** à Constituição Federal. **Agravo desprovido**.

**PROCESSO** : ED-AIRR-773.939/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA CRISTINA SILVA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes dar provimento para esclarecer os motivos da aplicação do Enunciado 126, TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Os embargos declaratórios têm seu cabimento vinculado à existência de eiva na decisão, em razão de omissão, contradição ou obscuridade. Constatado que não ficaram expressamente indicados os fatos que a parte suscitara, sem que estivessem registrados no acórdão regional, e que, assim, determinavam aplicação do Enunciado 126, TST, dá-se provimento aos embargos, explicitando seu sentido.

**PROCESSO** : AIRR-775.862/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO LUIZ SOARES RÉGES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A exigência de depósito recursal não afronta o disposto nos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal pois o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto, quando a soma dos valores depositados é inferior ao montante da condenação e a importância estipulada como limite pelo C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.236/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : IVO CARDOSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST.** A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.243/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SELMA LÚCIA MEIRA SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST.** A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.307/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; neste sentido, o Enunciado 314, TST cujo pressuposto não se configura quando a extinção do contrato decorreu do ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato. Não se configura a contrariedade à Súmula. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-779.042/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar a reatuação dos autos para que figurem como Agravados GERALDO SANTOS DA SILVA e ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI); II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST.** A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução, a propósito da penhora incidente sobre bem objeto de hipoteca em garantia de Cédula de Crédito Industrial. Não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, pois a hipoteca não induz modificação na propriedade e o bem hipotecado permanece no domínio do devedor. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-781.313/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME BRÍGIDA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A indenização adicional é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base; neste sentido, o Enunciado 314, TST cujo pressuposto não se configura quando a extinção do contrato decorreu do ajuste das partes, mediante adesão a Plano Incentivado de Rescisão do Contrato. Não se configura a contrariedade à Súmula. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-781.319/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE BARBOSA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** A guia de pagamento de custas deve conter a indicação da Vara do Trabalho por onde tramitou o processo e o nome da parte depositante. A ausência destes dados acarreta a deserção do recurso, não havendo que se falar em violação ao disposto nos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto a interpretação destes deve ocorrer em consonância a legislação processual que disciplina a matéria. Correto o despacho agravado ao negar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.318/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARILDO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ERILDO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa **direta** e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-788.547/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT), o Recurso de Revista não se viabiliza.

**PROCESSO** : AIRR-789.033/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : NATALINO DAMÁSIO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : IVAN COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO KAIAL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Na hipótese, não restou sequer alegada a ofensa à norma constitucional. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-790.764/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ÂNGELA BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-795.361/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ TARDIVO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL de 45%. NOSSA CAIXA-NOS- SO BANCO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. PARIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Admitida a mudança do regime jurídico estatutário para o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que assegurada em lei a complementação dos proventos da aposentadoria decorrentes do vínculo jurídico com o empregador, condição contratual para o futuro, os reajustes salariais gerais concedidos aos empregados da ativa, como no caso do abono de 45%, alcançam os inativos pelo princípio da paridade fixado nas normas que regulam a complementação da aposentadoria em ambos os regimes. Inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 243 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-797.089/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADAILSON JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE DEUS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. CONFISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. A tese apresentada pelo Agravante, acerca da confissão do Autor como exercente do cargo de "chefe de função", não foi objeto de discussão no v. acórdão e nem foi o Tribunal Regional instado a fazê-lo no momento oportuno. Destarte, preclusa a questão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-798.720/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES  
**AGRAVANTE(S)** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não é admissível o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.420/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : IRENE SCAPIN RECALDE  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o Recurso de Revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.582/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOURENÇO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Não enseja o cabimento do recurso de revista, decisão regional que se ampara predominantemente no contexto fático-probatório dos autos e, também, que se encontra em harmonia com precedente jurisprudencial. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.727/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELOÍSI PEREIRA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSEMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TURNO INTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. HORA NOTURNA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada.  
**Agravo que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-801.733/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS TORQUATO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AUREA ROSANE VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AJUDA DE CUSTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Recurso de revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. **Agravo que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-807.642/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CRIVELLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROVAS. Estando a decisão regional fundamentada, externando os motivos que conduziram à conclusão apresentada, resta afastada a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Estando ela, ademais, alicerçada nos elementos de provas dos autos, devidamente analisados e sopesados, não há como acolher o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-807.654/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANELI CRISTINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ARAÚJO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Aplicação do art. 896, "a" e §§ 4º e 5º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-808.029/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO MORAIS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se **nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-811.468/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADMAR ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-812.260/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**AGRAVADO(S)** : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT), o processamento da revista não se viabiliza.

**PROCESSO** : AIRR-812.287/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, na conformidade do Enunciado nº 272 do TST, art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN-16/TST.

**PROCESSO** : AIRR-815.260/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe Recurso de Revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, os Enunciados nºs 210 e 266/TST.

Agravo de Instrumento **desprovido**.

**PROCESSO** : RR-203/1998-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA DOS SANTOS ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte pacificou entendimento, nos termos do Enunciado nº 329 do TST: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-395/1999-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ALUIZIO MOÇO DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - RE-DISSCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando verificada a natureza infringente do apelo, uma vez que a Turma do TST já havia afastado a possibilidade de se tomar o salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.853/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LUÍS YOSHIIRO GUENKA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PÔRTO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - MULTA.** Verificando o Relator que os segundos embargos declaratórios renovavam a alegação de omissão de matéria já enfrentada no acórdão embargado - no caso, a ausência de violação de norma constitucional à luz da Súmula nº 266 do TST -, impõe-se a rejeição dos declaratórios, com aplicação de multa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-6.841/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA PATRÍCIA ZANIBONI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULLIANO  
**RECORRIDO(S)** : MONTEMAR CONTÁBIL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por vulneração do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS.** De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, incluindo o não-reconhecimento de vínculo empregatício, e não discriminando a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-10.500/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BINICIO MIGUEL NUNEZ VILLALON  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR ONOFRILO BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração deste, como entender de direito. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, o pedido alusivo a horas extras) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Obreiro. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-15.675/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANANIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está

em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-17.707/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON MOURA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, pacificou o entendimento de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O "decisum" regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-18.899/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE DE LIMA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-23.477/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : A-RR-38.501/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ADONIDIS DE SOUZA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE DA FERROBAN PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, QUANDO O EMPREGADO LHE TENHA PRESTADO SERVIÇO.** A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, é no sentido de que, tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal continua a existir e a transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a FERROBAN é responsável subsidiária pelos débitos anteriores à sucessão, desde que o contrato de trabalho tenha sido extinto após o ato sucessório e o Empregado tenha-lhe prestado serviço, como no caso dos autos. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-39.661/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ CORREIA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja incorporada a sexta parte dos vencimentos do Reclamante, conforme o disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

**EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS.** A expressão "servidor público", *lato sensu*, abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos, como tais, os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da Sexta parte dos vencimentos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-40.523/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ DA ROSA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à remuneração do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO.** Se a Empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, (CLT, art. 71, § 4º). **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-52.082/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADEMILSON COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO MACÉDO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.681/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "equiparação salarial - decisão judicial - incorporação da URP de fevereiro/89" por contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial.

**EMENTA: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI.** A decisão do e. Regional, que declara a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de equiparação salarial com paradigma que obtive a diferença remuneratória por decisão judicial, proferida após a mudança do regime, de celetista para estatutário, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, segundo a qual, "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." O pedido de equiparação refere-se à incorporação ao salário do paradigma da URP de fevereiro/89. **PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO OBTIDA PELO PARADIGMA POR DECISÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL.** Quando a equiparação salarial é postulada com fundamento em diferença remuneratória obtida pelo paradigma por meio de decisão judicial, o termo inicial para contagem da prescrição é justamente esse momento, quando nasce o interesse de se obter a isonomia salarial, em razão da não-observância pelo empregador do tratamento isonômico, com conseqüente lesão ao direito, ainda que reclamante e paradigma tenham sido transferidos para o regime estatutário, oportunidade em que houve a extinção do contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIREITO À INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89 PELO PARADIGMA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL - ENUNCIADO Nº 120 DO TST - EXCEÇÃO DA PARTE FINAL - INCIDÊNCIA.** Presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível de ganho tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. São esses os termos da parte inicial do Enunciado nº 120 do TST. Essa mesma súmula de jurisprudência, entretanto, faz duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." (com negrito). No caso em tela, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, como asseverado pela reclamada, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por esta Corte, quando cancelou o Enunciado nº 317 do TST, por meio da Resolução nº 37, de 25.11.94. Assim, a hipótese subsume-se à parte final do referido enunciado, que nega a equiparação salarial, quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (Precedente deste relator: RR-65680/2002-900-22-00.0, julgado em 30 de abril de 2003). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-379.328/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ALVIDES FRANCESCINI BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante, para esclarecer que a multa fixada no agravo corresponde a R\$ 23, 72 (vinte e três reais e setenta e dois centavos), devendo ser recolhida no quinquídio legal, prazo atinente aos embargos de declaração já opostos. Dessa forma, após esaurido o prazo, devem retornar os autos a este Relator, para apreciação das demais razões declaratórias.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO FIXADA ANTERIORMENTE EM AGRAVO - SUPRIMENTO DA OMISSÃO.** Tendo os embargos de declaração buscado a quantificação da multa aplicada em sede de agravo, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, ainda que a lei estabeleça o recolhimento prévio da referida importância, para fins de interposição do próximo recurso, tem-se que o seu cálculo não constitui ônus da parte, e sim do Juízo. Nesses termos, a omissão quanto à quantificação da multa deve ser suprida, a fim de que a Parte, recolhendo-a, possa ter as suas razões de embargos de declaração apreciadas. **Embargos de declaração acolhidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-423.297/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR.  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher os declaratórios do reclamante apenas para que conste o conhecimento do recurso, quanto ao tópico descontos fiscais, pelo último aresto de fl. 466. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.** Rejeitam-se os declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** Declaratórios acolhidos apenas para adequar complementando o conhecimento da revista aos julgados transcritos na petição do recurso referente aos descontos fiscais.

**PROCESSO** : RR-442.683/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA MELO SANTIAGO TAYAR  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** Nos termos do art. 20, *in fine*, da Lei nº 8.906/94 e dos arts. 12 e 13 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a jornada de trabalho de oito horas diária e quarenta horas semanais não implica o pagamento de horas extras, se configurada a dedicação exclusiva. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.207/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH  
**RECORRIDO(S)** : NAIR DO CARMO DOS SANTOS GRAFF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "acordo de compensação em atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação de horário em atividade insalubre celebrado em acordo coletivo, excluindo-se o pagamento das horas extras compensadas.

**EMENTA: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene de trabalho" (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-450.234/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : MÁRIO GARCIA MIDON  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAREI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-450.331/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : KEOLIN ALCÂNTARA FERNANDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e, com supedâneo no § 3º do art. 515 do CPC, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-451.356/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**AGRAVADO(S)** : ALIZIO RODRIGUES DE AZEVEDO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 35,03 (trinta e cinco reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-451.662/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
**EMBARGADO(A)** : EDMARY TEREZINHA ACHE MANSUR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sobre o alcance da entendimento perfilhado na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-452.608/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ELCIO LUIZ MENDES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos declaratórios da empresa; II - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e acolho os embargos para, sem efeito modificativo do acórdão embargado, declarar que o conhecimento do recurso patronal quanto aos descontos previdenciários e fiscais alicerçou-se no aresto de fl. 554.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRANSMISSÃO POR 'FAX'.** A ausência de assinatura na petição torna inexistentes os embargos declaratórios, não podendo serem conhecidos, nem ensejando, dado o princípio da preclusão, sua reiteração em data posterior, em que, ademais, estava expirado o prazo legal. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Constatado que o acórdão embargado incorreu em indicação errada dos arestos que serviam a respaldar o conflito pretoriano quanto aos descontos previdenciários e fiscais, provê-se, os embargos para indicar os arestos acolhidos e as razões determinantes.

**PROCESSO** : ED-RR-452.815/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
**EMBARGANTE** : JURANDIR RICARDO CARDOSO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer dos embargos declaratórios da empresa e negar-lhes provimento; II - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e, sem efeito modificativo do julgado, provê-los para declarar que o conhecimento do recurso patronal quanto aos descontos previdenciários e fiscais com base no aresto de fl. 500 tem em vista a atuação de ofício do Juízo para determinar a feita desses descontos; e ainda, para declarar que o recurso de revista fora interposto pela reclamada (APPA).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado, que não se confunde com a irresignação da parte com a decisão proferida. Não se vislumbrando as faltas que autorizam os embargos declaratórios conclui-se por seu desprovimento. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Constatado que o acórdão embargado espelha epígrafe errada para a matéria, bem assim que incorreu em erro no dispositivo, ao mencionar como recorrente, o reclamante, quando o fora a empresa, acolhem-se os embargos, provendo-os para suprir as omissões, esclarecendo o teor da fundamentação da decisão.

**PROCESSO** : RR-454.172/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SYLVIO LEONEL DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado somente quanto à incidência da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do cálculo das horas extras a gratificação semestral.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131. CPC. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS.** O Regional se norteou pelo conjunto probatório existente nos autos, ao qual teve como eficaz para a superação das Folhas Individuais de Presença, o que não implica desconsideração do ajustado, e passa ao largo de questionamento tentado quanto à adoção das FIPs. O tema, aliás, não comporta recurso, em qualquer dos requisitos invocados pelo Banco, pois se acha superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234, *verbis*: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Revista não conhecida.

**INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 253, de que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras. Revista provida. **INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. DESCONTOS CASSI/PREVI.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-457.259/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**AGRAVADO(S)** : NAPOLEÃO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 35,03 (trinta e cinco reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 297 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-459.093/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : NILZA PIRES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.** Não afronta os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela prevalência da prova documental sobre a prova oral. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova e indicará os motivos que lhe formaram o convencimento, situação essa observada pelo órgão a quo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.268/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : RÔMULO CORREIA NOBLAT DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TRABALHO NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DAS LEIS DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO. A divergência jurisprudencial se caracteriza mediante a identidade de premissas e oposição de conclusões. Uma vez que, do acórdão regional, constou a inaplicabilidade da lei do local da celebração do contrato, reconhecido portanto e implicitamente, que o fora no Brasil, ficando pontuada a preeminência do princípio da territorialidade, dado o caráter de normas de ordem pública internacional, a impossibilitar sua derrogação pela vontade das partes, estes aspectos constituíram o fundamento da decisão sem expender manifestação quer sobre a natureza da empresa empregadora, quer sobre a favorabilidade da legislação brasileira, aspectos suscitados nos acórdãos apontados para o cotejo. Incidência do Enunciado 297, TST.

**PROCESSO** : ED-RR-460.618/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

**EMBARGADO(A)** : ISRAEL GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-460.806/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

**AGRAVADO(S)** : OTAVIANO BILHA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 33,62 (trinta e três reais e sessenta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-460.880/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO BARIZA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 35,03 (trinta e cinco reais e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-RR-465.544/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : FRIGOBRA S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**EMBARGADO(A)** : NACIR LUIZ STRAPASSON

**ADVOGADO** : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-466.076/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : GERALDO PESSATO LIBARDI

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A.

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-466.077/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : JANOSILDA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**EMBARGADO(A)** : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE LIMA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-467.257/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : DEOCLÉCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA REFERÊNCIA SALARIAL. VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A alegação de afronta à Lei Estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Não comporta, ainda, recurso de revista com suporte na alínea "b" do art. 896 da CLT, porque não demonstrado que a lei estadual extrapola os limites da área territorial do Eg. Tribunal *a quo*. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.573/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ELINALDO CLEMENTINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALBERTO SEABRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional não examinou explicitamente as parcelas tidas como quitadas e não ressalvadas, no TRCT. Dessa forma, quer pela falta de prequestionamento, quer pela necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir os argumentos do reclamado, a revista não merece conhecimento. Incidem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-467.912/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO DA LUZ SCHNEPFLEITNER

**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ R\$ 673,04 (seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a não-aplicabilidade das normas coletivas relativas à categoria diferenciada dos motoristas, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, haja vista não ter restado explicitado no acórdão regional o fato de o Empregador ter, ou não, participado das negociações coletivas originadoras das normas mencionadas, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado, apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-468.426/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROTÍLIO AUGUSTO CALHEIROS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre julgamento *extra petita* em relação ao pleito do prêmio-aposentadoria, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência da Súmula nº 221 do TST quanto à violação do art. 128 do CPC, apontada pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Com efeito, o entendimento emanado da Corte Regional fez-se no sentido de que, embora o Reclamante tivesse sediado o mencionado pleito no princípio da isonomia, não constituía julgamento *extra petita* a conclusão de que fazia jus à benesse, nos termos da norma regulamentar interna do Banco-Reclamado, na medida em que todos os paradigmas alinhados pelo Obreiro, na exordial, obtiveram a vantagem com espeque no regulamento empresarial. Nesses termos, a interpretação emprestada pelo Colégio de origem à literalidade do art. 128 do CPC reveste-se (a despeito do entendimento do Agravante, no sentido de que tal dispositivo foi irredutivelmente malferido) de perfeita razoabilidade, haja vista que, no caso concreto, partiu-se da premissa de que a aparente alteração da causa de pedir constituía aspecto necessário para o atendimento e deferimento da isonomia vindicada. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-468.518/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : DIMAS VIDAL E OUTROS

**Advogado:** Dr. Marcelo Pimentel

**Advogado:** Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

**Advogado:** Dr. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel

**Recorrido(s):** Banco Central do Brasil

**Advogado:** Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O art. 52, I, da Lei nº 4.595/64, dispõe que a contratação do pessoal do Banco Central deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade. Daí não se aplicar o princípio da primazia da realidade, por ser impossível o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco Central do Brasil. A referida lei, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual inviável o reconhecimento de vínculo empregatício direto entre as partes, sendo o reclamante admitido por empresa interposta. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.323/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado José Antônio Pancotti  
**Recorrente(s):** Enterpa Engenharia Ltda.  
**Advogado:** Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Recorrido(s):** José Fernandes da Silva  
**Advogado:** Dr. Eli Ferreira das Neves

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional não examinou explicitamente as parcelas tidas como quitadas e não ressaltadas, no TRCT. Dessa forma, quer pela falta de questionamento, quer pela necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir os argumentos do reclamado, a revista não merece conhecimento. Incidem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-471.971/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
**Embargante:** Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

**Advogado:** Dr. Rogerio Dante de Oliveira Jr  
**Embargado(a):** Marco Antônio Jorge Haully  
**Advogado:** Dr. José Tórres das Neves

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sobre o alcance da entendimento perfilhado na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-474.242/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : LUPO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GIBSON  
**RECORRIDO(S)** : PAULO LAÉRCIO GENARO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. A finalidade da Lei nº 7.369/85 foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em face do contato físico com instalações ou equipamentos energizados ou em face da exposição a ambos, caso em que o obreiro pode sofrer descarga elétrica e vir a falecer ou ter seqüelas do acidente, como a incapacitação e a invalidez permanente. A lei não faz nenhuma distinção entre eletricitários e eletricitistas, nem fez nenhuma distinção entre empregados que exerçam atividades em empresas de consumo de energia elétrica e empregados que exerçam atividades ligadas à produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica (sistema elétrico de potência)" (PROC. Nº TST-RR-500.039/98.9, 5ª Turma, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 27.02.2002). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-476.721/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : JANUÁRIO MACHADO SIENO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração são destinados, por lei, a suprir omissões do julgado proferido, incumbindo à parte indicar o ponto omissivo (art. 536, CPC). Tendo havido apreciação dos aspectos suscitados, e, ainda, sido esclarecido que a discussão estava tolhida por ausência de questionamento, detalhando os fundamentos dessa conclusão, inexistiu omissão a ser suprida.

**PROCESSO** : ED-RR-484.286/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR

**EMBARGANTE** : CELSO HOLANDA DA CUNHA BELTRÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios de ambos os litigantes e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. Constatado que o acórdão embargado examinou devidamente os temas e aspectos que lhe foram submetidos, e não se podendo admitir a existência de prequestionamento em razão do teor da sentença, não constante do acórdão regional, não há omissão a ser suprida. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois as alegações expendidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, incorrendo a parte, até mesmo, em flagrante equívoco ao encetar discussão a respeito de turnos ininterruptos de revezamento à luz da Lei 4860, quando a matéria não constara do recurso por ela interposto porque vencedora na instância regional e não obtivera conhecimento o recurso do reclamante, patenteia-se que os embargos declaratórios não ensejam provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-485.804/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA EVANGELISTA LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e os acolher para, sem reforma do acórdão embargado, declarar que os aspectos suscitados pelo banco embargante, para análise, pelo Tribunal Regional, compondo 'a' a 'h' foram devidamente apreciados pela decisão que julgou embargos declaratórios na instância recorrida.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que o acórdão embargado não analisou aspectos em que imputada omissão à decisão proferida pelo Tribunal Regional, ao julgar os embargos declaratórios ali interpostos, está caracterizada omissão a determinar a complementação da decisão com o exame dessa questão. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-RR-486.682/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-486.728/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CELSO BALDESSAR  
**ADVOGADO** : DR. DARCI LUIZ MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Para fins do requisito de prequestionamento de que trata do Enunciado nº 297 do TST, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Tribunal Regional adotou uma tese contrária a lei ou a enunciado. Na hipótese, a falta de elementos que indiquem os motivos que levaram a Corte à conclusão da natureza salarial da verba ajuda-alimentação inviabiliza o exame da matéria. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-489.972/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EDIMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALEX BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIBLAN DE CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema do seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DEVIDO. É devido o seguro-desemprego mesmo nas hipóteses em que há controvérsia sobre a existência, ou não, de vínculo empregatício. A única exceção que se admite para o não-reconhecimento do débito é em relação à multa rescisória, pois, nessa hipótese, entende-se que não havia atraso do pagamento das verbas trabalhistas, à falta de vínculo empregatício formalizado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-490.068/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-490.619/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-496.532/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO JOSÉ KARPINSKI  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-496.962/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO CARLOS DE SOUZA MALLAGUETA

**ADVOGADO** : DR. ALCIDES PEREIRA ESPÍNDOLA

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e dar-lhes provimento para, sem alteração do decidido, esclarecer que: a) o acórdão regional aponta a prestação de assistência sindical, com aposição de ressalva expressa quanto aos valores dos títulos pagos, bem assim que figurava no Termo de Rescisão a parcela de horas extras; prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; b) a consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial 77, SDII e Enunciado 357, caracteriza o pressuposto negativo previsto no art. 786, § 4º, CLT.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Constatando-se que o acórdão embargado não analisou aspectos registrados pelo acórdão regional, na decisão que julgara os embargos declaratórios ali interpostos, está caracterizada omissão e se faz imperativa a complementação da decisão com o exame das questões suscitadas, segundo os aspectos fáticos revelados. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : RR-505.100/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA LIMA NETTO

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: "DIVISOR SALARIAL. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA.** Ciente de o Regional ter analisado a matéria sob o enfoque do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna, revelam-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, a teor do Enunciado nº 296/TST, por não abordarem a questão à luz desse preceito constitucional. De resto, incognitável a suscitação da contrariedade ao Verbetes Sumular nº 340 desta Corte, por não dispor acerca do divisor de horas extras, mas tão-somente do adicional incidente pelo labor de comissionista em período extraordinário." (RR-509.472/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 01.06.03, decisão unânime). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-510.745/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ODAYR FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os julgar improcedentes.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA. EXECUÇÃO.** Não se dividindo omissão e contradição no julgado, ademais sequer cuidando a parte embargante de apontar em que estes vícios residiriam, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-513.633/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARCOS VINÍCIO DA CONCEIÇÃO SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ROCHA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Evidenciado que o Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário por deserto, por inobservância quanto ao valor arbitrado na condenação e, não obstante suscitada a matéria em embargos de declaração ao seu acórdão, manteve a deserção, tendo o recorrente efetuado o pagamento das custas e o depósito recursal regularmente, incorreu em ofensa a literal disposição de lei (art. 899, § 1º, da CLT) bem como em cerceamento de defesa, afrontando direta e literalmente o art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-514.027/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : BERNARDO LISBOA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**EMBARGADO(A)** : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BORDA LUCCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-514.888/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR

**EMBARGANTE** : SIDNEI ROBERTO SALGADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e acolho os embargos para, sem efeito modificativo do acórdão embargado, declarar que o conhecimento do recurso patronal quanto aos descontos previdenciários e fiscais alicerçou-se nos arestos de fl. 548, cuja compreensão abrange as duas espécies; II - conhecer dos embargos declaratórios da empresa e negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Constatado que o acórdão embargado incorreu em indicação errada dos arestos que serviam a respaldar o conflito pretoriano quanto aos descontos previdenciários e fiscais, provê-se, os embargos, para indicar os arestos acolhidos e as razões determinantes.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois as alegações expendidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-520.686/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : CEZAR OCTÁVIO FRANÇA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem alterar o decisum.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Uma vez não examinada a incidência das horas extras na complementação de aposentadoria, matéria examinada pelo Tribunal Regional e suscitada nas razões de revista, acolhe-se os declaratórios para, sanando a omissão, examinar o pleito, sem contudo alterar o decisum. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-520.828/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : VAGNA PIMENTA DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. ZAIRA ALVES CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Limita-se a parte a considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdiccional, o que impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados e não examinados pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a alegada violação à norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT.

**AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, da CLT.** O pagamento das verbas rescisórias, em caso de aviso prévio cumprido em casa, deve ser efetuado até o décimo dia da notificação da demissão. (Artigo 477, § 6º, "b", da CLT) E-RR-111.795/94, Ac. 3.674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10/10/97, decisão unânime; E-RR-129.518/94, Ac. 0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4/4/97, decisão unânime; e E-RR-113.915/94, Ac. 2.942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13/12/96, decisão unânime. (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 14). Revista não conhecida.

**PRÊMIO PRODUTIVIDADE.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**MULTA DE 40% DO FGTS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-526.508/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MIRAFIORI S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : PAOLA ANDREA FUENZALIDA GUZMAN

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA C. QUIRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. OJ Nº 227/SBDI-1/TST.** Consoante o entendimento inserido no precedente jurisprudencial em destaque, a denúncia da lide, no processo do trabalho, é com ele incompatível. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-526.552/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : GILBERTO FERREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ATUALIZAÇÃO PELA NÃO-CONVERSÃO EM URV (LEI Nº 9.069/95, ART. 28, § 7º) - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT).** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames desses artigos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-529.146/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO APARECIDO MEDEIRO

**RECORRIDO(S)** : POSTO DE SERVIÇOS TARUMÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON CÊGA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a fim de que os autos retornem à instância primeira, para que profira decisão quanto ao mérito do pleito exordial, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE.** Há legitimidade do sindicato profissional para o manejo da ação de cumprimento de cláusula inserida no corpo da decisão proferida em sede de dissídio coletivo. Entendimento extraído do artigo 872, Parágrafo Único da CLT e em consonância com a posição jurisprudencial superior inserida no Enunciado nº 286/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-529.544/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, homologar a renúncia manifestada à fl. 192, no tocante aos honorários advocatícios. Declarar a perda de objeto do recurso quanto a esse tema. Não conhecer do recurso, quanto ao tema das horas extraordinárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da CF ter a decisão Regional deferido uma hora extraordinária, porque não concedido o intervalo para refeição e descanso, da jornada de oito horas diárias, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, que restara ajustada no bojo de instrumento coletivo. Ademais, se o acórdão não enfrentou a tese, voltada ao artigo 7º, inciso XIV, da CF, de que tal ajuste normativo traz implícita inexistência do citado intervalo, o apelo revisional esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-533.282/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS - COOP-SERV  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARTINS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ARI MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, como previsto no artigo 459, § 1º, da CLT e segundo sedimentado na OJ nº 124/SBDI-1/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na literalidade do artigo 459/CLT e do entendimento sedimentado na OJ nº 124/SBDI-1/TST, a correção monetária incidirá após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, se efetuado o pagamento da obrigação até aquele prazo de tolerância, ou o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se desrespeitada aquela data limite. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-533.745/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, TST.** Estando a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento inserido no Enunciado nº 331, IV, do TST, na sua redação atual, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-543.887/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO DE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA.** Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando se verifica o caráter infringente do apelo, no qual se pretendia modificar a decisão que não conheceu do recurso de revista por irregularidade de representação, mormente quando esse vício não tem condição de ser afastado. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-546.067/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAÚ BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S.A. - IBT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CELSO LUIZ LAVRATTI  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 952,76 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), em face de seu caráter protelatório, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen, quanto à aplicação da multa.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - SOMATÓRIO DE DEPÓSITOS INVIÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST.** Se o agravante não logrou comprovar que o recurso de revista não estava deserto, uma vez que é inviável o somatório dos depósitos para recurso ordinário e recurso de revista, quando não atingido o valor total da condenação o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido, em homenagem à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-546.078/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO VICENTE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON GOMES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST.** Não logra conhecimento o recurso que pretende atacar decisão regional que se encontra em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, no sentido de não considerar devido o pagamento de horas extras nos dias em que a marcação do cartão de ponto não ultrapassar o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso o referido limite seja ultrapassado, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-549.563/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FERNANDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORIYO ENOMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 7º, XIII, DA CF e ARTIGO 62, INCISO II, DA CF.** Se o recurso, à luz dos fundamentos adotados na decisão recorrida, não demonstra, de forma convincente, a alegada ofensa à literalidade do dispositivo constitucional retro, nem traz a cotejo arestos dotados da exigida especificidade e abrangência, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296/TST, ele não enseja conhecimento.

**PROCESSO** : RR-551.214/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSNI BOTELHO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando formalmente correta a decisão proferida, que examinou todas as questões suscitadas e controvertidas inseridas nos autos, enfrentando seus pontos relevantes e influentes ao desate das mesmas, ela não padece de nulidade, porquanto exauriu a prestação jurisdicional de modo satisfatório. **II. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONVERGÊNCIA.** Se a decisão, acerca de determinados temas, trilhou entendimento igual ao que já se encontra sedimentado em precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior, o Recurso esbarra nos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. **III - VIOLAÇÃO e DIVERGÊNCIA.** Não demonstrada, de forma cabal, ofensa à literalidade de qualquer dispositivo legal, nem o dissenso pretoriano específico, o apelo não tem como prosperar. Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-557.785/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AULÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento agravo.

**EMENTA:AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (da qual guardamos reserva), é no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-RR-559.473/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO MARTINS ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULAS Nºs 126 E 296 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista obreiro, que versava sobre horas extras incorporadas, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 126 (em vista da prova da inexistência de labor além de 156 horas mensais) e 296 do TST (em vista da não abordagem da premissa fática dos autos nos arestos colacionados), o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-561.776/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JUVENTINA DA MATA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 7º, XXIX, "b", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição parcial decretada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição. Fica prejudicada a revista da Reclamante quanto às horas "in itinere".

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFORESTAMENTO - RURÍCOLA - ART. 7º, XXIX, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST, o empregado que exerce atividade no campo em empresa de florestamento e reforestamento é regido pela Lei nº 5.889/73. Assim sendo, a aplicação, ao rurícola, de prescrição no curso do contrato de trabalho implica ofensa ao art. 7º, XXIX, "b", da Constituição da República. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-563.374/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IBM GLOBAL SERVICES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO LUCAS FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS.** Em face da nova redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-563.377/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DIAS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à quitação, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

**EMENTA: QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RESSALVA NO TERMO RESCISÓRIO - SÚMULA Nº 330 DO TST.** Consoante a diretriz da Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. Assim, a quitação passada pelo empregado ao empregador, sem ressalva expressa quanto à existência de diferenças, alcança as parcelas consignadas no termo rescisório.  
**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-570.841/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE DAMAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO NULO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo obreiro não logra demonstrar que a revista patronal (que versava sobre nulidade da contratação havida com o ente público, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária) não obteria êxito por contrariedade às Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST, o despacho que lhe deu provimento deve ser mantido.  
**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-570.907/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO DE TARSO MARTINS DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não enseja conhecimento o Recurso que não demonstra, de forma cabal, na esteira do Enunciado nº 296/TST, o conflito específico de tese, em que se embasou, nem evidencia a denunciada ofensa aos dispositivos de lei que aponta.

**PROCESSO** : ED-RR-572.909/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JUVENIR FERREIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS.** Cabíveis os embargos declaratórios para esclarecer que a revista patronal não lograria êxito quanto à prefacial de julgamento *ultra petita* por divergência jurisprudencial, em face de o Regional não haver admitido a ocorrência de tal vício em sua decisão, razão pela qual incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.  
**Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : A-RR-572.934/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA SYLVIA DE PAULA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, atribuído na sentença, em importe de R\$ 18,00 (dezoito reais), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista interposto em processo de execução de sentença (que versava sobre negativa de prestação jurisdiccional) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 266 e 333 do TST), este deve ser mantido.  
**Agravo desprovido com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-574.808/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : AGUIMAR MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre o exercício de cargo de confiança, não esbarrava no óbice da Súmula nº 126 do TST, em face da afirmação fática do Regional de que existiam cinco gerentes na agência do Reclamante, estando este subordinado ao gerente geral da agência e tendo seu horário controlado por ele, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido.  
**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : A-RR-578.224/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DAS NEVES ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinqüenta reais), em face de seu caráter protelatório.  
**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EMPREGADOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda que envolva empregado de cartório extrajudicial contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, a atitude do Reclamado, seja em alegar que o Relator do despacho-agravado afirmou que a contratação de empregado por cartório extrajudicial prescinde de concurso público, quando efetivamente este não o fez, seja por introduzir vertente estranha aos autos (decisão do STF sobre a exigência de concurso público para oficial de cartório), seja ainda por recorrer contra entendimento já pacificado da Corte, demonstra seu intento protelatório.  
**Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-580.020/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ATAIR APARECIDO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR ESPÍNDOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quanto ao pedido de descontos de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto relativo ao Imposto de Renda sobre o total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final, vale dizer, utilizando-se a tabela progressiva do dia do pagamento, quando surgiu o fato gerador do imposto.

**PROCESSO** : ED-RR-591.519/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA.** Quando os embargos declaratórios escudam-se em suposta omissão em relação à argumentação, deduzida em contra-razões ao recurso de revista patronal, superada por orientação jurisprudencial, impõe-se a rejeição dos declaratórios com aplicação de multa. No caso, o TST conheceu do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento para aplicar a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, enquanto o Reclamante sugeria, em contra-razões, a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil trabalhado, não podendo essa tolerância elasticar-se para os meses subsequentes, pois se tratava de prestações sucessivas. A matéria trazida em contra-razões encontra-se suplantada pela referida orientação jurisprudencial, não havendo que se falar em omissão de julgado.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-593.766/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ALVES DUQUE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Estando formalmente correta a decisão proferida, que examinou todas as questões suscitadas e controvertidas inseridas nos autos, enfrentando seus pontos relevantes e influentes ao desate das mesmas, ela não padece de nulidade, porquanto exauriu a prestação jurisdiccional de modo satisfatório. **II. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CONVERGÊNCIA.** Se a decisão, acerca de determinado tema, trilhou entendimento igual ao que já se encontra sedimentado em precedente jurisprudencial desta Corte Superior, o recurso esbarra nos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. **III. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO.** Decisão sintonizada com o entendimento inserido no Enunciado nº 361/TST barra o recurso de revista, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-596.074/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TERESA LINARDI TREVIZOLI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA.** Tendo o Tribunal *a quo* apreciado a matéria, no agravo de petição, de forma clara e completa, não configura negativa de prestação jurisdiccional a inexistência de novo exame por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, mormente quando a Embargante se limita a transcrever as razões do agravo de petição já apreciado, sem demonstrar, efetivamente, omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.  
**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-599.237/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JORDAM MARQUES DE JESUS COSTA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da revista da RFFSA; II - conhecer da revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** 1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Assim, tendo sido efetivada a dispensa do empregado depois da vigência do contrato de concessão celebrado entre as Empresas Reclamadas, resta caracterizada a sucessão trabalhista, de forma que a Ferrovia Centro Atlântica é a responsável principal e a RFFSA é a responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas devidos ao reclamante, tropeçando as revistas no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto. **Recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica parcialmente conhecido e provido e não conhecida a revista da RFFSA.**

**PROCESSO** : A-RR-601.038/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PAULO SILVEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO EM QUADRO DE CARREIRA ANTERIORMENTE HOMOLOGADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, tendo o quadro de carreira da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE sido homologado em 1977, seus efeitos se estendem à alteração efetuada em 1991, ainda que não tenha havido nova homologação pelo órgão competente. Assim sendo, não é cabível o deferimento de equiparação salarial, por encontrar óbice no art. 461, § 2º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-610.568/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

**RECORRIDO(S)** : ANA LEDA ASSIS FREITAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, no cálculo das horas extras, sejam incluídas apenas aquelas que extrapolarem a oitava diária e a quadragésima quarta semanal, conforme postulado na inicial.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. O art. 460 do CPC consagra o princípio da congruência, que apregoa a necessidade da simetria entre os pedidos constantes da inicial e a decisão. O referido dispositivo legal é expresso no sentido de que é defeso ao juiz proferir sentença na qual se condene o réu em quantidade superior ao que foi demandado. Desta feita, tendo a Reclamante postulado o pagamento de horas extras correspondentes às ocasiões em que foi ultrapassada a jornada de oito horas diárias e 44 semanais, a decisão do Regional que condenou o Reclamado a pagar horas extras além da 36ª semanal julgou *ultra petita* e, por conseguinte, violou o art. 460 do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-611.194/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**RECORRIDO(S)** : TEODORICO DA GAMA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CAPITALIZAÇÃO DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê, em seu art. 13, a capitalização dos depósitos efetuados no citado fundo e, em seu art. 26, consigna, expressamente, que é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios, entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes de aplicação dessa lei. Assim sendo, visto que a demanda foi ajuizada contra a Empregadora, e não contra o órgão gestor do FGTS, não há como afastar a competência desta Justiça Especializada, ainda que seja para julgar improcedente a reclamação. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-614.105/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO CASTRO BORGES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista interposta pela Reclamada.

**EMENTA:** FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O art. 4º da Lei nº 6.494/77 assegura que a contratação de estagiários não cria vínculo empregatício. Entretanto, para que seja afastado o reconhecimento da existência de contrato de trabalho é necessário que sejam observados os requisitos previstos na citada lei para a contratação de estagiário, como, por exemplo, a compatibilidade do horário de trabalho com as atividades escolares e o acompanhamento de instrutores. Assim, se a empresa se vale da contratação de estagiários para adquirir mão-de-obra barata, sem a observância dos requisitos legais, é possível o reconhecimento de vínculo empregatício, desde que cumpridos os requisitos do art. 3º da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-615.862/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : GRÁFICA JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SADI CARNOT DE ALMEIDA CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidencia-se o intuito dos embargantes de cavarem vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não lograram demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório dos embargos de declaração. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-619.567/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : VILMA NUNES CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

**RECORRIDO(S)** : REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BARBOZA TRIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 99-100, proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada quanto à existência, ou não, de prova nos autos de que a Reclamada, quando foi demitida, já estava grávida. Fica prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ POSTERIOR À DISPENSA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo omissão na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, quanto à alegação da Reclamada de que já estava grávida no momento da dispensa, não obstante a interposição de embargos declaratórios, fica configurada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista para, anulando a decisão regional proferida nos embargos de declaração, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a omissão. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-619.637/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - VIOLAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. O art. 896, "c", da CLT ao dispor que cabe recurso de revista das decisões em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, proferidas com violação literal de disposição de lei federal, certamente que não contempla a hipótese de eventual ofensa ao Estatuto da OAB. A utilização do termo lei, e não de norma, descaracteriza a ampliação das hipóteses de recorribilidade por ofensa legal e/ou constitucional. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-627.228/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CYPRIANO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (da qual guardamos reserva), é no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-628.742/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : NILTON AZEVEDO DE CARVALHO DANTAS

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros quanto aos temas "Ação declaratória. Complementação de aposentadoria" e "Limitação de idade para percepção de suplementação de aposentadoria. Validade da alteração regulamentar", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento em relação ao primeiro tema para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas; e considerar prejudicado o exame do recurso da Petrobras.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A insistente alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário, na esteira da assinalada condição de previdência privada da Bandeprev, regida pela Lei nº 6.435/77. No entanto, reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que o Colegiado a reputou marginal, uma vez que a complementação da aposentadoria fora instituída para os seus empregados, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem aquele instituto, foram implicitamente associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição, infringindo, assim, a sua alegada violação (Enunciado nº 221/TST). Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Verifica-se que a controvérsia dos autos diz respeito a pedido de complementação de aposentadoria proveniente de norma regulamentar e jamais paga a empregado, situação em que a prescrição total começa a fluir não da data da alegada revogação da norma, mas da aposentadoria, pelo que não se pode cogitar em afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna nem em dissenso pretoriano, tampouco em contrariedade ao Verbetes Sumular nº 294/TST, já que não incide à hipótese dos autos. Recurso não conhecido. **AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A matéria já se encontra sedimentada nesta Corte, por meio de sua iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI1, de que "é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo". Recurso conhecido e provido. **LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PERCEPÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR.** Prejudicado, em face do provimento dado ao tópico anterior. **II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS.** Prejudicado em face do provimento dado ao recurso da Petros.

**PROCESSO** : RR-635.147/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS  
**RECORRIDO(S)** : MILTON SENA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens previstas em normas coletivas, de forma definitiva, ao contrato individual de trabalho do reclamante.

**EMENTA:** NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Enunciado nº 277/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-638.461/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AGOSTINHO ANTUNES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimento, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimento, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-641.590/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados associados do sindicato, e absolver a Reclamada da condenação relativa ao adicional de periculosidade e seus reflexos.

**EMENTA:** 1. SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEGITIMIDADE LIMITADA AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. O art. 195, § 2º, da CLT assegura legitimidade concorrente ao sindicato para postular adicional de periculosidade. Todavia, a substituição processual, nessa hipótese, fica limitada aos empregados associados da entidade sindical, não alcançando toda a categoria profissional. 2. PERICULOSIDADE - CONTATO - EVENTUAL, INTERMITENTE OU PERMANENTE - QUANDO HÁ DIREITO AO ADICIONAL. Necessário se faz, para efeito de enquadramento da situação do empregado na norma concessiva do direito ao adicional de periculosidade, distinguir três hipóteses: a) contato eventual - aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico; b) contato intermitente - aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora; e c) contato permanente - aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. A equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. Já no caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. No caso, o contato era eventual eis que os substituídos mantinham contato com o risco de três a quatro horas por mês. Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, que equipara o risco eventual ao habitual, mas por tempo extremamente reduzido. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-645.315/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DORIS SABÓIA OUTEIRO CADRELLE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da nulidade do contrato, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial - Enunciado nº 363 do TST - segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.281/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : IVÂNIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-653.131/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ NETO DOS SANTOS LOIOLA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "descontos fiscais", por violação a texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Violação de texto de lei e da Carta Magna não configurada. Recurso de revista a que não se conhece. **DESCONTOS FISCAIS.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-668.312/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAMIDS JANUÁRIO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo recorrido em contra-razões; 2) não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Os limites subjetivos da coisa julgada, delineados no art. 472, CPC, não são ofendidos por decisão que, à consideração de que em processo anterior fora declarada a ilegitimidade de parte da RFFSA, indefere sua inclusão no polo passivo de ação posterior proposta pelo mesmo reclamante.

**SUCCESSÃO. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA FCA.** A declaração da responsabilidade direta da FCA, como decorrência do reconhecimento de sua qualidade de sucessora constitui tema pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço. Logo, a pretensão da recorrente de ver delimitada sua responsabilidade a partir de 01/09/1996, erige controvérsia superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal trazendo, ao recurso de revista, a incidência do Enunciado 333, TST como pressuposto negativo de sua admissibilidade. **INCENTIVO À APOSENTADORIA.** Não se conhece de recurso desfundamentado, ocorrente quando a parte não aponta arestos para demonstrar dissenso pretoriano e, embora, na epígrafe do tema, aluda à "agressão ao art. 5º, IV - direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório", não deduz argumentação para demonstrá-la e se mostra desconexa, pois o art. 5º, IV, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, com vedação ao anonimato, com alheamento à discussão travada.

**PROCESSO** : RR-673.569/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NATANAEL NEVES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA LASMAR  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto às horas extras, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - JORNADA EXECUTADA EM ATIVIDADE EXTERNA POR EMPREGADO COMISSIONISTA PURO - CONTROLE INDIRETO DE HORÁRIO. O art. 62 da CLT só exclui do direito de perceber horas extras, os empregados que laboram em atividade externa que seja incompatível com o controle de horário de trabalho. O Reclamante, apesar de executar atividade externa, poderia ter sua jornada controlada, ainda que por meios indiretos, visto que ele tinha previsão de viagem feita pela empresa, incluindo a hora de chegada; o carro era equipado com tacógrafo e Redac; eram digitados os códigos de paradas; o Reclamante tinha que apresentar relatórios de viagens nos quais se incluíam os horários de saída e de chegada, bem como os locais de abastecimentos do veículo. Assim sendo, o Reclamante faz jus ao pagamento do adicional de horas extras. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-677.675/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : IVAN ALVIM FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "garantia de emprego - reintegração", por violação do artigo 613, II e IV, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para assegurar ao reclamante o pagamento dos salários e todas as demais vantagens devidas durante a vigência dos acordos coletivos de trabalho, que previram a garantia de emprego, a saber, desde a data da demissão ilícita até o início da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000, por indevida a reintegração postulada.

**EMENTA:** ELETROPOLITANO - GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA EM NORMA COLETIVA VIGENTE AO TEMPO DA DESPEDIDA DO EMPREGADO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Fixado pelo Regional o quadro fático de que, na época em que o reclamante foi despedido, em 23.2.95, estava em plena vigência a cláusula do acordo coletivo que garantia o emprego, e que a referida cláusula somente foi revogada pelo acordo coletivo de 1999/2000, portanto, posteriormente à data em que se efetivou a rescisão contratual, dúvida não há de que o reclamante é contemplado pelo benefício previsto na cláusula coletiva em exame. É de se ressaltar, entretanto, que a garantia de emprego concedida ao reclamante por cláusula de acordo coletivo de trabalho não se incorpora definitivamente ao seu contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 613 da CLT, nos seus incisos II e IV, ao estipular como requisito de validade dos acordos coletivos de trabalho tanto o prazo de vigência quanto as "condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante a sua vigência", evidencia a mens legis de limitar no tempo os efeitos das normas coletivas. Segundo a melhor exegese doutrinária, as cláusulas normativas devem ser interpretadas restritivamente e não extensivamente, e, via de



regra, exceto menção expressa em contrário, ou vantagens de caráter personalíssimo a integrar o contrato de trabalho, têm sua eficácia limitada no tempo de vigência da própria norma asseguratória do benefício. Consentânea com esse entendimento, a indenização substitutiva da reintegração compreende não apenas o período de vigência daquele acordo coletivo de trabalho, em que se deu a demissão ilícita, mas também os períodos de vigência de todos aqueles em que a garantia foi renovada. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-689.371/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : DIVAIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-691.275/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IVO FERREIRA DE QUADROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos adicionais constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-RR-694.559/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZA DE LIMA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar contradição no julgado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, restabelecer o v. acórdão de fls. 151/153, apenas na parte em que fixou as custas processuais a cargo da reclamante, com isenção de seu pagamento.

**EMENTA:** CUSTAS - ISENÇÃO DE PAGAMENTO PELA RECLAMANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR SEU PAGAMENTO À RECLAMADA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, e, imprimindo-lhes efeito modificativo, restabelecer o acórdão que isentou a reclamante do pagamento das custas.

**PROCESSO** : ED-RR-705.003/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WALDIR SANTOS BARBOSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entrega a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-707.542/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO MARDEGAN  
**ADVOGADA** : DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) acolher os embargos declaratórios do Reclamado, com efeito modificativo, para reputar prejudicados os honorários advocatícios e conhecer do recurso de revista por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa da condenação; II) rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. Quando se julga improcedente a reclamação trabalhista, os honorários advocatícios perdem o objeto, uma vez que se trata de matéria acessória do principal então deferido. Ademais, tendo havido omissão do TRT no perfeito delineamento do quadro fático, os embargos declaratórios não poderiam ter sido rejeitados com aplicação de multa. **Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.** 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - OMISSÃO INEXISTENTE - NATUREZA INFRINGENTE - REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando se verifica a natureza infringente do apelo, na medida em que se ataca o próprio conteúdo da decisão, no caso, o exercício de cargo de gerente de agência à luz da Súmula nº 287 do TST. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-710.335/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESOLUÇÃO Nº 96/00 DO TST - ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST - CONSTITUCIONALIDADE. A Resolução nº 96/00 do TST, que alterou a Súmula nº 331 desta Corte, não é inconstitucional, pois este Tribunal, ao editá-la, não usurpou a competência privativa da União para legislar (CF, art. 22), apenas cristalizou os posicionamentos que vinham sendo sufragados nesta Corte em relação aos processos envolvendo entes públicos que contratavam empregados por meio de empresas terceirizadas. **Embargos de declaração acolhidos.**

**PROCESSO** : RR-717.421/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FREDEZAN DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRILO DE PAULA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : LANUCI RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VALE GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "trabalho externo - jornada mensurável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TRABALHO EXTERNO - JORNADA MENSURÁVEL - ART. 62, I, DA CLT - INAPLICABILIDADE. O empregado que exerce trabalho externo, com produção diária mensurável e de impossível realização dentro da jornada normal de trabalho, deve receber horas extras, uma vez que não se enquadra no art. 62, I, da CLT, por compatível a sua atividade com a fixação de horário. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-717.871/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LUIZ DE JESUS PINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para imprimir parcial efeito modificativo ao acórdão de fls. 330-334, absolvendo os Reclamantes do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CUSTAS - RECLAMANTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ACOLHIMENTO. Verificando-se que os Reclamantes preenchem os requisitos autorizadores da concessão do benefício da justiça gratuita, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, com o objetivo de absolver os Autores do pagamento das custas processuais. A natureza da omissão ora detectada autoriza a impressão de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte, pois não se trata de adoção de tese jurídica em questão controvertida, mas de detecção fática do preenchimento de condição jurídica recolhida pacificamente pela Corte. **Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.**

**PROCESSO** : RR-726.033/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE VINASTRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SILAS LUÍS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DONATONI NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as disposições previstas no art. 467 da CLT não são aplicáveis às massas falidas. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Os paradigmas transcritos não são aptos ao conhecimento da revista, pois oriundos de turmas deste Colendo TST, não atendendo aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 Consolidado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-730.947/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO MARIA PERESTRELLO FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN CHIEZA  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando se verifica a natureza infringente do apelo. No caso, o Reclamante pretendeu demonstrar que a declaração de constitucionalidade, ou não, de norma pelo Tribunal Pleno do TRT (CF, art. 97) não favoreceria a Empresa. Trata-se de insurgência dotada de contorno infringente, que não se encaixa nos incisos I e II do art. 535 do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-734.997/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MERILDE MARIA SALTON CORADIN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista da FUNCEF apenas quanto à integração das horas extras na complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, ficando prejudicada a revista da CEF.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO INTEGRAÇÃO - Não tem embasamento legal o pedido de integração das horas extras, ainda que habitualmente prestadas, aos proventos de aposentadoria, pois tal vantagem não se integra à remuneração do empregado em caráter definitivo, mesmo quando em atividade. Tanto assim é que o TST cancelou o Enunciado nº 76, que previa tal integração, editando o de número 291, que prevê apenas uma indenização pela suspensão do serviço extraordinário. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-744.706/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : RONEY FLAUSINO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à multa processual do art. 601, CPC, por ofensa ao art. 5º, II, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. Divisando-se possível ofensa ao art. 5º, II, CF, mediante a imposição de multa processual à parte por interposição de recurso previsto em lei, impõe-se dar-lhe processamento. **RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. ART. 600, CPC.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma

constitucional, que se pode caracterizar em face do art. 5º, II, CF, quando é imposta multa processual à parte que interpusera recurso, sem que houvesse prévia advertência sobre a caracterização dessa conduta processual como ato atentatório à dignidade da Justiça. **CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS DE VERBAS TRABALHISTAS EM DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA (40%).** Não se conhece de recurso, cujas alegações destoam do tema versado pela decisão recorrida, mais a mais, pautado o acórdão regional pelo entendimento de que as questões suscitadas estão acobertadas pela coisa julgada.

**PROCESSO** : RR-756.547/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS ORDONHO  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO - INDEMNIZAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. O fato de o Empregador não conseguir comprovar, perante o Judiciário, a justa causa imputada a seu Empregado, não significa dizer que aquele fique obrigado a indenizar seu Empregado por dano moral, eis que a lei coloca à disposição dos Empregadores a possibilidade de considerarem rescindido o contrato de trabalho, quando o trabalhador tiver procedimento enquadrável nas alíneas do art. 482 da CLT. Eventual dificuldade de se obter o perfeito enquadramento da conduta obreira no elenco do art. 482 Consolidado, em face da rigidez da descrição das hipóteses de justa causa, não pode dar azo, por si só, à imputação de violação da honra do Obreiro, ensejadora da indenização por dano moral. A não comprovação da justa causa já traz embutida a sanção relativa ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada, não podendo se somar a essas a indenização por dano moral, caso não comprovada devidamente a lesão à honra e boa fama do Empregado. **Revista obreira conhecida e desprovida.**

**PROCESSO** : RR-761.186/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à participação nos lucros e aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à participação nos lucros e dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANESPA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PREVISTA EM NORMA COLETIVA AOS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO DA PARCELA AOS APOSENTADOS POR FORÇA DO REGULAMENTO DE PESSOAL E DO ESTATUTO DO RECLAMADO. Prevendo as normas internas do Reclamado a extensão, aos aposentados, da gratificação mensal ou qualquer outra de idêntica natureza, caso da participação nos lucros, e não tendo a norma coletiva que instituiu o benefício excluído, expressamente, a extensão da referida parcela aos aposentados, não há como negar a estes o direito de perceber o benefício. **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-765.238/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSE CARLOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida em juízo quanto à diferença da base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência uniforme desta Corte Superior revela-se convergente à pretensão recursal, nos moldes do **Enunciado nº 228 do TST**: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita do art. 76 da CLT". **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-765.446/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON BENÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto ao quadro de carreira.

**EMENTA:** PETROBRÁS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. Sendo incontroverso que a Reclamada (PETROBRÁS), sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Minas e Energia, possui normas internas análogas ao quadro de carreira, nas quais são normatizadas as atividades de seus empregados e fixados os respectivos salários, torna-se desnecessária a homologação das suas normas internas perante o Ministério do Trabalho, mormente se o § 2º do art. 461 da CLT não impõe expressamente essa exigência. Assim, embora o inominado quadro de carreira não tenha sido homologado pelo Ministério do Trabalho, os empregados da PETROBRÁS sujeitam-se às normas internas de organização empresarial (portarias, regulamentos etc.), que gozam da presunção de legalidade própria dos atos emanados dos agentes ou entes públicos, observando-se as particularidades de cada tarefa e os níveis salariais, determinados em função do poder de comando empresarial ou de instrumento coletivo alcançado por força de negociação coletiva, o que pode gerar possível diversidade de salário para tarefa semelhante, ficando a cargo do Judiciário Trabalhista normatizar as relações entre capital e trabalho, corrigindo eventual distorção salarial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-772.962/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IVALDO FRANCISCO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-778.754/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO JOSÉ ABJAUD JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer os primeiros embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los, para condenar os reclamantes ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. Não conhecer dos segundos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - CONFIGURAÇÃO - MULTA. Quando os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados, apontando vício e/ou irregularidade inexistente na decisão embargada, o embargante deve ser penalizado, nos termos do que preconiza o art. 538, parágrafo único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. **Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO, NO CURSO DO PRAZO, DE DOIS RECURSOS, SUBSCRITOS POR ADVOGADOS DISTINTOS, REGULAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS - PRECLUSÃO** - Com a oposição dos primeiros embargos de declaração, operou-se a preclusão consumativa do direito de recorrer, visto que os embargantes já tinham apontado os vícios que entendiam existir na decisão embargada, que os impedia de apresentar novos declaratórios, ainda que dentro do respectivo prazo legal, para acrescentar outros pressupostos ou suprir eventual deficiência, porque preclusa a oportunidade para fazê-lo no momento próprio, ou seja, quando da oposição dos primeiros declaratórios. **Segundos embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-779.940/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARVALHO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REFERÊNCIA IMPRECISA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios não são sucedâneo de recurso canhestamente manejado. No caso, o Embargante alegou que havia transcrito, nas razões do recurso de revista, o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST. Todavia, a simples reprodução de conteúdo de orientação jurisprudencial, sem que se indique tratar-se de tal, inviabiliza o conhecimento da revista, pois ao julgador do apelo extraordinário não é dado garimpar trechos do recurso, para fundamentá-lo à luz do art. 896 da CLT, suprindo a lacuna que deveria ser preenchida pela parte ao recorrer. Inteligência da OJ 219 da SBDI-1 do TST. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-790.208/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE COSTA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360 do TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **APLICAÇÃO DO DIVISOR 180.** Os arestos apresentados não são aptos e específicos ao conhecimento da revista, (Enunciado nº 296 do TST). **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. **Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. HORA NOTURNA REDUZIDA.** A norma inscrita no artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, e tem caráter protetivo, visando o resguardo das condições de saúde ante a penosidade do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada reduzida, persistem as condições especiais, o que torna inafastável a hora reduzida. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O *decisum* regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-792.219/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CÉLIO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-792.220/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.



**PROCESSO** : ED-RR-796.785/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SANTO BRUGNERA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para corrigir erro material.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material.

**PROCESSO** : RR-810.388/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a partir da concessão do benefício previdenciário, o biênio prescricional a que aludem o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a Súmula nº 362 do TST para a postulação do não-recolhimento do FGTS embasado no primeiro contrato. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-814.355/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : DURVAL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-815.075/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ISAÍAS LOPES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LI MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - PLANO ECONÔMICO - REAJUSTE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A pretensão de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : A-RR-816.142/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE APARECIDA MARTINS FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,82 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** 1. AGRADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUALS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão de recurso de revista, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. CARGO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296 DO TST. Não tendo sido comprovada divergência da decisão regional (no sentido de que o recebimento da gratificação de função determina o enquadramento do bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT) com a jurisprudência trazida a cotejo de teses que não enfrenta esse fundamento, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 296 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-26.677/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO BENTO BELÉM BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-73.961/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LAURO COSCINA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, invocada à guisa de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido de fls. 476/484 e o acórdão dos embargos de declaração de fls. 504/508, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que seja designado novo dia para julgamento do recurso ordinário, mediante publicação no Órgão Oficial, garantindo-se assim o direito do recorrente à sustentação oral. Fica prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista, bem como o agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A par dos inúmeros e incomuns adiamentos da sessão de julgamento do recurso, verifica-se ter havido a substituição da Juíza Revisora originária por outro Magistrado, que logo em seguida após o seu visto e pediu dia para julgamento. Nessa circunstância, vem à baila a norma do artigo 551, §2º, do CPC, segundo a qual "O revisor **apará nos autos o seu 'visto' cabendo-lhe pedir dia para julgamento**", caso em que, de acordo com o artigo 552, daquele Código, "Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no Órgão Oficial". Patenteadas assim a flagrante inobservância das normas procedimentais em foco, depara-se com a violação do princípio da ampla defesa

do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, em condições de nulificar o julgamento. Acresça-se ser processualmente indiferente que o recorrente, ao indicar ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, deixasse de aludir às normas dos artigos 551, §2º, e 552 do CPC, em razão de elas serem cognoscíveis de ofício pelo Tribunal, não só por serem normas procedimentais ilustrativas da lesão ao preceito constitucional, mas também por conta da peculiaridade de o vício ser inerente ao julgamento do recurso ordinário. Recurso provido. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Prejudicado o exame em razão do provimento do recurso de revista do reclamante.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-656.596/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-696.298/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GERALDO BIBIANO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA POSTERIOR AO JUBILAMENTO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA ECT. NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA POSTERIOR AO JUBILAMENTO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extraí da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso de Revista a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise. **III - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AC-754.453/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não alcança acolhida embargos de declaração no qual o v. acórdão embargado não padece de omissão, menos ainda de obscuridade, ante a clareza, objetividade e precisão dos seus termos, enfrentando todas as questões de fato e de direito agitadas pelas partes, bem como encontram-se devidamente fundamentadas as suas razões de decidir em remaniosa, iterativa e atual jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior (O.J. nºs 229 e 247 da Eg. SDI-1). Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-761.462/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PENHA MAYER FIRMINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-816.626/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARTINHO ANTÔNIO DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-07.371/2002-900-02-00.5 -TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CESTARO FILHO  
**AGRAVADO** : RAFAEL IVAN LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PAIMIERI

## DESPACHO

Tendo em vista que a Agravante, ALPARGATAS SANTISTAS TÊXTIL S.A., quando da interposição do Recurso de Revista de fls. 307/313, comunicou, especificamente, à fl. 307, a nova denominação da SANTISTA TÊXTIL S.A., concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da documentação respectiva.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1467/2002-900-01-00.5TRT -1ª REGIÃO**

**RELATOR** : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA COELHO DA PAZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO (S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVAHAB  
**ADVOGADO** : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO (S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Em relação à petição de nº 41980/2003-3 - fl. 247, em que a reclamante AURY VALENTE DE AVILLEZ requer homologação de renúncia ao direito pleiteado no processo, foi exarado, à fl. 248, o seguinte despacho:

"I - Recebo como desistência do Recurso.  
 II - Homologo, nos termos do art. 104, V, do RITST.  
 III - Dar ciência.  
 Em 03/06/2003.

(a) ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Convocada no T.S.T."  
 Brasília, 29 de agosto de 2003.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria

**PROC. NºTST-RR-465.376/1998.0TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO GERALDO VICENTINI  
**ADVOGADOS** : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E

Dr. Tiago Muzzi

## DESPACHO

Mediante petição PET-86345/2002-7, LAYDE DIVA MILLANI VICENTINI, nomeada inventariante do espólio de ANTÔNIO GERALDO VICENTINI, requereu a habilitação deste.

O prazo concedido ao Banco do Brasil para manifestar-se a respeito do requerido (despacho de fls. 489) transcorreu *in albis*.

Com respaldo nos arts. 1.058 c/c 803 do CPC, declaro habilitado o ESPÓLIO DE ANTÔNIO GERALDO VICENTINI.

Reaute-se o feito para constar como recorrido ANTÔNIO GERALDO VICENTINI (ESPÓLIO DE).

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 22 de agosto de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-530547/1999.2TRT 23ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL - BNCN  
**ADVOGADO** : DRº VALCOMIRO DE MORAES SIQUEIRA  
**RECORRIDO** : EDILSON JUARACY PAES DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DRº GUARACY CARLOS DE SOUZA

## DESPACHO

Em decorrência dos termos petições protocolizadas sob os nºs 32916/2003-1 e 45087/2003-7, firmadas pelo Recorrente, dê-se ciência a parte contrária e o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do pedido de desistência do recurso interposto.

Na ausência de manifestação do recorrido, determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**  
 RELATOR

**PROC. NºTST-RR-549473/1999.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : SUZANA KANOPF DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). DUTRA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : DELIR VALDEMAR DELAZARI  
**ADVOGADO** : DR(A). MOISÉS JACOB BASSO

## DESPACHO

Na petição de nº 65866/2002-0 - fl.115/116, em que Suzana Kanopf da Silva requer "seja emprestado EFEITO SUSPENSIVO AO RR", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga ao Recorrido.

Em 20/9/2002.

(a) Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS - Relator."

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria

**PROC. NºTST-RR-575423/1999.49ª Região**

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A  
**ADVOGADO** : DRº FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**RECORRIDO** : MILTON VASSINEVISK  
**ADVOGADO** : DRº CARLOS ALBERTO WERNECK.

## DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 48653/2003-2, o recorrente formula desistência do recurso interposto. Dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do pedido.

Na ausência de manifestação da parte contrária acerca do pedido, determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**  
 RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR e RR-714.939/2000.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** E : AZIZ RODRIGUES TANURE  
**RECORRIDO** ADVOGADO: DR. ANTÔNIO TANURE GAMA  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

## DESPACHO

1. Por intermédio da petição nº 63456/2003-3, o BANCO DO BRADESCO S.A. formula desistência do Recurso de Revista.

2. Com fundamento no art. 501 do CPC, homologo a desistência do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

3. Reaute-se o feito como Agravo de Instrumento, figurando como agravante AZIZ RODRIGUES TANURE e agravado BANCO BRADESCO S.A.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-762.909/2001.9 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ MARIA RIEMMA, VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E ROGÉRIO RENZENDE DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ALCINDO SANTOS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

## DESPACHO

O Banco Banerj S.A., mediante a petição de fl. 211, requer a desistência do processamento do Agravo de Instrumento que se encontra pendente de julgamento.

Tendo em vista que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial foi parcialmente incorporado pelo Banco Itaú S.A., ora Agravante, sob a denominação de Banco Banerj S.A., HOMOLOGO o pedido de desistência do Agravo de Instrumento, para todos os fins de direito, determinando a baixa dos autos.  
 Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-777.374/2001.9TRT -1ª REGIÃO**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE (S)** : SILVIO ROMERO LIMA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : ELIETE DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADOS (S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**ADVOGADO** : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

## DESPACHO

Na petição de nº 67665/2003-6 - fls. 181, na qual é informado o falecimento do reclamante Silvío Romero Lima Monteiro e requerendo o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias a fim de providenciar a habilitação dos dependentes e informando ainda que quanto a esse reclamante ainda não foi feito nenhum acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Defiro a suspensão requerida, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

DF 31/07/03.

(b) JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator."

Brasília, 26 de agosto de 2003.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria

**PROC. NºTST-RR-788.395/2001.5 4ª Região**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DRº WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO** : JOÃO QUINDUNGA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRª PATRÍCIA SICA PALERMO

## DESPACHO

O autor pede a desistência da ação com relação à FUNCEF que, instada, não se manifestou.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, vem aos autos anuir com o pedido, a fls. 470/471, aduzindo que o pleito do autor é de desistência do direito sobre que se funda a ação.

De fato, tendo em conta que o objeto da ação traduz-se tão-somente no pleito de diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 05), e considerando que a petição de fls. 450 também informa a renúncia obreira à referida postulação, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

**JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**  
 Juiz Convocado

## NOTIFICAÇÃO

Nos processos abaixo relacionados nos quais os Recorrentes e Agravantes formularam pedidos de desistência dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, homologando-os e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.



Processo: RR - 577034/1999.3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR EGEWARDT  
 RECORRIDO(S) : DORLY SCHULZE TROMBELLI  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

Processo: RR - 570677/1999.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES  
 RECORRIDO(S) : ABADIO GONÇALVES RODRIGUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 583542/1999.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: RR - 583812/1999.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO TORTATO  
 ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: RR - 647710/2000.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
 RECORRIDO(S) : MIRIAM MACIEL BARROSO  
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCÇA

Processo: RR - 803793/2001.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR MADEIRA  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUÍS KUPPER  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Brasília, 03 de setembro de 2003

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

### NOTIFICAÇÃO

Nos processos abaixo relacionados nos quais os Recorrentes e Agravantes formularam pedidos de desistência dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, homologando-os.

Processo: RR - 3715/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BENAZZI  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS

Processo: RR - 17265/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES COSTA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). NADIR AMBRÓSIO GONÇALVES LUZ

Processo: RR - 622797/2000.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). ELDA Z. BERTOIA DI PAOLA

Processo: RR - 715855/2000.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NARDI  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: RR - 11358/2002-900-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OLIVALDO BATISTA DA SILVA

Processo: RR - 488460/1998.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANNA MARIA PICCIUTO  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR - 630997/2000.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RAZONI HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LOURENÇO GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). GILKA FREIRE DE SOUZA

Processo: RR - 526573/1999.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
 RECORRIDO(S) : SANDRA DO NASCIMENTO LINS BEVENUTO  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: AIRR - 55739/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : MARISA WITTMANN  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO H. DE S. GARCIA

Processo: RR - 691213/2000.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ZANIN  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR - 636955/2000.5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARDULA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ ELIAS

Brasília, 03 de setembro de 2003

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

### NOTIFICAÇÃO

Nos processos abaixo relacionados nos quais os Recorrentes e Agravantes formularam pedidos de desistência dos recursos, foram exarados despachos pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, homologando-os e determinando a baixa dos autos.

Processo: RR - 619667/1999.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
 RECORRIDO(S) : NILO DE CAMPOS SERRANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRETAS

Processo: AIRR - 774757/2001.3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DRS(AS)GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E CLAYTON CAMACHO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 686913/2000.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
 ADVOGADA : DR(A). THERESA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LAMAS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI

Processo: AIRR - 722003/2001.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CAMACHO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : EDISON DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SILVIO BELINESSI FILHO

Processo: AIRR - 747410/2001.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PELEGRINI  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 795465/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA PINTO DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

Processo: AIRR - 750631/2001.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MIRTES DE SOUZA SENDIN  
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO RODRIGUES SIMÕES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES

Processo: AIRR - 808969/2001.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EDMAN JORGE DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Brasília, 03 de setembro de 2003

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO : AG-AIRR-191/1996-057-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
 AGRAVADO(S) : ALBERICO FERREIRA MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de instrumento de mandato em que teriam sido outorgados poderes para a subscritora das razões recursais representar a Agravante em juízo. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO : A-RR-277/2001-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : DANNIELA PRADO LOPES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO MILANI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA  
 AGRAVADO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-391/2001-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SUDENIR DA COSTA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA TARTUCE  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY IRINEU BORGES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTE TRIBUNAL.** Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-483/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DUARTE XAVIER  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-887/2001-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : RESTUARANTES MASOLINO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JR.  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES BATISTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.**

A matéria, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS  
 AGRAVADO(S) : WEBBER SANTOS LOBATO  
 ADVOGADO : DR. ANIBAL VIEIRA CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: FATOS E PROVAS.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-2.052/1994-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : SOROCRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo regimental a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.348/1999-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ INTERLICHIA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** No plano do Direito Processual Intertemporal tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo*, ao despachar o recurso de revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade do despacho agravado, por ser possível examinar, em sede de agravo, se as condições de admissibilidade do recurso de revista foram observadas, conforme o art. 896, "a" e "c", da CLT. **HORAS EXTRAS.** A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional com base na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.470/1992-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
 RECORRIDO(S) : PAULINO ERNESTO NITSCHKE MICHELAZZO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao cerceamento de defesa, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, aplicando-se o art. 249, § 2º, do CPC quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa prevista no art. 601 do CPC, aplicada à reclamada.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA REITERADA DO TRT EM EXPRESSAR FUNDAMENTOS DE SANÇÃO QUE APLICOU. POSSÍVEL OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Se o Tribunal Regional do Trabalho recusou-se a emitir pronunciamento acerca dos fundamentos da penalidade que impôs, apesar da oposição de dois Embargos de Declaração, vislumbra-se possível violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **2. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS CONSAGRADO NO ART. 249, § 2º, DO CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HIPÓTESE EM QUE O VÍCIO NÃO É PRONUNCIADO.** Quando o Tribunal Regional não apresenta as razões da penalidade que aplicou, apesar da oposição dos Embargos de Declaração, sujeita-se a ver seu acórdão anulado por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, se, mesmo com a recusa na emissão de tese, for possível perquirir ou extrair, por meio de raciocínio indutivo, as razões que motivaram sua decisão e havendo recurso do mérito da multa, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 249, § 2º, do CPC, quando vislumbra-se decisão favorável de mérito a quem aproveita a nulidade. **CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. OBSTÁCULO À EXECUÇÃO NÃO CONFIGU-**

**RADA. CONSTRANGIMENTO AO DIREITO DE RECORRER CARACTERIZADO.** 1. Se a reclamada apenas utilizou-se legitimamente da faculdade processual de recorrer de decisão desfavorável em fase de Embargos à Execução, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, não há porque visualizar malícia de opor obstáculo à execução. Para o art. 600, inc. II, do CPC, a referida malícia está ligada ao uso de meio arduo e artificioso, mas não ao mero exercício do legítimo direito de recorrer. 2. Não se deve estabelecer penalidade de modo a afastar o jurisdicionado do seu direito de recorrer, atemorizando-o com alto valor da sanção imposta, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece para suprimir a multa de 20% sobre o valor atualizado da execução.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.781/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DICHMA AGROPECUÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT  
 EMBARGADO(A) : GILDARTE BATISTA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. IVANILTON SILVA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-6.614/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL RAPHAELLI  
 RECORRIDO(S) : VILTON RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO RAABE WECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Verifica-se a preclusão lógica quando a parte beneficiária do duplo grau de jurisdição obrigatório, deixa de interpor recurso ordinário da decisão de primeiro grau, para só recorrer contra aquela proferida na remessa obrigatória que apenas confirma a decisão primeira, ou seja, não majora a condenação. E assim, reformulo meu entendimento anterior para, de ofício suscitar o não conhecimento do recurso de revista em exame por retratar essa situação. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-7.680/2002-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SANT'ANA  
 AGRAVADO(S) : IVONE DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. BENAIR SCARLATELLI STORCK

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Pretensão recursal em confronto com a tese preconizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-13.054/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. EDILSON VICENTE LUZ PINTO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
 AGRAVADO(S) : NELSON MENGUE SURIAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VERA REGINA ALVES DE BRITO PORTELA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração. Pretensão recursal em confronto com a tese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 283 e nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AG-AIRR-14.721/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
**PROCURADOR** : DR. JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIAN MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. Apresentação dos originais da petição de agravo regimental após o prazo estipulado no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-14.858/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : L C - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES MARCELINO DA ROCHA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SANTIAGO FORTES MURNIZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Instrumento de mandato em cópia sem autenticação. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-14.899/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ONÉSIMO DOS SANTOS MELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-15.813/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CLAIM CENTRO LATINO AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRACAS M. DE CARMARGO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-17.595/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : CRISTOVAM SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie, vez que a sucessão foi declarada com base no art. 448 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-18.504/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA TIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO MEDIANTE. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento não constitui objeto imediato dos embargos de declaração, eis que não é elementar a essa modalidade de recurso; quando muito, o prequestionamento resulta do acolhimento desses embargos, ocasião em que o juízo, ao sanar omissão, corrigir uma contradição ou outro defeito constante do julgado, examina matéria antes submetida a julgamento e que não fora examinada. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-23.154/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade alegada. A prestação jurisdicional foi entregue a contento. **DESCONTOS SALARIAIS.** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 342/TST. Em assim sendo, o processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e En. 333/TST, restando inócua as violações apontadas e a divergência jurisprudencial transcrita. **UTILIDADE TRANSPORTE.** A pretensão do reclamante, quanto à integração da utilidade transporte nos salários, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, tendo em vista que o Tribunal *a quo*, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "o transporte era fornecido em razão de norma coletiva, tratando-se de benefício sem natureza salarial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-25.262/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GRÁFICA INDUSTRIAL S.A. - GRAFISA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LINHARES MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER CARLOS PESSOA CACAU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTES TRIBUNAL. Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-30.881/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SUMAIA ELISA PANTEL MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-AIRR-31.912/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊZ DUARTE TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ADACI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-32.842/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR DA COSTA MATOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Instrumento de mandato em cópia sem autenticação. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-34.893/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE CASA DO SOM LTDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-34.898/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FRANGO AO RODICHE COM POLENTA RESTAURANTE LTDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-35.061/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OTÍLIA SANTOS BUZATO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória a decisão regional que, no curso do processo de execução, resolve questão incidente acerca do não-julgamento de embargos à penhora. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-52.524/2001-025-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : JULIO BAREA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO DE OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. HAILTON JOSÉ M. D'AVILA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-62.142/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ALOÍSIO COUTINHO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda-alimentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** A reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, por meio de norma interna, em 1975, e pagou o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho do empregado. Sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regulamento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Entendimento cristalizado na OJ nº 250 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido, para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda-alimentação.

**PROCESSO** : RA-62.634/2002-000-00-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**INTERESSADO(A)** : WALTER RUTHES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST- AIRR-736.961/01-0, em que figuram como Agravantes BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e OUTRA e Agravado Walter Ruthes. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.093/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**INTERESSADO(A)** : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.837/2001.5 em que figuram como Agravante FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA e como Agravada POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-65.642/2002-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**INTERESSADO(A)** : VALMIR PADILHA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.723/2001.8 em que figuram como Agravantes USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA e como Agravado VALMIR PADILHA DE AGUIAR. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-66.218/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : EVERALDO MACEDO DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**INTERESSADO(A)** : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.590/2001.5 em que figuram como Agravante EVERALDO MACEDO DE SÃO JOSÉ e como Agravada PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-67.079/2002-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : SEMENTES AGRO CERES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA SCHEIDER PULCINI  
**INTERESSADO(A)** : EURONES JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.173/2001.9 em que figuram como Agravante SEMENTES AGRO CERES S.A. e como Agravado EURONES JOSÉ PEREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-67.082/2002-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : WALTER ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-724.010/2001.5 em que figuram como Agravante SHELL BRASIL S.A. e como Agravado WALTER ROSA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-67.091/2002-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.754/2001.8 em que figuram como Agravante CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG e como Agravado ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-68.577/2002-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : LADIMIR MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. BELISÁRIO GONÇALVES PEREIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.303/2001.9 em que figuram como Agravante ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e como Agravado LADIMIR MARCELINO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-68.598/2002-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.265/2001.5 em que figuram como Agravante JOSÉ FERNANDES DE LIMA e como Agravada LOJAS RIACHUELO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-68.606/2002-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO



**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.299/2001.6 em que figuram como Agravante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e como Agravada MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-68.613/2002-000-00-04 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ ALDEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : COPEBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA  
**INTERESSADO(A)** : REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.642/2001.0 em que figuram como Agravante JOSÉ ALDEMIR DOS SANTOS e como Agravados COPEBRÁS S.A. e REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-68.617/2002-000-00-02 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI  
**INTERESSADO(A)** : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.228/2001.1 em que figuram como Agravante LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA e como Agravada TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-68.619/2002-000-00-01 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : MARCOS DA ROCHA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SANCHES  
**INTERESSADO(A)** : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA COVIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-731.023/01.9, em que é originariamente Agravante Marcos da Rocha Simões e Agravadas Real Encomendas e Cargas LTDA. e Outra. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-70.129/2002-000-00-05 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO FERNANDO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.719/2001.5 em que figuram como Agravante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e como Agravado ANTÔNIO FERNANDO TEIXEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-70.154/2002-000-00-09 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**INTERESSADO(A)** : FERNANDO JOSÉ MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.703/2001.9 em que figuram como Agravante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e como Agravado FERNANDO JOSÉ MENDES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-70.160/2002-000-00-06 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO T. DE ANDRADE  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ JUAREZ AMATES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-474.496/1998.5 em que figuram como Recorrente MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e como Recorrido JOSÉ JUAREZ AMATES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-77.781/2003-000-00-01 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : ADRIANA FELICIANO MONÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**INTERESSADO(A)** : TECFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.230/2001.7 em que figuram como Agravante ADRIANA FELICIANO MONÇÃO e como Agravada TECFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-77.795/2003-000-00-05 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : JESSY DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE SILVA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**INTERESSADO(A)** : ARKI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.922/2001.5 em que figuram como Agravante JESSY DOS SANTOS e como Agravado BANCO BEMGE S.A. e ARKI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-77.821/2003-000-00-05 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : RICARDO WANDEUR  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BITINCOF

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.748/2001.6 em que figuram como Agravante PEPSICO DO BRASIL LTDA. e como Agravado RICARDO WANDEUR. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-77.996/2003-000-00-02 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DAS MERCÊS CONCEIÇÃO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-733.593/2001.0 em que figuram como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e como Agravada MARIA DAS MERCEDES CONCEIÇÃO XAVIER. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-78.059/2003-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO  
**INTERESSADO(A)** : AGUINALDO BARBOSA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.175/2001.6 em que figuram como Agravante DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS e como Agravado AGUINALDO BARBOSA DE PAULA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-78.063/2003-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : VIRGOLINO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-733.516/2001.5 em que figuram como Agravante COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA e como Agravado VIRGOLINO LOPES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-78.067/2003-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**INTERESSADO(A)** : VICENTE ACÁCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-750.854/2001.8 em que figuram como Agravante COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS e como Agravado VICENTE ACÁCIO DO NASCIMENTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-78.074/2003-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : EDVALDA SALES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-727.438/2001.4 em que figuram como Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e como Agravada EDVALDA SALES DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-83.526/2003-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON CATANHO  
**INTERESSADO(A)** : MARISOL GRAELIS CARRERA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-462.530/1998.1 em que figuram como Recorrente MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE e como Recorrida MARISOL GRAELIS CARRERA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : ED-RR-415.143/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante:** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

**Advogado:** Dr. Paulo de Fátima Fonseca Melo

**Advogado:** Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga

**Embargado(a):** Robson Martins Dias

**Advogado:** Dr. Robson Martins Dias

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-421.701/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

**Embargante:** Casa Lotérica A Imperial Ltda.

**Advogado:** Dr. Berillo de Souza Albuquerque

**Embargado(a):** Joseane Maria da Conceição

**Advogado:** Dr. Odir Coelho Pereira da Silva

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque inexistentes.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO POR FAC-SIMILE. PRAZO. LEI Nº 9.800/99.** O art. 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-423.248/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

**Embargante:** SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado(a):** Armindo de Oliveira Benevides

**Advogada:** Dra. Isis Maria Borges de Resende

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-424.622/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OBSCURIDADE.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-426.336/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS TORRES

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-438.875/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MAGDA CRISTIANE DETSCH

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** à unanimidade, indeferir o pedido de citação do Banco Excel Econômico S.A. para integrar a lide como segundo Reclamado, formulado nas contra-razões pela Reclamante; sem divergência, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas horas extras - minutos antecedentes e subseqüentes à jornada de trabalho e competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação do ponto, aos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se superior a 05 (cinco) minutos, caso em que será considerada como hora extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda. Orientação Jurisprudencial nºs 32, 141 e 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Somente é devido o pagamento, como extras, dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-450.352/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARI MOREIRA MAZUI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame da matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-452.471/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : NELSON GIRARDI  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanar omissão na parte dispositiva do julgado, para que passe a constar com a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, em face da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Inverte-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-454.629/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA FIRMADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.030/90. VALIDADE.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-II. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-463.323/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARIA UNGEFERH RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho, que negou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-469.623/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurado dissenso interpretativo válido nem violação a dispositivo de lei, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-473.643/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS SILVA DE LIMA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-476.905/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDNILSON BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : INSPECONS - INSPEÇÃO DE PINTURA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SENA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. **NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO DE CITAÇÃO E ELISÃO DA REVELIA.** Não se conhece da revista quando não verificada a imputada ofensa a preceitos de leis (Enunciado nº 221/TST) e da Constituição Federal de 1988. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

Incabível o recurso de revista quando não demonstrada, de forma inequívoca, a alegada vulneração a dispositivos da Constituição da República. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado nº 331, item IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-485.742/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO COSME SOARES OITICICA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/1996, que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-I deste Tribunal. Embargos acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-490.538/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DE INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Decisão em que, "face às provas por ele <Reclamante> produzidas" no tocante ao horário de trabalho, se impôs à Reclamada o ônus de provar a fruição, pelo Reclamante, do intervalo para descanso. Acréscimo de jornada caracterizado (vigia; labor das 19h00min às 07h00min). Violação do art. 333, I, do CPC, e contrariedade ao Enunciado 88/TST não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-496.477/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNE NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-496.853/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA APARECIDA SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir todas as verbas deferidas, julgando improcedente a ação. Custas invertidas.

**EMENTA: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIAL DA ABRANGÊNCIA."** Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." (OJ nº 55 da SDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-508.042/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : CÉSAR CARDOSO DE AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PIZARDO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista que objetiva reexaminar o conjunto fático probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-509.924/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA COWAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IVALTON DIAS CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. ENUNCIADO Nº 25 DO TST.** Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com amparo na ausência do recolhimento das custas processuais. Ação trabalhista declarada improcedente pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem. Isenção do recolhimento das custas processuais pelo Reclamante. Reforma da sentença de primeiro grau pelo Tribunal Regional. Procedência parcial da ação trabalhista. Desnecessidade de arbitramento das custas processuais pela Corte Re-

gional, em razão da fixação efetuada na sentença de primeiro grau. Aplicação da tese registrada no Verbete Sumular nº 25 desta Corte. Pretensão recursal em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal quanto à alegação de que é ínfimo o valor das custas processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-510.883/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS POSTERIORES E ANTERIORES À JORNADA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **HORA NOTURNA REDUZIDA.** "O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da Constituição da República de 1988". (Orientação Jurisprudencial 127 da SDI) Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Diante do não conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, visto que este fica subordinado ao recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-512.043/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ELENIR CIDRAL  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos fiscais", com base no dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda na fonte seja feita sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** "Recurso. Divergência. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não é possível reexaminar fatos e provas por meio do recurso de revista. (Enunciado nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A retenção do Imposto de Renda na fonte é feita sobre o montante a ser pago à reclamante, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-512.903/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARINÉS ROSÂNGELA GIRALDI ANSULIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-525.826/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : FELINTRO FAUSTINO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO.** Em razão do seu papel de instância recursal unificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante no momento em que proferida a decisão, e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria. Nesse contexto, como já sedimentado nesta Corte, a única exegese que o tema em discussão pode admitir é a do Enunciado nº 331, item IV, sendo perfeitamente cabível a utilização das prerrogativas conferidas ao Relator, insculpidas no art. 896, § 5º, da CLT, e no art. 104, inciso X, do RI/TST, para negar seguimento ao agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-529.491/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA CONVOCADA ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MYRABEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CLEUZA TELES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EV

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas compensadas, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VALIDADE.** Consoante estabelecido no Enunciado 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-534.915/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : MARIZA JANETE DE LIMA DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TSCHIEKA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade do regime compensatório", "horas extras. Contagem minuto a minuto" e "honorários assistenciais", por contrariedade aos Enunciados nºs 47, 349, 219 e 329/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas objeto do acordo de compensação, e respectivas repercussões, e determinar que a apuração das horas extras se faça em observância ao teor da OJ nº 23 da SDI-1, e excluir da condenação a verba "honorários de assistência judiciária gratuita".

**EMENTA: INSALUBRIDADE.** O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por esta circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. (Enunciado nº 47 do TST). Recurso não conhecido nesse ponto. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADES INSALUBRES.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, III, da Constituição da República; art. 60 da CLT. Enunciado nº 349/TST. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (OJ nº 23 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido nesse tópico. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho subsistem as exigências da Lei nº 5.584/70, a teor do que estabelece o Enunciado nº 219/TST. Recurso conhecido e provido nesse item.

**PROCESSO** : ED-RR-535.194/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-538.764/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON JACOB DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA MIESSI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Merece ser mantido o despacho denegatório da revista, vez que não desconstituídos os seus fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-538.769/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Ferrovia Centro Atlântica S.A. para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.** Considerando a inexistência de qualquer outra parcela de condenação, acolhem-se os Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação.

**PROCESSO** : RR-541.296/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ RODRIGO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 16 DO TST.** Eventual retardo no recebimento da notificação da sentença deve ser denunciado no recurso ordinário, quando a parte deve comprovar que a recebeu decorridas mais de 48 horas depois de regularmente postada. Inteligência da Súmula 16, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-543.520/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MAURO DELPHIM DE MORAES E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÍDIA SCHEIFER BIEHL  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado o desconto fiscal do crédito da autora nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST.

**EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não afronta os arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, decisão do Regional que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, inoquerendo, por corolário, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, do TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **3. DESCONTO FISCAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-I DO TST.** O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.991/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE JORGE ANDERS MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. 8

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não invocado pelos recorrentes nenhum dos referidos dispositivos legais, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-547.215/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BRASIMPAR - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOSCOVICH

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS CONTROVERTIDAS.** A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na hipótese dos autos, entretanto, a parcela deferida refere-se a depósito de FGTS de um único mês, que foi matéria controvertida no processo, somente reconhecida no acórdão do Tribunal Regional, o que não induz mora ao empregador, haja vista que parte das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da sentença, não se caracterizando a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas, sendo, por certo, indevida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.078/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER  
**RECORRIDO(S)** : MAURO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO WINNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-550.279/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
**ADVOGADO** : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
**ADVOGADO** : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. ART. 896, a, DA CLT.** Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.647/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RAMOS DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, ficando dele dispensados os autores ante o requerimento de fl. 08.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE VILA VELHA.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade das contratações dos reclamantes, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-555.468/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCINILDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. REGULAMENTO DA EMPRESA.** Decisão recorrida com dois fundamentos. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-558.024/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUMENTO DE 50% E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-558.157/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR VIANA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ENUNCIADO 333 DO TST.** Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso interposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-561.874/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MÁXIMO LUIZ NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-564.315/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : ADAUTO BERNARDINELLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.** Aplica-se à pessoa de direito público, a multa prevista pelo art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-I. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-566.226/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON PEREIRA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT.** Consoante explicitado no § 2º do art. 896 da CLT, em sede de execução o cabimento de recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-567.810/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAIRINK DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Aferição da tempestividade do recurso de revista prejudicada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-567.811/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAIRINK DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto dos valores relativos às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-569.318/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : GUANABARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR GONÇALVES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : LAURENI FAGUNDES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade" fazendo-o no que concerne ao "enquadramento sindical de vigilante", por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, não enquadrando o autor na categoria dos vigilantes, extirpar da condenação todas as verbas que foram fundadas na convenção coletiva dos vigilantes, quais sejam: diferenças salariais pela não-observância do piso salarial e seus respectivos reflexos, adicional de risco, horas extras, assim consideradas as excedentes a 190h40min mensais - jornada de trabalho dos vigilantes - e seus reflexos, acréscimo de 30% sobre os feriados trabalhados e pagos com a dobra legal e recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40% sobre tais parcelas.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL VIGILANTE.** Nos termos do inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102/83, a aprovação em curso de formação para vigilante constitui-se em requisito imprescindível para enquadramento do empregado na condição de vigilante. Recurso conhecido e provido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** Não se viabiliza recurso de revista por divergência jurisprudencial na hipótese em que o aresto trazido à colação é proveniente de decisão turmária do TST, em desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.572/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ HÉLIO DE JESUS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO.** Não faz jus o autor às diferenças salariais deferidas com base na estabilidade sindical reconhecida no Regional, pois ante o encerramento das atividades da empresa no âmbito da base territorial do sindicato de sua categoria, aquela não mais subsiste. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 86 da SDI-I deste Sodalício. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.576/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICO GENIOLI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.581/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : VALDINIZ LÚCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria "aviso prévio indenizado - prescrição", fazendo-o em relação à "correção monetária - época própria", por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-I desta Corte, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar os índices do mês subsequente ao do efetivo labor, sendo devida somente após o quinto dia útil. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.815/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CATARINO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GERALDO MILANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Para que se viabilize o recurso de revista, é imprescindível que o Regional tenha emitido tese explícita a respeito da tema recorrido, cabendo ao interessado viabilizar o prequestionamento fático e jurídico suficiente para a confrontação de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.471/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SÂNZIO RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU FARIA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional - cerceamento de defesa" e "relação de emprego", fazendo-o no que concerne à "multa do § 8º do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpá-la da condenação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há falar propriamente em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando se detecta, como na situação em exame, apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Outrossim, não se infere do julgado o alegado cerceamento de defesa, haja vista que a expedição do ofício requerido pelo recorrente, revelava-se medida inócua em face de a prova produzida nos autos ter sido suficiente para formar o convencimento do juiz quanto a não-eventualidade dos serviços prestados. Recurso não conhecido. **2. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Não se viabiliza recurso de revista na hipótese em que a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST, eis que a decisão objurgada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 167 desta Corte. Recurso não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA.** Considerando que as parcelas rescisórias são oriundas de questão controvertida nos autos, qual seja, existência da relação de emprego, a qual somente foi reconhecida mediante decisão judicial, tal fato por si só, é suficiente para não induzir o reclamado em mora. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.499/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR MARGARIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832, da CLT e 458, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 135/136) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdiccional devida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELO REGIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Partindo-se da premissa de que o prequestionamento explícito de teses foi erigido a requisito indispensável para a viabilização dos recursos de natureza extraordinário, como é o caso do recurso de revista, claro está que os embargos de declaração que verdadeiramente objetivem prequestionar, constituem-se instrumento adequado para que a parte sucumbente consiga viabilizar recurso de natureza extraordinária, cabendo, portanto, ao Regional enfrentar as teses prequestionadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.729/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Para que se viabilize o recurso de revista é imprescindível que o Regional tenha emitido tese explícita a respeito do tema recorrido, cabendo ao interessado viabilizar o prequestionamento fático e jurídico suficiente para a confrontação de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.836/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CHAVES CACAU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSEILTON BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-572.862/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante os termos do Enunciado 228 desta Corte, que permanece válido mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme a Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.865/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", fazendo-o em relação à "contratação sem concurso público - nulidade", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação exclusivamente à diferença salarial para o salário- mínimo, excluindo as demais verbas deferidas, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. NULIDADE.** Tratando-se de ente público, a contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que serão devidas exclusivamente as contraprestações salariais stricto sensu, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.920/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA FLAUZINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transmutação de regime, de celetista para estatutário, extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-I do TST), sendo de dois anos, a partir de então, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, consoante os termos do Enunciado 362 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-573.015/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO BENEDITO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT.** Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Nessa linha de raciocínio, não afronta a literalidade do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, decisão que não conhece de recurso por irregularidade de representação, uma vez que referida matéria é regulada em legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.251/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON KAZUHIRO NOSSE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.252/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO MARINELLI  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.253/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o paradigma a comprovar o dissenso jurisprudencial deverá ser de outro Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.795/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR MALAGI  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ ULKOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos "honorários advocatícios", fazendo-o quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, ambos com incidência sobre o valor total da condenação, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, tudo conforme a fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE CÁLCULO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos pertinentes às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, que deverão incidir sobre o valor total da condenação, consoante os termos das Orientações Jurisprudenciais 141 e 228 da SDI-I do TST, respectivamente. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.220/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON CIRILO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS.** Não cabe recurso de revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, 2) os arestos são inservíveis, por indicarem repositório não autorizado (Enunciado nº 337, item I, do TST) ou inespecíficos, por não abordarem todos os fundamentos adotados no acórdão impugnado (Enunciado nº 23/TST). **QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Não se conhece do recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme o disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se a verba (diferenças de horas extras em parcelas de aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS), objeto da condenação, encontra-se expressamente consignada no termo de rescisão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.602/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LÍVIA ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.** O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Enunciado 245 do TST). Estando a decisão recorrida de acordo com os termos do citado verbete, não merece processamento o apelo, consoante o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.603/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DINÂMICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA MATA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 74 DA SDI-I DO TST.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 74 da SDI-I desta Corte, a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.394/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : ONILDO BERTOLDI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedente o pedido contido na peça de ingresso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, razão pela qual é indevido o recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e do Enunciado 295, ambos do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.189/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CHINCHÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não invocado pela recorrente nenhum dos referidos dispositivos legais, não se conhece do recurso, no particular. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.210/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.** Em consonância com a Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 desta Corte, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.761/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida do regular processo licitatório, não exime a tomadora da referida responsabilidade pelas obrigações contratuais descumpridas pela prestadora. O próprio art. 71, da Lei n.º 8.666/93, não veda esta hipótese, já que se refere tão somente à responsabilização direta com o ente público. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.787/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE IDIOMAS VILA MARIANA S.C. LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA CASTELLANO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas multa - embargos de declaração, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e diferenças salariais - norma coletiva - categoria diferenciada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, bem como para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ficando a autora dispensada do pagamento das custas (fl. 115).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 55 da SDI-I do TST, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.222/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MALHARIA MUNDIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NILDA ALVES DA SILVA MILANI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir da condenação os salários e demais títulos contratuais e legais do período de estabilidade provisória, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.** Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, na hipótese em que os pressupostos necessários para o deferimento da estabilidade provisória, advinda de acidente de trabalho e preconizada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, não se encontram preenchidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.249/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO PORTELLA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.837/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COPAT CIA. PRODUTORA DE ALIMENTOS DE TIMBAÚBA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO MENDES PINHO  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade processual por cerceamento de defesa" fazendo-o no que concerne aos "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, extirpá-los da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. Não há falar em ocorrência de dissenso pretoriano na hipótese e que os arestos trazidos à colação não partem da mesma premissa fática esgrimida pelo acórdão revisando, qual seja, cabimento da prova testemunhal para fato já comprovado por documento (art. 400, I, do CPC), convergindo para a ilação da inviabilidade do apelo recursal. No que tange à violação de artigo constitucional, sendo curial que o julgador é o destinatário das provas, incumbindo a ele aferir acerca da necessidade ou não de sua realização (art. 130), não há falar em violação do artigo apontado, o qual permanece incólume. Recurso não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 219 DO TST. Partindo-se do pressuposto de que o tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 do TST, tem-se como corolário lógico do conhecimento do recurso por contrariedade aos enunciados supra, o provimento do apelo com a exclusão da verba honorária da condenação. Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-579.840/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA LINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não há conhecer do recurso de revista na hipótese em que a tese defendida pela recorrente não se encontra enfrentada nos presentes autos, esbarrando a apreciação do tema no óbice do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. Com o escopo de se aferir o preenchimento dos requisitos constantes nos Enunciados 219 e 329 do TST, mister se faz o revolvimento do contexto fático-probatório, óbice esse intransponível na presente seara extraordinária, por força do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.857/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MERLO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE TOLEDO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.889/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : LORIVAL ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de uma hora e trinta minutos diários a título de horas in itinere, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Se a Constituição Federal (art. 7º, XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes, na mesma linha deve caminhar o Poder Judiciário no exercício da jurisdição. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas in itinere. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580.890/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. NEUTI ALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.** Não há conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, nas hipóteses em que os arestos trazidos à colação esgrimmem tese diversa daquela constante no acórdão objugado, inviabilizando o confronto de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.891/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO BLANCO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ADIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO.** Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 236 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-580.893/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA RITA DA COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-583.456/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO SALLES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RECONCRETO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - deixar de apreciar as preliminares de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade da sentença por julgamento "extra petita", com apoio no art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da empresa ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA pelos débitos reconhecidos na demanda, excluí-la da lide; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (item nº 131 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : A-RR-583.485/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAENS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório, uma vez que a agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos que viabilizaram o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-585.986/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando a parte não demonstra a ocorrência de afrontas legais ou constitucionais por parte da decisão recorrida, e os arestos colacionados são inespecíficos ou superados no âmbito do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.370/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA DOS SANTOS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ministro Rider de Brito, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de execução, por violação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a recorrente seja mediante precatório, nos moldes do art. 730 do CPC, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Não conheço do recurso. **ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, não se revela incompatível com o Texto da atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, conforme estabelece o art. 730 do CPC, em consonância com o art. 100 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.701/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO À INFÂNCIA - COMAI  
**ADVOGADA** : DRA. ELENITA PAULINA SASSO  
**RECORRIDO(S)** : NOECI BOJINK GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA", mas conhecer do apelo quanto ao tema "ACORDO COLETIVO E SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA NO MESMO PERÍODO. PREVALÊNCIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação de sentença normativa, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicado o exame das demais questões veiculadas no recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO E SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA NO MESMO PERÍODO. PREVALÊNCIA. Nos acordos e convenções coletivas a classe trabalhadora por vezes aceita a restrição de determinados direitos a fim de obter outras vantagens que lhe pareçam mais apropriadas naquele momento. Por esse motivo, o instrumento coletivo não deve ser analisado cláusula a cláusula, isoladamente, sob pena de sua descaracterização. Entre duas normas coletivas de vigência simultânea, deve ser aplicada aquela que em seu conjunto seja mais favorável ao trabalhador. É a aplicação do princípio da norma mais favorável ao empregado, juntamente com o

princípio do conglobamento. No caso dos autos, como a obreira postulou a aplicação de uma única cláusula constante de sentença normativa em detrimento de determinada cláusula de sentença normativa, deduz-se que as demais cláusulas do acordo coletivo eram mais favoráveis ou mais adequadas aos interesses da reclamante. Ou seja, o acordo era mais favorável que a sentença normativa, em seu conjunto. Ademais, o acordo coletivo revela a livre manifestação da vontade das partes, consideradas as peculiaridades fáticas da empresa, enquanto a sentença normativa é uma imposição supletiva àquela vontade, de caráter geral e indiscriminado, somente cabível quando já esgotadas as vias de negociação, conforme se extrai do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-596.534/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NATIVA TRANSFORMADORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO NARCISO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de convenção coletiva por parte desta Corte Superior se essa norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente. Os paradigmas juntados no recurso de revista ou são provenientes do próprio Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida ou, quando provenientes de Tribunais diversos, não examinam a mesma norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-598.431/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELILIA SÓZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**AGRAVADO(S)** : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-610.785/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOEL INÁCIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL" por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST; no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA POR SINDICATO DE CLASSE, JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - A prescrição é, de certo modo, uma sanção à negligência do titular do direito de ação que ficou inerte perante uma violação a seu direito material. Entretanto, no caso dos autos, não se verificou inércia por parte do reclamante, mas, sim, a ocorrência de óbice legal à propositura da presente ação. Isso porque, enquanto pendente a ação ajuizada pelo sindicato profissional, como substituto processual, o obreiro não poderia ajuizar reclamação trabalhista postulando os mesmos direitos, sob pena de ver-se configurada litispendência, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - se o reclamante não se encontra assistido por seu sindicato de classe, são incabíveis honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-612.653/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA NEUZANIR OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DECRETO MUNICIPAL - VINCULAÇÃO DE PISO SALARIAL AO SALÁRIO MÍNIMO" por violação do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", busca evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante, levando ao surgimento do chamado "efeito cascata", com reflexos em toda a economia nacional. Daí, o estabelecimento de pisos salariais com base no salário mínimo por meio de Decreto vulnera o mencionado dispositivo constitucional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-613.823/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ISONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BERON. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE ANUËNIOS. O Recurso não prospera, no ponto, pois toda a argumentação do recorrente parte da premissa de ter, efetivamente, o Regional anulado a cláusula nona (autorizadora do débito dos anuênios) do ACT, que institui o programa de demissão incentivada, o que não ocorreu, bastando, para se chegar a essa conclusão, a leitura da Sentença de Primeiro Grau, mantida *in totum* pelo julgador revisando. Não consta ali qualquer menção à decretação da referida anulação do ajuste processado. Incidem, ainda, os óbices dos Enunciados 126, 221, 296 e 333 do TST à admissibilidade da Revista, este último em face à harmonia apresentada entre a decisão regional e a OJ nº 270/SBDI-1, que assenta: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-616.158/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BÁRBARA LÚCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACORDO TÁCITO - INVALIDADE - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST" por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas que extrapolaram o horário normal de trabalho em decorrência de acordo tácito de compensação, além do adicional respectivo já deferido pelas instâncias percorridas.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 está relacionada à efetiva ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional e, tendo o TRT consignado expressamente que a doença sofrida pela reclamante não estava relacionada ao trabalho desempenhado na empresa, não haveria como se reconhecer o direito postulado, ante a ausência de nexo de causalidade entre a doença e as condições de trabalho. Recurso de revista não conhecido, no particular. **ACORDO TÁCITO - INVALIDADE - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Conforme o item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, o acordo tácito para prorrogação de jornada não tem validade e, portanto, é tido por inexistente. Nessa hipótese, é inaplicável o Enunciado nº 85 do TST, pois ele somente tem incidência quando o acordo efetivamente existe, embora sem o atendimento das formalidades legais. Do contrário, estaríamos conferindo validade, ainda que relativa, a acordo declarado inválido. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-621.202/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS VOLPATTI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão regional que extingue o processo sem julgamento de mérito, com respaldo no art. 267, inc. V, do CPC não viola, apenas por tal fundamento, o art. 269, inc. III, do CPC, sob pena de se cogitar de disposições legais contrárias entre si. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-627.884/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBIÁ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA DUTRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DOS RECURSOS.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE O ENTE PÚBLICO INTERPOR RECURSO. IMPOSIBILIDADE DE ATAQUE PELO D. PARQUET, QUE NÃO MILITA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO. O fato de tratar-se de Remessa Necessária não tem o condão de alterar a situação dos autos, uma vez que esta não supre a omissão do ente público que deixa de interpor Recurso Ordinário contra a sentença, implicando aceitação tácita da decisão de primeiro grau e acarretando a preclusão absoluta do direito de recorrer (art. 503 do CPC). Entendimento contrário implicaria o desequilíbrio processual entre os litigantes, sem qualquer amparo legal. Quanto à intervenção do Ministério Público, ressalta-se que o recurso é ônus processual do vencido, não podendo o d. Parquet, ainda que imbuído do propósito de fiscalizar o cumprimento da lei, impugnar decisão que satisfaz o interesse da Edilidade, tanto que não interpôs recurso, sob pena de permitir-se que seus membros atuem como verdadeiros advogados, o que lhes é defeso, à luz do art. 128, § 5º, II, b, da CF. O conhecimento dos Recursos encontra óbice também no Enunciado nº 333 do TST, pois a decisão recorrida está em perfeita consonância com a OJ nº 265 da SDI-1 do TST. Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-627.951/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RIBEIRO DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. **ADI-**

**CIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1, segundo a qual para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Orientação Jurisprudencial 102 da SBDI-1 do TST, afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados contêm tese convergente com a decisão recorrida, ao afirmarem que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito. Necessária a análise do laudo pericial para que se possa fixar os honorários (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-630.969/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
**EMBARGADO(A)** : S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-647.639/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JUDIGLEIDE MENEZES PONTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1). Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-649.733/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO LUIZ SEGURA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisões monocráticas mediante as quais se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada, em que não se conheceu de embargos de declaração e, por essa razão, não há que se falar na incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-650.922/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ROLDÃO DAL'BELO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-654.433/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ESTEVES JIUVANETTE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório da revista, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho, que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-663.343/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IZAÍAS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-684.535/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALEX JÚNIOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversa, mas com mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um suplemento em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. Assim, o adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido, nesse tema.

**PROCESSO** : AG-AIRR-687.299/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento fundada no fato de o protocolo do recurso de revista estar ilegível. Agravo em que não é desconstituído o fundamento da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.115/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILO SÉRGIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SILVA CASCO



**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco/reclamado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA - INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES.** Não cabe recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com Enunciado desta Corte. Incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, torna-se irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos legais, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-693.085/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS TELES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Merece ser mantido o despacho denegatório, que observou a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIn tem efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-700.149/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS.** No sistema processual vigente não há qualquer tarifação legal que atribua valores às provas. Pelo contrário, a lei consagrou a independência do juiz na indagação da verdade e na apreciação das provas, apenas exigindo que o magistrado fique adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas e às máximas de experiência, e à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento. Trata-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC. De forma que o Tribunal Regional tem a liberdade para, apreciando e valorando as provas produzidas, concluir pela invalidade das anotações nos controles de frequência, e reconhecer o elastecimento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária. Essa declaração judicial de invalidade dos cartões de ponto, ressalte-se, não se refere à sua forma ou finalidade como meio de controle de frequência do empregado, mas, tão-somente, à sua eficácia probatória, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial caracteriza-se após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. (Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-701.335/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HENRIQUE LAIA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS.** A jurisprudência desta Corte, por meio do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI, firmou o entendimento de que o empregado horista, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito às horas extras excedentes à sexta diária, além do respectivo adicional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-701.337/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por violação do artigo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e reflexos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PESSOAL. NÃO APLICAÇÃO DO ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.** Verificando-se que o Reclamante, no período em que excedia a jornada de trabalho, realizava atividades de caráter pessoal, para, só depois, se apresentar para o trabalho, tem-se que foi mal aplicado o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. A incidência dessa jurisprudência é limitada aos casos em que o empregado ultrapassa de cinco minutos na marcação de ponto, em face da impossibilidade de todos os trabalhadores registrarem o ponto ao mesmo tempo. A referida jurisprudência não teve como objetivo considerar que o tempo despendido em afazeres pessoais seja considerado como tempo à disposição do empregador, ou seja, em que o empregado encontra-se aguardando ou executando ordens. Nenhum dos precedentes que originaram o mencionado item 23 trata da hipótese fática dos autos, o que corrobora a tese de que foi mal aplicada a multicitada jurisprudência. De acordo com o artigo 4º da CLT, integra a jornada de trabalho o período em que o empregado permanece à disposição do empregador, executando ordens ou aguardando instruções. À luz desse dispositivo consolidado, não se pode considerar como à disposição da empresa o tempo despendido pelo Reclamante para atividades de caráter pessoal, pois não está prestando serviços ou aguardando ordens. Assim sendo, esse período não integra a jornada de trabalho do Reclamante. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-704.943/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIANA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade; I - indeferir a petição apresentada pelos reclamados à fl. 204; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA: DISPENSA. MOTIVAÇÃO.** A tese apresentada pela recorrente - acerca da necessidade de motivação da dispensa - parte da premissa de que o ato jurídico teria sido praticado por sociedade de economia mista (Banco do Estado do Rio de Janeiro), quando, na realidade, segundo o TRT, a demissão foi efetuada por ente privado (Banco Banerj), o qual sucedeu o ente público da Administração Indireta, sendo certo, ainda, que o pedido de reintegração deduzido em Juízo foi dirigido contra o sucessor. Se a dispensa foi feita por ente privado (Banco Banerj), não há que se falar na exigibilidade da motivação. O empregador pode demitir o obreiro em face de seu poder potestativo, a qualquer tempo, desde que, evidentemente, pague as verbas rescisórias devidas. De outro lado, ainda que a dispensa tivesse sido feita pela sociedade economia mista, não haveria que se falar em necessidade de motivação (item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.231/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FOLGAS SEMANAIS.** A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, se refere à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. Não sendo a simples concessão de folgas que irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. VALOR DEVIDO.** Reconhecido o direito do empregado horista à jornada reduzida de 6

horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do adicional correspondente. (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1) **DIVISOR 180.** As normas trabalhistas são predominantemente imperativas e indisponíveis, de modo que não podem ter sua incidência afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Prevalece no Direito do Trabalho a inviabilidade de o empregado despojar-se das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica. Assim, ainda que importe em desrespeito ao contrato de trabalho pactuado, a imperatividade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se encontram subjacentes nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, amparam a determinação das instâncias ordinárias em aplicar o divisor 180 no cálculo das horas extras. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** 1 - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC, "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

2 - O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, apenas trata sobre a jornada a ser adotada nos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo qualquer restrição ou modificação quanto à forma de cálculo da hora de trabalho noturna. 3 - Fixadas essas premissas, tem-se que esse dispositivo constitucional não revogou a regra prevista no art. 73, § 1º, da CLT, sendo, portanto, plenamente aplicável aos regimes ininterruptos de revezamento a hora do trabalho noturno de 52 minutos e 30 segundos. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Nos cinco minutos antes e após a jornada de trabalho, milita a presunção de que o obreiro não está à disposição do empregador, mas ocupado com afazeres pessoais, preparando-se para trabalhar e/ou deixar a empresa. Ultrapassados 5 minutos da jornada normal de trabalho, no entanto, presume-se que o trabalhador estava prestando serviços, cabendo ao empregador o ônus de provar o contrário para elidir essa presunção. No caso dos autos, contudo, o quadro fático delineado no acórdão recorrido não revela que a reclamada tenha produzido provas para demonstrar que o reclamante estava ocupado com atividades de sua exclusiva conveniência nos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Assim sendo, não comporta conhecimento a insurgência recursal contra a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 à hipótese dos autos, eis que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar sua aplicação. Tem pertinência na espécie o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.234/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DAMÁSIO DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FOLGAS SEMANAIS.** A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna se refere à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. A simples concessão de folgas não irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. VALOR DEVIDO.** Reconhecido o direito do empregado horista à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do adicional correspondente. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). **DIVISOR 180.** As normas trabalhistas são predominantemente imperativas e indisponíveis, de modo que não podem ter sua incidência afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Prevalece no Direito do Trabalho a inviabilidade de o empregado despojar-se das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica. Assim, ainda que importe em desrespeito ao contrato de trabalho pactuado, a imperatividade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se encontram subjacentes nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, amparam a determinação das instâncias ordinárias em aplicar o divisor 180 no cálculo das horas extras. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Nos cinco minutos antes e após a jornada de trabalho, milita a presunção de que o obreiro não está à disposição do empregador, mas ocupado com afazeres pessoais, preparando-se para trabalhar e/ou deixar a empresa. Ultrapassados 5 minutos da jornada normal de trabalho, no entanto, presume-se que o trabalhador estava prestando serviços, cabendo ao empregador o ônus de provar o contrário para elidir essa presunção. No caso dos autos, contudo, o quadro fático delineado no acórdão recorrido não revela que a reclamada tenha produzido provas para demonstrar que o reclamante estava ocupado com atividades de sua exclusiva conveniência nos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Assim sendo, não comporta conhecimento a insurgência recursal contra a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 à hipótese dos autos, eis que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar sua aplicação. Tem pertinência na espécie o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-706.643/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Merece ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso da reclamada, em observância à jurisprudência iterativa desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIn tem efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-706.651/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 E NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Nos termos do art. 104, item X, do Regimento Interno desta Corte Superior, verificado pelo Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da Revista, denegará prosseguimento ao Recurso de Revista, facultada à parte a interposição de Agravo Regimental do despacho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.510/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES NORONHA BETTELI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório do recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo, calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177 DA SDI-1/TST.** Não enseja recurso de revista a decisão recorrida proferida em consonância com o disposto na OJ nº 177 da SDI-1/TST. Incidente o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e do Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-716.254/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALDERICO INÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUIRES MACHADO ELIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-716.256/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUIRES MACHADO ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : ALDERICO INÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-725.472/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FAGANELLO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-RR-729.157/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**AGRAVANTE(S)** : JOANIS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - CONTRATO NULO.** Nos termos do Enunciado nº 333 do TST, inexistente violação de texto legal e constitucional, e divergência jurisprudencial válida quando a decisão atacada se harmoniza com Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.491/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CARLOS DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA V. FERNANDES BUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Juiz, no confronto da prova testemunhal com a documental, formou seu convencimento, sendo inconsistente a afirmação de que a condenação foi por presunção. Os arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, restam incólumes, e eventual alteração do julgado implicaria revolvimento de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : A-RR-754.795/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLINA  
**ADVOGADO** : DR. MÍRIA FALCHETI  
**AGRAVADO(S)** : MARCELA JORGE DRUBI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VIEIRA BASSI  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE COLINA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO.** Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-755.605/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : OSVALDO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.** "É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que receberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade" (art. 789, § 9º, da CLT). Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-761.497/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : MARILDA MEIRELLES PRATES RAVAGLIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-RR-762.281/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR DIAS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. WANDERSON COSTA DE MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI  
**AGRAVADO(S)** : ECIA - IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-763.465/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCELO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MYCHELLE CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS.** Não cabe recurso de revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, 2) não configurada a imputada ofensa a dispositivo da CLT (Enunciado nº 221/TST) e alegada contrariedade a Verbete Sumular desta Corte, e 3) os arestos são inespecíficos, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem (Enunciado nº 296/TST). **QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Não se conhece da revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se a verba (diferenças de horas extras em parcelas de aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS), objeto da condenação, encontra-se expressamente consignada no termo de rescisão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.485/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JANDIR GONÇALVES LINS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto a prescrição - contagem, horas extras - minutos residuais, correção monetária - época própria e descontos relativos às contribuições fiscais, por divergência jurisprudencial, e quanto a horas extras - acordo de compensação tácito, por contrariedade parcial à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição da ação no que tange às prestações legalmente exigíveis anteriormente a 10/08/94; para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado; para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Reclamatoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; e dar provimento parcial para determinar que quanto às horas extras compensadas dentro da semana será devido apenas o adicional e que as demais, ou seja, as horas prestadas além da jornada semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.** Decisão reformada para adequá-la à Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** 1 - Depreende-se dos fundamentos expendidos pelo acórdão recorrido que não há como aferir em relação a quais parcelas o reclamante deu quitação, pois nem mesmo as parcelas rescisórias foram discriminadas. 2 - Inviável a adequação da decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI. 3 - Incidência da Súmula 126 desta Corte. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS.** O tempo gasto para o registro do horário no início e no término da jornada de trabalho, em cumprimento ao art. 74, § 3º, da CLT, que não ultrapassar a cinco minutos não deve ser considerado como extra. Se ultrapassado o referido limite, será considerado como extra o tempo que exceder à jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. Incide, na hipótese, a Súmula 296 desta Corte. **HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE.** Esta Corte já firmou a jurisprudência dominante de que o acordo para a compensação de jornada deve ser por escrito (Orientação Jurisprudencial 223 da SDI). Havendo acordo tácito configura-se irregularidade formal na pactuação do acordo para compensação de jornada. Assim, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas efetivamente compensadas dentro da jornada semanal, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, considerando-se que, a jornada de sábado, distribuída ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma a apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e do respectivo adicional. **COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS.** O art. 896, "c", da CLT só admite violação direta à Constituição da República. **HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTREJORNADAS.** O art. 896, "c", da CLT só admite violação direta à Constituição da República. **AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação contida na Súmula 241 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 7.855/89, o pagamento do salário relativo ao mês em que houve a prestação do trabalho somente se torna exigível no quinto dia útil do mês seguinte, razão pela qual somente a partir de se então inicia o cômputo da correção monetária sobre o montante respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 124). **DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte é no sentido de que os descontos a título de contribuições fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculados ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI). **DUPLA FUNÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. Incide a Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.546/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**AGRAVADO(S)** : LEVI ALVES LUSTOSA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Inviável o recurso de revista no qual as matérias presentes nos dispositivos tidos como violados não foram prequestionadas (Enunciado nº 297 do TST), ou que requeira o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126 do TST), ou, ainda, quando a divergência jurisprudencial suscitada não atende o requisito da especificidade de que trata o Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-768.748/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DILMA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-769.704/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANTO E PARA REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição, bem como os descansos semanais, não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, contraria em parte a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773.281/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DONIZETE ROCHETTO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREGUEIRAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-773.945/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON NIDECK  
**ADVOGADA** : DRA. GISA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PREGUEIRAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.247/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO GUSTAVO DE SOUZA MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, chamar o feito à ordem para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial). Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Deve ser mantido o despacho agravado, quando resultante de correta avaliação dos pressupostos processuais do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.933/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL FERNANDES VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (item IV do Enunciado nº 331 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.292/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ SALDANHA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE AQUINO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO E RESCISÃO DO CONTRATO.** Segundo o artigo 489 da CLT, dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o prazo, podendo, inclusive, a parte notificante reconsiderar o ato. De modo que, se o aviso prévio foi dado no trintídio anterior à data-base, mas se o contrato de trabalho findou, efetivamente, após a data-base, como afirma o Tribunal Regional, não há que se falar em indenização adicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-778.097/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado da Agravante sem autenticação. Necessidade de juntada das respectivas cópias para a aferição da tempestividade do recurso de revista e da regularidade da representação processual da Agravante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.357/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : ELIOMAR MATOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-779.524/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ROMILDO LIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.435/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS PAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-781.345/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista no que tange aos efeitos da aposentadoria voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedente o pedido contido na peça de ingresso.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e nos termos da legislação vigente, não sendo possível convertê-lo no curso da ação pela simples edição de nova lei que prevê novo rito processual, sem, contudo, alterar o já existente. Somente nas causas ajuizadas na vigência da nova lei aplicam-se as diretrizes nela definidas. Considerando que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, a apreciação do recurso de revista será realizado nos moldes do rito comum, por ausência de prejuízo. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Merece provimento para processar o recurso de revista em face da existência de dissenso jurisprudencial. 3. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e formação de um novo vínculo entre as partes, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-781.686/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FILOMILTON DO ROSÁRIO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-782.875/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : VALDIETE MARIA VILELA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-782.876/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BICICLETAS CALÓI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DA SILVA PLACCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERRAZ FRANÇA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : A-RR-785.078/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA HELY DIAS DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-789.091/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ADONAI ANGELO ZANI E IVONE TE APARECIDA GAVOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARTA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista relativamente à conversão do rito processual de ordinário para sumaríssimo, por violação dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com observância do rito ordinário, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Assim, a conversão do rito na fase recursal, de ordinário para sumaríssimo, ofende ato jurídico perfeito, consistente no prévio e regular estabelecimento do rito processual quando do ajuizamento da demanda, e viola o direito à ampla defesa, pois estreita a possibilidade de aviação do recurso de revista, limitadas que são as hipóteses do apelo extraordinário (§ 6º do art. 896 da CLT), resultando em afronta aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. Uma vez não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, regularmente estabelecido quando do ajuizamento da demanda, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, limitou o contraditório e a ampla defesa, pela restrição da possibilidade de aviação do recurso de revista, e deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-790.253/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO HUMBERTO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUIZ BEVENUTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.199/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MARISTELA MARQUES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista deserto. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-791.875/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GERTRUDES OLIVEIRA PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não apontado pela agravante dispositivo constitucional pretensamente violado na sua minuta, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-792.931/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE LAZER LE POINT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PIONTI  
**AGRAVADO(S)** : JEOVÁ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE FLORES B. MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFINA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.678/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOUNIDA AUTO VIÇÃO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JACIARA DE JESUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. RECURSO. CABIMENTO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.343/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 297 DO TST. Diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (Enunciado 297 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.344/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA MARIA MAIA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AVANILDO ARAÚJO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pela agravante, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

**PROCESSO** : AIRR-794.517/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : M. REIS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ORIVALDO MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRADO DE PETIÇÃO. ENUNCIADO 297 DO TST. A viabilização do recurso de revista tem como pressuposto a emissão de tese explícita pelo Regional acerca da matéria recorrida, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Ademais, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista de decisões proferidas em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.556/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR AZEVEDO ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:** à unanimidade, chamar o feito à ordem para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em relação aos Reclamantes Marilene Roussoulieres Aguirre e Josemar Azevedo Araújo, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação do art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-794.761/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO VAGNER DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-796.345/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**AGRAVADO(S)** : ELIS REGINA BERTOLAZZI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento, rejeitando as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta e no parecer ministerial e, no mérito, nego-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CONTESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUMENTAÇÃO. A ausência do traslado da contestação não torna deficiente a instrumentação, eis que nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-1 desta Corte, esta peça não se traduz essencial para o deslinde da controvérsia, tornando desnecessário o seu traslado, máxime por força do Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. 2. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ENUNCIADO 331 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Inviabiliza-se o processamento do presente agravo de instrumento, à medida que as espécies recursais dirigidas à instância extraordinária destinam-se a assegurar a validade, a autoridade e a uniformidade na aplicação da lei, não se podendo dizer que uma decisão faz afirmação contrária à correta interpretação de uma norma legal se dela não tratou explicitamente. Aplicação do Enunciado 297 desta Corte. Agravo não provido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.512/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ZILDEMAR ENGRACIO SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.603/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LINÉZIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante pelos haveres trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com o disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796.607/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM CERQUEIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SENHOR DO BONFIM DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Inocorrendo no caso em análise a exceção alhures prevista, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796.608/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO SANTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Não há falar em afronta ao princípio da ampla defesa, quando a decisão confere o perfeito enquadramento jurídico dos fatos à norma vigente. Se a lei (art. 897, § 1º, da CLT) exige além da delimitação de matérias, a delimitação de valores e se assim o agravante não procedeu, impõe-se o não conhecimento do apelo, por não ultrapassar pressuposto essencial de admissibilidade do recurso. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.474/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASSINTER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECILIA BUOZZI  
**AGRAVADO(S)** : DAVID NONATO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRADO DE PETIÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista de decisões proferidas em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.475/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ETSUKO YONAMINE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. PROCURAÇÃO. ADVOGADO DA AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante quanto à procuração e substabelecimento outorgados aos advogados da agravada, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

**PROCESSO** : AIRR-797.556/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADOS** : DRS. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES LIMA DAS MERCES  
**ADVOGADO** : DR. IDASIO ALVES CORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. Não basta a parte na minuta de agravo aduzir que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, fazendo-se mister apresentar os fundamentos a fim de demonstrar que o entendimento lançado no despacho agravado não se coaduna com o disposto no art. 896 da CLT, sob pena de configurar a ausência de fundamentação. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.561/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.604/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON GUIMARÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. No caso em análise, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante pelos haveres trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.608/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADALGISA CARNIEL  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Não havendo impugnação a respeito dos fundamentos ali adotados, bem como a demonstração da incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, o agravo se encontra desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.609/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVINO KUHN  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Não havendo impugnação a respeito dos fundamentos ali adotados, bem como a demonstração da incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, o agravo se encontra desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-797.663/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 118 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono por tempo de serviço previsto na Deliberação nº 24/86, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso. Inverte-se o ônus de sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CONTESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUMENTAÇÃO. A ausência do traslado da contestação não torna deficiente a instrumentação, eis que nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-1 desta Corte, esta peça não se traduz essencial para o deslinde da controvérsia, tornando desnecessário o seu traslado, máxime por força do Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Aparente violação ao art. 118 do Código Civil. Agravo a que se dá provimento. 3. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Deliberação nº 24/86 é norma programática e que, para ter eficácia, depende de autorização da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo. Todavia, a aludida autorização não consta dos autos, eis que o teor do acórdão não autoriza interpretação em sentido contrário. Assim, se não implementada a condição essencial ao recebimento do pedido referente ao abono por tempo de serviço, qual seja, a aprovação de verba orçamentária, inexistente direito à percepção respectiva. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.506/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : YPORÁ MERCANTIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO CÂMARA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento na hipótese em que a violação apontada a artigo da Constituição, passa, necessariamente, pelo reconhecimento de violência direta a dispositivos de leis infraconstitucionais, o que torna a sua afronta indireta e por via reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.507/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. Inviabiliza-se o processamento de agravo de instrumento, na hipótese em que se pretende demonstrar a tempestividade e a ausência de deserção do recurso ordinário, acolhidas pelo Regional, sem detalhamento pormenorizado acerca de tais questões (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.511/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL HILÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada Petrobrás pelos haveres trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.513/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : QUAKER DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACÓRDÃO OBJURGADO E O DISPOSITIVO INVOCADO COMO VIOLADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante invoca violação de dispositivo constitucional que não possui nexo de causalidade com o teor do acórdão objurgado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.541/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : J. W. A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON G. ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela ausência de prova acerca do vínculo empregatício postulado na inicial. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801.382/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE DIVERSÕES PAULISTANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TADEU APARECIDO RAGOT  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ PAIAS  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. PARTE ESTRANHA À LIDE. ENUNCIADO 164 DO TST. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Enunciado 164 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801.516/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Na hipótese em que a parte se insurge contra a conversão do rito somente quando da interposição do agravo de instrumento, malgrado esse tenha sido realizado pelo acórdão, configura-se patente inovação recursal, razão pela qual a admissibilidade do recurso interposto, deve ser realizada à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.272/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 131 E 458, II, DO CPC E 832 DA CLT. o despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.277/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS BARROSO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista deserto. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.281/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS POPLAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA LÚCIA PAVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela comprovação dos direitos postulados na inicial. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-803.348/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I, na fase recursal é inaplicável o art. 13 do CPC, ou seja, não há falar em regularização de representação na referida fase processual. Portanto, agiu com correção o Regional ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada, pois interposto em desconformidade com o Enunciado 164 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.434/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI BRETTAS GRUNWALD  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 131 DO CPC. A decisão que defere diferenças de horas extras com base nos documentos apresentados pela própria empregadora, não fere os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois amparada no art. 131 do CPC. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.435/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COURB - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE SIMÕES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TEODORICO PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. INCABÍVEL. Os privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 não alcançam as empresas públicas, não sendo cabível, por corolário, remessa necessária nas ações em que forem sucumbentes. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.554/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON SANTAROSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA CENTENÁRIO S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
**AGRAVADO(S)** : MINÉRIOS CENTURIÃO S.A.  
**AGRAVADO(S)** : CENTENOR EMPREENDIMENTOS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA CAMPO ALEGRE  
**AGRAVADO(S)** : C. C. E. L. ADMINISTRADORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PLANOAR AVIAÇÃO E SERVIÇOS TAXI AÉREO LTDA.

**AGRAVADO(S)** : CENTENÁRIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CENTENÁRIO S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante quanto às procurações outorgadas aos advogados das empresas agravadas, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo. Outrossim, igualmente não merece conhecimento o agravo por ausência de traslado de peças essenciais - petições dos embargos de declaração opostos e do respectivo acórdão -, conforme requer o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.675/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SANTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE ANZZULIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela ausência de comprovação do fato determinante da justa causa aplicada ao empregado. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.677/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VALDIR TRINDADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela ausência de prova a desconstituir os cartões de ponto colacionados aos autos. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-806.904/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ARNALDO LOPES E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : RUI GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela procedência dos pedidos formulados pelo reclamante. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-807.064/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LPK SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONÇALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

**PROCESSO** : AIRR-807.065/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JÉSUS BRUM DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-807.605/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON PAULO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da contraminuta por intempestiva, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não prequestionada no acórdão regional a matéria sob o enfoque de violação do art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.699/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : EDELVITA MARIA DE MELO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. A decisão de regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem para a análise dos pedidos de mérito é interlocutória e não definitiva, não sendo recorrível, portanto, de imediato. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.267/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI BUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela comprovação da jornada declinada pelo autor, com o deferimento de horas extras. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.276/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KARL MAYER MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HIKARU TANAKA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela ausência de gravidade do fato determinante da justa causa aplicada ao empregado. Inocorrência de violação à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois a prova será livremente apreciada pelo juiz (art. 131 do CPC). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.306/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA JAMAIS RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão declarou a prescrição total do direito de a reclamante postular complementação de aposentadoria jamais recebida, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 326 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810.013/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA MELO BANDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810.017/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO FERRARESI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : YAH SHENG CHONG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GIOVANNONE TRAVISANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo que o reclamante não logrou êxito em comprovar a existência da relação de emprego alegada na exordial e tampouco que a empresa garantiu que o contratária (dano moral). Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pelo óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-810.162/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RONCHESSEL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista relativamente à conversão do rito processual de ordinário para sumaríssimo, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o apelo no tocante aos temas remanescentes, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Assim, a conversão do rito na fase recursal, de ordinário para sumaríssimo, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois estreita a possibilidade de aviamento do recurso de revista, limitadas que são as hipóteses do apelo extraordinário (§ 6º do art. 896 da CLT), resultando em afronta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. Uma vez não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, regularmente estabelecido quando do ajuizamento da demanda, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, limitou o contraditório e a ampla defesa, pela restrição da possibilidade de aviamento do recurso de revista, e deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-810.266/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE " CETENGE CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas

conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

**PROCESSO** : AIRR-811.797/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : DISK CAÇAMBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO C. BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELIAS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na hipótese dos autos, não há como se aferir a violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados, porquanto a agravante não indica os pontos sobre os quais teria se omitido o acórdão regional, impedindo que seja verificada a vulneração pretendida. Quanto aos arrestos trazidos à colação, tem-se que deservem ao fim colimado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.